

ACERVO DE DENÚNCIAS

AMAPÁ

- [COPALMA \(Inquérito Policial N° 1999.31.00.000004-5\)](#)

MARANHÃO

- [Fazenda Caraíbas \(ano de fiscalização: 2002\)](#)

MATO GROSSO

- [Fazenda Brasília \(ano de fiscalização: 2002\)](#)
- [Fazenda Maringá \(ano de fiscalização: 2000\)](#)
- [Fazenda Maringá \(ano de fiscalização: 1996\)](#)
- [Fazenda Prata \(ano de fiscalização: 2002\)](#)
- [Fazenda Recanto ou 5 Estrelas \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda São Pedro \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Vó Gercy \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Poranga \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Jaó \(ano de fiscalização: 2001\)](#)
- [Fazenda Agrovás \(ano de fiscalização: 2003\)](#)

MATO GROSSO DO SUL

- [Carvoaria Carboniza \(ano de fiscalização: 2002\)](#)

PARÁ

- [Fazenda Brasil Verde \(ano de fiscalização: 1997\)](#)
- [Fazenda Estância do Pontal \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Lago Azul \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Primavera \(ano de fiscalização: 1997\)](#)
- [Fazenda Santa Ana \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda São Roberto \(ano de fiscalização: 2002\)](#)
- [Fazenda Taxi Aéreo \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Vale do Rio Fresco \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Estrela de Alagoas ou Estrela de Maceió \(anos de fiscalizações: 1998, 2001, 2002, 2003\)](#)

- [Fazenda Lagoas das Vacas \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Sossego e Garimpo Corta-Goela \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Baguá \(ano de fiscalização: 2003\)](#)

RIO DE JANEIRO

- [AGROINDUSTRIAL SÃO JOÃO S.A. – AGRISA – e FONTES AGROPECUÁRIA LTDA \(Inquérito Policial nº 179/01 , Inquérito Policial nº 013/01 , Inquérito Policial nº 148/01 , Inquérito Policial nº 061/03 , Inquérito Policial nº 365/99\)](#)

RONDONIA

- [Fazenda São Joaquim \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Tapyratynga \(ano de fiscalização: 2003\)](#)

TOCANTINS

- [Assentamento Remansão \(Inquérito Policial Nº 2003.43.00.000843-4\)](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1º VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

PROCESSO N.º 2004.5108000019-0

Ref.: **Inquérito Policial nº 179/01 (Autos nº 96.0034573-2);**
Inquérito Policial nº 013/01 (Autos nº 99.065237-2);
Inquérito Policial nº 148/01 (Autos nº 2000.51.08.001457-2);
Inquérito Policial nº 061/03 (Autos nº 2003.5108001286-2);
Inquérito Policial nº 365/99 (Autos nº 1.30.009.00170/2003-71).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos procuradores da República abaixo assinados, com arrimo nos inquéritos policiais em epígrafe, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição e pelas Leis da República, vem, à presença de V.Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de

DEMÉTRIO FONTES TOURINHO, brasileiro, casado, empresário, filho de Octavio Benjamim Tourinho e Maria Cristina Fontes Tourinho, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascid em 05.12.1957, R.I. nº 034.84327-6-IFP, residente na Rua Marques de São Vicente, nº 351, bloco 1, apt. 303, Gávea/RJ;

ADILSON DE BARBOSA DE JESUS, brasileiro, casado, “gato”, filho de Vanilde de S. Lessa Filho e Josino Alves da Rocha, nascido em 22/05/99, natural de Brasília de Minas, residente na Rua Alta Claro, nº 244, Brasília de Minas, MG;

MÁRIO RUBENS VIANA HIGINO, brasileiro, casado, “cabo de turma”, filho de Ataíde Higino e Irinea Viana Higino, nascido em 14.02.1959, natural de São João da Barra/RJ, R.I. 04908143-3, residente na Estrada da AGRISA, Km. 07, sítio Boa Vista, São Vicente de Paula, Araruama/RJ;

MANOEL MESSIAS SANTOS, brasileiro, solteiro, “gato”, filho de Manoel Lagos e Deolinda Maria de Jesus, nascido em 10.05.1951, natural de Santa Maria do Salto/MG, residente na Rua Francisco Viana, nº 45, Bairro Planalto, Santa Maria do Salto/MG;

RAMILTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, filho de Domingos Pereira Nunes e Maria Antônia da Silva Nunes, nascido em 26.12.1957, natural de Campos dos Goytacazes/RJ, R.I. nº 07580361-9 IFP, residente na Rua Sapucaia Nova, nº 48, Tamoios, Cabo Frio/RJ,

pelas razões de fato e de direito que ora passa a aduzir.

Os inquéritos policiais que instruem a presente denúncia têm por objeto a apuração de condutas que, além de ostentarem inequívoco relevo criminal, vez que tipificadas em diversos artigos do CP (149, 207, 213 e 288), revelam grave e inconcebível prática atentatória à dignidade da pessoa humana, levada a efeito, há quase um decênio, no interior das empresas AGROINDUSTRIAL SÃO JOÃO S.A. – AGRISA – e FONTES AGROPECUÁRIA LTDA., doravante chamadas AGRISA e FONTES, ambas integrantes de um único grupo econômico destinado à exploração de cana-de-açúcar, localizadas no 2º Distrito de Tamoios, Município de Cabo Frio/RJ. Senão vejamos.

Em 26 de fevereiro de 1996, o então Presidente da 20ª Subseção de Cabo Frio da Ordem dos Advogados do Brasil levou ao conhecimento das autoridades competentes que cerca de 140 (cento e quarenta) trabalhadores rurais haviam sido aliciados por diversas pessoas (os chamados “gatos”), dentre os quais o denunciado **MÁRIO RUBENS**, no Estado de Minas Gerais, para laborarem na empresa AGRISA no corte da cana-de-açúcar, a qual, em contrapartida, lhes forneceria salários diários de R\$

25,00, alojamentos, alimentação e tratamento médico, tudo de boa qualidade (fls. 09/10 do IPL nº 179/01).

Ao chegarem ao local de destino, no entanto, os aliciados constataram que a proposta de trabalho, a princípio atraente, não passava de um engodo. Conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos trabalhadores (fls.11/20 do IPL nº 179/01), as condições de trabalho eram absolutamente perversas: acomodações precárias, comida de péssima qualidade, ausência de equipamentos de segurança, tais como luvas, botas e chapéus, assistência médica inexistente e o pagamento pelos extenuantes serviços braçais prestados, quando efetuado, era aquém do que prometido, e quase todo utilizado para quitar as dívidas assumidas na “venda” de propriedade do denunciado **MARIO RUBENS**, a qual, como se verá, é por ele explorada até a presente data.¹

Tais fatos, urge frisar, somente vieram à luz em razão de uma “denúncia” dirigida à Federação dos Trabalhadores Rurais de MG por um trabalhador rural

¹ Cf. o trecho do depoimento do trabalhador José Antônio Moreira da Silva (fls.11/14): “(...) O depoente recebeu foi R\$ 54,00 pelo trabalho realizado na cozinha, **nunca recebeu nada pela capina realizada**; a decepção do depoente começou logo com a chegada na fazenda, pois eu (sic) **descobriu que o alojamento prometido era dos piores, sem ventilação, as camas eram em ferro e os colchões de capim; só tinha chuveiro para mais de 100 (cem) peões; (...) Que os trabalhadores pagavam R\$ 30,00 p/quinzena, a título de alimentação, que além da importância de R\$ 54,00; período em que trabalhou na cozinha, o depoente recebeu ainda 4 domingos remunerados e dois salários família, tudo num total de R\$ 74,00(incluídos os R\$ 54,00); (...), o depoente cumpriu jornadas de trabalho das 4,00 às 22:00 hs., nunca recebeu luvas, botas ou macacão, ou protetor de cabeça (chapéu);(...) Que na fazenda tem uma cantina onde vários trabalhadores compram, e muitos ficam sempre devendo, que a cantina é dos empreiteiros Fernando e Rubens; (...).**”. (sem grifo na fonte)

Cf. o trecho depoimento do trabalhador Roberto Santos Pereira (fls.14): “(...) Que o depoente adoeceu e foi obrigado a ir trabalhar no campo, tendo piorado o seu estado de saúde, sem que nem o empreiteiro nem os funcionários da fazenda providenciassem tratamento médico para o mesmo; (...); tendo **o depoente permanecido 15 dias doente no alojamento sem qualquer tratamento médico; (...) Nunca recebeu os R\$ 25,00 diários prometidos; recebeu isto sim R\$ 5,00 por dia; pagava R\$ 30,00 por quinzena a título de alimentação (...).**”. (sem grifo na fonte)

que logrou êxito em “fugir” da AGRISA, narrando a aviltante situação vivenciada por ele próprio e pelos demais trabalhadores aliciados no norte de Minas.

Assim é que no dia 15 de fevereiro de 1996, o Sr. Eraldo Lírio de Azeredo, à época Presidente da Associação dos Trabalhadores na Agricultura, e então ciente do teor da referida “denúncia”, acompanhado de profissionais da Secretaria de Saneamento da Prefeitura de Cabo Frio, de representantes da OAB, da FETAG e de integrantes da Pastoral da Terra, se deslocou até às dependências da AGRISA, ocasião em que pode constatar *“a existência de diversos trabalhadores daqueles aliciados no norte de Minas, os quais estavam amontoados em um alojamento sem as menores condições de higiene e limpeza, local em que o depoente pôde observar ainda, que não dispunha de instalações sanitárias básicas, tais com banheiro, chuveiro, lavatório, etc, e que o depoente reputou impróprio até mesmo para animais irracionais.”* (fl. 155 do IPL nº 179/01).

Nessa mesma oportunidade, o denunciado **DEMÉTRIO**, diretor da empresa AGRISA e responsável por sua parte comercial, administrativa e financeira (fls. 94 do IPL nº 179/01), na companhia de capatazes ostensivamente armados, “agarrou” a senhora Maria Amélia Caputo, representante da Pastoral da Terra, e afirmou que ninguém deixaria o local, tal como revelam o registro de ocorrência nº 128264/96 (fls. 113 do IPL nº 179/01) e o termo de depoimento de fls. 155/156 do IPL nº 179/01².

² Cf. o termo de depoimento prestado pelo presidente da FETAG, Sr. Paulo Cezar Ventura Mendonça, nos autos do Inquérito Civil Público nº 06/1993, que redundou na propositura, pelo Ministério Público do Trabalho, de ação civil pública em face das empresas AGRISA e FONTES: *“(…) que em 1996 **um trabalhador conseguiu fugir da empresa e ligou para a Federação de Minas que entrou em contato com a FETAG-RIO denunciando que tinham trabalhadores preso na GRISA e que não podem sair; que o depoente e outros diretores da FETAG entraram na AGRISA; que quando o proprietário da empresa, Sr. Demétrio, soube da presença do depoente e demais, O Sr. Demétrio na companhia de cinco capangas foram à fazenda, até um dos alojamentos onde eles estavam, atravessou um veículo no caminho exigindo que eles saíssem; diante da presença do depoente e dos trabalhadores o proprietário se retirou e o depoente foi buscar ajuda da polícia, conseguiram que um policial civil os acompanhasse até a fazenda quando então retiraram os trabalhadores e os levaram para a porta do Fórum de Cabo Frio (…)**”*. (sem grifo na fonte)

O relatório de vistoria (fls. 60 do IPL nº 179/01), confeccionado naquela oportunidade pelo Serviço de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde de Cabo Frio, é peremptório acerca da veracidade da “denúncia” então formulada, *verbis*:

“(...)”.

*Os resultados da vistoria dos alojamentos denominados ‘REMO’ já relatados a parte pelo Dr. PAULO, já são contundentes em relação ao risco de disseminação de doenças a que os trabalhadores estão expostos. **As condições higiênicas são nulas, a comida é precária e de péssima qualidade, a manipulação dos gêneros alimentícios feita de maneira tão inadequada que não encontramos termo para definir.***

(...)

*Apesar de os Diretores da Usina afirmarem que existe um médico contratado (Dr. ELCIO AZEVEDO) SIC – **nenhum dos trabalhadores entrevistados por nós passou por algum exame ou logrou colocar os olhos sobre um doutor, mesmo quando enfermo.** O único caso de atendimento, foi o de um trabalhador internado em uma clínica em São Vicente e **ali abandonado**, recebendo ‘alta à revelia’ pois tinha receio de os outros companheiros partirem deixando-o para trás. **Este trabalhador, encontramos-lo ainda enfermo e ainda sem assistência**”.* (sem grifo na fonte)

Posteriormente, no dia 24 de julho de 1996, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, certamente motivado pela gravidade da situação acima descrita, dirigiu-se à empresa FONTES, ocasião em que, face à constatação de inúmeras irregularidades³, foram lavrados 08 (oito) autos de infração (fls. 42/49 do IPL nº 148/01).

³ Cf. as irregularidades constatadas: **manter trabalhadores sem registro no sistema competente; não depositar o FGTS mensalmente; não efetuar anotações na CTPS; não fornecer EPI’s gratuitamente aos trabalhadores; permitir uso de fogareiros nos dormitórios; não fornecer meios de aquecimento para a alimentação; não fornecer água potável; não fornecer material de primeiros socorros.** (fls. 30/31 do IPL nº 148/01) .

De acordo com o depoimento prestado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, Sr. Joaquim Elégio de Carvalho (fls. 109 do IPL nº 148/01), ***“(...) as condições de trabalho existentes na empresa FONTES AGROPECUÁRIA eram rigorosamente degradantes (...)”***. Acrescentou, ainda, que ***“a empresa não colocava nas frentes de trabalho água potável suficiente para os trabalhadores, sendo que muitos deles eram obrigados a levar sua própria água, o que faziam utilizando embalagens impróprias, por exemplo, reutilizando embalagens de agrotóxicos”***. (sem grifo na fonte)

No dia 24 de junho de 1999, a Diretora da CUT/RJ, Sra. Lúcia Reis, levou ao conhecimento da Subsecretaria do Trabalho nova “denúncia” contra a empresa AGRISA, desta vez formulada pelo trabalhador Hiran Cardoso Nascimento⁴. O relato é sempre o mesmo: aliciamento de trabalhadores em outros Estados da Federação mediante atraente promessas de trabalho, rapidamente frustradas pela ultrajante situação efetivamente vivenciada pelos contratados, os quais, literalmente, são reduzidos a condição análoga à de escravo.

Com efeito, a Subsecretaria do Trabalho, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabo Frio, efetuou inspeção na referida empresa, ecidenciando, dentre outras irregularidades que reproduzem o panorama aterrador já narrado na “denúncia” de 1996, **a existência de trabalhadores menores de idade, sem carteira assinada e recebendo a irrisória importância de**

⁴ Cf. o depoimento do trabalhador Hiran Cardoso do Nascimento (fls. 67 do IPL nº 365/99): ***“(...) que chegaram a usina no dia 29 de abril cerca das 23:00 hs., quando então receberam a notícia de que teriam de trabalhar na capina e não na lavoura de açúcar como ficara anteriormente combinado. (...) que o declarante fora obrigado a comprar com o Sr. ADILSON (vigia do alojamento) material de trabalho, tais como bota luva, lima e até colcha, pois o alojamento não dispunha ao menos de lençóis. (...) que durante o trabalho no campo os trabalhadores eram constantemente vigiados pelos fiscais ELIAS E ELIEZER (...). que decorridos cerca de 2 (dois) meses o declarante sem qualquer possibilidade de receber seus salários deixou a Usina na data de 24/06/99 dirigindo-se para localidade de Sobradinho, ocasião em que através de um telefone público fez contato com a CUT/RJ logrando êxito em expôr a Diretora LÚCIA REIS as condições de trabalho a qual estavam submetidos (...). que o declarante soube por seu colega WANDERLEY que este fora ameaçado de espancamento pela entrevista concedida a TV LITORAL (...)”***.

R\$20,00 (vinte reais) por quinzena, fatos estes que deram ensejo à instauração do IPL nº 365/1999, cuja cópia subsidia a presente demanda penal.

Conforme ressaltado dos depoimentos prestados pelos trabalhadores rurais (fls.20/59 do IPL nº 365/99), o denunciado **ADILSON**, empreiteiro da empresa Agrisa desde 1996, aliciou diversos trabalhadores nas cidades de Brasília e Minas Gerais para lá labutarem, “*cabendo à firma Usina Agrisa transporte, pagamento e demais acordos com os empregados*”⁵.

As inúmeras autuações lavradas pelo Ministério do Trabalho contra as empresas FONTES e AGRISA, as diversas investigações policiais instauradas para apurar a responsabilidade penal de seus dirigentes e prepostos e a execração social decorrente da veiculação pública do “*mais vergonhoso capítulo da história de Cabo Frio*”⁶, não foram suficientes para “frear” o ímpeto criminoso do acusado **DEMÉTRIO**, Presidente das referidas empresas⁷.

De fato, nos dias 30 de junho a 03 de julho do corrente ano, ação fiscal protagonizada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com o apoio da Polícia Federal, constatou o já cediço: a prática do aliciamento continua a mesma; as condições dos alojamentos permanecem péssimas; a maioria ganha menos que o salário mínimo; os trabalhadores desconhecem quanto vão receber já que a remuneração é por produção que não lhes é informada; há desconto no

⁵ Cf. o depoimento prestado pelo acusado Adilson Barbosa da Rocha nos autos do IPL nº 365/99 (fl.18).

⁶ Cf. f.06 do inquérito policial nº365/99

⁷ Cf. o *habeas corpus* impetrado para “trancar” o inquérito policial 148/01 (fl.168): “**Desde o ano de 2000, devido ao falecimento de Hélio Otoni (doc. nº 02), seu sobrinho Demétrio Fontes Tourinho passou a exercer informalmente, em lugar de seu tio, as funções de Presidente das empresas**”.

salário para alimentação, parca e de péssima qualidade; alojamentos de acesso difícil etc...⁸

⁸ Cf. o relatório de fiscalização do Ministério Público do Trabalho (fls. 07/11 do IPL nº 061/03): ““(…) 3. A equipe chegou no local por volta das 4 horas do dia 1º/07, e após percorrer o difícil trajeto, encontrou o primeiro alojamento, conhecido por Vinhático. Lá foram entrevistados trabalhadores que se dirigiam ao ônibus da empresa que os conduziria ao corte da cana. **Os depoimentos encontram-se em anexo, e relatam as péssimas condições de trabalho encontradas pela fiscalização. As fotos que acompanham o relatório demonstram, claramente, as condições de trabalho degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores.**

4. Ressalte-se que referidos trabalhadores foram recrutados em outros Estados da Federação, em especial em Alagoas, Minas Gerais e na Bahia. Em alguns casos, o “gato” (aquele que recruta os trabalhadores no seu local de origem) é empregado da empresa; em outros, não.

5. Em seguida, a equipe se dirigiu ao 2º alojamento, conhecido como “Palmeirinha”, Sr. José Manoel, é empregado da Usina. Além de agenciador, ele é o responsável pelo alojamento, pela comida servida aos trabalhadores, e pelo armazém existente no local.

6. Esses trabalhadores eram oriundos, em sua maioria, da região de Campos dos Goytacazes. Alojados em péssimas condições, a maioria sequer percebia o mínimo mensal. A remuneração convencionada era por produção, mas nenhum dos trabalhadores soube informar qual o valor da produção, e quanto percebiam por dia de trabalho. Isto é assim porque, determina, a cada dia, o valor do metro da cana a ser cortado, sem que haja qualquer comunicação aos trabalhadores. Após o corte, a cana é levada para a Usina, onde é pesada, e somente neste momento é aferido o valor devido à produção do dia. Ressalte-se que o trabalhador só terá conhecimento da sua produção no momento do pagamento da quinzena.

7. E por que os trabalhadores não percebem em regra, sequer o mínimo legal? Além do baixo valor estipulado pela empresa para o valor da produção, eles ainda têm que custear a alimentação. Os trabalhadores de Campos pagavam ao Sr. José Manoel R\$40,00 por quinzena, pelo almoço e jantar. A comida é pouca e de péssima qualidade, conforme demonstram as fotos anexas. O café da manhã é fornecido pela Usina: um pão francês seco e uma xícara de café puro. Pode-se perceber a “generosidade” da empresa, e o cuidado que ela demonstra no tratamento dispensado aos seus empregados.

8. Além da alimentação, existem as compras feitas no armazém localizado no alojamento. Os trabalhadores consomem para complementar a alimentação diária, além de outras mercadorias prejudiciais à saúde, como cigarros e bebidas alcóolicas, conforme demonstram as fotos em anexo. A dívida é anotada em caderno, e descontada do salário recebido a cada quinzena. A equipe constatou a extrema dificuldade de locomoção dos trabalhadores, tendo em vista a localização do alojamento, o que acaba por determinar que as compras sejam feitas no armazém localizado no alojamento, que além de vender “fiado”, é de fácil acesso.

9. Os trabalhadores relatam, ainda, que se ficam doentes têm que procurar o posto de saúde mais próximo. Os remédios, quando fornecidos pela Usina, são descontados do salário.

10. Esse alojamento, por suas péssimas condições de trabalho, foi interditado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, conforme edital em anexo.

As fotos acostadas aos autos (fls. 45/64 do IPL nº 061/03) e a situação de grave e iminente risco detectada no alojamento “Palmerinha” (fls.34/35 do IPL nº 061/03) dão uma exata dimensão do quadro dantesco encontrado pelos fiscais do trabalho, *verbis*:

“3.2. Descrição das situações graves e iminente risco:

- Pela condição sub-humana de manutenção de pessoas nos recintos*
- Pela qualidade das instalações sanitárias em péssimo estado*
- Pela qualidade de água utilizada em poço a céu aberto com área de aproximadamente 20 m² (5x4m) e proliferação de algas nocivas*
- Exploração “escrava” de dívida progressiva na aquisição de alimentos por terceiros*

11. A equipe, após, se dirigiu ao campo, seguindo um ônibus que transportava trabalhadores oriundos do Estado de Alagoas para o corte de cana. O pessoal foi recrutado pelo Sr. Gilberto Verdiano de Souza, empregado da AGRISA, cujo depoimento se encontra em anexo. O “gato” trabalha em parceria com o Sr. Sebastião, vulgo, Tião, residente em Minas Gerais; este não é empregado da empresa. O Tião recebe 10 % sobre o total da produção da turma arregimentada. Além de Gilberto, que recebe R\$ 350,00 mensais da Usina, e cuida do alojamento, compras e alimentação do pessoal, existe o Sr. Délio José Barroso, primo do Tião, encarregado do campo, empregado da Usina, recebendo também R\$ 350,00 por mês, e que declarou estar voltando para Minas porque o Tião não estava cumprindo o acordo de pagar comissão por fora pelo trabalho.

12. A situação dos alagoanos era a mesma dos demais trabalhadores, submetidos a péssimas condições de trabalho: alojamento, alimentação – custeada pelos trabalhadores, com pagamento de R\$60,00 por quinzena, pela almoço e jantar – compras na venda local, com desconto no salário.

13. A seguir, a equipe se dirigiu aos alojamentos Remo 1 e Remo 2, onde estavam alojados alagoanos e os mineiros, estes arregimentados pelo Sr. Rubem, que mantinha armazém nas proximidades, nas mesmas condições acima descritas.

14. Por último, foi inspecionado o alojamento “ABC”, que se localiza ao lado da sede da Usina, e cujas fotos em anexo demonstram as péssimas condições a que estavam submetidos os trabalhadores: ausência de ventilação, excesso de beliches, fiação elétrica exposta, botijões de gás dentro dos quartos, péssima qualidade da alimentação, banheiros em condições terríveis, seja de construção, seja de higiene. (...)”. (grifos nossos)

- Convivência com esgoto a céu aberto e pocilga.”

(grifos nossos)

Com efeito, os agentes da DRT lavraram **vinte e um autos de infração** contra as aludidas empresas (fls.12/32 do IPL nº 061/03)⁹, os quais revelam a prática de diversas infrações a normas elementares de medicina e segurança do trabalho.

Como se não fosse o bastante, em 12 de agosto de 2003, nova diligência fiscal realizada nas empresas AGRISA e FONTES pelo MPT, DRT e DPF, desta vez com a presença do Ministério Público Federal e do INSS, redundou na lavratura de

⁹ Cf. as irregularidades detectadas: **pagamento de salário inferior ao mínimo vigente; prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal e/ou convencional; deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e deixar de utilizar o valor da maior remuneração no cálculo das verbas rescisórias; deixar de fornecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residem no local de trabalho; não fornecimento de equipamento de proteção individual adequados aos riscos e em perfeitas condições aos trabalhadores; deixar de dotar os gabinetes sanitários de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; manter dormitórios com áreas mínimas dimensionadas em desacordo com o Quadro I da NR-24; deixar de garantir o fornecimento de água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados e que permitam fácil limpeza; deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto; deixar de dimensionar corretamente o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR; deixar de dimensionar corretamente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR; deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) os riscos específicos existentes na atividade do empregado; deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) os procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador; deixar de entregar a 2ª via do Atestado de Saúde Ocupacional ao trabalhador mediante recibo na 1ª via; deixar de realizar a avaliação quantitativa prevista no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) para dimensionar a exposição de trabalhadores; deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), em conformidade com a gradação do risco da atividade principal e o número total de empregados do estabelecimento; deixar de dotar de escada fixa, tipo marinho, com 6,00 m (seis metros) ou mais de altura, de gaiola protetora a partir de 2,00 m (dois metros) acima da base até 1,00 m (um metro) acima da superfície de trabalho e deixar de manter as transmissões de força das máquinas e equipamentos enclausurados na sua estrutura, ou devidamente isoladas por anteparos adequados.**

mais **quatorze autos de infração** e na condução dos acusados **MARIO RUBENS, MANOEL MESSIAS** e **RAMILTON** para a Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ a fim de prestarem esclarecimentos.

Após a análise minuciosa dos inquéritos policiais que dão suporte a presente denúncia, é evidente, eminente magistrado, que os acusados compõem uma organização criminosa estável e permanente destinada a prática dos seguintes crimes: aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP), frustração dos direitos assegurados pela legislação trabalhista (art. 203 do CP) e redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Eis o seu *modus operandi*.

O denunciado **MANOEL MESSIAS** trabalha há cerca de dez anos na AGRISA desempenhando as funções de “gato”, ou seja, é o responsável pelo aliciamento de trabalhadores em Santa Maria do Salto/MG com a finalidade de levá-los para a referida empresa¹⁰.

O denunciado **ADILSON DE BARBOSA DE JESUS**, igualmente, funcionário da AGRISA, aliciou diversos trabalhadores em sua cidade natal, Brasília de Minas, para laborarem na referida empresa¹¹.

RAMILTON PEREIRA DA SILVA, juntamente com **MISAEL**, até agora não identificado, é o porta voz do acusado **DEMÉTRIO**. Figura importantíssima da quadrilha, funciona como um verdadeiro elo de ligação entre a direção das empresas, como visto exercida por **DEMÉTRIO**, e os aliciadores propriamente ditos (“gatos”), os

¹⁰ Cf. seu depoimento (f.117 do IPL nº 061/03)

¹¹ Cf. seu depoimento (f.18 do IPL nº 365/99), bem como o dos trabalhadores por ele aliciados (fls.21/59 do IPL nº 365/99)

quais, em obediência a suas determinações, se dirigem a localidades longínquas, verdadeiros “bolsões de miséria”, para aliciar mão de obra barata¹².

MARIO RUBENS VIANA HIGINO, que trabalha na AGRISA há cerca de 20 anos, além de exercer as funções de “gato”, vez que foi, por exemplo, quem, pessoalmente, aliciou o trabalhador rural Manoel Pereira dos Santos em Santa Maria do Salto/MG¹³, é o responsável pela alimentação precária dos trabalhadores, dos quais cobra a quantia de R\$ 45,00 por quinzena. É, ainda, proprietário de uma “venda” localizada nas dependências da AGRISA, existente desde 1996, através da qual comercializa a preços extorsivos produtos de higiene (papel higiênico, sabonete, creme denta etc...) e comida necessária para suprir a péssima alimentação por ele próprio fornecida. O raciocínio é simples, porém perverso: como a comida é de baixíssima qualidade, os trabalhadores, diante da inexistência de outra alternativa, se vêem obrigado a adquirir produtos da “venda”. Ao final de cada quinzena, o parco salário recebido não é suficiente para pagar os produtos adquiridos, donde se inicia um processo contínuo de endividamento, que acaba por impedir que o trabalhador se desligue, porque devedor, da empresa¹⁴

O denunciado **DEMÉTRIO** é a figura de proa da quadrilha. Presidente das empresas AGRISA e FONTES, dito acusado age, desde 1996 até a presente data, como um verdadeiro timoneiro ao arrepio da ordem jurídica, ditando os rumos da organização criminosa por ele chefiada. Tem plena ciência, porquanto Presidente, de tudo o que ocorre em suas empresas, notadamente o tratamento degradante dispensado aos trabalhadores. É, ainda, quem financia o transporte dos trabalhadores recrutados em outras localidades do país, bem como o principal responsável pela frustração de seus direitos trabalhistas.

¹² Cf. seu depoimento (fl.118 do IPL nº 061/03) no qual afirma que “(...) **o responsável pela condução dos negócios é o Sr. DEMÉTRIO FONTES TOURINHO.**”

¹³ Cf. seu depoimento (f.89 do IPL nº 061/93)

¹⁴ Cf. f.18, 41, verso e 103 do IPL nº 061/03

Diante de todo o exposto, os denunciados **ADILSON DE BARBOSA DE JESUS**, **MANOEL MESSIAS** e **MÁRIO RUBENS VIANA HIGINO**, estão incursos nas penas cominadas aos delitos 207 e 288, ambos do CP, sendo que este último ainda encontra-se incurso nas penas do artigo 149 do CP, todos na forma do art.69 do CP. **DEMÉTRIO FONTES TOURINHO** encontra-se incurso nas penas cominadas aos delitos 149, 203, 207 e 288, todos do CP, na forma do artigo 29 e 69 do mesmo diploma legal. Por fim, **RAMILTON PEREIRA DA SILVA** encontra-se incurso nas penas cominadas aos delitos previstos nos artigos 288 e 207, na forma do artigo 69 e 29, todos do CP

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requer que seja recebida a presente **DENÚNCIA**, com a conseqüente instauração de processo-crime, citando os denunciados para se verem processar e para comparecerem aos atos do processo, sob pena de revelia, condenando-se-os ao final. Na oportunidade ficam arroladas as seguintes testemunhas:

- 1) Mauro André de Oliveira, Auditor Fiscal do Trabalho, Engenheiro de Segurança, Matr. 248654 – CIF 30190-6 (f. 32 do IPL nº061/03);
- 2) Silvio Carlos Andrade da Silva, Auditor Fiscal do Trabalho, Médico do Trabalho, Mat. / MTE 258029-2, CIF: 40209-5;
- 3) José Luis S. Alves, Auditor Fiscal do Trabalho, Matr. 1296744 – CIF 03350-2;
- 4) Eraldo Lírio de Azeredo (fl. 155 do IPL nº 179/01);
- 5) Paulo Cezar Ventura Mendonça, presidente da FETAG (vide depopimento por ele prestado nos autos do ICP nº 06/1993, instaurado no âmbito do MPT;
- 6) Carlos R. Nogueira dos Santos (f.29 do IPL nº 179/01);
- 7) Thomaz Jamisson Miranda da Silveira (f.115 do IPL nº 148/01);
- 8) Joaquim Elégio de Carvalho (fl. 108 do IPL nº 148/01);

- 9) Lúcia Reis, Diretora da CUT/RJ,
- 10) Maria Amélia Caputo, da Pastoral da Terra;
- 11) Amaro Henrique da Silva, da SETRAB/RJ;
- 12) Jorge Luis Ventura, da SETRAB/RJ;
- 13) Carlos Roberto da Silva, da CUT/RJ;
- 14) Eli Mota, da SETRAB/RJ

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2003.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

ORLANDO MONTEIRO DA CUNHA

Procurador da República

Ref.: **Inquérito Policial nº 179/01 (Autos nº 96.0034573-2);**
Inquérito Policial nº 013/01 (Autos nº 99.065237-2);
Inquérito Policial nº 148/01 (Autos nº 2000.51.08.001457-2);
Inquérito Policial nº 061/03 (Autos nº 2003.5108001286-2);

Inquérito Policial nº 365/99 (Autos nº 1.30.009.00170/2003-71).

MM. Juiz,

Ofereço, nesta data, **DENÚNCIA** em face de **ADILSON DE BARBOSA DE JESUS, MANOEL MESSIAS, MÁRIO RUBENS VIANA HIGINO, DEMÉTRIO FONTES TOURINHO e RAMILTON PEREIRA DA SILVA** como incursos nas penas cominadas aos delitos 149, 203, 207 e 288, todos do CP, na forma do artigo 29 e 69 do mesmo diploma legal.

Requer sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais atualizada dos denunciados junto à Secretaria de Segurança Pública – RJ e ao Departamento de Polícia Federal, bem assim das certidões do que houver nas Secretarias Criminais dos foros das Comarcas integrantes da circunscrição territorial submetida à jurisdição desta Vara Federal e na Secretaria desse ilustre Juízo.

Pugna, outrossim, pela juntada da cópia da demanda proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face das empresas AGRISA e FONTES, o termo de depoimento de Paulo Cezar Ventura, colhido nos autos do ICP nº 06/93, bem como os últimos autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho em face das empresas AGRISA e FONTES, no período de maio a agosto de 2003.

Requer a juntada de cópia integral do Inquérito Policial nº 365/99, da Delegacia de Polícia Civil de Cabo Frio, cujos autos originais serão remetidos a esse r. Juízo pela Justiça Estadual de Cabo Frio, conforme requerimento do MPE daquele Município.

Requer, por fim, que V. Exa. se digne oficialar ao Banco do Brasil para que informe se as empresas AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO S.A. – AGRISA e FONTES AGRO PECUÁRIA LTDA., situadas no 2º Distrito de Tamoios, no Município de Cabo Frio, possuem financiamento com recursos públicos federais repassados por aquela Instituição.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2003.

ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradores da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Despacho/PFDC/Adjunta/N.º 466/03

- Antec-se como
'bozzier' de acom-
panhamento.

30.07.03

Rogério Antez

PROCESSO : 2003.43.00.000843-4
CLASSE : 15600 - INQUÉRITOS POLICIAIS
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : ARNALDO CAMPOS DA SILVA E OUTROS

Elias Ferreira Dodge

Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão-Adjunta

Justiça Federal	2003	15600
20/05/03	15600	
CPRO		



2003.43.00.000901-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com base nos inclusos autos de inquérito policial, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

1. **WAGNER LUIS GRATÃO**, brasileiro, casado, bancário, filho de Augusto Gratão e Elvita Gonçalves Gratão, nascido aos 28/12/68, em Ipameri/GO, CPF 4850850-1-49, residente e domiciliado na rua A, casa 02, Parque Vale do Araguaia, Araguaína, Estado do Tocantins;

2. **LUIS CARNEIRO FILHO**, brasileiro, casado, fazendeiro, filho de Luiz José Carneiro e Ivanilde Nepomuceno, nascido aos 29/10/69, em Ceres/GO, RG 761.135, SP/TO, residente e domiciliado na Av. Tocantins, n.º 1258, Centro, Colinas do Tocantins;

Justiça Federal	2003	15600
20/05/03	15600	49.00
CPRO		

00004

WILSON GRATÃO, brasileiro, casado, filho de Dolcy Gratão, residente e domiciliado na rua João do Couto Rosa, n.º 362, Centro, Itapuranga, Estado de Goiás, podendo, ainda, ser encontrado, na mesma cidade, através de sua esposa Simone, na Casa dos Cosméticos, fone: 062 312-1731,

LUIZ JOSÉ CARNEIRO, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de José Carneiro Neves e Anna Carneiro de Oliveira, nascido aos 25/05/38, em Araxá/MG, CPF 013.157.491-49, residente e domiciliado na rua das Marquieiras, n.º 1083, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins;

ENOQUE VIANA SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Viana Souza e Abedona Pereira dos Reis, natural de Santa Filomena/PI, RG 732127, SSP/TO, residente e domiciliado na Av. Filadelfia, n.º 4457, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins;

FÉLIX SILVA MARTINS, brasileiro, casado, diretor de escola, filho de João de Deus Martins e Luiza Silva, nascido aos 27/12/57, RG 661.907, SSP/GO, residente e domiciliado na rua A, n.º 126, Setor São Pedro, Araguaína, Estado do Tocantins;

ARNALDO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Hilário Fernandes da Silva e Agostinha Campos da Silva, natural de Babaçulândia/TO, RG 42111, SSP/TO, residente e domiciliado na rua 07, s/n, Vila Couto Magalhães, Araguaia, Estado do Tocantins;

00005

rua 04, n.º 321, Setor Tereza Hilário Ribeiro, Araguaína, Estado do Tocantins;

JOSÉ GOLVEIA CAMINHA, brasileiro, solteiro, agente de turismo, filho de Marquinha Golveia Caminha e Urbano Fontes

Caminha, natural de Riachão/MA, RG 312087, SSP/GO, residente e domiciliado na rua 67B, n.º 227, Setor Norte Ferroviário, Goiânia, Estado de Goiás;

LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de João Batista Ferreira e Maria das Graças Ferreira, natural de Araguaína/TO, RG 287233, SSP/TO, residente e domiciliado na rua Tiradente, n.º 166, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins; e

MAURO ATANAEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Biraci de Oliveira e Oraide de Oliveira, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na rua Castelo Branco, s/n.º, Bairro Feirinha, Araguaína, Estado do Tocantins.

em razão dos seguintes fatos e fundamentos de direito.

Em razão de "denúncia" encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Departamento de Polícia Federal fez deslocar agentes de polícia para o assentamento Remansão, município de Nova Olinda, Tocantins, para averiguar a existência de crime de esbulho possessório, ameaça, porte ilegal de armas, submissão a condição análoga à de escravo e outros delitos, de que seriam vítimas trabalhadores rurais.

De posse de ordem de missão policial, agentes de polícia federal identificaram, então, no dia 07 de abril de 2003, que os acusados **ARNALDO CAMPOS DA SILVA**, **LUÍS CARLOS DOS SANTOS ALVES**, **JOSÉ GOUVEIA CAMINHA**, **LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA** e **MAURO ATANAEL DE**

WILSON GRATÃO, brasileiro, casado, filho de Dolcy Gratão, residente e domiciliado na rua João do Coração Rosa, n.º 362, Centro, Itapuranga, Estado de Goiás, podendo, ainda, ser encontrado, na mesma cidade, através de sua esposa Simone, na Casa dos Cosméticos, fone: 062 312-175.

LUIZ JOSÉ CARNEIRO, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de José Carneiro Neves e Anna Carneiro de Oliveira, nascido aos 25/05/38, em Araxá/MG, CP 013 157.491-49, residente e domiciliado na rua das Manoeiras, n.º 1083, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins;

ENOQUE VIANA SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Viana Souza e Abedona Pereira dos Reis, natural de Santa Filomena/PI, RG 732127, SSP/GO, residente e domiciliado na Av. Filadelfia, n.º 4457, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins;

FÉLIX SILVA MARTINS, brasileiro, casado, diretor de escola, filho de João de Deus Martins e Luiza Silva, nascido aos 27/12/57, RG 661.907, SSP/GO, residente e domiciliado na rua A, n.º 126, Setor São Pedro, Araguaína, Estado do Tocantins;

ARNALDO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Hilário Fernandes da Silva e Agostinha Campos da Silva, natural de Babaçulândia/TO, RG 42111, SSP/TO, residente e domiciliado na rua 07, s/n, Vila Couto Magalhães, Araguaína, Estado do Tocantins;

LUIS CARLOS DOS SANTOS ALVES, brasileiro, solteiro, tratorista, filho de Alaide dos Santos Alves, natural de Porto Nacional/TO, RG 252558, SSP/TO, residente e domiciliado na

OLIVEIRA encontravam-se agindo e interagindo no sentido de promover a ocupação de terra pública (assentamento Remansão), mediante violência e grave ameaça contra trabalhadores rurais assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

No local também foi identificada a presença de armas, algumas de uso restrito e que, também, estavam sendo utilizadas contra os trabalhadores (doc. de fls. 15).

Foi, então, lavrado auto de prisão em flagrante e reduzido a termo depoimentos dos indiciados.

Quando dos procedimentos preliminares de investigação, ainda no assentamento Remansão, tomou ciência o Departamento de Polícia Federal que trabalhadores rurais haviam sido convertidos, isto é, reduzidos a condição análoga à de escravo, isso após processo de aliciamento iniciado no município de Araguaína.

Em razão desses fatos, foi preso também em flagrante o denunciado **ENOQUE VIANA SOUSA**, que era o responsável pelo aliciamento e transporte de trabalhadores para a execução de trabalho de desmatamento em situação precária de alimentação, hospedagem, higiene e segurança e, mais ainda, sob o controle e domínio de pistoleiros¹.

Quando da tomada de depoimentos, na Delegacia de Polícia Federal, ficou evidenciado que os denunciados **WAGNER LUÍS GRATÃO**, **LUÍS CARNEIRO FILHO** e **WILSON GRATÃO** foram os responsáveis pela contratação de Luiz José Carneiro, o qual ficou encarregado de proceder a "limpeza" da área do assentamento Remansão, isto é, a sua invasão – com o emprego de violência e grave ameaça – do terreno de propriedade da União no intento de praticar esbulho.

¹ Foram encontradas e libertadas 14 (quatorze) trabalhadores rurais

As atribuições de **LUIZ JOSÉ CARNEIRO** - contratado pelos denunciados **WAGNER LUÍS GRATÃO**, **LUÍS CARNEIRO FILHO** e **WILSON GRATÃO** - não se limitou, com efeito, a proceder a "limpeza" da área. Abrangia também, a execução de serviços de desmatamento, para o qual lhe foi dada "carta-branca" para providenciar o aliciamento e subjugação, mediante violência e ameaça, de trabalhadores para a execução de atividades.

Do ponto de vista da execução, tais atividades foram encarregadas ao denunciado **ENOQUE VIANA SOUSA**, o qual, sob as ordens do denunciado **LUIZ JOSÉ CARNEIRO**, procedeu ao aliciamento dos trabalhadores e a posterior redução destes a condição análoga à de escravo.

Tal situação, isto é, redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, somente foi possível em razão da contratação e da intimidação e violência levada a cabo pelos pistoleiros **ARNALDO CAMPOS DA SILVA**, **LUÍS CARLOS DOS SANTOS ALVES**, **JOSÉ GOUVEIA CAMINHA**, **LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA** e **MAURO ATANAEL DE OLIVEIRA** e **FÉLIX SILVA MARTINS**, os quais, também e simultaneamente, agiram no sentido de garantir a limpeza do assentamento, ou melhor, esbulho.

Assim sendo, o Ministério Público Federal denuncia os acusados, imputando-lhes as seguintes práticas delituosas:

WAGNER LUÍS GRATÃO, **LUÍS CARNEIRO FILHO** e **WILSON GRATÃO**; pela prática dos crimes de aliciamento e redução a condição análoga à de escravo de trabalhadores rurais; pela prática do crime de invasão e ocupação de terra da União Federal destinadas a reforma agrária, pela prática do crime de constranger, mediante violência ou grave ameaça, trabalhadores rurais a desocupar área de assentamento; encontram-se incursos nas penas dos artigos 20, parágrafo único da Lei n.º 9.497/66, 146, § 1º e 2º, 149 e 207 do Código Penal, todos c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal;

000008

ARNALDO CAMPOS DA SILVA, LUÍS CARLOS DOS SANTOS ALVES, JOSÉ GOUVEIA CAMINHA, LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA, MAURO ATANAEL DE OLIVEIRA E FÉLIX SILVA MARTINS pela prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo de trabalhadores rurais; pela prática do crime de invasão e ocupação de terra da União Federal destinadas a reforma agrária; pela prática do crime de constranger, mediante violência ou grave ameaça, trabalhadores rurais a desocupar área de assentamento; porte ilegal de arma; encontram-se incursos nas penas do artigos 10, § 2º, da Lei n.º 9.437/97; 20, parágrafo único da Lei n.º 9.497/66; 146, § 1º e 2º, e 149 do Código Penal, todos c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal;

ENOQUE VIANA SOUZA; pela prática dos crimes de aliciamento e redução a condição análoga à de escravo de trabalhadores rurais; pela prática do crime de invasão e ocupação de terra da União Federal destinadas a reforma agrária; pela prática do crime de constranger, mediante violência ou grave ameaça, trabalhadores rurais a desocupar área de assentamento; encontram-se incursos nas penas do artigos 20, parágrafo único da Lei n.º 9.497/66; 146, § 1º e 2º, 149 e 207 do Código Penal, todos c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal;

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se os acusados; para todos os termos do processo, pena de revelia, intimando-se as testemunhas adiante arroladas para virem depor em dia e hora a serem designados sob as condições de estilo

Palmas, 30 de abril de 2003.


Mário Lúcio de Avelar
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
PRIMEIRA VARA DE TRÊS LAGOAS/MS.**

Autos nº 2002.60.03.000443-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente

DENÚNCIA em face de

JOSÉ AFONSO FERNANDES, vulgo ZIQUITÃO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 000823633, expedida pela Secretária de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 14010194120, residente e domiciliado na Rua Munir Thomé, nº 27, centro, no Município de Água Clara, fone: 239-1219,

pela prática do seguinte fato delituoso descritos a seguir.

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Durante pelo menos o mês de setembro de 2002, na zona rural do Município de Água Clara/MS, na Carvoaria Carboniza, o denunciado, após aliciar trabalhadores de outros Estados (Bahia e Minas Gerais) para trabalharem naquela localidade, mantinha-os em condições análogas aos escravos, bem como frustou, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação do trabalho.

Segundo consta, o denunciado, com a ajuda de Maria Aparecida Mendes Prates, aliciou trabalhadores de baixo nível de instrução escolar, e com pouca especialização profissional do Município de Mortubaga, no Estado da Bahia, com o fito de trabalharem na Carvoaria Carboniza, em Água Clara, na esperança de poderem exercer uma atividade lícita. As turmas de trabalhadores eram angariadas na Zona Rural de Mortubaga e deveriam se comprometer a ficarem, pelo menos, seis meses em Mato Grosso do Sul.

Com efeito, alguns trabalhadores também foram recrutados no Estados de Minas Gerais e Goiás.

Uma vez na carvoaria, os trabalhadores permaneciam alojados em barracos de madeira, próximos aos fornos das carvoarias, com piso de madeira ou terra batida e sem instalações sanitárias.

A água para consumo dos trabalhadores era coletada em pequenos córregos ou poças de água parada que por sua vez era armazenada em carotes adquiridos pelos trabalhadores ou vasilhames de óleo lubrificante automotivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

O armazenamento da água ocorria nos próprios barracos sem proteção alguma, ficando à céu aberto, exposta ao sol, poeira e insetos, não havendo qualquer condição de higiene.

Os trabalhadores executavam suas atividades sem qualquer Equipamento de Proteção Individual, nem tão pouco foram submetidos ao exame médico ocupacional.

Os carvoeiros eram transportados nas carroceiras dos caminhões ou reboque de trator, sem qualquer proteção lateral, sobre troncos de madeira, com riscos de serem lançados ao solo a qualquer momento.

Os aliciados eram obrigados a cortarem a lenha com motosserras sem dispositivo de segurança (freio manual de corrente, pino pega corrente, protetor de mão direita, protetor da mão esquerda e trava de segurança do acelerador), além de não terem recebido nenhum treinamento para utilizarem tais equipamentos.

Ao operarem os fornos, os trabalhadores eram submetidos ao calor e fumaça excessivos, além de estarem em contato direto com a poeira do carvão elemento altamente prejudicial à saúde dos trabalhadores.

Uma vez queimado o carvão, os carvoeiros colocavam o carvão em sacos contendo, aproximadamente, 40 quilogramas, e os transportavam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

com esforço excessivo, através de uma escada, sem guarda-corpo, com inclinação superior a 40º e altura superior a 03 (três) metros, até os caminhões transportadores.

Por tudo isso, embora fossem contratados para receberem um salário de R\$ 300,00 mensais, apenas recebiam a alimentação da cantina do local, e eram impedidos de deixarem o acampamento que era guarnecido por capangas armados.

No depoimento perante o Ministério Público do Trabalho, uma das vítimas, José Pinheiro da Silva relatou tal situação:

“ Conforme acima mencionado vieram com o depoente mais 14 trabalhadores; o depoente informa que passado dois meses de trabalho não receberam pagamento; antes de vencer o prazo do contrato alguns trabalhadores diante do não pagamento do salário e do serviço pesado que estava sendo prestado, foram embora sem receber o pagamento e tiveram que sair de madrugada diante da presença de capangas armados que impediam a saída de trabalhadores. O depoente informa ainda que trabalha de domingo a domingo e do dia que ficava cansado era descontado a quantia de R\$ 10,00 do salário.”

Os trabalhadores não recebiam seus salários conforme fora combinado na ocasião da contratação e nem sequer eram registrados, não havendo a devida anotação em suas carteiras de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Ademais, não recebiam férias, trabalhavam, em média 16 horas por dia, com apenas meia hora de intervalo para almoço, sem direito ao descanso semanal remunerado.

Portanto, os trabalhadores eram despidos de seus direitos trabalhistas mais elementares.

Note-se que o denunciado na qualidade de administrador e gestor da empresa Carvoaria Carboniza, consciente e voluntariamente, trouxe os trabalhadores de outros Estados, aliciando, com o escopo de que fossem levados à Carvoaria para lá trabalharem em condição subumanas

.

Também ele, na qualidade de administrador e gestor da empresa Carvoaria Carboniza, consciente e voluntariamente, impingiu aos trabalhadores que eles fossem submetidos ao trabalho escravo, ofertando-lhes condições de alojamento, alimentação, e higiene incompatíveis com a dignidade humana.

Com efeito, fora ele, na qualidade de administrador e gestor da empresa Carvoaria Carboniza, consciente e voluntariamente, que contratou capangas e reteve salários e demais direitos dos trabalhadores com o escopo de que as vítimas não pudessem deixar o local.

Também o denunciado utilizou como método de enclausuramento o fato de que as vítimas eram praticamente obrigadas a efetuarem despesas na cantina da Carvoaria, pois, não havia mercearia próxima, e nessa cantina os preços dos produtos eram mais elevados que em outros locais congêneres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Ademais, os trabalhadores só poderia deixar o local depois de acertarem “ suas contas” .

Ademais, o denunciado, consciente e voluntariamente, frustrou direitos trabalhistas elementares, pois, não registrou devidamente os trabalhadores, não lhes pagava mensalmente, conforme determina a CLT, não pagava 13º salário, férias, nem recolhia FGTS e outras contribuições sociais, incidindo, destarte, no delito de frustração de direitos trabalhistas. Tal frustração ocorria mediante fraude, que se materializava nas promessas do denunciado que promoveria o acerto e que nunca se efetivavam, e na violência, coagindo os trabalhadores a continuarem trabalhando sem a devida contraprestação legal.

Na ocasião das inspeções do grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho foram libertados 87 trabalhadores (descrição fls. 08/10), na Carvoaria Carboniza, nas acima descritas, que estavam sob o jugo de Ziquitão.

A materialidade delitiva vem estampada no Laudo de Interdição (fls. 06/10), no relatório confeccionado pelo Ministério Público do Trabalho, que acompanhou as inspeções (fls. 155/159) e pelos demais documentos encartados neste caderno indiciário.

Elementos que apontam para autoria delitiva podem ser extraídos do depoimento da vítima José Pinheiro da Silva (fls. 28/30) colhido no momento da libertação dos trabalhadores e dos demais trabalhadores também ouvidos na fase inquisitorial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O artigo 109, IV da Constituição Federal, impõe que **competete aos juizes federais:**

*“ IV- os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens serviços ou **interesses** da União (...)(grifei)”*

Por outro lado, o Brasil é signatário da convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominada Pacto São José da Costa Rica, que ingressou em nosso ordenamento jurídico, por meio da promulgação do decreto presidencial nº 678/92.

No art. 6º da convenção há expressa menção a proibição do trabalho escravo, eis, *in verbis* o mandamento legal:

“ Art. 6º - Proibição da escravidão :

1- ninguém pode ser submetido a escravidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidas em todas as suas formas. “

Portanto, o Brasil, por intermédio da União Federal, obrigou-se a, no plano internacional, reprimir qualquer conduta tendente a escravização do ser humano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

O artigo 63 da mesma convenção, por seu turno, assinala que qualquer violação dos direitos contidos nessa carta de direitos ensejará por parte do Estado onde houve a agressão, indenização, nos seguintes termos:

“ Art. 63º

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o fozzo do seu direito o liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização à parte lesada.”

Desse modo, no plano internacional, será a União Federal que responderá caso os delitos em apreço não sejam averiguados e punidos, portanto, exsurge interesse jurídico da União no crime de redução à condição análoga ao de escravo.

No mesmo sentido, o Decreto Legislativo n.º 24/56, encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico nacional o decreto legislativo n.º 66, de 14 de julho de 1965, que autoriza o governo brasileiro a aderir à convenção sobre a escravatura, além do Decreto Legislativo n.º 20, de 30 de abril de 1965 (promulgado pelo Decreto n. 58.882, de 14.07.1966); do Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1956.

Merece destaque, também, antes mesmo dos diplomas citados, o art. 8º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, além do art. 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o item 2 do art. 2º do Decreto 58.563/66, os quais estão assim redigidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

"Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos. Ninguém será mantido em servidão. Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório."

"As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível."

"Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas."

Por outro lado, o legislador constitucional foi muito claro ao colocar a União como a responsável pela representação internacional do Brasil. É o que se vê nos artigos 49, I e 84, VIII da Constituição da República de 1988, onde poderes da União são os responsáveis pela efetivação dos atos internacionais no sistema jurídico nacional, que se dá com a aprovação do decreto legislativo pelo Congresso Nacional e subsequente promulgação pelo Presidente da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Assim, quando determinada matéria está prevista em atos internacionais de que o Brasil seja parte, a União formaliza os referidos atos, assumindo a **responsabilidade** e o pleno **interesse** na matéria acordada com outro(s) país(es). No caso de escravidão ou trabalhos forçados, a quantidade de atos internacionais firmados pelo Brasil não deixa margem de dúvida para que se constate o intenso **interesse** da União (CR/88, artigo 109, IV) na proteção da objetividade jurídica do art. 149 do Código Penal, assim como do Título IV da Parte Especial do Código Penal.

Portanto, não resta a menor dúvida que a escravidão, os trabalhos forçados ***e todas as condutas que se assemelham***, é bom destacar, estão inclusos na consciência moral internacional, merecendo repulsa mundial, e o Brasil, neste contexto, por ser depositário de inúmeros atos internacionais, adquiriu, através da União, a responsabilidade de arrostar por completo toda e qualquer forma de escravidão e trabalho forçado.

Vladimir Souza Carvalho¹ lembra que "o papel do tratado ou da convenção internacional é escolher entre os delitos já capitulados na legislação penal quais aqueles que, pelos efeitos de internacionalidade, devem ser combatidos conjuntamente pelos países que lhe são signatários".

E nem se diga que a expressão "quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" - exigindo, assim, a cooperação internacional para que a competência da Justiça Federal seja estabelecida em cada caso concreto —, presente no inciso V do artigo 109, tem o condão de afastar a competência

¹ **In** Competência da Justiça Federal; 2ª edição; 1995, pág. 218; ed. Juruá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

da Justiça Federal para os crimes cuja conduta assemelha-se, por algum motivo, à escravidão, na medida em que os tratados internacionais não devem ser analisados isoladamente, tão somente para os fins do referido dispositivo, eis que constituem seguramente indícios de que a União Federal tem **interesse** (CR/88, artigo 109, IV) jurídico constitucional no processo e julgamento das condutas referidas.

Os demais delitos aqui descritos, aliciamento de trabalhadores e frustração de direitos trabalhistas, por conexão deverão ser julgados pela Justiça Federal.

CONCLUSÃO

Destarte, incorreu o denunciado nas sanções do art. 149 do Código Penal, por oitenta e sete vezes, em concurso formal, bem como, nas sanções dos artigos 203 e 207 do Código Penal, as três espécies delitos cometidas em concurso material, pelo que se requer, após a autuação e recebimento desta denúncia, seja citado para o interrogatório e, enfim, para se ver processar até final julgamento, nos termos dos arts. 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Três Lagoas (MS), 06 de junho de 2003.

MARCOS ANGELO GRIMONE

Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS**

Rol de Testemunhas:

- 01- José Pinheiro da Silva – fls. 28
- 02- Gerson Antônio Trocato – fls. 35
- 03- Augusto Paulo da Silva – fls. 31
- 04- Jair Flores – técnico administrativo do MPT em Campo Grande – fls. 159
- 05- Luniarane M.P. Angelucci fiscal do Trabalho do MT – fls. 165
- 06- Dulcelinda Bittencourt – fiscal do trabalho do MT – fl. 160
- 07- Diolino José do Bomfim – vítima – fls. 73
- 08- Antônio José de Oliveira – vítima – fls. 87

MM. JUIZ FEDERAL:

- 1) O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em face do JOSÉ AFONSO FERNANDES;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

2) Requer sejam juntadas aos autos certidões judiciais dos acusados da Justiça Federal e Estadual (da comarca de Três Lagoas e de Água Clara), bem como folhas de antecedentes;

3) O MPF deixa, por ora, de ofertar denúncia em face de Edmilson Pereira de Almeida e José Vicente Vitor Reis, pois embora figurassem no contrato social, como sócios da empresa, pelos depoimentos colhidos até o momento, parecem ser, na verdade, apenas empregados do denunciado, não tendo qualquer poder de decisão.

Quanto à indiciada Maria Aparecida Mendes Prates pelos depoimentos até aqui colhidos, ela teria participado apenas do delito de aliciamento de trabalhadores, motivo pelo qual deverá ela responder apenas por esse delito. Nesse sentido o MPF **requer sejam encaminhadas cópias do relatório policial deste inquérito, bem como fls. 06/10, 205, 205v. e 225 para o Ministério Público do Estado da Bahia no município de Mortugaba, para as providencias cabíveis.**

04) Este membro do MPF já extraiu cópias do presente inquérito para apurar se o INSS está procedendo a autuação fiscal com relação às contribuições sociais dos empregados.

Três Lagoas-MS, 06 de junho de 2.003.

MARCOS ANGELO GRIMONE
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAPÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, que a esta subscrive, no cumprimento do indeclinável dever legal, e na forma da lei, vem à presença de V. Exa. , para, com base no inquérito policial nº 212/98, oriundo da superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal no Estado do Amapá, Relatórios de fls. 01/179 e 01/15 de emissão do Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá e fita vídeo cassete “Copalma”, que instruem a presente, oferecer **denúncia** contra:

1. EDIMILSON FERREIRA DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, ora com 32 anos de idade, filho de Vicente Carlos de Medeiros e Esmaelina Ferreira de Medeiros, residente e domiciliado na BR-156, Km-78, neste Estado, qualificado em fls. 25 do inquérito policial;

2. RAIMUNDO NILO DO VALE COSTA, brasileiro, casado, Motorista, ora com 49 anos de idade, filho de Adolfo Borcem Costa e Ana do Vale Costa, residente e

Janeiro/99

1

Recebido em 11.01.98
às 18:15.
[Assinatura]
Fernando Groll
Diretor de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

domiciliado na BR-156, Km-92, neste Estado, qualificado em fls. 26 do inquérito policial,

3. HÉLIO PRUDÊNCIO DO VALE, tido “Bozó” brasileiro, casado, Encarregado de turma, ora com 44 anos de idade, filho de Manoel Agapito do Vale e Raimunda Prudêncio do Vale, residente e domiciliado na Rua Manoel Bentes Parente, 244, bairro Malvina, Porto Grande/AP, qualificado às fls. 27 deste inquérito;

4. JOAQUIM AZEVEDO FILHO, brasileiro, casado, Trabalhador de Campo, ora com 36 anos de idade, filho de Joaquim Casimiro de Azevedo e Maria José Azevedo, residente e domiciliado na BR-156, Km-92, acampamento da COPALMA, qualificado às fls. 28 deste inquérito;

5. CELSO MASAACKI YAMAGUCHI, brasileiro, casado, empresário, filho de Isuyoshi Yamaguchi, podendo ser encontrado na Copalma - Companhia de Palma do Amapá, com escritório na Av. Fab, 3.342, Santa Rita, nesta capital;

X **6. ISUYOSHI YAMAGUCHI**, casado, empresário, podendo ser encontrado na Copalma – Companhia de Palma do Amapá, com escritório na Av. Fab, 3.342, Santa Rita, nesta capital, e,

7. AMBRÓSIO CARLOS FRANCO SILVA, brasileiro, casado, empresário, podendo ser encontrado na Copalma – Companhia de Palma do Amapá, com escritório na Av. Fab, 3.342, Santa Rita, nesta capital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

pelos motivos a seguir narrados:

Alastrando-se desde o ano de 1996 até a presente data, os denunciados em questão incorreram em situações de total desrespeito às normas do trabalho, constituindo suas práticas nos seguintes delitos:

1. Habitando em barracões espalhados nas glebas conhecidas por Flexal, localizadas nas adjacências do Km 72 da BR-156 e a segunda denominada por Platon, situada nas proximidades do Km 92 da mencionada rodovia, no Município de Porto Grande, neste Estado, as vítimas José Raimundo da Silva, Luis Carlos Santos Pantoja, Antonio Lima, Assunção Barros dos Santos, Antonio Carlos Santos, Lauro Oliveira Almeida, Edilmo dos Santos Borges e Elielson Borges na condição obreiros na colheita ou plantio de dendê, morando em barracões espalhados pelo dendezal, que retratam uma cobertura de amianto sustentada por estacas, sem qualquer amparo contra animais peçonhentos e insetos transmissores de doenças, em condições de higiene sumamente precárias, não existindo instalações sanitárias, obrigava os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas na mata a céu aberto, próximo ao local de moradia, conforme observações em fls. 01, do Relatório da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, não tendo também água potável, devendo os trabalhadores a retirarem dos igarapés próximos, sendo utilizada para higiene corporal e para ser bebida;

2. Os denunciados ainda aliciaram de outros Estados da federação, máxime o Pará e o Maranhão, os obreiros, ora vítimas, sendo trazidos sob as falsas promessas de altos ganhos salariais, que poderia chegar a R\$ 800,00 (Oitocentos reais), e com boas condições de trabalho, cominando em inúmeras outras imigrações, conforme apurado em depoimentos relatados em fls. 05/12 do inquérito policial;

3. Os denunciados trataram os trabalhadores, com o maior descaso trabalhista, não tendo CPTS anotada, outras feitas fora do prazo legal, com prejuízo ao tempo de serviço e direitos trabalhistas, frustrando os direitos assegurados pela legislação, com desrespeito aos limites legais para a duração normal do trabalho, mantendo jornadas que chegaram acima de doze horas diárias,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

sem qualquer justificativa jurídica, e com salário inferior ao mínimo legal. Igualmente, os denunciados frustraram os direitos dos trabalhadores na medida em que retiam além dos prazos legais a CPTS, não lhes concedendo o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas ou o período de onze horas consecutivas para descanso em entre duas jornadas de trabalho, mantendo-os em atividade aos domingos e feriados nacionais e religiosos, sem prévia permissão da autoridade competente, reduzindo-lhes o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição. Finalmente, alteraram unilateralmente as condições do contrato individual do trabalho, descontando do salário do empregado as ausências legalmente permitidas, não submetendo à assistência da autoridade competente o pedido de demissão, o recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, não lhes pagando o aviso prévio quando devidos, não entregando aos trabalhadores, no ato de dispensa o requerimento do seguro desemprego, admitindo sem o respectivo registro, os trabalhadores que estavam recebendo seguro desemprego, não lhes depositando mensalmente o percentual referente ao FGTS e não lhes comunicam mensalmente os valores recolhidos, bem como não recolheram a tempo as contribuições da Previdência Social e lhes pagaram as férias merecidas, nos períodos de gozo, mantendo-os sob trabalho constante, conforme anteriormente anotado e documentos que instruem (alto de apreensão de fls. 52/54), e,

original no arquivo

4. Submetendo os trabalhadores totalmente às suas vontades, os denunciados, os colocaram às condições aviltantes que no momento do recebimento de seus parcos ganhos, se viam na contingência de submissão tal de impossibilitados a retornar aos seus Estados de origem ou de mudança para outro domicílio, em face das regras impostas que retinham seus salários, parcial ou totalmente, muitas vezes passando a dever aos denunciados, que, por abuso por exploração do ganho de mão-de-obra fácil cobrava o fornecimento de alimentação, equipamentos proteção individual e utensílios para o trabalho, submetendo-os à condição deprimente sempre que precisavam de auxílio médico ou hospitalar, conforme foi apurado nos depoimentos e anexos.

Como, assim agindo, os denunciados infringiram as condutas delituosas capituladas no art. 19, § 2º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, artigos 207, 203 e 142, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, devem ser

149

procurador

[assinatura]



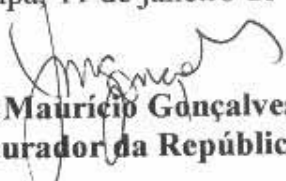
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

regularmente para serem, a final, condenados nas referidas sanções e demais cominações de direito.

Para tanto, oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam ordenadas as diligências necessárias, objetivando a instrução do processo, cumpridos os termos e formalidades legais, fazendo-se a citação dos denunciados, e sendo, oportunamente ouvidas as testemunhas adiante apontadas.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Macapá, 11 de janeiro de 1999.


José Maurício Gonçalves
Procurador da República

Rol (testemunhas):

1. **RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA**, com endereço funcional no Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá; ⇒ *Fiscal*
2. **JOSÉ EDUARDO TOCANTINS MELO**, com endereço funcional no Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá; = *Fiscal*
3. **ALBERTO GALDÊNCIO DOS SANTOS MOURA**, com endereço funcional no Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá;
4. **GUILHERME GALDÊNCIO DOS SANTOS MOURA**, com endereço funcional no Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

5. **PAULO ROBERTO DA SILVA LOBATO**, com endereço funcional na Delegacia de Polícia Federal em Macapá/AP;
6. **RAIMUNDO DE LIMA SOUZA**, com endereço funcional na Delegacia de Polícia Federal em Macapá/AP.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal – 2ª Região

Processo n.º 2003.02.01.010356-6

Competência do Órgão Especial, na forma do disposto no art. 11, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Referente ao Processo PGR nº 1.00.000.006566/2003-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região infra-assinado, vem oferecer, na forma do art. 129, inciso I da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso V da Lei Complementar nº 75/93,

DENÚNCIA

contra **JORGE SAYED PICCIANI**, Deputado do Estado do Rio de Janeiro, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 3.582.165, expedida pelo IFP/SSP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 409.566.527.00, residente na Rua Embaixador Bolitreau Fragoso, 365, Condomínio das Mansões, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos delituosos a seguir expostos:

01. Em 24 de junho de 2003, o Grupo Móvel de Fiscalização, composto por Procuradora do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Delegados da Polícia Federal e Escrivão da Polícia Federal, inspecionou a Fazenda Agrovás, situada na BR 080, Espigão do Leste, Zona Rural, em São Félix do Araguaia/MT, de propriedade da Agropecuária Vale do Suiá S/A, empresa cujo Presidente, desde 23 de março de 2001, é o ora denunciado, o Sr. Jorge Sayed Picciani, atualmente Deputado Estadual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que lá explora a atividade pecuária, com criação de gado da raça Nelore.

02. Do procedimento que serve de supedâneo ao oferecimento da presente peça de acusação, constam cópia do relatório de fiscalização na Fazenda Agrovás, cópias dos autos de infração lavrados, cópia do inquérito policial registrado sob o nº 1-049/2003 - instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças/MT, a fim de apurar os fatos constatados na fiscalização realizada na sede da Fazenda Agrovás – Agropecuária do Suá S/A -, cópia das atas de audiência do Ministério Público do Trabalho, planilha de cálculos e termos de rescisão de contrato de trabalho, cópia de anotações de débito dos trabalhadores, anotações do “gato” Juca, notas de compra, ata da assembléia geral extraordinária e CNPJ da Agrovás, procuração particular, notícias de jornais e termos de apreensão de documentos.

03. Exsurge de todo o conjunto probatório, claramente, que o ora denunciado, voluntária e conscientemente, reduziu trabalhadores humildes, suas vítimas, à condição análoga à de escravos, mediante a prática de aliciamento e “servidão por dívida”, levada a efeito por seus prepostos, conhecidos na região como “gatos” ou “empreiteiros de mão de obra”.

04. Ao que consta do material probatório, o ora denunciado, por meio de prepostos conhecidos como “gatos”, arregimentou trabalhadores rurais humildes e pobres, sob promessa de trabalho, mantendo-os meses a fio sem qualquer direito trabalhista, em estado degradante, muitos alojados no meio da floresta sem nenhuma comunicação. Os trabalhadores rurais, neste contexto, eram forçados a contrair dívidas para pagar o transporte e hospedagem, bem assim adquirir material de trabalho, produtos de alimentação, higiene e saúde, vendidos sempre a preços majorados. Os trabalhadores só recebiam ao fim da empreitada contratada pelo “gato” junto ao fazendeiro, mas somente podiam deixar a fazenda após a quitação de suas dívidas com o “gato”. Segundo apurou-se, os ***“salários eram retidos para serem pagos em dia incerto, ao fim da empreitada e somente após a sua medição, podendo levar até cerca de 90 dias para serem pagos, com descontos que poderiam, a essa altura, levá-los a trabalhar em nova empreitada para pagar o débito crescente é impagável. O pagamento era feito quase que 100% in natura, a preços super faturados, alguns eram anotados nos cadernos sem indicação do preço, para serem colocados conforme a conveniência do “gato”. Muitos pagavam por bebidas alcoólicas, havendo registro do fornecimento pela fazenda de garrafas de pinga, Martini e cerveja Skol (fls. 175, 186, verso e anverso, 218 – verso e anverso, 227, 228) o que é proibido por Lei”*** (Relatório, pág. 9). Desse modo, os trabalhadores, sem dinheiro para quitar seus débitos, viam-se presos pela estrutura montada pelo ora denunciado que, por seus prepostos, não permitia a saída sem o pagamento das dívidas contraídas, que cresciam continuamente.

Vale, a esse passo, transcrever o seguinte trecho do relatório elaborado pelo grupo de fiscalização, **verbis**:

“2. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR O SERVIÇO.

a) Constatamos a impossibilidade de qualquer trabalhador sair da fazenda devendo aos “gatos”, uma vez que os custos do alojamento, comida, o transporte, as ferramentas de trabalho, remédios e até os equipamentos de proteção individual, tais como botas e chapéu, por exemplo, lhes eram cobrados, restando-lhes apenas a opção de pagarem com serviço, o que impedia os trabalhadores de saírem da fazenda se desistissem ou não suportassem as condições de trabalho, salvo se empreendessem fuga a pé, deixando os pertences comprados ao “gato” e sem receber nada pela prestação laboral. Alguns saem inclusive mutilados, sem reclamarem, por entenderem que são pequenos para mexerem com pessoas tão ricas e poderosas;

b) Apreendemos vários cadernos de débitos dos trabalhadores, encontrados em poder do “gato” João Pereira Lima, conhecido como JUCA. Ao ser abordado pela equipe em sua motocicleta, Juca negou a existência de desmatamento, dizendo-se “cerqueiro”, tendo depois admitido que além de cerqueiro também fazia derrubada. Descobrimos, através de recibos, que o mesmo também negociava com madeira (fls. 230 a 240 – anverso e verso). Dada a localização dos barracos de plástico preto, escondidos no meio da mata, ficou bem claro que a intenção era

mesmo a de mantê-los ocultos de qualquer discalização, com conhecimento e anuência do gerente e dos proprietários. Os depoimentos contidos no Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Federal que compunha a equipe (cópia às fls. 78 a 118) comprovam que os proprietários tinham ciência da situação por nós encontrada. As Atas de Audiência lavradas pela Douta Representante do Ministério Público do Trabalho, também integrante da equipe, corroboram tal afirmação (cópias às fls. 120 a 131);

c) Foram apreendidas armas de fogo em poder do “gato” JUCA (fotos às fls. 17, 22) e dos seus subordinados, bem como motosserras irregulares nos acampamentos dos dois “gatos” (Juca e Edivaldo Brandão – foto às fls. e 42) em poder dos trabalhadores, cuja compra lhes era imposta, para fortalecer a dívida e a subordinação do trabalhador, além do mesmo arcar com o prejuízo em caso de apreensão dos motores pelas autoridades (fato confirmado pelo gerente, gravado em fita VHS), sendo do interesse dos trabalhadores ocultar esses instrumentos, pelo fato de já terem pago um preço alto com seu suor, com partes do seu corpo e sua saúde (...);”

05. Segundo apurou-se, todos os serviços de desmatamento, colocação de cercas e construção eram efetuados por trabalhadores, recrutados pelos “gatos” contratados pelo ora denunciado, que os pagava direta e pessoalmente em dinheiro ou por depósito na conta corrente do administrador da fazenda, o Sr. Antônio

Alves dos Santos¹. Mais do que o conhecimento da situação degradante dos trabalhadores rurais, o ora denunciado promovia e alimentava a atividade dos “gatos”, que comandam e coordenam o sistema de “barracão”² e das “cantinas”³, com controle do endividamento dos trabalhadores, para assim assegurar a execução do serviço com custos baixos.

06. Na fazenda do ora denunciado, os trabalhadores foram encontrados laborando em 3 (três) frentes de serviço, comandados pelos “gatos” contratados pelo ora denunciado: uma na sede da fazenda, sob a supervisão do

1 Vale destacar o seguinte trecho do depoimento de Antônio Alves dos Santos: “Que trabalha para JORGE SAED PICCIANE, deputado estadual do Rio de Janeiro, proprietário da fazenda AGROPECUÁRIA VALE DO RIO SUIÁ S/A, FAZENDA AGROVAS, há dois anos e meio. Que possui CTPS anotada. Que exerce a função de administrador da Fazenda Agrovás, ou seja, é responsável pelas compras, pelo serviço em geral. Que quando tem serviço para ser realizado na fazenda, como derrubada da mata para fazer pastagem, entra em contato com o Dr. Picciane comunicando a necessidade. Que quando é autorizado pelo proprietário, Dr. Picciane, contrata os trabalhadores braçais. Que essa contratação é feita através do Sr. João Pereira Lima, codinome Juca, do Sr. Edvaldo Cardoso Costa, sócio de Juca e através do Sr. Edvaldo de Paula Brandão, empreiteiros da região, também chamados de “gato”, no popular (...). Que para pagar aos “gatos” entra em contato com o Dr. Picciane que traz pessoalmente o dinheiro ou deposita na conta corrente do depoente, na impossibilidade de comparecer à fazenda. Que o proprietário sabe que o dinheiro destina-se ao pagamento dos empreiteiros contratados. Que o proprietário sabe que há trabalhadores fazendo a derrubada da mata para fazer a pastagem. Que também o Dr. Sérgio, advogado e procurador do proprietário já veio pessoalmente trazer o dinheiro para pagamento dos empreiteiros. Que o Dr. Sérgio sabe da existência dos trabalhadores braçais porque faz vistoria, de carro ou de avião, para saber se o serviço ajustado (derrubada de mata) foi realmente executado. Que o proprietário e o advogado conhecem todos os empregados que moram nas casas da sede. Que tanto o Dr. Picciane e Dr. Sérgio já foram informados pelo depoente que os trabalhadores contratados para derrubar os alqueires ficam acampados na mata, próximo ao local de execução dos serviços. Que apesar de saberem que os trabalhadores braçais ficam em locais sem condições de habitação humana, nunca determinaram que trouxessem os mesmos para as casas da sede, nem que retirassem tais trabalhadores da mata. “Que a única ordem que recebeu foi de contratar pedreiro para fazer os alojamentos, o que foi prontamente contratado”; Que as motoas-serras utilizadas nos matos pertencem aos “gatos””.

2 Sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc.

³ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc.

“empreiteiro” conhecido apenas como Elias; e outras duas ligadas à atividade da empresa, a pecuária, controladas pelos “gatos” Edivaldo de Paula Brandão e João Pereira Lima, o Juca, que faziam o desmatamento de áreas muito extensas, com o fim de ampliação do pasto.

07. Na sede da fazenda, sob o comando do “gato” Elias, 5 (cinco) homens executavam uma obra de construção civil e eram mantidos em barracos construídos com plásticos e tábuas (fotos às fls. 36 a 39), a poucos metros da casa do gerente (foto às fls. 36), os quais contrastavam com os alojamentos bem estruturados dos trabalhadores fixos da sede, vaqueiros, técnicos, etc. Os barracos ficavam camuflados por trás de uma parede natural de árvores, o que, segundo o relatório, dava a falsa impressão de que nada havia além das excelentes instalações, *“exibidas tal qual uma vitrine, a qualquer visitante”* (Relatório, pág. 3).

08. As outras duas frentes de trabalho, controladas pelos “gatos” Edivaldo de Paula Brandão e João Pereira Lima, o Juca, faziam o desmatamento de duas grandes áreas para ampliação do pasto.

Segundo o relatório:

“As duas áreas onde estava sendo feito o desmatamento ficavam bem distantes uma da outra, assim, os dois grupos não se encontravam e muitos nem se conheciam. A sede da fazenda ficava entre essas duas frentes de serviço, não sendo permitida a presença dos “trabalhadores braçais” naquela localidade, na

qual residiam o gerente com sua família, sendo a residência dos proprietários. O gerente e sua esposa, serviam aos patrões quando em visita à fazenda, havendo uma pista de pouso para aviões, próxima à casa referida e uma bomba de combustível para abastecer a aeronave dos produtores (fotos fls. 33, 45).

*Um quarto “empreiteiro” ou “gato”, conhecido como **Manelão**, cuidava da construção e manutenção das cercas, atividade que também é imprescindível à pecuária. Um dos seus trabalhadores, tentou sair da fazenda numa moto após a nossa chegada, no que foi impedido, para não se esquivar de identificar-se ao grupo. Como o jovem trabalhador estava em situação irregular, foi indenizado juntamente com os demais. Os “gatos” Manelão e Edivaldo Brandão estavam fora da fazenda durante nossa inspeção, tendo este último se apresentado à equipe após nossa visita aos barracos dos seus trabalhadores.*

Tivemos dificuldades de retirar de imediato esses trabalhadores do meio da mata, como fizemos com os do “gato” Juca, porque ninguém sabia a localização exata, salvo o “gato” Juca que disse saber “mais ou menos”. A distância e o adiantado da hora nos fizeram decidir levá-los ao amanhecer, quando faríamos uma vistoria mais detalhada, pois tratava-se de mata fechada. Além disso, todos já estavam prontos para jantar e dormir. Os nomes dos trabalhadores foram anotados, com os dados essenciais, após terem sido assegurados da nossa permanência na sede da fazenda até a retirada dos mesmos. Passamos então a

fazer os contatos com os responsáveis pela propriedade, dando-lhes notícia do que estava ocorrendo na fazenda e orientando sobre as providências a serem tomadas. O gerente, que estava em Canarana, foi contatado pela sua esposa através do global star da sede e o mesmo retornou, tendo facilitado o encaminhamento da solução do problema detectado” (Relatório, pág. 04).

09. Apurou-se, ainda, que o ora denunciado, apesar de empregar mais de 56 (cinquenta e seis) pessoas em sua fazenda, mantinha registrado no Livro de Registro de Empregados apenas o administrador, o Sr. Antônio Alves dos Santos.

10. Apesar da ilegal informalidade nas contratações, exsurge clara a diferença de tratamento dispensado pelo ora denunciado aos trabalhadores da sede da fazenda e aos trabalhadores arregimentados e controlados pelos “gatos”, os chamados “braçais”. Com efeito, ao que consta dos documentos que instruem a presente denúncia, os trabalhadores da sede, embora sem registro no Livro próprio e sem Carteira de Trabalho assinada, ficavam alojados em casas confortáveis, seguras, com energia elétrica e água potável. Contavam, ainda, com escola para os filhos e seus salários não atrasavam.

11. Os trabalhadores arregimentados pelo “gato”, por sua vez, trabalhavam de sol a sol, não tinham data certa para receberem salários que, quando pagos, eram sistematicamente retidos, sendo que alguns nunca receberam um centavo, apesar de haverem trabalhado mais de 70 (setenta) dias. O acampamento

onde estavam alojados era composto de barracas de lona, plástico, chão batido, absolutamente inadequadas, pois não ofereciam qualquer proteção contra intempéries ou animais, além de não contarem com energia elétrica ou instalações sanitárias. A água consumida não era potável e provinha de uma “represa” ou de uma “cacimba” aberta pelos próprios trabalhadores em um brejo próximo.

12. Vale, a esse passo, transcrever o seguinte trecho do relatório:

“Os trabalhadores que faziam o desmatamento eram tratados como pessoas inferiores, em face de sua pobreza e analfabetismo ou pouca instrução, morando em tendas feitas de plástico preto, algumas sem proteção lateral e outras sem nenhuma ventilação (fotos às fls. 18 a 20, 53 e 56). Apesar de trabalharem numa fazenda que tinha milhares de cabeças de boi, a carne era fornecida raramente, porque eram armazenadas no meio do tempo, pela falta de refrigeração. Alguns fritavam a carne em muita gordura e deixavam-na sob a gordura quando esfriava, dentro de uma lata, conservando-se assim por quase uma semana (foto às fls. 29 e 31). Como trabalham no meio da floresta, caçavam animais silvestres e pescavam piranhas, comuns na região (fotos às fls. 23). Encontramos inclusive um couro de onça em um dos alojamentos, que fora por eles caçada. Anzóis e varas de pescar, constavam da sua lista de débitos, além de lanternas a pilha, já que não havia energia elétrica. Bebiam água de córregos ou “grotas” (buracos feitos no chão,

numa espécie de brejo – foto às fls. 40, 55 e 56), comiam em meio ao lixo, não recebiam socorro quando acidentados, apesar de trabalharem em atividade de grave e iminente risco à sua integridade física, além de estarem sujeitos a ataques de animais selvagens e peçonhentos.

A omissão e o descaso com os acidentados, era inadmissível, pois a fim de engordar e amansar bezerros para exposição, o adestrador é trazido de avião, assim como o foram o fotógrafo e o funcionário da prefeitura de Canarana que vieram com o Vice-Prefeito em avião fretado só para tirar as fotos e emitir as CTPS, quando lá estivemos, bem como um outro avião que trouxe os dois advogados para pagar aos trabalhadores por nós registrados.

Uma criança era mantida nessas condições, embora sem trabalhar, mas, sem acesso aos direitos que estavam sendo concedidos aos filhos dos trabalhadores residentes na sede, simplesmente porque seus pais eram “braçais”, numa discriminação iníqua.

Apesar dos trabalhadores da sede também não possuírem Registro em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico, nem Carteira do Trabalho e da Previdência Social anotada, suas casas eram confortáveis, seguras, com energia e água potável, havendo até uma escolinha para os filhos dos empregados ali residentes (foto às fls. 34 e 35)”. (Relatório, pág. 8).

13. Assim, conforme apurado, o ora denunciado mantinha a seu serviço “gatos” que arregimentavam e comandavam em seu nome os trabalhadores “braçais”, para as seguintes atividades: a) Operadores de motosserra (conhecidos como “motoqueiros”), cozinheiros, roçadores, “melosos” (auxiliares “motoqueiros”, que transportam combustível, água e alimentação). Cada dupla ou cada trio de “motoqueiros”, auxiliados por um “meloso”, forma um “time”, cujo chefe é o mais experiente; b) Cerqueiros (trabalhadores que fazem as cercas para contenção do gado). A remuneração dos cerqueiros é calculada por quilômetro de cerca; c) Trabalhadores da construção civil (serventes de pedreiro e pedreiro) contratados para melhorias na sede da fazenda. Apesar de ficarem na sede, sofriam discriminação em relação aos demais trabalhadores da sede, porquanto habitavam barracos semelhantes aos dos que trabalhavam na mata e encontravam-se sob o jugo exclusivo do “gato”.

14. O recrutamento dos trabalhadores encontrados em situação degradante na fazenda do ora denunciado, pelos “gatos” Juca e Edivaldo, encontra-se minudentemente descrito no seguinte trecho do relatório:

“d) O “gato” Juca, ao contratar uma empreitada, depende da arregimentação de mão-de-obra, o que implicaria em pagamentos a pensões para conseguir equipes ou tem que ir buscá-los em alguma localidade, tudo isso gerando despesa e tomando-lhe tempo, o que o deixa em desvantagem para concorrer com outros que já têm estrutura e pessoal cativo por dívidas anteriores. Isso o levou a pedir ajuda de alguns

arregimentadores, a quem conferiu um título de subempreiteiro ou sócio, os quais são bem relacionados com os “peões” que convidam, geralmente seus amigos, o que leva muitos grupos a confiarem na contratação, descobrindo ao final que entraram numa “barca furada”, inclusive o que acreditava ser realmente sócio ou ter uma importância na hierarquia felina. Isso aconteceu com Edivaldo Cardoso, o pseudo-sócio de Juca, que deixou de receber suas verbas trabalhistas por ter confirmado ser “gato”. Ao final, tentaremos demonstrar porque acreditamos que ele era apenas um peão com mais responsabilidades que os outros, tendo sido lesado pelo Juca, que recebeu dinheiro do gerente, depositando em sua conta o saldo, após ter descontado os gastos com a estrutura para alojar, equipar e alimentar os trabalhadores. Infelizmente, as circunstâncias fizeram de Edivaldo uma vítima da sua própria crença de ser “gato”, deixando de receber as verbas trabalhistas.

e) Em relação aos trabalhadores recrutados pelo “gato” **EDIVALDO DE PAULA BRANDÃO**, os mesmos foram encontrados em piores condições que os do “gato” **JUCA**, pois estavam mais isolados que o outro grupo, praticamente abandonados, uma vez que Edivaldo Brandão, ao contrário do “gato” Juca, não trabalhava ou dormia com os seus “peões”. Sua área a ser desmatada era maior que a de Juca, possuía um número maior de trabalhadores e já prestava esse tipo de serviço

ao proprietário há pelo menos três anos (depoimento às fls. 95 e 96).

*Edivaldo Brandão, possui uma infra-estrutura voltada para sua atividade ilegal na localidade conhecida como **BAIANOS**, hoje denominada Espigão do Leste, rota de várias fazendas da região. Na Estação Rodoviária dos Baianos, sua irmã Aparecida, conhecida como CIDA, tem armazém e o restaurante é explorado pelo pai do mesmo, conhecido como o “velho Zé do restaurante”. O motivo de Edivaldo Brandão não se encontrar nos Baianos quando da nossa passagem se deveu ao fato de que o mesmo havia viajado para providenciar a soltura do seu pai, denunciado por pistolagem, conforme informações dos trabalhadores. Vários trabalhadores apontaram como endereço, a Pensão da Cida, no Posto dos Baianos, demonstrando que a mesma acolhe “peões trecheiros” ou “peões rodados”, como são chamados os trabalhadores braçais errantes que não têm moradia nem lugar para voltar. Essa preferência pelos trecheiros se deve ao fato de que eles, mesmo quando libertados pelo Grupo Móvel, perdem logo suas verbas e têm seus novos documentos roubados, em virtude do vício do álcool, gastando tudo o que têm numa noitada em um bordel, que também faz parte da rede que os mantém presos à cadeia da servidão por dívida. Não é á toa que os trabalhadores que deram como endereço as pensões da localidade Baianos, estivessem todos trabalhando para Brandão.*

*Os trabalhadores que desembarcam na Estação Rodoviária em busca de serviço, já procuram Cida e dão início à sua inevitável dívida, da qual dificilmente se livrarão. Pelo fato de possuir uma estrutura tão completa, tem grande independência e maior lucro, pois não necessita comprar quase nada através do gerente. Não encontramos os cadernos de anotações de débitos nem as notas de compras relativas aos seus trabalhadores, como aconteceu com o “gato” Juca, porque as referidas anotações ficam todas em poder da irmã do mesmo no povoado dos Baianos. Apenas uma dupla de trabalhadores que chegara recentemente, tinha as cópias de um débito de quase R\$ 700,00 (setecentos Reais) já contraído com o “sistema” do Sr. Edivaldo Brandão, antes mesmo de começarem a trabalhar (cópias às fls. 175 a 176 verso e anverso). Encontramos também um recibo da **AGROVAS** assinado por Edivaldo, atestando o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais) pela derrubada de cem alqueires de mata (fls. 174).*

Estranhamente, apesar de ter assinado o recebimento de R\$ 70.000,00, o próprio gerente admitiu que na verdade só lhe pagou cerca de R\$ 35.509,00 pois lhe revendera as motosserras, no valor de R\$ 12.070,00, mais R\$ 7.183,50 de material para as motosserras e R\$ 2.437,50 de armazém. Certamente, essas compras de armazém devem se referir a mercadorias que não constam no armazém da sua irmã e na hospedagem na pensão da mesma. Assim, ele não tem perdas e o gerente tem um recibo

para apresentar ao patrão dos R\$ 70.000,00 enviados para esse fim.

*Edivaldo foi furtivamente à noite até a fazenda ao saber da nossa presença e ordenou aos seus trabalhadores que mentissem para as três Instituições por nós representadas, acerca das motosserras e dos nomes de outros trabalhadores que não havíamos encontrado, dizendo cinicamente em seu depoimento (às fls. 95 e 96) que “os trabalhadores têm a liberdade de sair do serviço quando quiserem, embora lhes dê conselho de que evitem sair para não gastar muito (sic)”. Mais adiante diz que “no caso de trabalhadores que **ficam devendo algum valor**, permite que seja compensado em alguma outra empreitada”. Ou seja, ele confessa não só que trabalhadores nada recebam por tão árduo e penoso trabalho, como ainda afirma que alguns saem devendo! Nesse caso, ele “**permite**” que seja pago o débito com serviço em outra empreitada! Os trabalhadores de Edivaldo Bulhões, apesar de terem sido intimidados, disseram claramente que têm liberdade de sair da fazenda, **desde que não devam ao “gato”**.*

Está portanto, claríssima a servidão por dívida imposta aos desvalidos trabalhadores, que não têm outra saída para sobreviverem, em face da extrema pobreza, fome e analfabetismo da maioria, que os mantém excluídos de quaisquer direito de cidadão” (Relatório, págs. 6 e 7).

15. O Grupo Móvel de Fiscalização encontrou, ainda, um trabalhador da construção civil acidentado, sob o comando do “gato” Elias, de nome Geneci Barbosa Glória (fotos às fls. 41 e 48), acidentado há cinco dias, sem socorro e trabalhando. Segundo o relatório: *“Um outro servente havia caído de um andaime, mas, segundo o mesmo, caiu de pé e apenas se arranhou. O “gato” Elias estava ausente da fazenda por ocasião da nossa visita, tendo viajado par ao município de **Canarana**, de onde não retornou, tendo os advogados do fazendeiro assumido o compromisso de enviar urgentemente ao serviço médico o servente acidentado, além de outros dois acidentados na mata (fotos às fls. 25, 47 e 48), conforme relatamos no quadro resumo. Constatamos que havia mais três pessoas acidentadas, mas já estavam aptas ao trabalho, razão pela qual receberam suas verbas rescisórias”* (Relatório, pág. 3).

16. Ante a constatação das diversas irregularidades, a fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou 14 (quatorze) autos de infração contra a empresa Agrovás - Agropecuária Vale do Suá S/A, em razão de: a) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; b) a empresa não manter no estabelecimento o Livro de Registro de Empregados e o Livro de Inspeção do Trabalho referente à fazenda Agrovás; c) falta de anotações na CTPS; d) induzir empregados a se utilizar de armazém ou serviços mantido pela empresa; e) deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado; f) deixar de garantir o fornecimento de água potável em condições higiênicas; g) deixar de fornecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residem no local de trabalho; h) fornecer moradia que não disponha de pelo menos um dormitório, uma cozinha e um

compartimento sanitário; i) deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual – EPI, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento; j) deixar de realizar o exame médico admissional, antes de o trabalhador assumir suas atividades; l) deixar de manter abrigo para proteger trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto; m) deixar de garantir serviço de privadas por meio de fossas adequadas ou outro processo que não afete a saúde pública; n) deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, guardado em local adequado, e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim, considerando-se as características da atividade desenvolvida; o) deixar de promover treinamento para os operadores de motosserra, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e conteúdo programático relativo a sua utilização segura, constante do manual de instruções.

17. De tal sorte, o ora denunciado reduziu 41 trabalhadores rurais humildes à condição análoga à de escravos, consoante exaustivamente descrito nos itens precedentes, razão pela qual está incurso nas penas do art. 149 (41 vezes), c/c art. 70, ambos do Código Penal.

18. O Grupo Móvel de Fiscalização logrou arrecadar, ainda, 14 (quinze) motosserras, 8 (oito) de propriedade da fazenda e 6 (seis) do “gato” Edivaldo de Paula Brandão, que estavam sendo utilizadas na floresta pelos trabalhadores rurais explorados pelos “gatos”, na atividade de desmatamento para ampliação do pasto, conforme determinado pelo ora denunciado, sem licença ou registro da autoridade competente. Assim, o ora denunciado incidiu nas penas previstas no art. 51 da Lei nº 9.605/1998.

19. O ora denunciado, também, mantinha em condição degradante uma criança pequena, filha de um casal de “braçais”, sem acesso aos direitos que estavam sendo concedidos aos filhos dos trabalhadores residentes na sede. Embora sem trabalhar, a criança no acampamento do “gato” Edivaldo Brandão, *“sem acesso a nenhum dos direitos fundamentais da criança, mantido no mato como um animalzinho silvestre domesticado, sem defesa contra ataques de qualquer animal selvagem ou peçonhento, ou mesmo contra raios, já que sua tenda era de plástico preto e não tinha portas para serem trancadas. Seus pais ainda tinham que ser constrangidos a morarem coletivamente com outros homens, sem nenhuma privacidade, que todo casal requer”*. *“Ele sequer tinha o direito de conhecer as outras crianças que moravam bem, estudavam, viam TV, brincavam e se socializavam, na mesma fazenda em que vivia”*, conclui o relatório (Relatório, pág. 8).

20. Ainda segundo o relatório, foi encontrado um adolescente de 17 (dezessete) anos, submetido ao “gato” Edivaldo, que trabalhava como auxiliar de operador de motosserra, fazendo derrubada da mata virgem, sem anotação na CTPS, submetido à degradação e à servidão por dívidas, sem descanso semanal.

Nesse ponto, merece transcrição o seguinte trecho do relatório:

“um de 17 anos (foto às fls. 28), em atividade e local proibidos para a sua faixa etária, por serem insalubres, perigosos e penosos, exercida em local que impedia o seu acesso à escola e por sofrer riscos biológicos e físicos (era auxiliar de motosserra,

*fazendo derrubada na mata virgem), além de não possuir CTPS anotada, estar submetido à degradação e à servidão por dívidas, sem descanso semanal, considerando-se, nesses termos, como uma das **PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**, de acordo com a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil e hoje integrante do nosso Sistema Legal por ato do Congresso Nacional, o que nos obriga a Erradicar de imediato tal prática por quem quer que seja, considerando-se **infantil**, para esse fim, qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. O adolescente referido foi libertado e ressarcido em suas verbas rescisórias. Não foi feito o Auto de Infração respectivo, levando-se em conta o princípio protetor que garante proteção integral às crianças e adolescentes, considerados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da criança e do Adolescente como **PRIORIDADE ABSOLUTA**. No intuito de tomar a medida que mais beneficiasse o adolescente, conversamos com o mesmo, o qual nos informou que seus irmãos, todos baianos, oram em Porto Alegre do Norte, sendo todos casados. Disse que trabalhava assim porque não tinha casa para morar, pois só cai numa dessa quem não tem para onde voltar, mas, segundo o mesmo, nós tínhamos lhe provado que o importante mesmo é estudar, pois só o estudo nos fazia fazer o que fizemos com eles. Disse que o dinheiro que recebeu era suficiente para comprar a casinha dele, morar na cidade e estudar de novo. Com base nesse depoimento, vimos que no Auto*

*de Infração a ser lavrado constaria **apenas o seu nome**, o que iria expor muito a sua pessoa, uma vez que haveria uma multa aplicada somente com base na situação dele, deixando-o vulnerável já que vai viver naquela região, ao alcance do “gato” Edivaldo. Por conhecermos bem como a violência, a impunidade e a Força Pública são usadas contra o pobre, principalmente se for nordestino, optamos por não colocar o garoto em evidência, para viver tranqüilo” (Relatório, pág. 14).*

21. De tal sorte, o ora denunciado, por submeter a criança e o adolescente que estavam sob sua autoridade, exercida por intermédio dos “gatos” em sua fazenda, a constrangimentos resultantes da situação desumana e degradante a eles imposta, por sua evidente inferioridade sócio-econômica, infringiu o disposto no art. 232, da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do Código Penal.

22. Esta denúncia foi oferecida somente contra o ora denunciado, tendo em vista o foro por prerrogativa de função, consoante despacho do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República. Os demais envolvidos serão denunciados pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

De tal sorte, está o ora denunciado incurso nas penas do art. 149 (41 vezes), c/c art. 70 do Código Penal; art. 51 da Lei nº 9.605/98 e art. 232 (2 vezes) da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do Código Penal.

Por todo o exposto, Senhor Desembargador Federal Relator, requer o Ministério Público Federal o seguinte:

a) Uma vez autuada esta, seja o ora denunciado notificado para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 8.038/90.

b) Decorrido o prazo, seja designado dia para que o C. Órgão Especial delibere sobre o recebimento da presente denúncia.

c) Após o recebimento da presente denúncia, seja dada ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, e citado o ora denunciado para ser interrogado, processado e, afinal, condenado na forma da presente denúncia.

d) A oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

N. Termos.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2003.

Roberto dos Santos Ferreira

Procurador Regional-Chefe da Procuradoria Regional da República-2ª Região

TESTEMUNHAS:

1. Isabella Gameiro da Silva Terzi – Procuradora do Trabalho;
2. Alcimar Candeias – Auditor Fiscal do Trabalho/ES;
3. Carlos César Ramos Valente - Auditor Fiscal do Trabalho/RJ;
4. Elierci Cunha Buzin - Auditor Fiscal do Trabalho/ES;
5. Francisca Barbosa de Oliveira - Auditor Fiscal do Trabalho/PB;
6. Erivelton Leão de Oliveira – Delegado de Polícia Federal/SC;
7. Alcione Manoel da Costa - Delegado de Polícia Federal/SC;
8. Álvaro Mário Roiek - Delegado de Polícia Federal/SC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-PARÁ.

Ref. TCO 056/2003 (Proc. 2003.39.01.000892-0);

Procedimento Administrativo n.º 1.00.000.009787/2003-71

Justiça Federal Marabá/PA 002321 18/MAR/04 17:59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem oferecer a presente **DENÚNCIA** em desfavor de

1. **CELSO CHUQUIA MUTRAN**, brasileiro, casado, fazendeiro, proprietário da Fazenda Baguá, portador do RG n.º M1304218 SSP/MG, CPF n.º 037.678.766-04, residente e domiciliado na PA - 150, Eldorado dos Carajás;

2. **JOSÉ GOMES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, filho de Gonçalves de Souza e Bernarda da Conceição, trabalhador florestal, residente na Rua São Geraldo, s/n, Eldorado dos Carajás, próximo ao Posto Modelo, Eldorado dos Carajás/PA;

3. **JOSÉ MARIA DIOGO DA SILVA**, vulgo "Baiano do Chapéu Preto", brasileiro, encarregado de fazenda, filho de Davi Diogo da Costa e Maria Raimunda da Silva, portador do RG n.º 1790038, residente e domiciliado no Km 100 da Rodovia PA 150, Eldorado dos Carajás, *R.*



pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se para a Fazenda Baguá, município de Eldorado dos Carajás, para proceder à fiscalização quanto às condições de trabalho rural na referida fazenda, em decorrência de várias irregularidades noticiadas pela Comissão Pastoral da Terra de Marabá.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foram realizados no período de 20/07 a 01/08/2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do "trabalho escravo", verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência efetiva do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na Fazenda Baguá teve início em 27 de julho de 2003, com o auxílio de agentes da Polícia Federal, quando foram identificados atos e fatos atinentes à prática de uma série de crimes.

II – DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

O conjunto de elementos de provas reunidos revelou que a ação dos denunciados consiste na cooptação de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover o desmatamento de floresta primária da Amazônia brasileira e a manutenção de pastos na Fazenda Baguá.

Ato contínuo ao aliciamento de trabalhadores, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício consistente na falsa promessa de pagamento de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá - PA



salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção à saúde e segurança.

Por ocasião da aludida fiscalização foram encontrados na Fazenda Baguá 41 (quarenta e um) trabalhadores em situação irregular, que haviam sido contratados para prestar serviços na referida fazenda, de propriedade de Celso Chuquiat Mutran.

Em decorrência de tais fatos, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego lavrou 11 (onze) Autos de Infração (fls. 118/146, Procedimento Administrativo).

O proprietário do imóvel precisa associar-se a outros agentes para levar a termo as atividades ilícitas que praticam na fazenda Baguá. É nesse contexto que ocorre a conduta dos acusados. Vejamos:

De acordo com as diligências realizadas, os denunciados **José Maria Diogo da Silva e João Gomes de Almeida** foram contratados pelo acusado Celso Chuquiat Mutran para contratarem trabalhadores da região, com o intuito de levá-los a prestar serviço braçal no imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Baguá.

O denunciado, enquanto proprietário rural, é responsável pela contratação dos "gatos", os quais atuam diretamente com os trabalhadores quando da contratação destes. Possibilita-se assim a concretização dos objetivos daqueles, que se resume tão somente em obter o mínimo de dispêndio com mão-de-obra, auferindo maiores lucros em suas atividades empresariais, apropriando-se da mão-de-obra destes trabalhadores, em total desatenção à legislação, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas ou pelo pagamento aquém do devido; pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, higiene, assistência de saúde, etc; seja pelo "apossamento puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava."

166

Além dos crimes acima descritos, contra os trabalhadores, a mão-de-obra escrava é utilizada para a formação de pastagens, promovendo assim o desmatamento ilegal da área.

Constata-se que os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores foram contratados no município de Eldorado dos Carajás e imediações pelo "gato" José Maria Diogo da Silva. Eram mantidos na fazenda sob ameaça, fiscalização e intimidação para que executassem atividades de derrubada e roço, na fazenda de propriedade do primeiro denunciado, sob a promessa de salários atrativos, tendo, porém, seus direitos trabalhistas frustrados, mediante fraude, causando ainda manifesto prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social.

O vínculo empregatício dos trabalhadores está amplamente demonstrado, inclusive pelos termos de rescisões do contrato dos referidos trabalhadores (fls 82/117, Procedimento Administrativo).

As condições de trabalho eram degradantes e subumanas, pois a maioria dos trabalhadores dormia em barracas de lona (fls. 18, TCO); a água utilizada era inadequada para o uso, conforme demonstra as fotografias de fls. 22/23 do TCO; não havia local adequado para realizarem suas necessidades fisiológicas, estando os mesmos expostos a toda sorte de doenças como malária, hanseníase, leishmaniose, etc; além de trabalharem sem qualquer tipo de assistência médica ou fornecimento de medicamentos necessários e; por fim, os trabalhadores que faziam a aplicação de veneno herbicida não utilizavam qualquer equipamento de proteção.

Em declarações prestadas no IPL, os trabalhadores são unânimes em confirmar as péssimas condições de trabalho a que eram submetidos, verbis:

Joarez Antonio dos Santos (fls. 80/81, Procedimento Administrativo):

"...Que quanto à alimentação o declarante informa que às vezes comia feijão azedo, carne com fedor; que quanto à água para beber, quando alojados, bebiam água de cisternas, mas quando estavam no roço da juquirá, bebiam água das grotas ou poços de água, água essa que também é utilizada para dar ao gado;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá - PA



que o "gato" Baiano sempre andava com um revólver na cintura".

Israel Souza Carvalho (fls. 78/79 do Procedimento Administrativo)

"...Que a venda na cantina era bem superior ao preço praticado na cidade, tudo era caro demais, tendo recebido em dinheiro desde que entrou na fazenda, a quantia de R\$ 570,00; ...que ouviu, de boca dos colegas de trabalho, e ouviu da própria boca de Baiano que se alguém fugisse e abandonasse o roço e não retornasse ao trabalho ou à Polícia Federal, o fazendeiro mandaria matar, também várias pessoas ouviu declarado acima..."

Outrossim, restou constatado que os trabalhadores recebiam pressão psicológica para que se submetessem a cargas excessivas de trabalho, sob pena de não receberem o pagamento do salário devido, o que de fato ocorreu, haja vista que os braçais recebiam seus salários com atraso, conforme foi constatado pela equipe de fiscalização.

As fls. 25/54 constam cópias de vários cadernos de anotações que comprovam a venda de produtos e os pagamentos efetuados aos trabalhadores. Verifica-se ainda que o pagamento de salários também se dava pelo fornecimento de produtos nocivos à saúde (Auto de Infração de fls. 143), como bebida alcoólica e fumo, o que não é permitido, conforme se depreende do art. 12, da Lei 6.368/76.

Na ocasião da operação do grupo móvel, foram apreendidas as seguintes armas: um revólver marca Taurus, calibre 38 e duas espingardas calibre 20 (Auto de Infração fls. 60 e 68 do Procedimento Administrativo).

Os "gatos" utilizavam-se das armas acima descritas para intimidar e ameaçar os trabalhadores, para que estes permanecessem executando suas atividades no local.

Os fatos acima narrados são agravados em razão de que direitos trabalhistas elementares, consolidados em nossa legislação, foram flagrantemente desrespeitados. Assim, os trabalhadores não tinham descanso

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá - PA



semanal, não recebiam férias, 13.º salário, FGTS, aviso prévio; da mesma forma, também não recebiam os equipamentos de proteção individual de trabalho.

Restou comprovado que os denunciados não assinaram as CTPS dos trabalhadores e, conseqüentemente, não recolhiam as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo empregador em razão da prestação continuada de serviços, causando em vista disso, prejuízo à Previdência Social.

Como se depreende dos autos, a situação é gravíssima, pois os trabalhadores que se encontravam na referida Fazenda praticamente não tinham condições de sair da mesma, e tampouco de reivindicarem seus direitos, pois trabalhavam sob a guarda de olheiros (gatos) e sob a ameaça de não receber o salário devido.

A autoria e a materialidade das condutas delituosas restam perfeitamente demonstradas e comprovadas nos documentos anexos aos autos.

Assim, encontram-se os denunciados incurso nas penas dos artigos 132, 149, 203, 297, §4º e 337-A, todos do Código Penal, e artigo 10 da Lei 9.437/97.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. A requisição da folha de antecedentes criminais de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

III. Recebimento desta denúncia;

IV. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

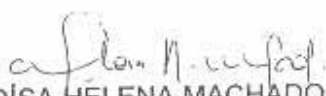
Procuradoria da República no Município de Marabá - PA



V. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

VI. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Marabá-Pa, 17 de março de 2004.


ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República

ROL:

- 1) Sônia Regina Oliveira Lima, brasileira, Auditora Fiscal do Trabalho, matrícula n.º 02431-7;
- 2) Gilberto Gomes Norberto, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, matrícula n.º 0249774;
- 3) Júnior César Paixão, brasileiro, trabalhador braçal, solteiro, natural de Ricolândia, nascido em 01.05.1966, filho de Francisco Silva Paixão e Luíza César Paixão, residente na Rua São Paulo, 152, Cidade Nova, Parauapebas/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-309/04

2004.36.00.001891-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infra-firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o Artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM

JÚNIOR, brasileiro, solteiro, industrial, portador do CPF 709.135.955-00 e RG 8349948 SSP/MG, filho de Katia das Graças Macedo Bonfim, sócio da empresa Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda, arrendatária da Fazenda Brasília, residente e domiciliado na Rua Joaquim de Oliveira, 813, Vila Aurora, na cidade de Rondonópolis/MT;

Rua Osório Duque Estrada nº107 3º andar Ed. Capital - bairro Araés Fone:(065)612.5070 Fax:(065)612.5005 -
e-mail: osvaldo@prmt.mpf.gov.br - Cuiabá/MT

JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, industrial, filho de Katia das Graças de Macedo Bonfim, sócio da empresa Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda, arrendatária da Fazenda Brasília residente e domiciliado em Rondonópolis/MT, na Rua Joaquim de Oliveira, 813, Bairro Vila Aurora, portador do RG 765195895 SSP/BA e CPF 965.109.435-49;

LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA, vulgo “LOLA”, filho de Leonor Maria de Jesus e Ezequiel Francisco de Oliveira, brasileiro, portador do CPF 169.580.711-15, domiciliado na Avenida Plínio, 118, Residencial Buriti, Rondonópolis/MT;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203, §1º, I, II do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais de outros Estados da Federação, como Bahia, Maranhão, para posteriormente reduzi-los à condição análoga à de escravos na **Fazenda Brasília**, no município de Alto Garças, arrendada pela **empresa Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda**, cujos sócios são o primeiro e segundo denunciados, exercendo a função de gerente/encarregado o terceiro denunciado.

OS FATOS:

Nas datas compreendidas entre 10/04 a 03/05/2002 os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF - GEFM (Grupo de Especial de Fiscalização Móvel) do Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com uma equipe de policiais federais, deslocaram-se para o Município de Alto Garças/MT, a fim de verificar denúncia encaminhada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho efetuada por familiares que se encontravam na Fazenda Brasília, na Zona Rural de Alto Garças/MT, quanto à existência de trabalhadores rurais submetidos à condição análoga à de escravo, no cultivo de algodão.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pela equipe dos Fiscais do Trabalho e pela Polícia Federal, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte deste Estado, **lograram encontrar 221 empregados na Fazenda Brasília**. Desse total, porém, só conseguiram libertar **124(cento e vinte e quatro) trabalhadores em situação irregular e reduzidos à condição análoga à de escravos**, conforme Relatório de Fiscalização elaborado pela Coordenadora da Fiscalização Móvel, Marinalva Cardoso Dantas, anexo.

Essa operação realiza diversas diligências pela fazenda, colhendo provas de diversas irregularidades, lavrando Auto de Infração para cada uma delas, fazendo as anotações nas Carteiras de Trabalho, retomando-as da posse do empregador, realizando as rescisões trabalhistas, obrigando o empregador a pagar o que é de direito aos trabalhadores e retirando-os da fazenda para que retornem à localidade de origem, sendo que, ao final de todo esse trabalho é formalizado um processo administrativo com relatório da

Coordenadora da Fiscalização. É com base nesse processo administrativo que o Ministério Público Federal oferece sua denúncia.

Primeiramente cabe salientar que a Fazenda Brasília é de propriedade do Sr. José Eugênio Bonjour, residente em Rondonópolis/MT que arrendou suas terras para o acusado **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR**, conforme cópia do contrato de arrendamento que consta nos autos da inspeção, anexo (fls. 108/110 PR/MT). Não obstante a prova contratual, os fiscais do trabalho, durante a inspeção, chegaram à conclusão de que quem realmente assumiu o arrendamento foi a empresa **Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda.**, uma vez que: a placa que indicava o caminho da lavoura é do Grupo Bial (fl. 114 PR/MT); a notas emitidas pelo almoxarifado da Fazenda Brasília contêm a logomarca do Grupo Bial; existe comunicação interna sobre pedidos de demissão com a logotipo do Grupo Bial (fls. 115/116 PR/MT); os dois gerentes foram pessoalmente tratar com a Equipe Móvel; no mapa da produção da Fazenda Brasília, aparece como “produtor” o nome da empresa Bial Algodoeira (fls.113 PR/MT). A fiscalização salienta que o grupo estava inadimplente na praça, o que certamente gerou a assinatura do contrato por um dos sócios, somente, que pode utilizar a denominação social da Bial Algodoeira isoladamente, conforme está prevista na cláusula sétima, parágrafo primeiro da alteração do contrato social (fls. 111/112 PR/MT). E uma vez sendo a empresa a real responsável pela contratação dos trabalhadores, devem ser denunciado ambos os sócios-proprietários: **JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO e CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR.**

Anota-se, também, o fato de que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Coletiva e Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho de Rondonópolis contra a **Bial Algodoeira** em detrimento dos acontecimentos apurados nessa fiscalização.

Restou-se apurado que a arregimentação dos trabalhadores era feita pela figura de aliciadores chamados “gatos” que agiram

através de pedidos do gerente da Fazenda, **LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA**, cumprindo ordens do primeiro e segundo denunciados, sendo que a maioria veio do Estado do Maranhão, as cidades de Senador Alexandre Costa e Governador Eugênio Bastos, em ônibus fretado às próprias expensas, sob a promessa de serem reembolsados posteriormente.

Quando esses trabalhadores chegaram na Fazenda Brasília, cujos arrendatários eram **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO**, foram agrupados em um alojamento que consistia numa espécie de galpão.

Sobre as condições de higiene e segurança desse alojamento, cita o relatório da fiscalização (fl. 23 e 24 PR/MT), *in verbis*:

“ Esse grande alojamento nos pareceu ter sido improvisado no que servia de armazém ou garagem para tratores, abrigando vários beliches em filas (fotos fls., 175 e 176), sendo cercado por outros galpões que armazenavam adubo e o precioso veneno, dito pelo gerente, que o referido produto era a coisa mais valiosa da fazenda, porque custava uma fortuna. Por essa razão, havia um guarda armado durante a noite, somente para impedir o seu roubo. A “casa do veneno” também era bem próxima a esse alojamento, exalando um cheiro muito forte.

Havia uma casa de máquinas fechada por cobogós ao lado alojamento onde dormiam os maranhenses. Essa casa de máquinas abrigava um enorme gerador de força(foto fls.179), que era ligado à noite, fazendo um barulho e fumaça infernais, intoleráveis para o ser humano, principalmente no momento em que esse ser humano precisava de paz, quietude e ar de boa qualidade para descansar o corpo e a mente do penoso trabalho

realizado com a enxada sob o sol a pino, sem proteção, com jornada super extrapolada, comendo rapidamente e de pé em meio à plantação, sob o bombardeamento de pesticidas.

Entre a casa do gerador e o alojamento havia um pequeno pátio coberto com poucos chuveiros e lavanderias, tendo os trabalhadores que se banhar de shorts, pois não tinham privacidade. Qualquer passante poderia vê-los tomando banho (foto fls. 178). Os sanitários eram absolutamente sem higiene (foto fls. 178). Foram lavrados os autos relativos às infrações mencionadas.”

O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado verificou, também, que todos estavam trabalhando em condições completamente precárias e degradantes, avessas à dignidade humana e à legislação trabalhista.

Apuram que os trabalhadores não possuíam quaisquer equipamentos de segurança, não tinham recipientes para guardar água potável; estavam sem assistência médica, expostos ao veneno, não havendo também intervalo para as refeições, vez que trabalhavam diariamente em jornada extrapolada, inclusive aos domingos. Cita o relatório da Coordenadora da Fiscalização em diversos trechos, nos itens 4, 5, 6, 8 *verbis*:

“4. ÁGUA

Em relação à água, a falta de zelo pela saúde dos trabalhadores era flagrante: presenciamos os mesmos serem servidos por um caminhão que transportava a água num tonel que era um recipiente de pesticida, o qual fora dotado de uma mangueira onde todos colocavam sua boca para saciarem a sede (foto fls. 167). Foi lavrado o Auto de Infração respectivo (fls.51).

5. EPI:

Os trabalhadores laboravam de sandálias japonesas, utilizando amoladas enxadas, sem caneleiras sem chapéu, usando apenas shorts, submetidos a todos os agressores climáticos, animais, a agrotóxicos e aos riscos inerentes ao meio rural (fotos fls. 166). Foi lavrado o competente Auto de Infração (fls.52).

6. EXAMES MÉDICOS:

Esse atributo foi o mais negligenciado pelo empregador. O descaso demonstrado com a saúde dos empregados era tão ostensivo, que sequer foi providenciada a presença de um técnico sem segurança e saúde, um engenheiro de segurança ou um Médico do Trabalho, apesar de Ter sido solicitado pelos integrantes do Grupo Móvel com especialização em segurança e saúde do trabalhador. ... Não havia também material para prestar primeiros socorros aos trabalhadores... .”

...

“ 8. ALIMENTAÇÃO

Em relação aos trabalhos braçais, o almoço lhes era entregue em “quentinhas” de plástico (como não eram térmicas, a comida era servida fria) levadas no caminhão que transportava também a água para beber. Os trabalhadores se alimentavam de pé, na própria lavoura, gastando apenas poucos minutos do intervalo destinado à refeição e/ou repouso (foto fls. 165). O jantar e o café da manhã eram servidos numa cantina, onde os trabalhadores da sede também almoçavam. Nesse refeitório, não havia higiene, ficando as carnes expostas por muito tempo expostas em cima de uma mesa ao lado

do balcão onde os trabalhadores se serviam, atraindo incontáveis moscas. O refeitório não comportava sequer os trabalhadores da sede, o que levava a maioria dos trabalhadores a comerem de cócoras sob as árvores ou sentados em alguns poucos bancos ao relento.

Havia duas cozinheiras que trabalhavam com excesso de jornada, sendo que esse número insuficiente para preparar um volume tão grande de refeições, três vezes ao dia. Muitos trabalhadores se queixaram de dor no ventre, mas não ficou claro para nós se seria causada pela alimentação ou se pela exposição constante ao veneno, uma vez que não tínhamos um Médico do Trabalho na equipe.

Todos foram unânimes em afirmar que não sofriam desconto pela alimentação fornecida e que poderiam comprar outros gêneros na cidade de Alto Garças, mas para tanto, teriam que caminhar cerca de 14 quilômetros. No depoimento de um dos trabalhadores de nome Adão, há menção a uma das cozinheiras que venderia biscoito e guaraná a preços superfaturados, mas o mesmo não soube informar se ela negociava por conta própria ou se as vendas reverteriam a favor da fazenda. (Fls. 45)

Encontramos apenas um nota avulsa (fls. 113) fornecida por um estabelecimento de Alto Garças na qual constam débitos de vários trabalhadores, com a indicação da conta corrente do Sr. Carlos M. Carmo, para ser feito depósito, provavelmente pela empresa, descontando no salário dos devedores. Uma anotação repete o número da conta mencionada, indicando abaixo ser débito de farmácia. Chama a atenção, inclusive, a quantidade de débitos relativos à farmácia e hospital em nome dos trabalhadores (fls. 109,112, e 113).”

O cerceamento da liberdade dos trabalhadores é evidente: o empregador não dispôs de transporte para que pudessem sair da fazenda, distante cerca de 14 (quatorze) quilômetros da cidade.

Para que esses empregados fossem levados às frentes de trabalho havia somente um caminhão que transitava dentro da propriedade, em situação muito precária, descrevendo o relatório, *verbis*:

“Dentro da fazenda, no dia a dia, eram transportados dentro em um caminhão superlotado, de pé, juntamente com suas amoladas e pontiagudas enxadas, correndo um grave risco de se mutilarem ou morrerem em caso de acidente com o veículo.”

Abordando, ainda, o tema transporte, os trabalhadores também não tiveram cumprida a promessa feita pelos empregadores **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO**, relativa ao reembolso do valor gasto com o transporte do Maranhão até Mato Grosso. Não obstante, apesar da fiscalização, também se recusaram a indenizar o gasto com o retorno dos mesmos ao seu Estado de origem.

Nessa sistemática, na constatação dos ilícitos, por mais que não fosse evidente o sistema do “barracão” ou “cantina”, ou seja o sistema de endividamento com a anotação de despesas como mantimentos, material de trabalho em cadernos para posterior descontos em salários, é de se ressaltar que o relatório destaca a anotação de despesas com hospital e medicamento dos empregados, o que, provavelmente provocariam as dívidas, não obstante o fato de muitos deles terem que conseguir dinheiro emprestado para dar início à viagem até a Fazenda Brasília, incluindo-se aí, a alimentação. Há também anotação de vales referente a compra de colchão, material que deveria ser fornecido pelo empregador (fl. 141 PR/MT).

Assim, sem perspectivas, os trabalhadores ficaram submetidos às vontades dos denunciados, que além de colocá-los em precárias condições de trabalho e sem condições de sobrevivência digna, cumprindo jornadas no campo aviltantes, inclusive aos domingos, também deixaram de efetuar o pagamento de salário, vez que todos estavam com o pagamento retido.

Esse pagamento só foi feito em razão da atuação da fiscalização, sendo realizado no âmbito da justiça do trabalho, vez os acusados agiram sempre através de um advogado, praticando embaraço e resistência aos procedimentos adotados pelo GERTRAF.

Durante a operação foi ajuizada Ação Civil Coletiva e, posteriormente, Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho na Justiça do Trabalho de Rondonópolis/MT, anexas. A primeira com o objetivo de reconhecer a rescisão indireta dos contratos de trabalho e a condenação **da Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda** no pagamento das verbas rescisórias; a segunda, com o objetivo de obrigar a citada empresa a se enquadrar nas normas exigidas pela legislação trabalhista.

Por essas condutas verifica-se que esses trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pela falta de salário e ausência de transporte, e, ainda, ficando expostos a riscos de doença e acidentes, pela precariedade do transporte, pela falta de equipamento de trabalho, bem como pelo contato com agrotóxicos, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

Os agentes da fiscalização do Ministério de Trabalho colheram declarações de alguns trabalhadores que reafirmam as práticas criminosas descritas.

Dentre eles, o trabalhador João Batista de Souza Silva, à fl. 51/51v PR/MT, afirmou que, *in verbis*:

“... ficou sabendo do serviço através da Rádio Sac FM que anunciou a oferta de serviço c/ salário de R\$450,00 mais hora-extra, pensão da criança por meio de cartão de vacina, na própria cidade de Senador Alexandre Costa. Veio com um grupo de 4 ônibus lotados de trabalhadores ou seja mais ou menos 180 trabalhadores. Os ônibus foram fretados pelos trabalhadores. Os trabalhadores ficaram alojados no galpão com cheiro de veneno, porque as máquinas e os próprios venenos ficaram armazenados logo ao lado do galpão. Na chapada à Fazenda, o Sebastião, que é encarregado da fazenda falou que o horário do trabalho era de 8 horas e o salário era de R\$200,00 mais produtividade, e até a presente data não recebeu nada. Não sabe se vai ser descontado a alimentação justamente porque nada recebeu e esta esperando o acerto. Se é preciso comprar sabonete, pasta de dente, tem que ir até a cidade com carro da fazenda, que nunca é liberado. Teve muita dor de cabeça durante o período que ficou na fazenda, por causa do veneno. O veneno é jogado por avião e cai em cima dos trabalhadores. Somente recebeu botina, que foi fornecido somente quando houve problema de cobra que quase picou outros trabalhadores; no total foram mortos 5 cobras. A água para beber no talhão é levada por cada trabalhador em garrafa de refrigerante, porque a garrafa é cobrada pela fazenda. A enxada era fornecida pela fazenda, mas se perdesse era cobrada pela fazenda. ... Mesmo doente era preciso trabalhar porque era descontado o dia e não recebia a comida; só come quem trabalha”.

Mais adiante declara o trabalhador José Alexandre Pereira Alves, à fl. 54/54v PR/MT, *verbis*:

O trabalhador declara que teve conhecimento da necessidade do trabalhador nesta fazenda pelo Sr. Washington, comerciante, que fez propaganda na rádio de Gov. Eugênio Barros-MA, e que foi dito que o salário seria de R\$450,00 na carteira e mais produção, que o alojamento era perfeito; que o Sr. Whashington alugou um ônibus, que cobrou a passagem dele e as dos seus companheiros, que na propaganda foi dito que poderiam pegar dinheiro emprestado e que depois de quinze dias de trabalho seria dado dinheiro para o pagamento, que ele, o trabalhador pegou R\$300,00 emprestado a juros de 20%, pagou a passagem e veio. Chegando na fazenda trabalhou por um semana e só aí foi pedido seus documentos, que encontram-se em poder do patrão hoje. ...”

Seguidamente temos a declaração do trabalhador José Wilamy Pereira da Silva, à fl. 55/55v PR/MT, *verbis*:

“... ouviu através da Rádio Sac FM a oferta do serviço “garantido” com salário de R\$450,00 por mês, com pensão para quem tem filho. Ele fretou um ônibus com mais de 42 colegas, pegando dinheiro emprestado a 20% ao mês. Chegando na fazenda, ficou alojado no barracão cheiro de rato e perto do veneno. O barraco é um galpão grande com banheiro fora, melhor dizendo atrás do alojamento. O encarregado confirmou a notícia do rádio de salário de R\$450,00 e que seria descontado a previdência somente. O trabalho é de Domingo a Domingo. O empregado não

recebeu nada até o momento. A alimentação não sabe se será descontada, porque não houve nenhum pagamento. Ele mais o grupo dele está esperando somente o acerto, pois deste jeito de serviço, não quer trabalhar. O gerente geral quando foi cobrado dos salário e do horário de trabalho disse que quem não tivesse satisfeito que fosse embora. O Gilberto falou ontem ontem que quem fosse embora ele pagava e quem ficasse só receberia no “sábado” ninguém sabe porém qual dos “sábados”. Houve muitas faltas que constam no apontador, não porque o trabalhador não foi trabalhar, mas porque não anotado pelo Fernando, encarregado deste serviço. O remédio é cada trabalhador quem compra. O empregado se acidentou andando a enxada e não teve nenhuma assistência; continuou trabalhando mesmo com dor, e com a produtividade bem menor. Recebeu para trabalhar somente bota e enxada; teve que comprar os chapéus. A água era levada no tambor no caminhão pelo Fernando e todos bebiam água numa garrafa de refrigerante, ou seja, era garrafa coletiva. O almoço ... que é consumido debaixo de sol e chuva... .”

Conforme se verifica da farta documentação anexa, a articulação e a execução dessas atividades ilícitas levadas à cabo pelo grupo Bial Algodoeira de que são sócios **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO** deu-se pela constituição e operacionalização em dois momentos distintos, os quais se articularam necessário e suficiente à consecução dos ilícitos de **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP); **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP); **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203, §1º do CP); **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, §4.º do CP); **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP).

Através de intermediários chamados de “gatos”, ou seja, aliciadores, o gerente da fazenda **LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA**, a pedido dos arrendatários, através da ação de aliciadores não identificados (que agiram através de anúncio numa rádio no Estado do Maranhão), tratou da contratação da mão-de-obra a ser escravizada, aliciando-a, transportando-a até o local de trabalho. Soma-se a este crime, após a instalação na Fazenda, o fato de que o grupo é “abrigado” em alojamentos em condições precárias, sem assistência, sem transporte regular, sem equipamento de trabalho, expostos à contaminação por agrotóxicos, iludidos com promessas vãs de pagamentos que, no final, são compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos superfaturados, gerando pouco ou nada a receber.

O gerente **LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA**, citado diversas vezes pelos trabalhadores, nos termos de declarações anexos, era encarregado de instalar esses trabalhadores no alojamento e prestar conta de todo o serviço que realizassem no campo. Assim agindo, praticou os delitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP) e **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP).

O próprio denunciado cita à fl. 52/52v PR/MT, no Termo de Declarações do Trabalhador e às fls. 62/63 PR/MT, no depoimento prestado para o inquérito civil do Ministério Público do Trabalho, que trabalha para o Grupo Bial há 21 (vinte e um) anos e que recebia salário para ser encarregado da Fazenda Brasília, sendo conhecido pelo apelido “Lola”. Também declarou que ligou para amigos que trabalharam com ele na Usina do Grupo Bial pedindo que esses enviassem trabalhadores para roçar o algodão.

Vários trabalhadores citaram a atuação do denunciado na prática dos crimes citados. Transcreve-se, a seguir, de forma sucinta, as partes dessas declarações, citando-se as páginas respectivas:

...Que Pedrinho foi até sua casa lhe convidar para trabalhar na fazenda Brasília. Que Pedrinho colocou aviso na Radio Sac FM de Senador Alexandre Costa no Maranhão, porque seu Lola, encarregado da fazenda lhe pediu para arranjar 20 homens em janeiro para o plantio de algodão e depois para a limpa...” (fl. 46v PR/MT)

“Declara que estava trabalhando na Fazenda Tropical, em Tatuape (MT), quando o Sr. Lolo fez uma proposta para trabalhar na Fazenda Brasília com salário na carteira...” (fl. 56 PR/MT)

Desse modo, toda a atuação foi pautada pela necessidade de garantir a execução do “serviço” de modo que o exercício contínuo da atividade de roçado na Fazenda Brasília se processasse sem nenhum custo financeiro aos sócios **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO.**

Nota-se, ainda, que **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA** mantinham os trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo Ministério do Trabalho e Emprego, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos mais de 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores ali encontrados que foram submetidos à fiscalização. Sem assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, também sonegaram contribuição previdenciária, praticando o crime previsto no art. 337-A, I,II, III do CP.

Acrescenta o relatório da fiscalização, às. Fls. 22/23

PR/MT, *in verbis*:

“ Vários trabalhadores estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônicos próprios. O produtor não fez prova do registro dos empregados, foi autuado duas vezes pela não apresentação dos referidos documentos, criando embaraços à fiscalização (fls. 57 e 58), mas, assinou em Juízo as CTPS e exibiu documentos que indicavam a efetivação do registro. Constatamos, nas anotações efetuadas pela gerência nos cadernos em seu poder, que a prática da informalidade é praxe na empresa, pois há listas de empregados e de contratos de trabalho não formalizados de empregados que já não mais trabalham na fazenda. Uma dessas listas consignam ao lado dos nomes dos trabalhadores as abreviaturas “ Reg.” E “Seg.” que acreditamos se referir, respectivamente, a Registrado e Seguro-Desemprego. Há depoimento prestado junto ao Procurador do Trabalho, durante a ação fiscal, onde se afirma que alguns trabalhadores estariam sem a CTPS anotada pelo fato de estarem em benefício do Seguro-Desemprego, com anuência do Sr. Sebastião, que recomendara ao beneficiário que se ocultasse, caso a fiscalização aparecesse.”

2. CTPS:

Muitos trabalhadores tiveram suas CTPS retidas, inclusive alguns foram embora sem recebê-las de volta. Foram lavrados dois Autos de Infração relativos a CTPS. Foram devolvidas a seus legítimos donos cerca de 21 carteiras, bem como documentação pessoal.

A lesão à Previdência Social ficou demonstrada nas anotações feitas pela gerência em caderno que estava em

poder do Sr. Sebastião (fls. 111), onde se registra que o salário é de R\$ 200,00 (duzentos reais) + 200 de produção. Às fls. 107, há um registro de contrato onde se diz que na CTPS tem um valor, acrescido de produção, fato esse não anotado nas CTPS. O próprio Advogado da empresa insistiu em pagar em Juízo somente o salário mínimo, omitindo o restante do salário que “corria por fora”. Segundo nos declararam os trabalhadores, todos recebiam um “plus” no salário referente à hora extra ou produção, fosse qual fosse a função. Esse sobre-salário não apareceu em vários recibos de pagamento (fls. 123,124,125,128 e 129).”

Foram lavrados 13(treze) autos de infração pela fiscalização trabalhista, compreendo:

- 1 - AI 006928072 - “Por não fornecer material necessário para prestação de primeiros socorros, para cada frente de trabalho”;
- 2 - AI 006928064 – “Deixar de fornecer aos trabalhadores água potável em condições higiênicas”;
- 3- AI 006928056 – “Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores, equipamentos de proteção individual - EPI’s – adequados ao risco da atividade”;
- 4- AI 006932037 – “Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais para a guarda de roupa”;
- 5- AI 006932029 – “Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos na jornada de trabalho”;
- 6- AI 006932011 – “Deixar de realizar exame médico admissional antes que o trabalhador assuma suas atividades”;

- 7- AI 006928501 – “ Deixar de dotar o estabelecimento de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger trabalhadores contra interpéries” ;
- 8- AI 006348483 – “Deixar de exhibir ao Agente da Inspeção, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”;
- 9- AI 006348491 – “Deixar de exhibir ao Agente da Inspeção, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”;
- 10- AI 006933769 – “Prorrogar a jornada normal de trabalho sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho”;
- 11- AI 006933793 – “Deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contado do seu recebimento”;
- 12- AI 006933777 – “Não efetuar o pagamento mensal dos salários devidos até o quinto dia útil subsequente ao vencido”;
- 13- AI 006929001 – “Reter por mais 48 horas a CTPS recebida para anotação”;

Por tudo o que foi exposto e com base nas provas colhidas pela fiscalização do GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel - na Fazenda Brasília, resta evidente a prática de todos os crimes acima descritos. Tudo em função da ganância pelo lucro, fazendo o enriquecimento à custa da exploração de mão-de-obra alheia, num sistema de submissão e espoliação de trabalhadores rurais.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

As condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, conseqüentemente, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três denunciados praticaram os delitos citados.

Isso motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais!

Dessa forma as condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM

JÚNIOR: ao reduzir à condição análoga à de escravo 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores**, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I, II do CP; **ao aliciar trabalhadores de cidades do Maranhão e Bahia**, praticou

o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; ao sonegar contribuição previdenciária dos também 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; ao expor a vida e a saúde 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO: ao reduzir à condição análoga à de escravo 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto art. 149 do CP; ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput c/c* §1º inciso I, II do CP; ao aliciar trabalhadores de cidades do Maranhão e Bahia, praticou o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; ao sonegar contribuição previdenciária dos também 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; ao expor a vida e a saúde 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ao reduzir à condição análoga à de escravo 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto art. 149 do CP; ao aliciar trabalhadores de cidades do Maranhão e Bahia, praticou o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; ao expor a vida e a saúde 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

A AUTORIA E A MATERIALIDADE:

A autoria e a materialidade dos delitos encontram-se sobejamente comprovadas através da farta documentação existentes nos autos, notadamente os depoimentos prestados pelos trabalhadores rurais, pelo Relatório de Fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelos Autos de Infrações lavrados, pelas ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, juntamente com fotografias do local, demonstrando a justa causa para ação penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça, e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Marinalva Cardoso Dantas

Auditora Fiscal do Trabalho - Matrícula 252333– Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho – Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeiro,
Rio Grande do Norte;

2. Elierci da Cunha Buzin

Auditor Fiscal do Trabalho - Matrícula 1186177– Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho – -Rua 23 de Maio, 79, Centro Vitória – ES;

3. Joel Adonias Dantas Neto

Auditor Fiscal do Trabalho – Matrícula 1176354 – Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho - Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeiro,
Rio Grande do Norte;

4. Eraldo José Vital de Melo

Agente da Polícia Federal – Matrícula 8879
Departamento de Polícia Federal/MT
Av. Rubens de Mendonça, 909
Araés, Cuiabá/MT.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE MARABÁ
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no município de Marabá, por sua titular infra-assinada, vem à presença de V.Ex.^a oferecer **DENÚNCIA** contra **RAIMUNDO ALVES DA ROCHA**, empregado de trabalhadores rurais, moreno, baixo, forte, calvo, 46 anos de idade aproximadamente, domiciliado na Rodovia PA/150, Km 44 - Zona Rural, município de Sapucaia/PA (Fazenda Brasil Verde); **ANTÔNIO ALVES VIEIRA**, gerente de fazenda, CPF: 726.924.058-20, domiciliado na Rodovia PA/150, Km 44, Zona Rural, município de Sapucaia/PA (Fazenda Brasil Verde) e **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO**, fazendeiro, domiciliado na Rodovia PA/150, Km 44, Zona Rural, município de Sapucaia/PA, pelos fatos criminosos a seguir expostos:

No período de 21 a 30 de abril do corrente ano, a Fazenda "Brasil Verde", situada no município de Sapucaia/PA, foi fiscalizada por agentes do Ministério do Trabalho, conforme relatório anexo, enviado a esta Procuradoria da República, face a constatação da prática de crimes de redução à condição análoga a de escravo, de aliciamento de trabalhadores, de atentado contra a liberdade do trabalho e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, perpetrados na aludida Fazenda.

A Fazenda "Brasil Verde" costuma contratar trabalhadores rurais, "peões", para o corte da juquirá mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados no hotel Pires, situado no município de Xinguara, por meio de um empregado, *in casu*, o denunciado RAIMUNDO ALVES DA ROCHA, entre 24 de março a 14 de abril do



presente ano, para o corte da juquia na Fazenda, situada no município de Sapucaia, ou seja, para trabalharem em outra localidade, em troca de salário. Parte deste é adiantado antes mesmo de chegarem ao local de trabalho, conforme notas fiscais de fls. 21/25.

Ao chegarem na Fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral, conforme fotos de fls. 04/05. A água ingerida pelos trabalhadores e utilizada para preparo de rancho não é própria para o consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da Fazenda (fotos fls. 06/07). A alimentação, como a carne exposta a insetos e intempéries (foto de fls. 08), é fornecida pelo denunciado RAIMUNDO ALVES sob o sistema de barracão e pelo Armazém Paulista, intermediado pela Fazenda através do gerente, segundo denunciado, ANTÔNIO ALVES VIEIRA.

Vários trabalhadores, durante a referida fiscalização, declararam estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte feita pelos dois primeiros denunciados, o empreiteiro e o gerente da Fazenda (fls. 12/20).

Ocorre que, ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes, conforme a relação de débito de fls. 47/50, e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel Pires, o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagarem suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado e sob a justificativa do débito, são proibidos de saírem da fazenda com as ameaças de morte com revólver feitas pelos denunciados RAIMUNDO ALVES DA ROCHA e ANTÔNIO ALVES VIEIRA, conforme constam dos depoimentos prestados pelos trabalhadores de fls. 12/20.



O único caminho de saída da Fazenda à PA/150 é limitrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores. No entanto, 12 (doze) trabalhadores conseguiram fugir a noite cruzando o pasto e a juquia da Fazenda.

Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido de aviso prévio assinado por um trabalhador sem o preenchimento da data do aviso (fls. 45/46), bem como, diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores (fls. 26/44).

A fiscalização expediu 45 (quarenta e cinco) CTPS aos trabalhadores, sendo lavrado os autos de infração de fls. 51/57 e 63, cujo autuado é o proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO. Em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já haviam notícias de crimes contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a propositura da ação penal, conforme ofício de fls. 76/79. O proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência, de que no mínimo, estaria cometendo o crime de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude.

As declarações dos trabalhadores e as fotos anexas demonstram claramente as condições de trabalho subumanas a que os peões são submetidos agravadas pelo constrangimento, mediante violência, de deixarem o local de trabalho, exercido pelos dois primeiros denunciados, sendo necessária a fuga.



Por todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia RAIMUNDO ALVES DA ROCHA, como incurso nas penas dos artigos 149, 197, inciso I e 207 do Código Penal; ANTÔNIO ALVES VIEIRA como incurso nas penas dos artigos 149 e 197, inciso I, da Lei Penal e JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, como incurso nas penas do artigo 203 c/c artigo 71 do Código Penal.

A pena mínima prevista para o crime tipificado no artigo 203 do CPB é inferior a 01(um) ano, e mesmo com a agravante da continuação, permanece inferior a um ano, sendo cabível a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Sendo assim, este órgão propõe ao denunciado JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO a suspensão do processo por dois anos, caso aceitas pelo réu e seu defensor, as condições impostas por V.Ex.^a, e se a folha de antecedentes criminais do denunciado for favorável, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Requer o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para comparecerem à audiência que vier a ser designada para suas qualificações e interrogatórios, de tudo dando-se ciência a este órgão; e indica, para a oitiva, o rol de testemunhas arroladas em anexo.

Termos em que,
p. deferimento.

Marabá, 30 de junho de 1997.


NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora da República



Rol de Testemunhas:

1. CLÁUDIA MARIA RIBEIRO BRITO

Fiscal do Trabalho, lotada na Delegacia Regional do Trabalho no
Maranhão - End.: Rua Antônio Raiol, nº 524, Centro - São Luiz do
Maranhão
CEP: 65.040-015

2. VANILSON RODRIGUES FERNANDES

Fiscal do Trabalho, lotado na DRT/PA
End.: Rua Gaspar Viana, nº 284 (em frente ao jornal Liberal) - Centro
CEP: 66.000-000 BELÉM/PA

3. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

End.: Rua Conde do João Lima, s/nº - São Domingos do Araguaia/PA

4. JOSÉ FORTES DE CARVALHO

Agente da Polícia Federal/Marabá/PA
End.: Folha 31, Quadra Especial, Bairro Nova Marabá - Marabá/PA
CEP: 68.500-000

Hd

PGR N.º 1.00.000.009077/ -2002-60

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: OF/Nº 1287/02/PGT – DENÚNCIA

INQ/2054

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL,*

O Ministério Público Federal ajuíza

DENÚNCIA

contra:

1. Inocêncio Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, médico, Deputado Federal, podendo ser encontrado no: Câmara dos Deputados Federais – Praça dos Três Poderes - Gabinete 26, Anexo II.

2. Sebastião César Marques de Andrade, qualificado as **fls. 57**, dos autos do PA 9077/02, que integram esta denúncia, pelos seguintes fatos delituosos:

I. Dos Fatos

1. O Grupo Móvel de Fiscalização da Região 04, do Ministério do Trabalho e Emprego constatou, no período compreendido entre os dias **19 a 27 de março de 2002** que na Fazenda Caraíbas, situada no Município do Dom Pedro Maranhão, delitos **contra a liberdade e contra a organização do trabalho** foram consumados pelos acusados.

2. Em anterior pronunciamento nosso, **transcrevemos depoimentos** dos trabalhadores e dos chamados "gatos", ou intermediadores, no aliciamento dos trabalhadores para a roça da juquira, na Fazenda Caraíbas **verbis**:

"8. Com efeito, depôs Vicente de Pinho Borges e disse, **verbis**:

"Que ao chegarem à Fazenda Caraíbas, foram levados para alojamentos precários, sem piso e sem qualquer iluminação, bem como sem instalações sanitárias; Que os 15 (quinze) trabalhadores ficaram alojados no local ora descrito; Que, ao iniciarem suas atividades, cuja tarefa consistia em roço de juquira, passaram a trabalhar sob as ordens do gato VICENTE, o qual informou aos trabalhadores e ao declarante que o adiantamento que havia sido fornecido aos mesmos seria descontados posteriormente bem como as botas e ferramentas de trabalho (foice) que lhes foram entregues pelo referido gato VICENTE, naquela ocasião, Que a água fornecida aos trabalhadores era retirada de um cacimba infestado de insetos e "copa-rosa"; Que a alimentação fornecida era de péssima qualidade e era composta apenas de feijão e arroz (no almoço e no jantar), e que o café da manhã consistia apenas em café puro e farinha de puba; Que a alimentação também seria descontada, conforme lhes informou o gato VICENTE, que anotava em caderno todos os gastos com os trabalhadores, inclusive as despesas realizadas com o transportes dos referidos trabalhadores para a citação Fazenda Caraíbas". (vide: **fls. 71**)

9. Prosseguiu Vicente, **verbis**:

"Que no dia 08.03.02 Sexta-feira, o gato VICENTE, a pedido dos trabalhadores, fez o acerto de contas e informou ao final, que dos 15 (quinze) trabalhadores apenas 05 (cinco) tinham saldo a receber, no valor de R\$ 20,00, sendo que o declarante nada recebeu, pois, segundo o gato

VICENTE, suas dúvidas correspondiam aos valores dos dias trabalhados; Que , para retornar ao seu município foi necessário que os 05 (cinco) trabalhadores que tiveram saldo pagassem as passagens dos demais e inclusive a sua; Que, para sair da fazenda, percorreram cerca de 09 (nove) quilômetros, digo 15 (quinze) quilômetros a pé, até chegarem à cidade de Espírito Santo-MA, de onde retornaram à União-PI.

Que no local de trabalho (Fazenda Caraíbas) ainda ficaram vários trabalhadores, sob as ordens de outros gatos." (vide fls. 72/73)

10. Edilson Diniz Ferreira também esclareceu que, **verbis**:

"Num barraco de 6x4m ficam alojados cerca de 30 trabalhadores, não haviam instalações sanitárias; não era fornecida água potável (a água para consumo era retirada do açude). Os barracos não têm paredes e são de terra batida. Muitas vezes foram encontrados animais peçonhentos, como cobras e aranhas dentro do barracão. O declarante informa que desde dezembro/2001 o acesso ao alojamento está alagado, sendo os trabalhadores obrigados a nadarem em locais onde a água alcança a altura do peito de um homem adulto para se locomoverem do alojamento até a sede da Fazenda, e de lá de volta para o alojamento." vide: fls. 75--)

11. Prosseguiu Edilson, **verbis**:

"O Sr. Edilson declara que os primeiros 2.000,00 **foram recebidos do Sr. Inocêncio, o qual, pessoalmente mandou-o contratar de 30 a 40 homens para trabalhar e não o Sr. César como declarado anteriormente.** Declara ainda que, geralmente, os trabalhadores recebiam pelo serviço feito (por produção) com exceção de um outro caso de trabalhador que deixou a Fazenda sem esperar que o pagamento chegasse. Declara ainda que no caso de algum trabalhador que quisesse deixar a Fazenda, sendo apurado saldo a pagar pelo mesmo em razão da alimentação e compra das ferramentas ou botas era exigido que o mesmo permanecesse trabalhando até que o saldo fosse acertado."(fls. 76, grifamos)

12. Jeremias Marcos da Silva diz, **verbis**:

"No presente momento declaro que, digo, estão trabalhando no roço juquira cerca de 50 (cinquenta) homens, contratados por 06 (seis) gatos, porém esse número chegou a 80 (oitenta) e varia em razão do rotatividade de trabalhadores que não permanecem por muito tempo em virtude dos baixos salários praticados e das condições de trabalho e alojamento oferecidas. Declara o trabalhador que controla diretamente a produção e pagamento da mesma com os gastos, digo, gatos, mas não acompanha a contratação, pagamento dos trabalhadores pelos mesmos. O pagamento aos gatos e demais trabalhadores da Fazenda é feito mensalmente, em torno do dia 05 (cinco), época em que, **invariavelmente, o proprietário Sr. Inocêncio permanece no local o qual o mesmo percorre a Fazenda acompanhado pelo declarante observando os trabalhadores, conversando com todos, certificando-**

se das condições de trabalho e moradia oferecidas e por fim efetuado o pagamento a todos.

Declara que não possui registro em CTPS e desconhece algum trabalhador da Fazenda que o possua." (vide: fls. 79-verso, grifamos)

13. O "gato" Vicente da Silva Souza tudo admite e diz, como os demais, da **presença ostensiva** do proprietário Inocêncio de Oliveira na fazenda, **verbis:**

"Que todos os empregados dormem no mesmo barraco, construído de tronco de árvores, cobertura de palha de coqueiro, piso de terra batida, sem janelas, sem instalações sanitárias dormindo todos juntos, inclusive a cozinha; que a alimentação é preparada de forma improvisada, no chão a água servida é retirada de uma cacimba e armazenada em um recipiente plástico, de origem desconhecida com inscrição "não reutilizar esta embalagem", os trabalhadores utilizam copo coletivo e a água não recebe qualquer tratamento. Não há local onde ? ? refeição e os mantimentos são armazenados de forma inadequada em cima de um "jirau" (tábuas de madeiras). Não é fornecido qualquer tipo de proteção, digo, equipamento de proteção individual, alguns trabalhadores usam botas compradas do "gato" Vicente ao preço de R\$ 12,00 (doze reais). **Que mensalmente o proprietário da fazenda Inocêncio de Oliveira comparece à fazenda e nessa ocasião acerta com o declarante serviço que foi executado e o "gato" pagar aos trabalhadores conforme** a produção, ou seja, R\$ 3,00 (três reais) por linha roçado. Este valor é variável sendo que o máximo recebido, digo, pago aos trabalhadores foi R\$ 6,00 ou ?. Declara que os trabalhadores em média 25 linhas por mês cada um no valor de R\$ 3,00 ou R\$ 5,00. Que o pagamento dos trabalhadores é feito através do "gato" o qual pagou aos trabalhadores, que o proprietário da fazenda mensalmente ou o sr. Sebastião efetuou o pagamento. Que todos os trabalhadores conhecem o proprietário e o gerente da fazenda. (vide: fls. 81-v/82, grifamos)

14. Francisca Trindade disse, **verbis:**

"Informa que não possui. Declara que até o presente momento recebeu apenas R\$ 50,00 de salário. O local onde a trabalhadora prepara as refeições consiste de fogão à lenha de cerca de 60 cm de altura. A água utilizada para beber e cozinhar é depositada em recipiente plástico (galão de 60 litros) reutilizado, apesar de no próprio recipiente estar escrita a recomendação. "não reutilizar esta embalagem". (fls. 83-v)

15. Miguel Ferreira disse, **verbis:**

"Os trabalhadores utilizou a mata para sua necessidade fisiológicas. A água que bebe, lava as roupas, toma banho e cozinha a comida, é retirada de uma açude próximo ao barraco. Segundo, os trabalhadores, e constatado pela fiscalização a água é bastante suja, com lama, cabeça de prego, "capa rosa" e fezes de animal (gado). O gado, os cavalos e outros

animais também usou o açude para beber água e se banhar. O empregador não fornece EPI e ferramentas para o trabalho. A bota que usa foi comprada pelo trabalhador na cidade de Alexandre Costa/MA ao preço de R\$ 12,00. Não existe materiais de primeiros socorros à disposição dos empregados. Quando adoece, compra seus remédios na cidade. Desde que começou a trabalhar se ausentou apenas alguns dias para visitar sua família. O Declarante informa que no mês de dezembro de/2001, **O fazendeiro Inocêncio Oliveira** chegou até o local onde estavam alojados, barraco semelhante ao que se encontra atualmente, para inspecionar o serviço juntamente com o gerente, vaqueiro Geremias, todos montados a cavalo – inspecionou o serviço e falou com os três trabalhadores que estavam presentes: o declarante, Zaquel e o gato Ferreira. A comida é fornecida pelo fato, que foi acertado, não ser descontada pois alinha R\$ 4,00 é mais barata." (fls. 84-v)

16. José Alves de Souza disse, verbis:

"Que a alimentação fornecida é composta de arroz e feijão, que geralmente é servido carne. Que a alimentação já está incluída da linha roçada. Que a água servida é retirada de uma cacimba e é utilizada para beber e fazer a alimentação. Que não recebeu do fazendeiro ou do encarregado nenhuma bota, chapéu etc., que já comprou bota para trabalhar ao preço de R\$ 12,00 (doze reais): que a bota é vendida pelo "gato" Vicente; a ferramenta de trabalho (foice) é vendida pelo Vicente a preço de R\$ 6,00 (seis reais). Que durou os 06 (seis) meses de trabalho não conseguiu receber um salário mínimo por mês; que no barraco com 12 (doze) pessoas, inclusive uma mulher, D. Francisca que é a cozinheira que dorme todos juntos, que o barraco construído com troncos de árvores, coberto de folhas de coqueiro, piso de terra batida, sem janelas, sem instalações sanitárias; que fazem as suas necessidades fisiológicas no mato; que conhece o proprietário da fazenda e o gerente Sr. Sebastião César; **que o Sr. Inocêncio em todo mês à fazenda ou o gerente Sr. Sebastião.** Que algumas vezes trabalha aos domingos para aumentar a produção que gostaria de Ter a sua Carteira de Trabalho assinada." (vide: fls. 85 – v grifamos)
(vide fls. 22/26-PA nº 9077/2002)

3. Reabertas as investigações, depuseram as Auditoras Fiscais, **que não tinham sido ouvidas**, que positivaram, **verbis:**

"que sem indicação precisa do local onde estava situada esta fazenda, a equipe de fiscalização fez indagações a pessoas encontradas próximas à cidade de Alexandre Costa (MA), quando pela primeira vez foi referido de que poderia tratar-se "da fazenda do Inocêncio"; que o modo de atuação usual da equipe do Grupo Móvel não incluiu pesquisa prévia acerca da propriedade da fazenda; que foi a verificação física e entrevista dos trabalhadores que revelou à equipe de fiscalização móvel que o proprietário da fazenda era o deputado federal Inocêncio de Oliveira, pois

todos os trabalhadores alcançados naquela fiscalização do trabalho declararam este fato, e alguns deles vestiam camisa de campanha eleitoral do deputado, no dia 19 de março; a seguir, a depoente procurou o encarregado da fazenda, de nome Jeremias, que diante da solicitação para apresentar documentação da fazenda e a referente aos empregados, necessária para a fiscalização do trabalho, informou que tais documentos não estavam na fazenda, e que a propriedade pertencia ao deputado federal Inocêncio de Oliveira; que tais documentos poder-lhe-iam ser entregue em data posterior; a depoente solicitou-lhe, então, que entrasse em contato com o proprietário da fazenda e o informasse que a propriedade estava sob fiscalização do trabalho e que era indispensável a apresentação imediata dos documentos aos fiscais; que os documentos deveriam ser apresentados na cidade de Presidente Dutra onde a equipe de fiscalização estava hospedada; no dia seguinte, em Presidente Dutra, a equipe de fiscalização foi procurada por um preposto do proprietário, de nome Cesar;"

(vide: Depoimento de Claudia Brito- Coordenadora da Fiscalização a fls. 29/30 – PA 9077/2002, grifamos)

4. Prosseguiu Claudia, **verbis**:

"Que ele afirmou que os documentos estavam vindo de Serra Talhada/PE, que providenciaria a vinda dos documento e duas funcionárias do escritório do deputado federal em Serra Talhada, para providenciar o registro das anotações dos trabalhadores e respectivas rescisões de contrato de trabalho; dois dias após, as pessoas e os documentos chegaram; que ao proceder a fiscalização do trabalho no dias 19/03/2002, a equipe móvel **verificou uma situação de extrema gravidade quanto ao descumprimento da legislação trabalhista**; os trabalhadores estavam alojados de forma precaríssima, em barracos coletivos para até 30 trabalhadores, deteriorados, com paredes esburacadas, com cobertura de palha, com piso de chão batido, sem instalações sanitária e elétricas, alguns barracos não tinham paredes nem qualquer proteção lateral mas apenas um teto de palha; eram um total de 56 trabalhadores na fazenda dos quais 53 estavam nestas condições; a pessoa que se apresentou como encarregado da fazenda na ausência do proprietário, de nome Jeremias, não tinha CTPS assinada, e morava com três filhos na fazenda, todos menores de idade, dentre os quais apenas o mais velho estudava, tendo de percorrer 24 Km até a escola, os dois menores de 07 e 08 anos de idade estavam fora da escola; foi a fiscalização do trabalho quem determinou a assinatura da CTPS do seu Jeremias; que quanto a dois vaqueiros que trabalhavam na fazenda um desde 1997 e outro 1999, a fiscalização determinou correção da assinatura da CTPS cujo registro era a partir de janeiro de 2002; os demais 53 trabalhadores retiradas da fazenda bebiam água de açude, ou de cacimba, que são buracos de cerca de, aproximadamente 1 metro de diâmetro cavados no chão, onde aflora água; que na superfície da água haviam uma "capa rosa"; **que a alimentação fornecida a estes trabalhadores consistia apenas em café puro com farinha, pela**

manhã e em arroz e feijão no almoço e no jantar, que pouquíssimas vezes comiam carne, e que mesmo estes alimentos eram descontados da remuneração dos trabalhadores." (fls. 30, grifamos)

5. Claudia marcou a presença ostensiva do acusado Inocência Oliveira nos fatos, **verbis:**

“Que os trabalhadores não tinham conhecimento dos valores que seria descontados de sua remuneração, os quais eram anotados em caderno; **que segundo o relato dos trabalhadores o deputado federal Inocência de Oliveira ia mensalmente à Fazenda Caraibas, onde passava cerca de 3 dias residindo na sede principal da fazenda; conversa pessoalmente com os trabalhadores, verificava se o serviço havia sido executado e então procedia ao pagamento dos serviços executados aos gatos por ele diretamente contratados ou contratados pelo Cesar; que ficou clara para a equipe de fiscalização que todos os trabalhadores conheciam e mantinham contato com o deputado federal Inocência de Oliveira e manifestavam um orgulho ingênuo de estarem trabalhando para uma pessoa tão importante e poderosa; que afirmaram que o deputado federal conheciam os locais onde moravam e costumava ir nos barracos, nos locais onde eles estavam trabalhando; que mesmo nos barracos situados no outro lado do rio o deputado federal costumava ir, atravessando o rio a cavalo, enquanto os trabalhadores atravessavam a nado.”** (fls. 31, grifamos)

6. Disse mais, **verbis:**

“Que também recorda-se do depoimento do gato Edilson que afirmou ter recebido R\$ 2000,00 de adiantamento, diretamente do deputado federal Inocência de Oliveira que também lhe ordenou que contratasse de 30 a 40 homens para trabalhar na Fazenda Caraibas, mediante pagamento por produção, com desconto de despesas alimentação, ferramentas ou botas, que os trabalhadores que deveriam trabalhar na fazenda, sem dela poder ausentar, enquanto a diferença entre o valor de seu salário e o de sua dívida não fosse quitado; que Edilson era submetido as mesmas condições de trabalho dos demais trabalhadores e morava em barraco junto com os trabalhadores e servia-se do mesmo tipo de água; que esta orientação era transmitida também pelo Cesar; que o Sr. Jeremias também declarou que na Fazenda Caraibas havia grande rotatividade de trabalhadores em virtude dos baixos salários e das condições de trabalho oferecidas; que o sr. Jeremias afirmou que o deputado federal Inocência de Oliveira comparecia a fazenda em torno do dia 5 de cada mês, percorria a propriedade na companhia de Jeremias e fiscalizava o serviço executado, mantinha contato com os trabalhadores, conversava com todos, visitava as instalações e efetuava o pagamento dos trabalhadores; que o sr. Cesar sempre comparecia a fazenda acompanhando o deputado Inocência de Oliveira em sua visita mensal à fazenda; que quando o deputado por alguma razão não podia comparecer era Cesar que o substituíria; que Cesar também conhecia todas as condições de trabalho

definidas pelo proprietário na fazenda e a situação a que eram submetidos os trabalhadores que os gatos estavam incumbidos de aplicar; que Cesar queria que a fiscalização do trabalho atribuísse aos gatos toda a responsabilidade pela situação e condições de trabalho descontos da remuneração, condições de alojamento, ambiente de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores; que esta argumentação não resistiu minimamente tanto que os registros trabalhistas e as rescisões contratuais foram feitas pelo real empregador, na ocasião representado pelo sr. Cesar Marques; que toda a equipe de fiscalização móvel ficou impressionada com a situação precaríssima a que os trabalhadores estavam submetidos.” (fls. 32, grifamos)

7. Os depoimentos de Virna Damasceno – **fls. 33/36** -, também Auditora do Trabalho, **e presente no local**; de Celso Roberto Dantas, Engenheiro de Segurança do Trabalho, **igualmente presente no local** – **fls. 37/38** – e de Débora Barboza, outra Auditora participante da fiscalização **in loco** – **fls. 45/49**, confirmam o quadro traçado nesta denúncia. Disse Débora, **verbis**:

“A pessoa que se apresentou como encarregado da fazenda chamava-se Jeremias Marcos da Silva. Jeremias disse que trabalhava lá há cerca de um ano (desde abril de 2001), sem registro em carteira. Foi contratado pelo gerente da fazenda, Sebastião César. Sua função era controlar o trabalho do dia a dia (criação de gado e roçamento da juquira). Era Jeremias quem contratava os “gatos” que arregimentavam os trabalhadores. Normalmente a arregimentação era feita em cidades próximas, exceção feita aos trabalhadores do Piauí. **O gerente da fazenda, Sebastião, ia até lá uma vez por mês, em regra geralmente acompanhado de proprietário da fazenda, Inocêncio de Oliveira. Sebastião e Inocêncio permaneciam de dois a três dias na área, tomavam conhecimento da produção e faziam diretamente o acerto com os “gatos”.** Eram os “gatos” quem pagavam os trabalhadores. Jeremias apenas contratava os “gatos” e acompanhava o dia a dia da fazenda. **O pagamento porém era feito por Sebastião e Inocêncio, segundo relato de Jeremias feito à declarante.** O Grupo Móvel permaneceu na fazenda apenas um dia. Foram então para a cidade de Presidente Dutra, um município próximo. No hotel da cidade apareceu Sebastião César. **Se apresentou como preposto do proprietário da fazenda, Inocêncio de Oliveira, e recebeu as notificações do Ministério do Trabalho.**” (fls. 47/48, grifamos)

8. O acusado Sebastião César, **parente** de Inocêncio Oliveira, admitiu que era o administrador da Fazenda Caraíbas e que a mesma, na época dos fatos, era de propriedade de Inocêncio de Oliveira (**fls. 57** – PA nº 9077/02), tendo reconhecido como **verdadeira** a procuração que Inocêncio outorgou-lhe, e presente a **fls. 93 e v, do Apenso I** (fls. 58).

9. Admitiu Sebastião César que, **verbis:**

"(...)

QUE a função do depoente na Fazenda Caraíbas era a de administrador; QUE nessa função o depoente contratava e demitia empregados, dirigia a atividade pecuária e praticava todas as demais atividades necessárias à administração da fazenda; QUE gerenciou de modo geral os trabalhos de roço da juquirá na fazenda na época da fiscalização; QUE juquirá é a denominação que se dá, no Maranhão, ao mato que o gado não come **e que tem de ser extraído periodicamente, para dar lugar ao capim de que o gado se alimenta**; QUE roço é justamente a denominação que se dá à extração desse mato; (...)"

(fls. 58, grifamos)

10. Acentuou que o roço da juqueira “era feito uma vez por ano, durando de dois a três meses por ano” e que área em que o roço era manual atingia 1.300 hectares **(fls. 58, in fine)**.

11. Admitiu que, **verbis:**

"(...)

QUE o depoente **sempre residiu em Serra Talhada, no período em que trabalhou na Fazenda Caraíbas, e ia todo mês à fazenda, lá permanecendo de dez a quinze dias, por vez**; QUE quando o depoente estava no Recife, ia à fazenda de avião até Teresina (PI) e de lá até a fazenda, a cerca de 180 quilômetros dessa capital; QUE quando estava em Serra Talhada, ia à fazenda de automóvel, cobrindo cerca de mil quilômetros de distância; QUE na ausência do depoente, a fazenda era administrada pelo vaqueiro chefe, o Sr. JEREMIAS, que, ao que consta, trabalhava ainda lá até um mês atrás; QUE não sabe o nome completo desse cidadão; (...)"

(fls. 59, grifamos)

12. Também reconheceu que, **verbis:**

" (...)

QUE o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA **chegava à fazenda por avião, desembarcando em Teresina** e, às vezes, em São Luís (MA), sendo que desta última para a fazenda a distância era de uns 350 quilômetros; **QUE ele geralmente permanecia de sexta-feira a segunda-feira na fazenda, a cada vez, e ia sozinho**; QUE na Semana Santa, Carnaval e outros feriados longos o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA costumava ir com a família à fazenda; QUE ele ficava na casa-sede da fazenda, a qual possui três quartos e dependências para empregada; QUE a alimentação do depoente era feita na fazenda no café da manhã e, no almoço e jantar, freqüentemente na cidade de Sem. Alexandre Costa; QUE o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA fazia refeições mais ou menos como o

depoente, quando lá estava; QUE às vezes a mulher do vaqueiro JEREMIAS, cujo nome não recorda, fazia refeições para o depoente e para o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA; QUE sede da fazenda tinha instalações sanitárias próprias; QUE quem costumava pagar os trabalhadores era o próprio depoente; **QUE, retificando, declara que na verdade pagava os "gatos" e não os "juquiereiros"**; QUE o dinheiro para o pagamento era sacado em banco pelo depoente na cidade de Pres. Dutra (MA); QUE o pagamento aos "gatos" era feito mensalmente; QUE o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA não tratava com os "gatos" nem lhes fazia pagamentos, assim como não se relacionava com os "juquiereiros", até porque ele ia lá mais para lazer e, em termos de trabalho, o máximo que fazia era supervisionar o rebanho; **QUE o depoente, como gerente da fazenda, reportava-se ao Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA para decidir assuntos de maior importância e de interesse da fazenda; QUE tratava com o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA em geral uma vez por semana, para dar notícias da fazenda; (...)**
(fls. 62, grifamos)

13. Ainda, **verbis**:

"(...)
QUE são autênticas as assinaturas do depoente nos termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCTs) e recibos de fls. 148-221 e autos de infração (Ais) de fls. 223-233, **os quais registram que o proprietário da fazenda é o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA**; QUE a conta bancária usada para pagar os gastos da fazenda tinha o nº 21.353-5 e era em nome do depoente, como ainda é hoje, no Banco do Brasil S.A., agência Serra Talhada (PE), prefixo 0246-1; QUE o depoente sacava na agência Pres. Dutra por esta ser interligada à outra; QUE o total dos pagamentos feitos na ocasião chegou a cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); QUE a conta não possuía esse valor, **o qual o depoente solicitou que fosse remetido ao Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA; (...)**"
(vide: fls. 63, grifamos)

14. É de minha lavra o registro feito a **fls. 26, verbis**:

"17. A farta prova documental, exposta em fotografias (fls. 18; 19; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 39; 40;), comprova as condições sub-humanas a que foram submetidas as pessoas levadas à realização da roça da juquira na Fazenda Caraíbas.

18. Também a documentação de **fls. 96/146** evidencia que **tudo** era descontado das pessoas aliciadas."
(fls. 26)

II – Do Enquadramento Legal

1. Porque, desde **fins – dezembro – de 2001** até **março de 2002**, Inocêncio Gomes de Oliveira **proprietário**, e Sebastião César Manuel de Andrade, **gerente**, na Fazenda Caraíbas, e para a **roça da juquira, primeiramente aliciaram; depois frustraram** os direitos de trabalhadores rurais, que ainda **reduziram** à condição **análoga** à de escravo, **mantendo-os em condições sub-humanas de vida**, é que estão ambos os acusados incurso nas penas dos artigos 207, § 1º; 203, § 1º, I, com a causa de aumento prevista no § 2º de ambos os textos, e ainda no tipo criminal previsto no **artigo 149**, todos do Código Penal, este em **concurso formal homogêneo** com os dois primeiros tipos penais.

III – Do Pedido

1. Requer-se, inicialmente, a autuação do PA nº 9077/2002 que se consolida nesta **denúncia como Iquérito Policial originário**, nele **anexados** os dois Apensos: **o de nº I**, que instruiu a manifestação da il. colega Raquel Dodge a fls. 9/13 do PA 9077/2002; e o do **nº II** que se constitui nos **autos originais** da Ação de Fiscalização na Fazenda Caraíbas. Pede-se a distribuição, para Relatoria, outrossim.

2. Escolhido o em. Relator, sejam **notificados** os acusados para o fim presente no **artigo 4º**, da Lei 8038/90, confiando-se no recebimento desta denúncia e, a final, o reconhecimento de sua procedência com a condenação dos infratores, pelas condutas que perpetraram.

3. Cancelo o registro de sigilo, dada a publicidade inerente a este ato processual.

Brasília, 08 de outubro de 2003

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Rol de Testemunhas:

1. Claudia Marcia Ribeiro Brito – qualificada a **fls. 29**.
2. Virna Soraya Damasceno: qualificada a **fls. 33**.
3. Celso Roberto Cavalcanti Dantas: qualificado a **fls. 37**.
4. Debora Maraisa Barboza: qualificada a **fls. 45**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA
ÚNICA DA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ –
ESTADO DO PARÁ

Processo n.º 2003.39.01.000811-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face de

WANDERLEY DIAS VIEIRA, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade de n.º 2086278, SSP/GO e CPF sob n.º 375.721.481-15, residente e domiciliado na Av. do Ouro, n.º 161, Tucumã, Pará;

ADIMILSON DIAS VIEIRA, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na Av. do Ouro, n.º 161, Tucumã, Pará;

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA, filho de Francisco José Ferreira e de Valmira Silva de Araújo, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Brasília, s/n.º, Setor Biquinha, Tucumã, Pará; e

REGINALDO PEREIRA MARANHÃO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Avenida Brasília, Setor Biquinha Tucumã, Estado do Pará,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS EM GERAL

Agentes do Departamento de Polícia Federal, do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, deslocaram-se ao município de São Félix do Xingu, Pará, no dia 24 de junho de 2003, para atender inúmeras denúncias relacionadas a ocorrência de crimes diversos praticados contra o meio ambiente e a organização do trabalho.

O que se constatou a partir da atuação do Poder Público na referida região é que o município de São Félix do Xingu encontra-se submetido à atuação crescente do crime organizado, isto é, pela presença ativa do tráfico de entorpecentes, homicídios (quase sempre mediante “pistolagem”), “grilagem” de terras, exploração irregular de madeira (verdadeiro quadro de destruição da floresta amazônica), sonegação fiscal e fraude à legislação trabalhista praticada em larga escala.

Em decorrência da referida atividade de fiscalização, agentes do Departamento de Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Grupo Móvel de Fiscalização, no dia 26.06.03, na localidade conhecida como “Pista 5” (próximo ao Povoado de Pontalina), município de São

Félix do Xingu, localizaram 03 (três) trabalhadores que estavam, naquele momento, perambulando por uma estrada.

Diante daquele fato, a equipe de fiscalização ouviu os trabalhadores, os quais foram taxativos em dizer que se encontravam abandonando a “Fazenda Estância do Pontal”, de “propriedade” do denunciado **WANDERLEY DIAS VIEIRA**, em razão do quadro de redução a condição análoga à de escravos a que foram submetidos e outros delitos.

De fato, em conversas mantidas com os citados trabalhadores percebeu-se que estes não recebiam salários, alimentos e tampouco lhes era oferecida quaisquer condições de higiene, saúde e segurança quando do exercício das atividades de invasão de terras públicas, desmatamento e queima da floresta amazônica promovida pelos denunciados.

Localizados os trabalhadores, o denunciado **WANDERLEY DIAS VIEIRA**, no intuito óbvio de embaraçar as atividades de fiscalização, conduziu a equipe a local diverso daquele onde ocorriam os trabalhos de desmatamento, o que não impediu esta, num instante posterior, de identificar a presença do “gato” “Piauí”, contratado para aliciar os trabalhadores de regiões distantes e submetê-los a condições degradantes, tais como ausência de liberdade de ir e vir, ausência de salários, direitos trabalhistas e redução destes a condições de higiene, saúde e segurança desumanas¹.

Levantadas as coordenadas do imóvel da “Fazenda Estância do Pontal”, identificou-se tratar, de fato, de área em processo de “grilagem”, situação que, aliada a prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, crimes ambientais etc., foi determinante para a lavratura de auto de prisão em flagrante do denunciado **WANDERLEY DIAS VIEIRA**.

Contudo, as dificuldades de deslocamento do denunciado, do local dos fatos até a Delegacia de Polícia de São Félix

¹ Conferir depoimento de Norberto Neves de Sousa: “que nos acampamentos foram encontrados oito trabalhadores em condições desumanas de trabalho, abrigados em barracos de lonas, alimentado de arroz, fubá e carne com sinais de apodrecimento, sendo que um dos trabalhadores encontrava-se doente (com uma ferida no pé, bastante inflamada), e disseram que estavam há cerca de 60 dias trabalhando no local e que não recebiam salários de forma regular e que não tinham CTPS assinadas.”

do Xingu, fez com que a Autoridade Policial procedesse ao “relaxamento” da prisão, restando o indiciado, no local dos fatos, solto.²

II – Das Atividades do Grupo

O acusado **WANDERLEY DIAS VIEIRA** associou-se a 3 (três) outras pessoas, também denunciadas, para o fim de, mediante relação de estabilidade e permanência, praticar ilícitos diversos³, ocupação de terra pública, subtração de madeira de espécies nobre, destruição de floresta primária da Amazônia, aliciamento de trabalhadores de regiões distantes para o local da “grilagem”, submissão

² O local dos fatos encontra-se a aproximadamente 1:00 hora de voo, sendo que a estrada é de difícil acesso.

³ Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o Agente de Polícia Gilvan de Sousa Figueredo declarou: **QUE**, na data de 26/06/03 por volta das 15:00 horas, quando uma equipe do DPF, juntamente com integrantes do Ministério do Trabalho e do IBAMA, dirigiam-se a Região do Rio Iriri, conhecida por Pista 5, localizaram 03 trabalhadores próximo ao Distrito de Pontalina Município de São Félix do Xingu, os quais afirmaram que estavam deixando a Fazenda Estância de Propriedade do Sr. WANDERLEY, indo em direção a cidade de Tucumã/PA, que estavam abandonando a Fazenda tendo em vista as condições em que os mesmos estavam trabalhando na qual não recebiam salário, alimentação e higiene. **QUE**: prosseguindo nas diligências a equipe abordou uma caminhonete Toyota que não se recorda a placa, a qual estava sendo conduzida pelo Sr. WANDERLEY DIAS VIEIRA, sendo que logo atrás encontrava-se conduzindo uma caminhonete azul o seu Irmão ADMILSON DIAS VIEIRA; **QUE**: o Sr. WANDERLEY estava transportando arames para construção de cercas de sua Fazenda. Que o Sr. Wanderley afirmou que era proprietário da Fazenda Estância na Região de Pontalina, que logo em seguida se dirigiu juntamente com a equipe policial para a região onde estava localizada a referida fazenda. **QUE**: ao chegar a região onde supostamente estariam localizados os trabalhadores subordinados ao Sr. Wanderley a equipe policial deparou-se com um barraco que pelas condições em que se apresentava, demonstrava que fazia bastante tempo que o mesmo não era utilizado; **QUE**: em virtude de tais fatos a equipe policial passou a desconfiar que o conduzido estaria se utilizando de má fé para com os mesmos; **QUE**: tendo em vista que a referida área estava desmatada e era região de propriedade do Estado, foi decretada a prisão do conduzido; **QUE**: questionado ao conduzido se havia outro local ou acampamento onde estariam os trabalhadores de sua fazenda o mesmo respondeu que não sabia e que não havia outro local com trabalhadores subordinados ao mesmo; **QUE**: prosseguindo nas diligências a equipe policial através de informações, descobriu o verdadeiro local onde os trabalhadores estavam acampados; **QUE**: no primeiro acampamento foram encontrados três trabalhadores, entre eles um Senhor conhecido como PIAUÍ, o qual era responsável pela equipe de trabalhos de roço e derrubada de árvores na Fazenda acima referida; **QUE**: no primeiro acampamento foram encontradas duas Motosserras e carnes em condições impróprias para consumo e sem água potável, e que os trabalhadores utilizavam água de córrego para beber e tomar banho; **QUE**: os trabalhadores afirmaram que trabalhavam há cerca de 60 dias para o Senhor WANDERLEY e que até o momento os mesmos não recebiam salários de forma regular e que suas CTPS não estavam assinadas e que dentre os trabalhadores um estava com ferida no pé bastante inflamada e que estava impossibilitado de deixar o local antes de terminar o trabalho e que fora contratado pelo Sr. WANDERLEY; **QUE**: o Sr. PIAUÍ informou que havia outro acampamento distante uns 2 km e que lá se encontravam outros trabalhadores e que neste acampamento a equipe policial encontrou mais cinco trabalhadores e duas motosserras; **QUE**: que as condições de higiene, alimentação encontradas são as mesmas do barraco anterior; **QUE**: os referidos trabalhadores afirmaram que trabalhavam para o Sr. WANDERLEY e que também não recebiam salários de forma regular e que as CTPS não foram assinadas; **QUE**: todos os trabalhadores encontrados foram retirados e encaminhados para o Distrito de Pontalina para as providências legais por parte da Polícia Federal, IBAMA e Ministério de Trabalho.

de trabalhadores à condição análoga a de escravo, sempre mediante prática de ameaças e violências, fraude a legislação trabalhista, sonegação de contribuição previdenciária etc.

Para levar a termo as atividades de ocupação, abertura e grilagem de terra na Amazônia Legal (região de São Félix do Xingu, Iriri e Terra do meio), em especial da “fazenda Estância do Pontal”, os denunciados associaram-se, de maneira estável e permanente, de forma que fosse possível levar adiante a prática de uma série de ilícitos⁴, os quais se revelaram suficientes e necessários à apropriação de madeira e terras públicas para o fim de produção agropecuária.

A articulação e a execução das atividades ilícitas do grupo, no município de São Félix do Xingu, baseia-se em 4 (quatro) eixos de articulação.

O primeiro eixo de articulação foi provido pela atuação do denunciado **WANDERLEY DIAS VIEIRA**, que é responsável, no grupo, pelas funções de contratação e/ou de agenciamento e controle dos demais membros, inclusive pela decisão de levar adiante a prática de furto de madeira em terra da União Federal e de apropriação de terras desta. É quem, ademais, obtém lucro e dividendos com as atividades ilícitas (exploração de mão-de-obra escravizada), apropriação de madeira e terras públicas.

O segundo eixo do grupo deu-se pelo provimento e constituição de um nível intermediário, o qual é operado pelo

⁴ Cf. Termo de Declaração do Trabalhador Francisco Pereira da Silva onde consta: “Que foi contratado pelo Francisco José Ferreira, que é o gato, conhecido por Piauí, em Tucumã, Pará, no dia 04.05.03; Que no dia 06.05.02 recebeu um abono no valor de R\$ 250,00; Vieram num grupo doze mais o Piauí; como o caminhão vinha muito pesado, levaram quinze dias viajando; dormindo ao relento e pedindo aos proprietários milho ou outra mistura para comer com o arroz que tinham; chegaram na fazenda Pontal no dia 21.05.03 a pé carregando as ‘borocas’ nas costas porque o caminhão ficou na estrada; naquele dia foram erguer o barraco coberto com plástico preto, sem piso, que era de terra batida; sem nenhuma proteção lateral, sendo totalmente aberto; sem instalações sanitária, toda a água consumida, inclusive para beber, era retirada diretamente do córrego; a comida servida era arroz e carne; somente depois era arroz, feijão e carne fresca defumada; isso dava muita dor de barriga; exceto a alimentação toda a mercadoria que precisava era anotada pelo gato em seu caderno de controle; Que não sabe o valor que deve na cantina, pois o gato não diz o preço das mercadorias; Que durante a viagem que durou 15 dias, apareceu, digo, contraiu uma frieira em todo o pé; como doía muito, o impedindo até de andar fora do barraco, e também muito inchado, procurou o gato e pediu que providenciasse um tratamento; este nunca aconteceu, embora o proprietário estivesse na fazenda e sendo médico ainda assim nenhum curativo sequer; os remédios com que se medicou, uma pomada e analgésico era dos próprios trabalhadores que trouxeram de casa; às vezes amanhecia ignorante, dando um tratamento rude aos trabalhadores.

denunciado **ADIMILSON DIAS VIEIRA** e que desempenha a função de prover e auxiliar o manejo e o aliciamento da mão-de-obra explorada, bom como de coordenação das atividades de furto, exploração de madeira clandestina e de “grilagem” de terra etc.

O terceiro eixo do grupo é provido pelo denunciado **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA**, que desempenha a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País – no caso da região de Tucumã (PA) – e transportando-a até o local de trabalho, a serviços do “grileiro”.

No caso específico da fazenda “Estância do Pontal”, os trabalhadores foram aliciados, em número de 12 (doze), no Município de Tucumã-PA, para o município de São Félix do Xingu-PA, sob condições absolutamente desumanas.

No contexto da quadrilha, ademais, era **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA** responsável pelas funções controle e supervisão das “vendas” realizadas na cantina, sendo que, muitas das vezes, bradava junto aos trabalhadores que estes não poderiam sair do local do trabalho enquanto não fosse quitada a “dívida” adquirida quando das atividades laborais.

A principal atividade de **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA**, porém, consistia em controlar as atividades dos trabalhadores mediante práticas e atitudes de ordens, ameaças, intimidação e coação, de forma que estes (os trabalhadores) ficavam impedidos de livremente deixar o local dos trabalhos.

O quarto eixo do grupo é provido pelo denunciado **REGINALDO PEREIRA MARANHÃO**⁵, que é responsável por comandar e coordenar diretamente o sistema de “barracão”⁶ e das

⁵ Cf. Termo de Declaração de Francisco José Ferreira onde consta: “QUE aliciou os trabalhadores na cidade de Tucumã – PA a pedido do contratante Sr. Wanderley Dias Vieira; QUE levou os trabalhadores a residência do contratante; QUE no dia seis de maio de dois mil e três recebeu três mil e quinhentos reais, para execução do serviço de derrubada de 20 alqueires para formação de pastagem e retirada de madeira/estacas para construção de cercas em 40 alqueires como parte do pagamento; QUE quem controlava o caderno de controle da cantina era seu cunhado, Sr. Reginaldo Pereira Maranhão; e QUE o caderno de controle da cantina havia ficado no barracão.”

⁶ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha

“cantinas”⁷, utilizando-se, para tanto, do sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores. Sua atuação garante a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento, furto de madeira e “grilagem” de terra pública pudesse fluir e processar-se sem quaisquer embaraços.

Anota-se que, no caso da “grilagem” da “fazenda Estância do Pontal”, o responsável direto pela aquisição e transporte de mercadorias e gêneros alimentícios na cidade de Tucumã (PA) foi o próprio denunciado **WADERLEY DIAS VIEIRA**, que incumbiu os denunciados **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA** e **REGINALDO PEREIRA MARANHÃO** de fazer a relação daquilo que deveria ser adquirido.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

O conjunto de elementos de prova reunidos pelo Departamento de Polícia Federal revelou que os denunciados, agregados em quadrilha, promoveram, a partir do dia 04 de maio o aliciamento de 12 (doze) trabalhadores da localidade de Tucumã, Pará, para fins de reduzi-los a condição análoga à de escravo no município de São Félix do Xingu (“fazenda Estância Pontal”)⁸.

colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. *In*, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

⁷ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. A propósito do da utilização da cantina como forma de endividamento dos trabalhadores, conferir o Termo de Declaração do trabalhador José Ribamar Pereira do Nascimento: “(...) que foi contratado pelo “gato” Jairo em Redenção para a derrubada de madeira (...) que foi alojado de imediato em um barraco coberto de plástico, sem proteção lateral, sem instalações sanitárias e sem fornecimento de água potável (...) que os gêneros que necessitava era obrigado a retirar na cantina do “gato”.

⁸ Cf. auto de n.º 007076053 do Ministério do Trabalho onde consta: “Que encontramos nove trabalhadores sendo explorados em condições subumanas, seja de alojamento, alimentação e assistência, ainda na estrada, quando nos dirigíamos para lá, encontramos 3 (três) trabalhadores que fugiam à pé, exaustos. Logo na porteira de entrada encontramos também com o empregador junto com seu irmão, nos apresentamos e solicitamos as informações preliminares desde este momento o empregador se negou a colaborar com a fiscalização, negando informação, conduzindo a equipe para local diferente do solicitado, no caso o alojamento, embaraçando dessa forma a fiscalização que somente conseguiu sair da área por volta das 23 horas em vista de seu comportamento. Os trabalhadores encontrados, em número de 9 (nove), foram contratados através do gato Piauí, Francisco José Ferreira estavam sendo explorados de forma desumana (...) as carnes guardadas em galões de combustíveis partidas ao meio. Quanto à assistência dos doentes verificou-se omissão de socorro, o trabalhador Francisco Pereira da Silva, com os dois pés cheios de ferida, mal podendo andar até a data de hoje. Declarações colhidas entre os trabalhadores apontam para servidão por dívida. As mercadorias vendidas pelo “gato” aos trabalhadores

A redução a condição análoga à de escravo restou evidenciada nos seguintes pontos, todos objetos de anotação do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Departamento de Polícia Federal⁹:

- Submissão dos trabalhadores aos “gatos” aos denunciados, de maneira tal que estes tinham suprimida a liberdade de ir e vir, de contratar e/ou romper as perversas relações de trabalho aos quais estavam coagidos;
- Fraude, ameaça e retenção de salários no período em que os trabalhadores estavam sujeitos ao trabalho forçado, mas também às vésperas da ação do Ministério do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal;
- Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga a de escravo, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção à saúde e segurança. No entanto, o que se viu foi a completa submissão dos trabalhadores, pelos denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados agiram, praticaram e levaram adiante atos

não tinham preço não permitindo aos empregados saberem, digo, saber a quantia exata de sua dívida, a ser compensada apenas ao término do serviço. A dificuldade pela distância, a precariedade de acesso, cercavam o direito de ir e vir. As práticas descritas combinadas reduzindo os trabalhadores à condições análogas a de escravos, com a senzala sendo o barracão.”

⁹ Cf. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constante da documentação que acompanha a presente denúncia.

de coação dos trabalhadores – mediante ameaças e intimidação – para que estes adquirissem mercadorias da cantina, impossibilitando-os de se desligar do serviço, sempre mediante a contração e perpetuação de dívidas¹⁰.

A série de crimes levados a efeito pelos denunciados resultou, também, na supressão de contribuição social previdenciária dos trabalhadores rurais, mediante a omissão da folha de pagamento “fazenda Estância do Pontal” e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos segurados empregados, o que, também, encontra relevância penal (art. 337-A)¹¹.

Ainda, **WANDERLEY DIAS VIEIRA**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada, omitiu, da carteira de trabalho, de cada um dos 12 (doze) trabalhadores, as anotações devidas, em ofensa à lei penal (art. 297, § 4º).

Resta claro que, para levar adiante a série de crimes, os denunciados **WANDERLEY VIERIA DIAS**, em conjunto e unidade de atuação com **ADIMILSON DIAS VIEIRA**, **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA** e **REGINALDO PEREIRA MARANHÃO**, expuseram os 12 (doze) trabalhadores identificados pela fiscalização do trabalho a situação de risco à saúde e à integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante exposição a riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios).

A atuação do acusado **WANDERLEY DIAS VIERIA**, em conjunto e unidade de atuação com os demais denunciados **ADIMILSON DIAS VIEIRA**, **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA** e **REGINALDO PEREIRA MARANHÃO**, quando da operação das atividades da “fazenda Estância do Pontal”, também se traduziu na ausência de qualquer assistência aos trabalhadores acometidos de

¹⁰ Nesse sentido conferir relatório do Ministério do Trabalho a propósito da diligência de ação fiscal levada a termo.

¹¹ Nesse sentido conferir relatório do Ministério do Trabalho a propósito da diligência de ação fiscal levada a termo.

acidente de trabalho e doenças, sendo que, um deles, inclusive, permaneceu adoentado e com risco de perder uma das pernas¹².

Quando da realização da ação fiscal do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, levaram a termo procedimento de fiscalização para fins de verificar a regularidade ambiental na área conhecida por “fazenda Estância do Pontal.”

Naquela ocasião restou identificado que os denunciados **WANDERLEY DIAS VIERIA, ADIMILSON DIAS VIEIRA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA e REGINALDO PEREIRA MARANHÃO** efetivaram a destruição de vegetação primária de floresta amazônica sem licença e/ou autorização legal.

Tanto assim que foi lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o auto de infração n.º 240119, série D, anotando o desmatamento de 387 (trezentos e oitenta e sete) hectares de floresta primária na região amazônica sem a devida licença ambiental, tendo extraído, no mais, 400 (quatrocentas) estacas da espécie piquiá, com o agravante de a área em questão pertence à União Federal.

Dos termos do auto de infração n.º 239792, série D, é possível verificar que os denunciados desmataram 5 (cinco) hectares de floresta primária, considerada de preservação permanente, haja vista que praticada em encosta com declividade superior a 45º (graus) e em topo de morro, tudo mediante a utilização de 4 (quatro) motosserras, sem a devida licença.

Verificou-se, ademais, que as atividades desenvolvidas pelos denunciados, para a formação de pastagens, implicou no uso sistemático do fogo, causando poluição de forma a destruir significativamente a flora do local.

¹² Cf. Relatórios e autos do Ministério do Trabalho.

IV - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

WANDERLEY DIAS VIEIRA; membro da quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; é responsável pela operação da “grilagem” de terra pública da União Federal e pelo furto de madeira em área desta; age e interage com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas. Ao lado de **ADIMILSON DIAS VIEIRA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA e REGINALDO PEREIRA MARANHÃO** promove o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; é também responsável pelas funções de “grilagem” de terra e furto de madeira de área da União Federal; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); e destruição de floresta considerada de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ADIMILSON DIAS VIEIRA; membro de quadrilha; foi co-responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas; assumiu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, beneficiando o seu irmão, ora acusado **WANDERLEY DIAS VIEIRA** pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava e da madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; enfim, é ele quem desempenha a função de prover e auxiliar o manejo e o aliciamento da mão-de-obra explorada e coordena as atividades de furto, exploração de madeira clandestina e de “grilagem” de terra; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA; pertence ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comanda e coordena o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo

das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), invasão de terra pública art. 20 da Lei n.º 4.947/66), omissão de socorro art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

REGINALDO PEREIRA MARANHÃO; membro da quadrilha; é responsável por comandar e coordenar o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. A determinação para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária proceda diligências e relatórios informando a titularidade do imóvel denominado “Fazenda Estância do Pontal”, mediante análise da cadeia dominial, mapas e documentos públicos da União Federal e Estado do Pará;

V – A determinação ao Instituto Nacional da Previdência Social para que realize auditoria nas contas e/ou documentos trabalhistas relativas à “fazenda Estância do Pontal” para identificação dos valores sonegados ao órgão;

V. Recebimento desta denúncia;

VI. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VIII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

IX. A juntada de documentos anexos.

Marabá, 08 de julho de 2003.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

Rol de Testemunhas:

1 - FÁBIO LUCENA MORAIS, brasileiro, agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na CGDI/DIREX, na sede do DPF, Brasília, Distrito Federal;

2 – DEROCY PEREIRA ROCHA, brasileiro, técnico ambiental do IBAMA, matrícula 0504274, lotado em exercício no Escritório Regional do IBAMA, Conceição do Araguaia;

3 – RAIMUNDO ALBERTO CHAVES, brasileiro, técnico ambiental do IBAMA, lotado no escritório regional de Paragominas, Pará;

4 - GILVAN DE SOUSA FIGUEIREDO, Agente de Polícia Federal, mat nº 730, lotado na CGDI/DIREX na sede do DPF em Brasília; e

5 - MARCIO ROBERTO MOHR, mat. 8254, Agente de Polícia Federal, lotado na CGDI/DIREX na sede do DPF, Brasília, Distrito Federal.

Marabá – PA, 03 julho de 2003.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA
JUDICIÁRIA DE MARABÁ - PA.

ª VARA DA SEÇÃO

"Sente-se a presença de uma realidade já muito antiga que até nos admira de aí
achar e que não é senão aquele passado colonial."
(Caio Prado Jr., *Formação do Brasil Contemporâneo*)

"Liberdade, essa palavra que o sonho humano alimenta.
Que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda."
(Cecília Meireles, *Romanceiro da Inconfidência*)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores
da República infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência
oferecer a presente

DENÚNCIA

em face de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, empresário,
portador da cédula de identidade RG 146.016 – SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o
número 098.707.254-49, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes
endereços constantes dos autos: a) Avenida Durval de Góes Monteiro, 6001 –
Tabuleiro dos Martins – Maceió – AL; b) Rua Jataí, 539 – Redenção – PA; c) Avenida

§
ll



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Silvio Carlos Lunna Vianna, 2.601 Ap. 801, Maceió – AL; d) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; e) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; **FERNANDO LYRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 1.052.653 – SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o número 166.515.534-53, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: a) Avenida Durval de Góes Monteiro, 6001 – Tabuleiro – Maceió – AL; b) Rua Havaí, 75 – Cruz das Almas – Maceió – AL; c) Rua Cláudio Ramos, 160 – apto. 803 – Ponta Verde – Maceió – AL; d) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; e) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; **JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 19 de janeiro de 1966 em Itacajá – TO, filho de Tiago Batista Bandeira e de Maria Coelho de Aguiar, portador da cédula de identidade RG 1.036.785 – SSP/DF, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: a) Rua Dona Olinda, sem número, setor Vila da Palha, Santana do Araguaia – PA; b) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; **ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA**, brasileiro, “fiscal”, nascido em Itacajá – GO, em 16 de maio de 1967, filho de Tiago Batista Bandeira e de Maria Coelho, portador da cédula de identidade RG 1.012.859 – SSP-DF, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: a) Rua Dona Olinda, sem número, setor Vila da Palha, Santana do Araguaia – PA; b) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; **GILVAN PASSOS FILHO**, brasileiro, filho de Mirian Rebelo Passos, nascido em Viçosa – AL, em 20 de junho de 1963, portador da cédula de identidade RG 485.329 – SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o número 209.547.283-04, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; b) Rua Sadoc Correia, 541 – Araguaína – TO; **ANTONIO ABADIO FOSTAL**, vulgo “ANTONIO DAS BUEIRAS”, brasileiro, “gato”, filho de Otaviano Abadio Fostal e de Zilda Pedro Fostal, nascido em 24 de julho de 1972, portador da cédula de identidade 412.999 – SSP-TO, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Setor Brasil Novo – Piçarra – TO; b) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; **JOSÉ MONTEIRO SILVA**, vulgo “ZEQUINHA”, brasileiro, “gato”, filho de Fernando M. Silva e Joana M. da Conceição, nascido em 1º de fevereiro de 1954, em Codó – MA, portador da cédula de identidade RG 919.474 – SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o número 100.213.293-20, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Rua Sabino de Paula, 16 – Centro – Xambioá – TO; b) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; e **HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, administrador, filho de Maria

ll



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Batista da Silva, nascido em 19 de janeiro de 1967, em Conceição do Araguaia – PA, inscrito no CPF/MF sob o número 176.807.782-72, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; b) Avenida Bernardo Sayão, 965 – Araguaína – PA; nos seguintes termos:

1ª conduta criminosa:

Consta dos inclusos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.003484/2003-44 que, *nos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998*, nas dependências da Fazenda Estrela de Maceió, situada na zona rural do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, os denunciados JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA, *a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, reduziram os cinquenta trabalhadores que lá estavam prestando o serviço de roço de juquirá a condição análoga à de escravos.*

Os denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO eram, na época dos fatos, sócios e administradores da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., proprietária da Fazenda Estrela de Maceió.

Em data incerta, no segundo semestre do ano de 1997, ambos ordenaram aos denunciados JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA que *aliciassem* pessoas nas cidades de Guaraí, Caseara e Itaperatins (Estado do Tocantins), Porto Alegre e São José do Xingu (Estado do Mato Grosso), Redenção e Santana do Araguaia (Estado do Pará) e Paraíso (Estado do Maranhão), para trabalhar no roçado da juquirá.

Iludidos com a promessa de bom pagamento, muitos dos trabalhadores aliciados viajaram mais de 350 km, em ônibus e caminhões, até chegarem à sede da fazenda, na zona rural do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará.

Quando os valorosos auditores que integram o grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego chegaram à Fazenda Estrela de Maceió, no dia 1º de fevereiro de 1998, encontraram esses trabalhadores em situação de absoluta escravidão.

Trinta e dois empregados estavam na fazenda há mais de sessenta dias sem receber *nenhuma* remuneração. Quarenta e um trabalhavam sem registro. Dormiam todos em barracos de lona preta, sem instalações sanitárias. Não tinham acesso à água potável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A repugnante e arcaica forma de escravidão por dívidas foi o meio empregado pelos quatro denunciados para impedir os trabalhadores de se desligarem do serviço.

Até mesmo equipamentos de trabalho – tais como botinas e foices – eram cobrados dos trabalhadores, consoante atestam os documentos de fls. 100 e 107-109 dos autos. A longa distância entre a fazenda e qualquer mercado impedia que os empregados da empresa adquirissem alimentos em local diverso da “cantina” administrada pelos próprios denunciados.

Ademais, os réus JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA portavam ostensivamente armas de fogo e ameaçavam os trabalhadores que manifestavam o desejo de abandonar a fazenda.

O relato do trabalhador escravizado JAILSON DA LUZ esclarece as circunstâncias em que ocorreram as ameaças:

“Foi contratado em dezembro do ano passado pelo senhor conhecido apenas por ANTONIO LUIZ para trabalhar na Fazenda Estrela de Maceió, para desenvolver trabalho de ‘roço’. Que o declarante e mais aproximadamente uns 40 (quarenta) homens deslocaram-se da cidade de Guaraí – TO até a cidade de Redenção, através de um ônibus fretado pelo senhor JOSÉ MARIA, empreiteiro na Fazenda Estrela de Maceió. Que chegando até Redenção, o Declarante e os outros foram transportados por um caminhão ‘gaiola’ até a sede da Fazenda Estrela de Maceió. (...) No outro dia, após a chegada, cada trabalhador ficou com a responsabilidade de fazer o seu próprio ‘barraco’ para moradia. Que os trabalhadores tiveram que comprar a lona para feitura do barraco na cantina do senhor JOSÉ MARIA. Que o declarante também comprou na cantina do senhor JOSÉ MARIA botina, foice e mantimentos. Que o débito das coisas compradas seria pago através do serviço dos trabalhadores. (...) Que quando o Declarante saiu de Guaraí, recebeu como adiantamento a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Que depois que recebeu o adiantamento, **não mais recebeu nenhuma quantia em dinheiro, pelo serviço.** Que o Declarante e seus companheiros de serviços **trabalhavam de segunda a sábado, e às vezes no domingo pela parte da manhã.** Que começavam a trabalhar às 06 horas da manhã e paravam às 17 horas, às vezes às 17:30 hs. Que **chegaram a tentar fugir do serviço na Fazenda Estrela de Maceió; entretanto chegaram a uma guarita da Fazenda Cristalino, que fica na saída da Fazenda Estrela de Maceió.** Que o senhor JOSÉ MARIA conseguiu trazê-los de volta até a Fazenda Estrela de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Maceió. Que o senhor JOSÉ MARIA mais o motorista e um outro rapaz que não sabe precisar o nome foram buscá-los na guarita da Fazenda Cristalino. Que o senhor **JOSÉ MARIA e o rapaz que o acompanhava, que não sabe dizer o nome, estavam armados de revólver e carabina**. Que com a chegada do senhor JOSÉ MARIA o declarante, juntamente com seus companheiros, perguntaram para o JOSÉ MARIA qual seria o acordo, tendo o mesmo expressado que não haveria nenhum acordo, dizendo-lhes, textuais: **'O acordo é vocês voltar para a fazenda, para terminar o serviço, para pagar a conta'**¹.

O relato apresentado pelo trabalhador FRANCISCO SOUSA COSTA, a fls. 204-205, é igualmente chocante:

"Que ao terminar dois lotes de roço de pasto, o senhor JOSÉ MARIA disse que ninguém tinha saldo, somente no rancho, e que *todos iam trabalhar para pagar a conta (...)*; que antes do mesmo vir para esta cidade, uns companheiros tinham tentado fugir e foram localizados os mesmos na guarita da [Fazenda] Cristalino, tendo o senhor JOSÉ MARIA fretado um veículo para buscar os mesmos na guarita da [Fazenda] Cristalino e cobrado dos trabalhadores o valor do frete e disse que os trabalhadores estavam devendo para o senhor JOSÉ MARIA; que na ocasião em que, chegando aqui nesta cidade, o Antonio disse para o senhor ANTONIO LUIZ e para o senhor JOSÉ MARIA, que não ia voltar para a referida fazenda. (...) Que quando o Antonio disse isso para o JOSÉ MARIA, o mesmo disse: **'olha, você só vai se for morto, caso contrário você vai voltar para o serviço e me pagar'**. (...) Que nessa hora que eu vou entrando em casa com o Antonio, **o JOSÉ MARIA derrubou o mesmo, sacou do revólver e deu uma coronhada na boca do Antonio e vários chutes**. Que nessa hora em que o mesmo JOSÉ MARIA estava esfregando o ANTONIO no chão o mesmo disse para o declarante: **'tira a corda da tua rede e traz para eu amarrar o mesmo'**; que, de fato, o gato amarrou o Antonio e prendeu nesta Delegacia. (...) Que passado uns cinco dias, o gato pegou o Antonio e levou para a fazenda, dizendo: **'agora você só vem da fazenda quando pagar a conta; caso não pague vai ficar lá até o final do serviço'**".

Também o trabalhador ANTONIO JOSÉ BARROSO DA SILVA relatou ameaças e a escravidão por dívidas:

¹ Fls. 191-192.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Que quando os trabalhadores terminam o serviço o senhor JOSÉ MARIA diz para os mesmos que eles não têm saldo, que o serviço que eles fizeram somente deu para pagar o débito da cantina; que além disso o empreiteiro senhor JOSÉ MARIA só fica armado e sem motivo ele fica ameaçando trabalhador. (...) **Que por várias vezes ouviu o senhor JOSÉ MARIA dizer que peão ele não batia, fazia era atirar na cabeça.** Que na referida fazenda o trabalhador pode ficar um ano prestando o serviço mas nunca consegue pagar a conta, e que o senhor JOSÉ MARIA não deixa medir os pastos e também não mostra o mapa"².

A materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 149 do Código Penal estão igualmente demonstradas pelo relatório de fiscalização constante dos autos, subscrito pelo auditor MAURÍCIO LOPES DA SILVA³ e pelos autos de infração lavrados a fls. 82-86.

Da leitura dos autos depreende-se claramente que, a mando dos denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, os réus JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA, nos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998: a) aliciaram trabalhadores em cidades distantes da Fazenda Estrela de Maceió, iludindo todos com promessas de emprego e salário; b) transportaram esses trabalhadores até a sede da fazenda; c) obrigaram os trabalhadores a utilizar o "armazém" mantido pela fazenda, para impedir que eles se desligassem do serviço, em virtude das dívidas contraídas; d) impediram, mediante violência física e grave ameaça, que empregados da empresa rompessem o vínculo de trabalho; e) submeteram todos os trabalhadores a condições subumanas de existência.

Assim agindo, todos os denunciados reduziram os trabalhadores da fazenda a condição análoga à de escravos⁴ e incorreram, portanto,

² Fls. 206. O trabalhador PEDRO ALVES MORAIS, em depoimento prestado à autoridade policial de Santana do Araguaia, também confirmou as ameaças proferidas pelos "capangas" de JEFFERSON e FERNANDO: "(...) Que quando eu falei em aumento de serviço, o senhor ANTONIO LUIZ armou a espingarda para o declarante e disse: 'olha, você pense em fugir ou mesmo querer sair sem fazer o serviço'. Que em seguida o declarante voltou para o seu barraco e dentro de alguns minutos chegou o senhor JOSÉ MARIA juntamente com o senhor ANTONIO LUIZ e disse: '**Olha se o senhor quiser sair daqui só vai sair morto**'" (fls. 208).

³ Cf. especialmente as fls. 12-15 e também os "formulários para verificação física" de fls. 30-65.

⁴ A eminente Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta, Raquel Elias Ferreira Doge, no paper "Escravidão Contemporânea no Brasil: quem escraviza?", corretamente observa que "para o senso comum, escravidão ainda é, apenas, a forma tradicional: a integral ausência de liberdades civis e políticas, o trabalho forçado, sem remuneração, sob maus tratos e violência. As formas contemporâneas de escravidão, todavia, dela diferem apenas na oportunidade ou na ênfase da força, da violência e do confinamento. A Organização das Nações Unidas compreende como escravidão contemporânea grande variedade de violações de direitos humanos, dentre as quais a servidão por dívida (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet n. 14, 1991). (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

nas penas do art. 149 do Código Penal, por cinquenta vezes, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.

2ª série de condutas criminosas:

A repugnante conduta acima descrita foi reproduzida em outra fazenda de propriedade dos denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, a Fazenda Estrela de Alagoas.

Segundo consta dos inclusos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.0004900/2003-21, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001, nas dependências da Fazenda Estrela de Alagoas, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e por intermédio dos "gatos" "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO" (até o presente não identificados), aliciou e recrutou, fora da localidade de execução do trabalho e mediante fraude, ao menos dez trabalhadores, qualificados a fls. 54 a 63 dos autos.

A servidão por dívida distingue-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Ocorre que esta servidão se caracteriza exatamente porque, apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitá-la" (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília, janeiro de 2003, pp. 07-08). A propósito, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Práticas Análogas à Escravidão, tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 58.563, de 1966, expressamente previu, como instituição análoga à escravidão, "a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida" (art. 1º). A Convenção também define escravidão como o "estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e escravo é o indivíduo em tal estado ou condição" (art. 7º). Essas observações são relevantes porque o tipo descrito no art. 149 do Código Penal é, sem dúvida alguma, aberto, e exige a correta integração pelo aplicador do direito. Heleno Cláudio Fragoso ensina que "a ação típica consiste em submeter integralmente a vítima ao poder de disposição do agente, reduzindo-a a situação *análoga* à de escravo. Não se trata de escravidão, pois esta constitui situação jurídica, mas, sim de estado de fato análogo ao de escravo. Trata-se, aqui, de privação da liberdade em sentido mais amplo ou maior extensão, não se cuidando, pois, de encarceramento ou constrangimento, que seriam crimes menos graves. Como se afirma na Exposição de Motivos ministerial feita para o vigente CP italiano (*Relazione Ministeriale*, II, 412), 'entre o culpado e a vítima estabelece-se, em substância, uma relação tal que o primeiro adquire sobre o segundo completo senhorio e domínio, anulando-lhe a liberdade em seu conteúdo integral, assenhoreando-se completamente de sua personalidade'. (...) Os meios são indiferentes. Se constituírem eles, por sua vez, crimes contra a liberdade individual (ameaça, seqüestro etc.), serão absorvidos pelo plágio, havendo concurso material, se forem de outra natureza. Não se exige a abdução ou o transporte da vítima para lugar diferente daquele em que se acha (...) pois a ofensa que aqui se faz à liberdade não elimina necessariamente a liberdade ambulatoria, não se exigindo que a vítima fique privada totalmente de liberdade física ou psíquica. Exige-se, apenas, total estado de sujeição, consumando-se o crime com o seu estabelecimento" (*Lições de Direito Penal*, Parte Especial, Forense, 1995, v. 1, p. 160-161).

ll



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consta, também, que, *no mês de outubro de 2001*, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, em concurso e previamente ajustado com "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO", e a *mando* de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, **obrigou e coagiu os trabalhadores da Fazenda Estrela de Alagoas a usarem mercadorias do "armazém" situado na própria fazenda, para impossibilitar que esses trabalhadores se desligassem do serviço em virtude da dívida contraída.**

Consta, ainda, que *nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo*, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, em concurso e previamente ajustado com "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO", e a *mando* de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, **impediu, mediante coação, que ao menos três trabalhadores⁵ se desligassem do serviço de roço de juquirá, que prestavam na fazenda.**

Consta, finalmente, que *nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo*, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, também a *mando* de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, **reduziu os cinquenta e nove trabalhadores que lá estavam prestando o serviço de roço de juquirá a condição análoga à de escravos.**

Da mesma forma que fez na Fazenda Estrela de Maceió, o denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, em data incerta, no segundo semestre de 2001, ordenou ao gerente da Fazenda Estrela de Alagoas (o réu GILVAN PASSOS FILHO) que aliciasse pessoas nas cidades de Redenção (Estado do Pará) e Colinas (Estado do Tocantins), para trabalhar no roçado da juquirá.

Iludidos com a promessa de bom pagamento, os trabalhadores aliciados viajaram centenas de quilômetros, em ônibus e caminhões fretados, até chegarem à sede da fazenda, na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará.

Lá esses trabalhadores foram escravizados e submetidos a tratamento desumano e degradante.

Não obstante as contínuas ameaças proferidas pelos "capangas" armados "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO", os trabalhadores LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, IVO FERREIRA BARROS e LEONILDO FERREIRA DA SILVA conseguiram fugir da fazenda e, na cidade de Marabá, noticiaram os fatos criminosos à Comissão Pastoral da Terra - CPT. Esta entidade, então, solicitou a intervenção do Ministério do Trabalho.

⁵ A saber: LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (qualificado a fls. 54), IVO FERREIRA BARROS (qualificado a fls. 55) e LEONILDO FERREIRA DA SILVA (qualificado a fls. 57).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quando os valorosos auditores que integram o grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego chegaram à Fazenda Estrela de Alagoas, no dia 4 de outubro de 2001, encontraram os trabalhadores em situação de absoluta escravidão.

Nenhum trabalhador da fazenda estava registrado.

Havia, segundo o relatório que acompanha os autos, quatro espécies de alojamento. No mais distante, os trabalhadores estavam permanentemente submetidos à vigilância armada de "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO". Para chegar até este último "alojamento" (na verdade, barracos de palha, sem banheiro e sem privacidade alguma), era preciso atravessar uma fossa aberta, com água represada. O fedor era, de acordo com os auditores, **insuportável**.

Não havia água potável para os "escravos". Utensílios de cozinha e roupas eram lavados no mesmo charco imundo onde se tomava banho.

Chocados, os auditores do Ministério do Trabalho exigiram que os empregados da fazenda fossem alojados em outro lugar, até a conclusão da fiscalização. Foram atendidos: os trabalhadores passaram a **dormir no curral, por sobre as fezes do gado dos denunciados**.

"Uma mulher deitou suas crianças na sua única rede, protegendo-a com mosquito, dormindo sobre uma fina colcha diretamente sobre o chão repleto de excrementos. Havia crianças, filhas dos trabalhadores, que estavam andando descalças sobre o esterco" – anotou a auditora do trabalho que subscreve o relatório anexado aos autos⁶.

Assim como os empregados da outra fazenda de propriedade dos réus JEFFERSON e FERNANDO, **os trabalhadores da Fazenda Estrela de Alagoas também foram obrigados a comprar alimentos, remédios e até equipamentos de trabalho (botas, limas, chapéus, foices) no "armazém" mantido pelo capanga ZÉ ELIAS**. A longa distância entre a fazenda e qualquer mercado impossibilitava os empregados de adquirirem produtos em local diverso. **Endividados, eram impedidos de abandonar o lugar.**

As ameaças eram constantes. Um dos trabalhadores disse aos auditores ter ouvido "BASTIÃO" declarar que **"para dar um tiro em peão é ligeiro"**⁷.

⁶ Fls. 17.

⁷ Fls. 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A materialidade do crime tipificado no art. 203, § 1º, inciso I, está demonstrada, dentre outros documentos, por cópia das "cadernetas" onde eram anotadas as dívidas dos trabalhadores⁸.

O delito tipificado no inciso II do mesmo parágrafo e artigo está provado pelo relato dos trabalhadores LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, IVO FERREIRA BARROS e LEONILDO FERREIRA DA SILVA⁹.

O testemunho de LINDOMAR está a fls. 54 dos autos:

"Que o fiscal da fazenda anda armado. Que foi pedir aumento e o 'gato' ZÉ ELIAS puxou o revólver e o ameaçou de morte. Que junto com o irmão LEONILDO FERREIRA DA SILVA e um amigo, IVO FERREIRA BARROS, fugiram da fazenda. Saíram à noite, pelo meio do mato. Andaram 120 quilômetros, dormiram no chão, passaram fome e foram para a vila Rio Vermelho e de lá pegaram carona com um fazendeiro numa D-40. O fazendeiro ficou sabendo da história deles e os levou até Marabá. Procuraram o Departamento da Polícia Federal e os policiais levaram eles até a CPT"¹⁰.

O denunciado GILVAN era gerente da fazenda e representante do proprietário JEFFERSON. Todos tinham pleno conhecimento dos repugnantes crimes ora descritos. Tanto é que, a fls. 80, há a cópia de um bilhete subscrito por "ZÉ ELIAS" e endereçado a GILVAN. Nesse bilhete, o capataz solicita que GILVAN leve alguns trabalhadores para a cidade de Piçarra e comunica que **"todo mundo já acertou as contas e não tem saldo [devedor]"**¹¹.

O complexo sistema de aliciamento dos trabalhadores, a repetição da conduta criminosa em outra fazenda de propriedade da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., e a prontidão com que advogados do denunciado JEFFERSON compareceram até o local alcançado pela fiscalização, permitem concluir que esse réu não só tinha pleno conhecimento, como também assentiu com as ações criminosas que são objeto desta denúncia.

Em síntese: da leitura dos autos depreende-se que, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001, nas dependências da Fazenda Estrela de Alagoas, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, a

⁸ Fls. 81 a 129 dos autos.

⁹ Fls. 54, 55 e 57 dos autos.

¹⁰ Fls. 54-v.

¹¹ "Ou seja – observa a auditora Marinalva Cardoso Dantas, em seu relatório – o gerente sabia que estava conduzindo vários trabalhadores que laboraram na fazenda por ele administrada e que todo o seu esforço tinha resultado em nada. Trabalharam por comida. O transporte feito pelo gerente até Piçarra era uma espécie de cortesia, pois não havia saldo sequer para a viagem de volta ao meio urbano" (fls. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mando do denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, os réus GILVAN PASSOS FILHO, "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO", a) aliciaram trabalhadores em cidades distantes da Fazenda Estrela de Alagoas, iludindo todos com promessas de emprego e salário; b) transportaram esses trabalhadores até a sede da fazenda; c) obrigaram os trabalhadores a utilizar o "armazém" mantido pela fazenda, para impedir que eles se desligassem do serviço, em virtude das dívidas contraídas; d) impediram, mediante violência física e grave ameaça, que empregados da empresa rompessem o vínculo de trabalho; e) submeteram todos os trabalhadores a condições subumanas de existência.

Assim agindo, todos os denunciados incorreram nas penas dos artigos 149 (por **cinquenta e nove vezes**, na forma do art. 70); 203, § 1º, inciso I; 203, § 1º, inciso II (por **três vezes**, na forma do art. 70); e 207 *caput* e § 1º, todos do Código Penal brasileiro.

3ª série de condutas criminosas:

Tão logo os auditores deixaram a Fazenda Estrela de Alagoas, os denunciados GILVAN PASSOS FILHO e JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO providenciaram o aliciamento de novas vítimas para trabalhar no roçado.

Com efeito, consta dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.006085/2003-35 que no período de outubro de 2001 a novembro de 2002, nas dependências da Fazenda Estrela de Alagoas, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e por intermédio dos "gatos" ANTONIO ABADIO FOSTAL (vulgo "ANTONIO DAS BUEIRAS") e JOSÉ MONTEIRO SILVA (vulgo "ZEQUINHA"), aliciou e recrutou, fora da localidade de execução do trabalho e mediante fraude, ao menos vinte e seis trabalhadores¹².

Consta, também, que, no mês de novembro de 2002, nas dependências da Fazenda Estrela de Alagoas, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, em concurso e previamente ajustado com ANTONIO ABADIO FOSTAL e JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, e a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, obrigou e coagiu os trabalhadores da Fazenda Estrela de Alagoas a usarem mercadorias do "armazém" situado na própria fazenda, para impossibilitar que esses trabalhadores se desligassem do serviço em virtude da dívida contraída.

¹² Qualificados a fls. 35-36, 39-44 e 50-93 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consta, finalmente, que, *nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo*, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, em concurso e previamente ajustado com ANTONIO ABADIO FOSTAL e JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, e a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, **reduziu os noventa e dois trabalhadores que lá estavam prestando o serviço a condição análoga à de escravos.**

Segundo apurou a equipe móvel do Ministério do Trabalho, as condições aviltantes de trabalho existentes na Fazenda Estrela de Alagoas, de propriedade dos denunciados JEFFERSON e FERNANDO, em nada haviam se modificado quando da segunda fiscalização, realizada no mês de novembro de 2002.

Dos cem empregados da fazenda, noventa e três não estavam registrados. O mesmo sistema perverso, de escravidão por dívidas, continuava a ser utilizado. Cadernetas contendo as "despesas" feitas pelos trabalhadores foram apreendidas pelos fiscais. Habitavam, todos, precaríssimos barracos, cobertos por lonas. Não havia água potável; a água consumida era obtida em córregos sujos, que atravessam a propriedade. Muitos empregados estavam doentes e os denunciados não providenciaram nenhum tipo de assistência médica para eles.

Ao menos vinte e seis trabalhadores haviam sido aliciados pelos "gatos" ANTONIO ABADIO FOSTAL e JOSÉ MONTEIRO DA SILVA nas longínquas cidades de Xambioá e Buritis, no Estado de Tocantins.

O aliciamento de trabalhadores em cidades distantes foi objeto de expressa CONFISSÃO do "gato" JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, nos seguintes termos:

"Que há oito anos já traz trabalhadores para esta fazenda. (...) Sai, vai trabalhar em outras fazendas e depois retorna. (...) Que sempre o GILVAN pede que traga trabalhadores e para isso lhe adianta dinheiro. Que sempre traz gente do Tocantins, especialmente Xambioá, para o Estado do Pará. Sempre o transporte é feito em caminhão que só têm os bancos; o carro é fretado pela fazenda (...). Já trouxe mais de cem homens para esta fazenda. (...) Que todo o dinheiro para pagamento aos trabalhadores é a fazenda que repassa"¹³.

¹³ Fls. 47-49. Também o denunciado ANTONIO ABADIO FOSTAL confessou, a fls. 45-46, ter aliciado trabalhadores para a Fazenda Estrela de Alagoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A materialidade delitiva está comprovada pelo relatório subscrito pelo auditor-fiscal JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA¹⁴, pelos autos de infração lavrados a fls. 192-234 e pelos relatos de quase trinta vítimas dos hediondos crimes praticados pelos denunciados¹⁵.

Da leitura dos autos, depreende-se que, a mando do denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, o réu GILVAN PASSOS FILHO e os "capangas" ANTONIO ABADIO FOSTAL (vulgo "ANTONIO DAS BUEIRAS") e JOSÉ MONTEIRO SILVA (vulgo "ZEQUINHA"): a) aliciaram trabalhadores em cidades distantes da Fazenda Estrela de Alagoas, iludindo todos com promessas de emprego e salário; b) transportaram esses trabalhadores até a sede da fazenda; c) obrigaram os trabalhadores a utilizar o "armazém" mantido pela fazenda, para impedir que eles se desligassem do serviço, em virtude das dívidas contraídas; d) submeteram todos os trabalhadores a condições subumanas de existência.

Assim agindo, todos os denunciados incorreram nas penas dos artigos 149 (por noventa e duas vezes, na forma do art. 70); 203, § 1º, inciso I; e 207 caput e § 1º, todos do Código Penal brasileiro.

4ª série de condutas criminosas:

Consta também dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.0003480/2003-66, que o denunciado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FILHO, a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO, no mês de dezembro de 2002, na sede da Fazenda Estrela de Maceió, Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, **impediu o trabalhador EDMILSON CABRAL DE SOUZA JÚNIOR de se desligar do serviço para que fora contratado**, por meio da retenção de sua carteira de trabalho.

Segundo apuraram os auditores que compõem a equipe de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho, EDMILSON fora contratado em 21 de março de 2003 para "matar erva" em área pertencente à Fazenda Estrela de Maceió. Logo depois, segundo consta da declaração constante a fls. 16-17 dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.0003480/2003-66, passou a trabalhar também na cozinha da fazenda. Ocorre que HENRIQUE, preposto do denunciado JEFFERSON, juntamente com outro preposto, de prenome "ANDRÉ", reteve a carteira de trabalho da vítima, e somente efetuaram o pagamento das verbas rescisórias devidas depois que EDMILSON e sua esposa, MARIA CORACI PEREIRA DA SILVA, notificaram o fato aos auditores do Ministério do Trabalho.

¹⁴ Fls. 13-31.

¹⁵ Juntados a fls. 35-93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim agindo, os denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e HENRIQUE PEREIRA SANTOS incorreram nas penas do art. 203, § 1º, inciso II, do Código Penal.

5ª série de condutas criminosas:

Consta dos autos do procedimento n.º 1.00.000.0008364/2003-33 que os denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, no exercício da gerência da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., no período de *janeiro de 1997 a setembro de 2000*, **omitiram informação às autoridades fazendárias** (pois omitiram da folha de pagamentos da empresa os segurados empregados e trabalhadores que lhes prestaram serviços, arrolados nos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, juntados a este procedimento). Assim agindo, os denunciados **reduziram contribuição devida à Previdência Social**.

Consta, ainda, dos mesmos autos, que no período de *outubro de 2000¹⁶ a março de 2001*, os denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, no exercício da gerência da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., **reduziram contribuição social previdenciária**, porque **omitiram da folha de pagamentos da empresa** os segurados empregados e trabalhadores que lhes prestaram serviços, arrolados nos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, juntados a este procedimento.

Consta, também, que, no período de *abril de 2001 a junho de 2002*, o denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, no exercício da gerência da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., **reduziu contribuição social previdenciária**, porque **omitiu da folha de pagamentos da empresa** os segurados empregados e trabalhadores que lhes prestaram serviços, arrolados nos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, juntados a este procedimento.

O montante sonogado foi de R\$ 6.146,61 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor que, acrescido dos juros moratórios e das penalidades pecuniárias devidas até a data da lavratura das notificações fiscais de lançamento de débito n.º 35.261.941-4 e 35.261.942-2, perfazia um crédito tributário apurado em favor da Previdência Social de R\$ 11.730,97 (onze mil, setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

¹⁶ Mês da entrada em vigor da Lei 9.983/00, que acrescentou o art. 337-A ao Código Penal.

ll



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.261.941-4 (período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998) e 35.261.942-2 (período de janeiro de 1999 a junho de 2002), constantes dos autos.

Consoante atesta a cópia do instrumento particular de alteração contratual constante dos autos, até 28 de março de 2001, a administração da empresa era exercida conjuntamente pelos réus FERNANDO LYRA DE CARVALHO e JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO. Após essa data, a administração da empresa passou a ser feita exclusivamente pelo denunciado JEFFERSON.

Por reduzirem o valor das contribuições sociais devidas à Previdência Social, os denunciados FERNANDO LYRA DE CARVALHO e JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO incorreram:

a) nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137, c.c. o art. 29 do Código Penal, por **quarenta e cinco vezes**, na forma do art. 71 do mesmo estatuto;

b) nas penas do art. 337-A, por **seis vezes**, c.c. o art. 29, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

O denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO também está incurso nas penas do art. 337-A, por **quinze vezes**, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

6ª série de condutas criminosas:

Da leitura das condutas criminosas já descritas, depreende-se que JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO (este até o mês de março de 2001) comandavam verdadeira **organização criminosa** destinada a aliciar e escravizar trabalhadores.

Com efeito, consta dos autos que, *nos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998*, nas dependências da Fazenda Estrela de Maceió, situada na zona rural do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, FERNANDO LYRA DE CARVALHO, JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA **associaram-se em quadrilha armada**, para o fim de cometer crimes contra a organização do trabalho, contra a liberdade individual e contra o sistema previdenciário.

Consta, também, que, *no período de agosto de 2001 a novembro de 2002*, nas dependências da *Fazenda Estrela de Alagoas*, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, o denunciado JEFFERSON DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LIMA ARAÚJO FILHO, GILVAN PASSOS FILHO e os "gatos" ANTONIO ABADIO FOSTAL (vulgo "ANTONIO DAS BUEIRAS"), JOSÉ MONTEIRO SILVA (vulgo "ZEQUINHA"), "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO" (os dois últimos até o presente não identificados), **associaram-se em quadrilha armada**, para o fim de cometer crimes contra a organização do trabalho, contra a liberdade individual e contra o sistema previdenciário.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo depoimento das vítimas e pelos relatórios dos fiscais do Ministério do Trabalho juntados aos autos dos procedimentos administrativos n.º 1.00.000.003484/2003-44 1.00.000.0004900/2003-21 e 1.00.000.006085/2003-35.

O *modus operandi* dos denunciados e a abominável reiteração das condutas criminosas por eles praticadas evidenciam a natureza estável da associação.

Pela primeira conduta descrita neste item, JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, FERNANDO LYRA DE CARVALHO, JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA estão incurso no **art. 288, parágrafo único, do Código Penal**.

Pela segunda conduta descrita neste item, JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, GILVAN PASSOS FILHO, ANTONIO ABADIO FOSTAL e JOSÉ MONTEIRO SILVA estão incurso no **art. 288, parágrafo único, do Código Penal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Do Pedido

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos atos criminosos acima postos, e havendo indícios suficientes de sua autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final **condenação**, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Marabá, 27 de fevereiro de 2004.

Raquel Elias Ferreira Dodge
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta

ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República

Sergio Gardenghi Suiama
SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rol de testemunhas:

1. MAURÍCIO LOPES DA SILVA - AFT (fls. 05 dos autos de n.º 1.00.000.0003484/2003-44)
2. MARINALVA CARDOSO DANTAS - AFT (fls. 23 dos autos de n.º 1.00.000.0004900/2003-21);
3. RODRIGO DE CARVALHO - AFT (fls. 24 dos autos de n.º 1.00.000.0004900/2003-21)
4. RICCIOTTI PAINNA FILHO - AFT (fls. 05 dos autos de n.º 1.00.000.0003484/2003-44 e fls. 10 dos autos de n.º 1.00.000.006085/2003-35);
5. VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES (fls. 05 dos autos de n.º 1.00.000.0003480/2003-66)
6. LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (fls. 54 dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.0004900/2003-21);
7. JAILSON DA LUZ (fls. 191-192 dos autos n.º 1.00.000.003484/2003-44);
8. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (fls. 35 dos autos 1.00.000.006085/2003-35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

2004.39.01.000763-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de

ALDIMIR LIMA NUNES, também conhecido por “Branquinho”, brasileiro, casado, fazendeiro e corretor de gado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido;

FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA, brasileiro, casado, gerente de fazenda, residente e domiciliado na Fazenda “Lagoa das Vacas”, município de São Félix do Xingu, Pará;

MANOEL DE TAL¹, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na fazenda “Lagoa das Vacas”, município de São Félix do Xingu, Pará,

¹ É certo que a denúncia deve conter a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. Deve, portanto, a denúncia individualizar a pessoa em relação a quem é proposta a ação penal. No caso, tal individualização pode ser realizada a partir de seu local de moradia,

RAIMUNDO NONATO, brasileiro, casado, “gato”, residente e domiciliado na cidade de Araguaína, Tocantins;

ZÉ ROQUE, brasileiro, “empreiteiro”, residente e domiciliado na Fazenda “Lagoa das Vacas”, município de São Félix do Xingu, Pará; e

FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Ceará, e na Fazenda “Lagoa das Vacas”, município de São Félix do Xingu, Pará;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. – Introdução

Agentes do Departamento de Polícia Federal, do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), deslocaram-se ao município de São Félix do Xingu, Pará, no dia 24 de junho de 2003, para atender inúmeras denúncias relacionadas a ocorrência de crimes diversos praticados contra o meio ambiente e a organização do trabalho.

As atividades de fiscalização do Poder Público na região voltaram-se, inicialmente, para a fazenda “Lagoa das Vacas”, com o intuito de dar cumprimento a mandado de prisão expedido contra o denunciado ALDIMIR LIMA NUNES, em razão dos crimes de formação de quadrilha, aliciamento de trabalhadores rurais (inclusive de menores de 18 anos)², submissão destes a condição análoga à de escravo e outros delitos.

Com efeito, Agentes da Polícia Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, no dia 29 de junho de 2003, quando se encontravam em diligências na fazenda “Lagoa das Vacas”, se depararam com a presença do denunciado FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA o qual, na condição de gerente de negócios de ALDIMIR LIMA NUNES, achava-se praticando diversos delitos, isto é, destruição da Floresta

² Cf. Termo de Depoimento de Igor Meiras Cardoso onde consta o registro de trabalhadores menores de 18 anos.

Amazônica, ocupação/invasão de terras públicas, submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, sonegação de contribuição previdenciária, falsidade de documento público previdenciário, dentre outros.

Constatado esses fatos, a Polícia Federal lavrou, no local, auto de prisão em flagrante do denunciado FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA e, ao fim e ao cabo, reduziu a termo depoimentos de trabalhadores que lá se encontravam.

2. – Das Atividades Ilícitas e da Formação de Quadrilha

A leitura dos documentos produzidos revelou que os denunciados, de maneira estável e permanente, associaram-se em quadrilha, para o fim de levar adiante a prática de uma série contínua de delitos, tendo como objetivo principal a apropriação de terras públicas, a derrubada da Floresta Amazônica, a exploração de mão de obra escrava, a comercialização de terras “griladas” e outros delitos, na busca da obtenção do lucro fácil.

A consecução e o desenvolvimento das atividades criminosas do grupo demandou sua divisão em 4 (quatro) eixos, com níveis de responsabilidades e atividades distintas, mas coordenadas.

O primeiro eixo dá-se pela atuação dos denunciados ALDIMIR LIMA NUNES e FRANCISCO SÉRGIO, aos quais cabem o desempenho das funções de coordenação e supervisão das atividades dos demais, bem como da tomada de decisões. São quem, ademais, decidem e percutem os locais e as oportunidades em que se darão a ocupação e a “grilagem” de terras públicas e de todos os atos subsequentes e necessários à consolidação do “apossamento” destas.

No desempenho de suas tarefas, contratam os “gerentes de fazendas”, capangas, pistoleiros, e tudo o mais necessário para garantir a “limpeza” da terra. Num segundo momento, operam o aliciamento e a contratação de mão de obra escrava³, de maneira a promover a remoção da “Floresta Amazônica”, agregar valor à terra e, finalmente, levar adiante as tarefas de comercialização.

³ Cf. Termo de Depoimento de Igor Meiras Cardoso onde consta o registro de trabalhadores menores de 18 anos.

São, portanto, os líderes, mentores e principais beneficiários das atividades ilícitas do grupo, atuado e coordenando, em unidade de desígnios, as atividades do crime.

A constituição do segundo eixo deu-se pela instituição de gerências do crime, aos quais cabem as funções de manejar a execução das atividades próprias da “grilagem” de terras públicas, através do “apossamento” puro e simples de novas áreas, bem como coordenação das tarefas de “limpeza” do terreno⁴, contratação de “empreiteiros” para o manejo de derrubada da Floresta Amazônica, sempre mediante a promoção do aliciamento de trabalhadores de regiões diversas do local de trabalho, redução destes (trabalhadores) a condição análoga à de escravo, sonegação de contribuição previdenciária, falsificação de documento previdenciário etc.

Para a “grilagem” e a ocupação das áreas das fazendas “Lagoa da Vaca” e “Saco Verde”, esse segundo eixo da quadrilha demandou a atuação de FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA e de “MANOEL DE TAL”, os quais agem segundo os ditames e interesses, respectivamente, dos denunciados ALDIMER LIMA NUNES e FRANCISCO FERREIRA.

O desempenho das atividades da quadrilha demandou a configuração também de um terceiro eixo, provido pela atuação dos “gerentes” e/ou “gatos” de fazenda, aos quais cabem percutir as providências de aliciamento de mão de obra de locais distantes daqueles do local de trabalho mediante promessas de irreais oportunidades de salário.

Esse eixo é responsável pelas funções de “controle” e supervisão das “vendas” realizadas na cantina e controle do sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante práticas e atitudes de ordens de serviços, ameaças, coação e intimidação. É nessa condição que os trabalhadores são impedidos de deixar o local de trabalho, reduzidos que são a condição de escravos.

Desse eixo fazem parte RAIMUNDO NONATO, “JOAOZÃO”, “ZÉ ROQUE” e “ZEZINHO”, que atuam permanentemente sob as ordens diretas do denunciado FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA.

3. – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

⁴ A limpeza do terreno é uma linguagem utilizada na região para traduzir o “apossamento” de determinada área de terra e efetivar a retirada de posseiros e/ou pessoas que a qualquer título ocupam a terra.

O conjunto de elementos de prova reunidos pelo Departamento de Polícia Federal revelou que os denunciados, agregados em quadrilha, promoveram, a partir do mês de abril de 2003, o aliciamento de centenas de trabalhadores do Estado do Tocantins e de outros Estados da Federação, mediante promessas irreais de salário e condições de trabalho, para as fazendas “Lagoa das Vacas” e “Saco Verde”, ambas na região do Iriri, município de São Félix do Xingu (PA), submetendo-os, posteriormente, nesses locais, a condições similares à escravidão⁵.

A prática de aliciamento⁶ de trabalhadores de regiões distantes ao local de trabalho, a redução destes a condições similares à de escravo, a frustração do cumprimento da legislação trabalhista, a sonegação de contribuição previdenciária, a omissão de dados da Carteira de Trabalho e da Previdência Social decorreram da manipulação e do tratamento dado a esses centenas de trabalhadores.

Tanto é assim que os elementos de prova recolhidos identificam que na fazenda “Saco Verde” trabalharam – em condições desumanas – 61 (sessenta e um) trabalhadores e na fazenda “Lagoa das Vacas” mais de 100 (cem), nada obstante ter a fiscalização, quando de sua chegada ao local dos fatos, identificado apenas a presença de alguns trabalhadores.

⁵ Conferir o depoimento de Igor Meiras Cardoso onde este afirma: “QUE no dia 05 de abril do ano de 2003, quando se encontrava no povoado CENTRAL, localizado na região do IRIRI, foi contactado pelo GATO RAIMUNDO NONATO; QUE RAIMUNDO NONATO estava passando no povoado em 2 (dois) caminhões abertos, isto é, de carroceria, cheio de trabalhadores rurais; QUE o DEPOENTE afirma que naquele momento estavam passando 61 (sessenta e um) trabalhadores rurais; QUE estes trabalhadores estavam sendo conduzidos da cidade de Araguaína, no Tocantins, para a fazenda SACO VERDE, de propriedade de ALDIMIR LIMA NUNES, vulgo ‘BRANQUINHO’ (...) “ QUE na outra fazenda do BRANQUINHO, de nome LAGOA DAS VACAS, existia outro GATO, JOAOZÃO; QUE o JOAOZÃO é da cidade de Araguaína; QUE na fazenda LAGO DAS VACAS foi feito um desmatamento de 1.000 (um mil) alqueires, sendo que lá havia entre 100 (cem) e 200 (duzentos) alqueires; QUE o DEPOENTE diz que constantemente o gerente do BRANQUINHO de nome SÉRGIO estava na fazenda SACO VERDE; QUE o SÉRGIO sempre ia levar para a fazenda SACO VERDE mercadorias, arroz, feijão, gasolina, óleo, motosserra etc.; QUE na fazenda SACO VERDE havia aproximadamente 22 (vinte e duas) motosserras, sendo que elas são do RAIMUNDO NONATO; QUE o RAIMUNDO NONATO frequentemente ameaçava os trabalhadores e humilhava-os; QUE a maioria dos trabalhadores já vinham da cidade de Araguaína devendo; QUE vários dos trabalhadores já vieram com o abono da cidade de Araguaína; QUE o DEPOENTE afirma que o BRANQUINHO é dono de 3 (três) fazendas, sendo que ele é conhecido pelo fato de ter bastante dinheiro, inclusive avião; QUE na fazenda SACO VERDE foram desmatados 500 (quinhentos) alqueires, sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) do GATO RAIMUNDO NONATO e o restante do GATO ZEZINHO; QUE o DEPOENTE afirma que enquanto os trabalhadores estavam devendo eles não podiam sair, porque havia uma pessoa de nome ÍNDIO que era o pistoleiro”.

⁶ Inclusive de menores de 18 anos.

As provas anotadas no caderno de investigação registram a presença de:

- Submissão dos trabalhadores aos “gatos”, de maneira tal que estes tinham suprimida a liberdade de ir e vir, de contratar e/ou romper as perversas relações de trabalho aos quais estavam coagidos;
- Fraude, ameaça e retenção de salários no período em que os trabalhadores estavam sujeitos ao trabalho forçado, mas também às vésperas da ação do Ministério do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal;
- Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.
- Submissão dos trabalhadores a um constante sistema de endividamento, de maneira que estes ficavam impedidos de deixar o local de trabalho sem a devida quitação destas, as quais, quase sempre, contraídas mediante o sistema de venda de mercadorias e alimentos na “cantina”.

A série de crimes levados a efeito pelos denunciados ALDIMIR LIMA NUNES e FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA resultou, também, na supressão de contribuição social previdenciária dos trabalhadores rurais, mediante a omissão da folha de pagamento da fazenda “Saco Verde” e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos segurados empregados, o que, também, encontra relevância penal (art. 337-A)⁷.

Ainda, os denunciados ALDIMIR LIMA NUNES e FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada,

⁷ Nesse sentido conferir relatório do Ministério do Trabalho a propósito da diligência de ação fiscal levada a termo.

omitiram da carteira de trabalho de cada um dos trabalhadores rurais as anotações devidas, em ofensa à lei penal (art. 297, § 4º)⁸

Resta claro que, para levar adiante à série de crimes, os denunciados ALDIMIR LIMA NUNES e FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA expuseram os 61 (sessenta e um) trabalhadores da “Fazenda Saco Verde” e outros 10 (dez) da “Fazenda Lagoa das Vacas” a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios) – isso na “Fazenda Saco Verde”.

Quando da realização da ação fiscal do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) constataram a existência de destruição de vegetação primária de Floresta Amazônica sem licença e/ou autorização legal, tanto na área conhecida por “fazenda Saco Verde” (2.420 hectares) como na “Fazenda Lagoa das Vacas” (4.589,8171 hectares), feitas mediante a utilização de motosserras também sem registro e/ou autorização do órgão ambiental.⁹

Isto é, os denunciados ALDIMIR LIMA NUNES e FRANCISCO FERREIRA e seus respectivos “gerentes” (FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA e “MANOEL DE TAL”) e “gatos” (RAIMUNDO NONATO e “ZÉ ROQUE”) causaram poluição ao patrocinar a destruição significativa da flora ao transformar a Floresta Amazônica em áreas de pastagem com gravíssimas repercussões sobre a fauna da região.

Constatou-se, ainda, quanto à “Fazenda Lagoa das Vacas” a ocorrência de intervenção nas áreas de preservação permanente, igarapés e áreas com inclinação entre 25º e 45º de declividade, desmate em topo de morros, tudo estimado em 21,00 hectares.¹⁰

⁸ Conferir auto de prisão em flagrante onde Francisco Sérgio da Silva Siqueira declara não ter assinado a CTPS dos trabalhadores e relatório do Ministério do Trabalho.

⁹ Conferir termo laudo do IBAMA e Termo de Depoimento de Igor Meiras Cardoso.

¹⁰ Cf. Informação Técnica Pericial onde se lê: “Quanto às áreas de preservação permanente constatou-se intervenção¹⁰ em várias áreas consideradas de preservação permanente em igarapés e áreas com inclinação entre 25º e 45º de declividade, desmate em topos de morros, nos quais são vedadas as suas alterações sendo que a área estimada foi de 21,00 ha.”

Verificou-se, ademais, que as atividades desenvolvidas pelos denunciados, para a formação de pastagens, implicou no uso sistemático do fogo, causando poluição de forma a destruir significativamente a flora do local¹¹.

4. – Da Individualização e da Tipificação das Condutas

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

ALDIMIR LIMA NUNES e FRANCISCO FERREIRA; porque membros da quadrilha; são responsáveis pelas funções e operações de “grilagem”, contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; são responsáveis pelo furto de madeira, inclusive de espécies nobres; são responsáveis pelos crimes falsificação de documento previdenciário e sonegação de contribuição previdenciária; são responsáveis pela prática do crime de poluição (na modalidade de causar danos a mortandade de animais e flora); agem e interagem com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; promovem o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento a quem do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; utilização de motosserras sem autorização legal; encontram-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP),

¹¹ Cf. Informação Técnica Pericial onde se lê: “Constatou-se que houve exploração de madeiras imunes de corte¹¹ como a Castanheira e outras já mencionadas, cabe mencionar que houve grande destruição da flora amazônica, em estimativa apenas considerando o número de árvores por hectare, poderia se dizer que houve a destruição de cerca de 1.000,000,00 de árvores considerando uma densidade média de 250 árvores por hectare, utilizando foices, motosserras, tratores e caminhão; constatou-se o depósito de madeiras na área e construções de casas e barracões, sendo as mesmas apreendidas com volumetria de 20.000 m³ de madeira serrada de Castanheira e toras de Ipê, Jatobá, Cedrorana e outras cortadas ainda não beneficiadas.

redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98); causar poluição mediante a destruição da floresta, afetando significativamente a flora e fauna da região (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

“MANOEL DE TAL” e FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA; são membros de quadrilha, na qualidade de gerentes das fazendas; foram co-responsáveis pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; são responsáveis pelas funções de operações da “grilagem”, contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; são responsáveis pelo furto de madeira, inclusive de espécies nobres; são responsáveis pelos crimes falsificação de documento previdenciário e sonegação de contribuição previdenciária; são responsáveis pela prática do crime de poluição (na modalidade de causar danos a mortandade de animais e flora); agem e interagem com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc. Promovem o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento a quem do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; utilização de motosserras sem autorização legal; encontram-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição

previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98); causar poluição mediante a destruição da floresta, destruindo significativamente a flora e fauna da região (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal; e

“ZÉ ROQUE” e RAIMUNDO NONATO; são responsáveis por comandar e coordenar o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; membros da quadrilha; são responsáveis por executar as operações de “grilagem”, aliciamento de trabalhadores para o fim de submetê-lo a condição análoga à de escravos; são responsáveis pelo furto de madeira, inclusive de espécies nobres; são responsáveis também pelos crimes falsificação de documento previdenciário e sonegação de contribuição previdenciária; são responsáveis pela prática do crime de poluição (na modalidade de causar danos a mortandade de animais e flora); agem e interagem com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc. Promovem o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; utilização de motosserras sem autorização legal; encontram-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante a destruição da floresta, destruindo significativamente a flora e fauna da região (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização

em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

5. – Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. A determinação para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária proceda diligências e relatórios informando a titularidade dos imóveis denominados “Saco Verde” e “Lagoa das Vacas”¹², mediante análise da cadeia dominial, mapas e documentos públicos da União Federal e Estado do Pará;

V – A determinação ao Instituto Nacional da Previdência Social para que realize auditoria nas contas e/ou documentos trabalhistas relativas à “Saco Verde” e “Lagoa das Vacas” para identificação dos valores sonegados ao órgão;

V. Recebimento desta denúncia;

VI. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VIII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

¹² Verificar coordenadas no laudo pericial do IBAMA.

IX. A juntada de documentos anexos.

Marabá, 22 de julho de 2003.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1 - FÁBIO LUCENA MORAIS, brasileiro, agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na CGDI/DIREX, na sede do DPF, Brasília, Distrito Federal;

2 – DEROCY PEREIRA ROCHA, brasileiro, técnico ambiental do IBAMA, matrícula 0504274, lotado em exercício no Escritório Regional do IBAMA, Conceição do Araguaia;

3 – RAIMUNDO ALBERTO CHAVES, brasileiro, técnico ambiental do IBAMA, lotado no escritório regional de Paragominas, Pará;

4 – CHICO BABAÇU; brasileiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, Ananás, Tocantins (próximo à residência de Jair Matos de Alencar – Rua Araguaia, n.º 41, centro, Ananás, Tocantins);

5 – JAIR MATOS DE ALENCAR, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Araguaia, n.º 41, centro, Ananás, Tocantins;

6 – REGINALDO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Darci Gomes Marinho, n.º 1.722, Colinas, Tocantins;

7 – IGOR MEIRAS CARDOSO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Osório de Freitas, n.º 794, São Félix do Xingu, Pará;

8 – JOSÉ FEITOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Pará, n.º 2.340, São Félix do Xingu, Pará;

9 – FRANCISCO HERCULANO DA SILVA, brasileiro, lavrador, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n.º 945, centro, Ananás, Tocantins; e Fazenda Luar do Sertão, Ananás, Tocantins;

10 – VALÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/n.º, Riachinho, Tocantins;

11 – Luís Martins da Silva, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/n.º, Ananás, Tocantins; e

12 – Francisco Oliveira Lima, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, n.º 160, Bairro São Cristovão, Terezinha, Piauí.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

Processo n.º 2003.39.01.000957-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

ADAUTO JOSÉ GALLI, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 2830007, expedida pela SSP/SP e CPF nº. 26.396.888-04, residente e domiciliado na Rua 05, Setor Oeste, edifício Veladeiros, apartamento 1.101, telefone (062) 224-5756, Goiânia/GO;

MARCELO GUIMARÃES GALLI, brasileiro, casado, agropecuarista, data de nascimento: 13/01/1963, portador da carteira de identidade nº. 333.422, SSP/MT, residente e domiciliado na ARSE 21, alameda 01, casa 25, tel. (063) 225-8701 e cel. (063) 9978-9205, Palmas/TO;

ELVIRO FARIA ARANTES, brasileiro, casado, lavrador, data de nascimento: 25/11/31, portador da carteira de identidade nº 3420969-5981220, SSP/GO, residente e domiciliado na Fazenda Lago Azul, telefone 9152-7801, Sapucaia/PA;

JUAREZ FEITOSA GOMES, vulgo "FOGOIÓ", brasileiro, solteiro, lavrador, data de nascimento: 07/09/1961, residente e domiciliado na Rua Guajajaras, s/nº, centro, Xinguara/PA;

FRANCISCO SOUSA SANTOS, vulgo "CÓ" brasileiro, solteiro, lavrador, data de nascimento: 01/04/1959, residente e

domiciliado na Rua Mogno, nº 121-Bairro Sol Nascente, telefone 3382-2019, Sapucaia/PA;

RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA, vulgo "Ceará", brasileiro, solteiro, lavrador, data de nascimento: 13/08/1957, residente e domiciliado na Rua Hiroshima, nº 100-Setor Tanaka I, Xinguara/PA;

DEUSUÍTA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Guajajara, n.º 252, Centro, Xinguara, Pará;

CÍCERA LOPES DE OLIVEIRA (vulgo CISSA), brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Guajajara, Centro, Xinguara, Pará;

MARIA CRISTINA ARAÚJO (VULGO BICO ROXO), brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Guajajara, n.º 282, Centro, Xinguara, Pará;

ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS MACHADO (VULGO MARIA CAMBOTA), brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Guajajara, n.º 287, Centro, Xinguara; e

MARIA DAS DORES SOARES DE FREITAS; brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Raul Bopp, n.º 280, Centro, Xinguara, Pará;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se ao município de Sapucaia, Estado do Pará, para proceder a fiscalização quanto às condições de trabalho rural na Fazenda Lago Azul, em decorrência de notícias encaminhadas pela Comissão Pastoral da Terra (de Marabá e Xinguara) quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, “empreiteiros”, “gatos”, e “pistoleiros”, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais de regiões diversas do País e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foram realizados nos primeiros dias do mês de abril de 2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na fazenda Lago Azul teve início em 1º de abril de 2003, com o auxílio de agentes da Polícia Federal, quando foram identificados atos e fatos atinentes à prática de uma série de crimes¹.

O Ministério Público Federal, após analisar toda a documentação e concluir pela gravidade dos fatos, solicitou a decretação da prisão temporária dos envolvidos para fins de investigação criminal.

O Departamento de Polícia Federal abriu o inquérito policial de n.º 130/03.

II – Da Organização e das Atividades da Quadrilha

Para levar a termo as atividades de ocupação e abertura de novas fronteiras agrícolas no sul do Pará, e, em especial, na fazenda Lago Azul, os denunciados associaram-se em grupo, de forma estável e permanente, para o fim de tornar possível a consumação de uma série de ilícitos², os quais se revelaram o suficiente e necessários à maximização de lucros quando da produção agropecuária naquela localidade.

A articulação e a execução das atividades ilícitas do agrupamento criminoso, na fazenda Lago Azul, deu-se pela constituição e articulação de 3 (três) eixos de atuação, os quais se articularam para a consecução dos ilícitos de quadrilha, aliciamento de trabalhadores, redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado em lei trabalhista, constrangimento

¹ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel que anotou: “O Empregador fiscalizado ao contratar para prestar-lhe serviço cento e sete trabalhadores identificados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, deixou de efetuar, no prazo legal, as anotações correspondentes ao contrato de trabalho em suas carteiras de trabalho, como se não bastasse, cinquenta e seis desses trabalhadores se quer possuíam CTPS, causando a todos prejuízos imensuráveis, pois, essa prática impedia o acesso aos benefícios previdenciários, seguro desemprego e FGTS. Assim, a lavratura dos Autos de Infração nº 005630606 e 005630576, se impuseram pela flagrante violação ao disposto nos art. 29, "caput" e art. 13, da Consolidação das Leis Trabalhistas, além dessas práticas constituírem-se em flagrante violação ao § 4º do art. 297, do Código Penal Brasileiro... CONCLUSÃO - Foram constatados na fazenda fiscalizada, pressupostos para a caracterização do trabalho forçado, tais como, aliciamento, servidão por dívida ou a prática de *truck-system*, violação da liberdade de ir e vir sob qualquer tipo de ameaça e, ainda, trabalho degradante e práticas que aviltam a dignidade do ser humano. As declarações prestadas pelos "gatos", além dos demais empregados, não deixam dúvida quanto às infrações constatadas pela fiscalização (...).”

² Cf. O relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel é conclusivo quanto à existência de indícios da ocorrência de trabalho escravo na fazenda Lago Azul, fato evidenciado pelas condições de aliciamento dos trabalhadores e da execução e remuneração dos serviços. A propósito consta: “(...) Foram constatados na fazenda fiscalizada, pressupostos para a caracterização do trabalho forçado, tais como, aliciamento, servidão por dívida ou prática de *truck-system*, violação da liberdade de ir e vir sob qualquer tipo de ameaça e, ainda, trabalho degradante e práticas que aviltam a dignidade do ser humano (...).”

ilegal, exposição de terceiros a perigo direto, falsificação de documento público, sonegação de contribuição previdenciária, crimes ambientais, lesão corporal, etc³.

O primeiro eixo de atuação foi provido pelos proprietários rurais e/ou seus representantes **ADAUTO JOSÉ GALLI** e **MARCELO GUIMARÃES GALLI**⁴, os quais são responsáveis, no agrupamento criminoso⁵, pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais eixos do crime, quais sejam, dos “gatos”, “pistoleiros”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc⁶. Isto é, são as pessoas que detêm o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas; pelo pagamento a quem do devido destas; pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris.

O segundo eixo de atuação desta quadrilha deu-se pelo provimento e constituição de um nível intermediário, ao qual cabe desempenhar a função de prover, agenciar e/ou contratar os negócios da fazenda Lago Azul, respondendo, *in locu*, por todos os atos e termos necessários a boa e fiel consecução de suas metas empresariais, isto é, lucros ilícitos.

³ Cf. Termo de Depoimento do trabalhador JOSÉ LIMA DA SILVA FILHO: "... QUE dois trabalhadores da Fazenda Lagoa Azul foram embora, em razão de ameaças feitas pelo FOGOIO; QUE, no último sábado passado, o trabalhador SANDRO encontrava-se roçando juquira e se cortou os pés, na junta; QUE em razão do acidente este sangrou muito, sendo que o fazendeiro comprou remédio e deu 80,00 (oitenta reais); QUE, o DECLARANTE na semana passada estava muito doente, gripado e com dor de cabeça, mas mesmo assim foi obrigado a trabalhar pelo GATO FOGOIO; QUE então o DECLARANTE foi ameaçado pelo GATO FOGOIO a pagar a bóia, pelo preço que este estipulasse..."

⁴ Cf. Termo de depoimento de JOSÉ LIMA DA SILVA FILHO, onde consta: "(...) QUE o DECLARANTE afirma que o transporte para a cidade de Xinguara somente é permitido quando os trabalhadores acabam o serviço, sendo que, neste caso, o transporte é feito somente até o asfalto; QUE, quem faz o transporte é o fazendeiro MARCELO GALLI..." e Cf inquérito policial: "MARCELO GUIMARÃES GALLI, interrogado às fls. 181/183 dos autos, confirma que "... QUE, o proprietário da Fazenda Lago Azul é ADAUTO JOSÉ GALLI, pai do declarante; QUE, referida fazenda pertence ao Sr. ADAUTO, salvo engano, desde 1985; QUE, o declarante, desde essa mesma época, administra a Fazenda Lago Azul respondendo como procurador de ADAUTO GALLI; QUE, entre os anos de 1985 e o final de 2002 a Fazenda Lago Azul sempre utilizou mão-de-obra contratada diretamente, sendo que somente parte dessa mão-de-obra possuía registro em CTPS; QUE, no início do corrente ano o declarante utilizou-se da intermediação de "empreiteiros" para a contratação de mão-de-obra de roçado de juquira; QUE, o declarante não contratou pessoalmente os "empreiteiros" a serviço da Fazenda Lago Azul; QUE, tal tarefa coube ao gerente da Fazenda, Sr. ELVIRO ARANTES..."

⁵ Ainda, do termo de declaração de FRANCISCO SOUSA SANTOS, vulgo Có, consta: Que, depois de ter passado quase três meses sem conseguir serviço, procurou MARCELO GALLI, na sede da fazenda Lago Azul, tendo o mesmo oferecido empreitada ao Declarante; QUE o referido fato ocorreu em fevereiro do corrente ano.

⁶ Termo de Declarações de Euviro Farias Arantes: QUE, uma vez contratados os empreiteiros por MARCELO são os mesmos os responsáveis pela contratação dos lavradores; QUE, os empreiteiros FOGOIO e CÓ foram contratados diretamente GALLI."

Responde pelo provimento deste grupo, no contexto das atividades da quadrilha, o investigado **ELVIRO FARIA ARANTES**⁷, a quem cabe, obviamente, levar a termo a contratação dos gatos, efetivar acertos e estabelecer as condições, extensão e a maneira de realização dos serviços.

O terceiro eixo de atuação da quadrilha deu-se pelo provimento e constituição de um nível operacional, que desempenha a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Os integrantes desse eixo também instituem, comandam e coordenam o sistema de “barracão”⁸ e das “cantinas”⁹, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento”¹⁰ dos trabalhadores. Assim, a atuação desse eixo é pautada pela necessidade de “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro.

É, portanto, a esse eixo do agrupamento que cabe realizar a contabilidade do ilícito, efetuar pagamentos de “abonos” e “gratificações”, contratar pensões e meios de transporte necessários e suficientes ao êxito e eficácia do trabalho forçado, provendo e maximizando o lucro próprio e a quem mais servem, isto é, os fazendeiros e/ou gerentes da Fazenda Lago Azul.

Dão provimento a esse eixo do grupo criminoso, na Fazenda Lago Azul, o investigado **JUAREZ FEITOSA GOMES**¹¹, **FRANCISCO SOUSA**

⁷ Nesse sentido, conferir o Termo de Depoimento do trabalhador João Batista de Oliveira: "... QUE o DECLARANTE não tem contato com o dono da fazenda, sabendo que a fazenda é comandada pelo gerente EUVIRO DE TAL; QUE o DECLARANTE não tem muito contacto com o EUVIRO, mas ele dá algumas orientações sobre a maneira e o local de trabalho..."; Conferir, ainda, depoimento de JUAREZ FEITOSA GOMES, que diz: "...QUE, a Fazenda Lago Azul é administrada por MARCELO GALLI, com o auxílio do Sr. EUVIRO..."

⁸ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. *In*, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

⁹ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. A propósito da utilização da cantina como forma de endividamento dos trabalhadores, conferir o Termo de Declaração do trabalhador Manoel Divino Correia: "...QUE, os valores referentes à alimentação dos trabalhadores não era descontado do pagamento, nem tampouco os instrumentos de trabalho; QUE, entretanto produtos diversos tais como fumo, sabão, rapadura, remédios, etc., eram necessariamente adquiridos na cantina pertencente a ZEQUINHA e FOGOIO..."

¹⁰ O Departamento de Polícia Federal e o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho arrecadaram cadernos de anotações de dívidas de trabalhadores, anotando-se os seguintes haveres, dentre outro, bebidas, fumo, botas, conta de pensão, materiais de higiene pessoal, remédios, roupas, etc.

¹¹ Cf. Termo de Depoimento colhido pelo Grupo Móvel de Fiscalização de JOSÉ FILHO LIMA DA SILVA, quando diz: "... no dia de ontem FOGOIO quis obrigar o DECLARANTE passar dentro d'água, isto é, na represa cheia, e o mesmo recusou; QUE então o FOGOIO ameaçou bater no DECLARANTE; QUE então o

SANTOS¹² e RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA¹³, que, segundo registros do Grupo Móvel de Fiscalização e termos de depoimento, agem e interagem de maneira permanente com o outro eixo da quadrilha, para o fim de prover a cúpula de mão-de-obra escrava.

Mas não é só. Os agentes de aliciamento, intermediação e gerenciamento da mão-de-obra escrava respondem também pelas tarefas de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação¹⁴ dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado.

Esse terceiro eixo da quadrilha – que não poucas vezes se confunde com o segundo eixo – é que permite a eficiência e o funcionamento das atividades ilícitas, operando a vigilância dos trabalhadores e garantindo a ocultação dos crimes e a impunidade de todos os envolvidos.

O quarto eixo do agrupamento criminoso é provido pelos proprietários das pensões, os quais respondem pelas atividades de fornecimento do alojamento necessário ao desempenho das atividades de aliciamento e arregimentação de mão-de-obra, de forma a possibilitar o “resgate” dos trabalhadores e estabelecimento da “escravidão por dívida. Dessa maneira, atuam sempre em unidade de desígnios com os “gatos”, via um sistema de troca de favores e vantagens recíprocas, contabilizando dívidas, realizando abonos por meio dos quais os trabalhadores alienam a própria liberdade.

DECLARANTE afirmou que iria embora, sendo que o FOGOIO afirmou que não permitiria; QUE dois trabalhadores da Fazenda Lago Azul foram embora, em razão de ameaças feitas pelo FOGOIO; QUE no último sábado passado, o trabalhador SANDRO encontrava-se roçando juquirá e se cortou os pés, na junta; QUE em razão do acidente este sangrou, sendo o fazendeiro comprou remédio e deu 80,00 (oitenta reais); QUE o DECLARANTE na semana passada estava muito doente, gripado e com dor de cabeça, mas mesmo assim foi obrigado a trabalhar pelo GATO FOGOIO; QUE, então o DECLARANTE foi ameaçado pelo GATO FOGOIO a pagar a bôia, pelo preço que estipulasse...” Ver, também, termo de declarações prestado pelo acusado no Departamento de Polícia Federal.

¹² Cf. Termo de depoimento de João Batista de Oliveira, que diz: “...QUE, o DECLARANTE afirma que quem o trouxe para a fazenda Lago Azul foi o GATO conhecido por CÔ; QUE o DECLARANTE ache que o nome dele é FRANCISCO DE TAL, não sabendo ao certo; QUE o DECLARANTE ficou numa pensão de nome de GERSINA, na cidade de Sapucaia; QUE o DECLARANTE ficou devendo R\$40,00 (quarenta) reais a DONA GERSINA, sendo que quem pagou foi o GATO CÔ; QUE o DECLARANTE combinou a roça de juquirá ao preço de R\$130,00 (cento e trinta) reais, mas nunca teve carteira assinada; QUE o DECLARANTE sabe informar que na cantina do GATO CÔ são vendidos mantimentos, tipo bota, roupa, rede, cigarro e outros gêneros; QUE o DECLARANTE recebe as ferramentas de trabalho; QUE o DECLARANTE somente daqui a mês e pouco ia receber salário; QUE o DECLARANTE não tem contato com o dono da fazenda, sabendo que a fazenda é comandada pelo gerente EUVIRO DE TAL; QUE o DECLARANTE não tem muito contacto com o Sr. EUVIRO, mas ele dá algumas orientações sobre a maneira e o local de trabalho; QUE todas as despesas com a compra de roupa e alimentos é feita pelo GATO CÔ, sendo que o DECLARANTE fica devendo, isto é, contrai dívida, que é paga com o trabalho; QUE o DECLARANTE sabe informar que os trabalhadores não pode sair do emprego enquanto não pagas as dívidas...”

¹³ Cf. Termos de Depoimento de Antônio Rodrigues Pereira e Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho.

¹⁴ Cf. termo de Declaração dos trabalhadores constantes nos autos e Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho.

Dão provimento e funcionamento às atividades da pensão, dentro da quadrilha, os denunciados, **DEUSUÍTA LIMA DA SILVA**¹⁵, **CÍCERA LOPES DE OLIVEIRA**¹⁶, **MARIA CRISTINA ARAÚJO (VULGO BICO ROXO)**¹⁷, **ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS MACHADO (VULGO MARIA CAMBOTA)**¹⁸, **MARIA DAS DORES SOARES DE FREITAS**¹⁹.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

O conjunto de elementos de prova reunidos revelou que a atividade da quadrilha consiste na promoção e o aliciamento de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover o desmatamento de floresta primária da Amazônia brasileira e a manutenção de pastos na fazenda Lago Azul.

Tanto é assim que a diligência do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, em abril de 2003, identificou a presença de 107 (cento e sete) trabalhadores rurais aliciados de pontos de localidades diversas do território nacional²⁰ daquelas onde prestam trabalho, isto é, a fazenda Lago Azul, para o fim de, coagidos reduzi-los a condição análoga à de escravo²¹.

A redução dos citados trabalhadores flagrados em condição análoga à de escravo restou evidenciada nos seguintes pontos, dentre outros, todos objetos de anotação do Ministério do Trabalho e pelo Departamento de Polícia Federal²²:

➤ Submissão dos trabalhadores aos “gatos” e/ou gerente, **ELVIRO FARIA ARANTES, JUAREZ FEITOSA GOMES, FRANCISCO SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA**, de maneira tal que estes tinham suprimida

¹⁵ Cf. Termo de Depoimento de José Paulo dos Santos e termo de declarações da própria denunciada.

¹⁶ Cf. Termo de Depoimento de Manoel Divino Correia e termo de declarações da própria denunciada.

¹⁷ Maria Cristina é conhecida com Maria Bico Roxo. Tem sua pensão localizada na Baixada Fluminense, situada na cidade de Xinguara, sendo conhecida como pensão “pioneira”. Conferir também termo de declaração da própria denunciada, onde, às expressas, admite seu envolvimento nos ilícitos.

¹⁸ Cf. Termo de Depoimento de Carlito Gomes de Oliveira e Manoel Monteiro Lima. Conferir também termo de declaração da própria denunciada, onde, às expressas, admite seu envolvimento nos ilícitos.

¹⁹ Cf. Termo de Depoimento de Carlito Gomes de Oliveira e Manoel Monteiro Lima. Conferir também termo de declaração da própria denunciada, onde, às expressas, admite seu envolvimento nos ilícitos.

²⁰ Termos de depoimentos de diversos trabalhadores demonstram que estes foram aliciados de locais distantes da fazenda Lago Azul e Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho

²¹ Cf. Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho onde constam inúmeros declarações de trabalhadores rurais.

²² Cf. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constante da documentação que acompanha a presente denúncia.

não somente a liberdade de manter ou não a relação de trabalho, mas também a liberdade de locomoção, isto é, de trafegar para fora da fazenda;

➤ A permanente fraude, ameaça e retenção de salários, de forma a coagir a presença do trabalhador na fazenda e o exercício contínuo das atividades de desmatamento e roçagem de pastos²³;

➤ Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga a de escravo, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas²⁴ das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança. No entanto, o que se viu, foi a completa submissão dos trabalhadores, pelos denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados **JUAREZ FEITOSA GOMES, FRANCISCO SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA**, mediante ordens de **ELVIRO FARIA ARANTES**, a serviço dos proprietários e/ou gerentes **ADAUTO JOSÉ GALLI e MARCELO GUIMARÃES GALLI** agiram, praticaram e levaram adiante atos de coação dos trabalhadores – mediante ameaças à integridade física – para que estes adquirissem mercadorias da cantina, impossibilitando-os de se desligarem do serviço, sempre mediante a contração e perpetuação de dívidas.

A série de crimes levados a efeito pelos denunciados foi também identificada pelo Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que o denunciado **ADAUTO JOSÉ GALLI**, na condição de empregador rural, nas competências 13/99 (13º salário, 8/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2003, 04/2003, deixou de repassar ao

²³ Cf. o Relatório do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e, em especial, termos de declarações dos trabalhadores rurais.

²⁴ A fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou diversos autos de infração por violação à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 5.889/73 (que trata do trabalhador rural), em razão de: a) admissão de empregados que não possuem CTPS nas localidades em que estas não são emitidas sem fornecer documento comprobatório da relação empregatícia; b) deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contados do seu recebimento; c) não efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil subsequente ao vencido; d) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; e) coagir ou induzir empregado no sentido de que este utilizasse de armazém ou de serviços mantidos pela empresa; f) manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes; g) por não assegurar a realização obrigatória do exame médico admissional; h) por não oferecer aos trabalhadores que residem no local do trabalho, alojamento que apresente adequadas condições sanitárias; i) por não oferecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas; e j) manter adolescente trabalhando em atividade e operações insalubres e perigosas constantes de quadro e regulamentação aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

referido órgão as contribuições recolhidas dos segurados (seus empregados), no prazo e na forma legal e convencional.²⁵

Em decorrência da apropriação da contribuição, o órgão previdenciário lavrou o auto de infração de n.º 35.580704-1, no valor de R\$ 9.196,18.

Identificou-se, ainda, a existência de omissão da folha de pagamento e não declaração dos segurados na GFIP, de forma a suprimir contribuição social previdenciária dos segurados empregados, os quais foram vítimas de aliciamento e redução a condição análoga à de escravo, no que resultou na lavratura dos autos de infração de n.º 35.580.700-9 e 35.580.707-6.

Ainda, **ADAUTO JOSÉ GALLI** e **MARCELO GUIMARÃES GALLI**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada, omitiram, da carteira de trabalho, de cada um dos 107 (cento e sete) trabalhadores as anotações devidas, em ofensa à Lei Penal (art. 297, § 4º).

Em concretude à série de ilícitos penais, **ADAUTO JOSÉ GALLI** e **MARCELO GUIMARÃES GALLI**, em conjunto e unidade de atuação com **FELVIRO FARIA ARANTES, JUAREZ FEITOSA GOMES, FRANCISCO SOUSA SANTOS E RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA**, expuseram os 107 (cento e sete) trabalhadores identificados pela fiscalização do trabalho a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios).

Quando da realização da ação fiscal do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, levaram a termo procedimento de fiscalização para fins de verificar a regularidade ambiental da fazenda Lago Azul.

Naquela ocasião restou identificado a ocorrência de ampla devastação de floresta amazônica, mata primária (objeto de especial preservação legal), sem autorização da autoridade florestal e de floresta de preservação permanente (margens de córrego e morro), bem como a utilização de motosserra STIHL n.º.319804565, sem registro e/ou autorização da autoridade competente.

IV - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

²⁵ Em decorrência dos fatos acima mencionados, o Instituto Nacional do Seguro Social emitiu os Autos de Infração – AI n.º 35.580.698-3; 35.580.699-1; 35.580.700-9; 35.580.707-6.

ADAUTO JOSÉ GALLI e MARCELO GUIMARÃES GALLI; são membros da quadrilha; foram responsáveis pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; agia e interagiu com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc. Ao lado de **EUVIRO FARIAS ARANTES, JUAREZ FEITOSA GOMES FRANCISCO SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO DA SILVA,** promoveram o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris. Encontram-se incursos nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem autorização/registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

EUVIRO FARIAS ARANTES; membro de quadrilha; foi co-responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; assumiu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo beneficiária das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem autorização/registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

JUAREZ FEITOSA GOMES, FRANCISCO SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA; pertencem ao terceiro eixo da

quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comandava e coordenava o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem autorização/registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal; e

MARIA CRISTINA ARAÚJO, CÍCERA LOPES DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES SOARES DE FREITAS, DEUSUÍTA LIMA DA SILVA e ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS MACHADO; são membros da quadrilha, sendo responsáveis por fornecer o suporte necessário às suas atividades, dedicando-se a fornecer as pensões necessárias para receber os trabalhadores, os quais, são “libertados” pelos fazendeiros e/ou gerentes e “gatos” após o pagamento e resgate das “dívidas” contraídas com hospedagem e alimentação; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. Recebimento desta denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá, 10 de junho de 2003.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA**, auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º Andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
2. **RICCIOTI PIANA FILHO**, médico do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "F", Anexo "B", 1º andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
3. **POLLYANNA SOUZA COSTA**, auditoria fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
4. **FRANCISCO OLIVEIRA LIMA**, trabalhador rural, residente na Rua 13 de maio, nº 160, Bairro São Cristovão, Centro, Teresina/PI;
5. **MANOEL DIVINO CORREIA**, trabalhador rural, residente na Avenida Rio Branco, nº 66, Cantanheiro/MA;
6. **MANOEL MESSIAS DE ASSIS TRALES**, trabalhador rural, residente na Rua do Solç, nº 440, Auzilândia/MA;
7. **JOSÉ LIMA DA SILVA FILHO**, trabalhador rural, residente na Rua Borba Gato, s/nº, ao lado do armazém do Chico, Xinguara/PA;
8. **JOSÉ ALBERTO MARSOLA**, auditor fiscal da Previdência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-302/04

2004.36.00.001851-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infra-firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o Artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR, brasileiro, fazendeiro, portador do CPF 457.619.579-49 e RG 32363954 SSP/PR, filho de Antenor Santos Alves e Laurentina de Carvalho Alves, proprietário da Fazenda Maringá, residente e domiciliado na Rua Asa Delta, 400, Distrito Industrial, na cidade de Primavera do Leste/MT;

SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, vulgo “**DIVA**”, com endereço e qualificação ignorada, encontrado pela última vez na Fazenda Maringá, no Município Novo São Joaquim/MT;

ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA, com endereço e qualificação ignorada, encontrado pela última vez na Fazenda Maringá, no Município Novo São Joaquim/MT;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais de várias cidades do Estado de Mato Grosso, como Rondonópolis, Campo Verde, Jaciara e Pedra Preta, para posteriormente reduzi-los à condição análoga à de escravos na Fazenda Maringá, de propriedade de **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**.

OS FATOS:

Nas datas compreendidas entre 29/03 a 09/04/2000, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF (Grupo de Fiscalização Móvel Ministério do Trabalho e Emprego), juntamente com uma equipe de policiais federais, deslocaram-se para o Município de Novo São Joaquim, a fim de verificar denúncias do Sindicato de Trabalhadores Rurais daquele município quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores o proprietário da Fazenda Maringá, **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR** e “gatos”,

em razão do aliciamento de trabalhadores rurais de regiões do Estado de Mato Grosso e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pela equipe dos Fiscais do Trabalho e pela Polícia Federal, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte deste Estado, lograram encontrar, na Fazenda Maringá, **45 (quarenta e cinco) trabalhadores em situação irregular e reduzidos à condição análoga à de escravos**, conforme Relatório de Fiscalização elaborado pela Coordenadora da Fiscalização Móvel –Região Móvel, Cláudia Márcia Ribeiro Brito, anexo.

Essa operação realizou diversas diligências pela fazenda, colhendo provas de diversas irregularidades, lavrando Auto de Infração para cada uma delas, fazendo as anotações nas Carteiras de Trabalho, retomando-as da posse do empregador, realizando as rescisões trabalhistas, obrigando o empregador a pagar o que é de direito aos trabalhadores e retirando-os da fazenda para que retornem à localidade de origem, sendo que, ao final de todo esse trabalho é formalizado um processo administrativo com relatório da Coordenadora da Fiscalização. É com base nesse processo administrativo que o Ministério Público Federal oferece sua denúncia.

Segundo restou apurado, a arregimentação de parte dos “trabalhadores” era feita pelos “gatos” denominados **SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA** que recrutavam e traziam os trabalhadores dos municípios de Rondonópolis, Campo Verde, Jaciara e Pedra Preta até Novo São Joaquim/MT, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS.

Chegando na Fazenda Maringá, cujo proprietário é o acusado **ANTENOR DOS SANTOS ALVES JÚNIOR**, os trabalhadores eram agrupados em turmas e espalhados pela mata e alojados em barracões de lona preta próximos à suas frentes de trabalho (limpeza do algodoal), sem paredes,

sem piso, sem iluminação, sem as mínimas condições de higiene e conforto, onde não havia local para higiene pessoal; não havia água potável, em recipientes para guardá-la junto ao alojamento e inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos.

O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF verificou que, além das péssimas condições dos barracões, os trabalhadores estavam trabalhando em condições completamente precárias e degradantes, avessas à dignidade humana e à legislação trabalhista, em jornadas diárias além do permitido e sem nenhum equipamento de segurança.

Além disso, os trabalhadores tiveram a vida expostos aos perigos da natureza, aos acidentes de trabalho pela falta de equipamentos adequados e, não bastasse, ficaram expostos à contaminação de produtos agrotóxicos cujas embalagens eram estocadas e descartadas sem condições mínimas de segurança, conforme se verifica nas fotografias anexas.

Sem perspectivas, os trabalhadores caíram no ardil da dívida, onde é realizado um "adiantamento", mas desde o momento do aliciamento, começam as despesas: pelo transporte, pela hospedagem, pelo barraco de lona, pelos mantimentos, pelos gêneros consumidos, pelos materiais de trabalho, pela comida, pelo remédio, que eram vendidos a preços elevadamente superiores aos praticados no comércio da região e, posteriormente, descontados dos "salários" dos trabalhadores, através da anotação das despesas em cadernetas. Essa prática consiste no sistema do "barracão" ou "cantina".

A alimentação fornecida era "descontada" do salário que receberiam, sem ao menos saberem o valor o cobrado. O demandado **SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**, era o responsável em repassar para os produtos comprados em um supermercado, cuja dívida era anotada em uma caderneta, conforme demonstra o documento apreendido pela fiscalização, anexo.

Essa prática demonstra o sistema de escravidão a que todos os trabalhadores estavam submetidos na fazenda do acusado **ANTENOR SANTOS ALVES JUNIOR**. Nota-se: raramente haveria saldo de salário a receber.

Por essas condutas verifica-se que esses trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pelas dívidas, falta de salário, e ainda expostos a riscos de doença e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

Narra perfeitamente os fatos e a conduta criminosos dos acusados o relatório da Coordenadora da Fiscalização Móvel, Cláudia Márcia Ribeiro Brito, às fls. 23/25 PR/MT, *in verbis*:

“ Os trabalhadores da fazenda MARINGÁ, pertencente ao Grupo Boi Zebu, representado pelo Sr. Antenor Santos Alves Júnior, foram encontrados pela fiscalização exercendo a atividade de roço (limpeza do algodoal), no total de 45 empregados, alojados em barracões cobertos de lona preta, sem a mínima condição de higiene, sem piso, sem paredes e sem iluminação. A água utilizada pelos trabalhadores para beber é retirada de um buraco cavado pelos próprios trabalhadores. Para levar água para beber no local de trabalho os empregados acondicionam a mesma em vasilhame de produtos químicos que trazem a recomendação gravada de modo indelével da sua não reutilização. Não há no local de trabalho material de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência. Aos trabalhadores não é fornecido Equipamento de Proteção Individual – EPI e não foram submetidos ao exame médico admissional, conforme prevê a legislação trabalhista. Os trabalhadores faziam as suas refeições sem a mínima condição de conforto prevista na

legislação pertinente, não havia no local mesa ou cadeira para essa finalidade, foi constatado pela fiscalização que os referidos trabalhadores faziam suas refeições sentados no chão.

A fiscalização constatou, também, que o proprietário da fazenda MARINGÁ não adota as providências necessárias para o armazenamento adequado dos agrotóxicos, porquanto foram encontrados vários tipos armazenados na sala de reunião existente no escritório da empresa, os quais são levados posteriormente para a fazenda Maringá onde são aplicados, sendo que as embalagens vazias são jogadas ao lixo próximo do escritório e do local onde residem os trabalhadores da referida fazenda.

Os trabalhadores foram recrutados por “gatos” nos municípios de Rondonópolis, Campo Verde, Jaciara e Pedra Preta. Conforme a declaração dos “gatos” Sinvaldo Fernandes de Oliveira e Antônio Eugênio Pereira há fornecimento de bebida alcóolica aos trabalhadores para desconto nos salários, o que se constata também pelas anotações constantes dos cadernos de dívidas apreendidos durante a ação fiscal.

As botas que alguns trabalhadores receberam na cantina e as ferramentas de trabalho, as quais deveriam ser fornecidas gratuitamente conforme a legislação em vigor, são anotadas para posterior desconto.

Esclarecemos que durante a entrevista com os trabalhadores não foi confirmada a denúncia de falta de liberdade, entretanto, a maioria dos trabalhadores revelaram o receio de não receber os seus salários ao término do serviço, tendo em vista que tinham notícia de vários trabalhadores que concluíram serviços nas fazenda do Grupo Boi Zebu e foram dispensados sem qualquer pagamento.

Durante a inspeção fomos informados por vários empregados que os serviços na fazenda Guaritá, também na citada denúncia, já havia sido concluído.

O proprietário da Fazenda Maringá, Sr. Antenor Santos Alves Júnior, no intuito de se furtar do ônus das obrigações trabalhistas alegou que os empregados eram de responsabilidade dos “gatos” , os quais recrutam os trabalhadores para trabalhar na fazenda. O expediente utilizado pelo empregador interpondo pessoas físicas, sem idoneidade financeira para suportar os encargos da relação de emprego, transferindo a estas a responsabilidade pelos trabalhadores tem por objetivo fraudar a legislação trabalhista em vigor, frustrando assim a sua aplicação, conforme dispõe o art. 9º da CLT. Diante da situação os trabalhadores são lesados duplamente: pelo verdadeiro empregador, Sr. Antenor Santos Alves Júnior e pelos “gatos” que os recrutam, os quais, como já esclarecemos não tem idoneidade financeira para assumir os encargos trabalhistas relativos aos trabalhadores arregimentados, sendo, também, meros empregados do Sr. Antenor Santos Alves Júnior.

Ressaltamos ainda que, solicitamos ao Sr. Antenor Santos Alves Júnior que transportasse os trabalhadores dos alojamentos de lona preta para os alojamentos existentes na fazenda, os quais foram construídos dentro das especificações de segurança e saúde, entretanto, o referido proprietário recusou-se a fazê-lo, afirmando que iria dispensar todos os trabalhadores do roço encontrados na fazenda pela fiscalização.”

Os agentes fiscalização do Ministério de Trabalho colheram declarações de alguns trabalhadores que reafirmam as práticas criminosas descritas.

O trabalhador José Humberto Pereira, à fl. 38 PR/MT, afirmou que, *in verbis*:

“ Foi contratado na cidade de Santo Antônio, próximo à fazenda pelo “gato” Diva p/ trabalhar na capina de algodão cujo acerto foi para ganhar R\$10,00 /dia, entretanto não recebeu qualquer remuneração em dinheiro, somente a título de adiantamento do salário: sabonete, barbeador, bolacha, doce, etc, inclusive repassando os produtos a preços exorbitantes. Que o trabalhador quis sair da fazenda mas não pôde porque não recebeu, até a presente data, o dinheiro referente aos dias trabalhados. Que não possui equipamentos de proteção individual inclusive vende botinas p/ os trabalhadores. A alimentação é fornecida p/ o “gato”. A lima p/ amolar a enxada é vendida p/ os trabalhadores a preço de R\$5,00, o dobro do preço que é vendido no comércio da cidade. O medicamento p/ os trabalhadores é vendido p/ o gato. Que no dia que o trabalhador não pode trabalhar é cobrado R\$6,00 p/ a alimentação. Trabalha nos sábados até às 17:00 horas. O repouso interjornada é somente de 20 minutos”

Mais adiante declara o Sr. Antônio Barbosa da Silva, à fl. 39 PR/MT, *verbis*:

“ Foi contratado pelo Sr. Sinval, vulgo Diva, que é o “gato” – encarregado da empresa Maringá. Foi contratado na cidade de Rondonópolis e que foi trazido p/ a fazenda numa carroceria de caminhão com mais de treze trabalhadores. Que o “gato” Diva fornece a alimentação que o “gato” vende a título de adiantamento do salário bolacha, doce, barbeador, sabonete, gilete,

etc.,. Que até a presente data só tem promessa de pagamento. O “gato” havia prometido no ato do contrato o retorno após 30 dias, o que não aconteceu. O trabalhador tem interesse de sair da fazenda, o mesmo quer sair, entretanto não pode porque não recebeu seu salário. Que o trabalhador labora em jornadas de mais de dez horas diárias. Que existe na fazenda funcionários há dois meses sem receber seus respectivos salários. Não fornece qualquer equipamento de proteção individual. Que o trabalhador tem CTPS, mas o empreiteiro/”gato” não assina as CTPS dos trabalhadores. O Barraco de lona é construído pelos próprios trabalhadores.”

E o trabalhador Francisco Passos Mourão, à fl. 40 PR/MT, ainda acrescenta:

“ Foi trazido de Rondonópolis-MT para a fazenda pelo “gato” Sivaldo, na oportunidade não foi acertado o valor do salário. Bebem água de um poço cercado no chão onde a água foi minada sem qualquer tratamento. Não foi fornecido EPI aos trabalhadores, trabalham de chinelo ou descalço. A alimentação está incluída no salário da empreita apesar deste valor ser desconhecido pelos trabalhadores. Há fornecimento de bebida alcoólica para posterior desconto.”

É notório que para levar a termo o trabalho na plantação de algodão da Fazenda Maringá, foi necessário a constituição de um grande contingente de trabalhadores braçais. Para conseguir este contingente de trabalhadores, foi necessário montar grupo de pessoas dispostas a consumir e reiterar a prática dos crimes então mencionados.

Conforme se verifica da farta documentação anexa, a articulação e a execução dessas atividades ilícitas levada à cabo pelo grupo liderado pelo Acusado **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**, deu-se pela constituição e operacionalização em dois momentos distintos, os quais se articularam necessário e suficiente à consecução dos ilícitos de **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP); **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP); **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP); **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP).

No primeiro momento, os denunciados **SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA** e **ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA**, chamados de “gatos”, ou seja, aliciadores, o qual desempenhavam a função de, a pedido do fazendeiro **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**, prover a contratação de mão-de-obra a ser escravizada, aliciá-la, transportá-la até o local de trabalho. No segundo momento, com a instalação precária dos trabalhadores na fazenda do denunciado **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**, de forma dispersa, no meio do mato, sem assistência, sem transporte regular, sem obediência à legislação trabalhista, iludidos com promessas vãs de pagamento que, no final, seriam compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos com ágio, gerando pouco ou nada a receber.

Assim, a atuação deste segundo eixo foi pautada pela necessidade de garantir a execução do “serviço” de modo que o exercício contínuo da atividade de roçado na Fazenda Maringá se processasse sem nenhum custo financeiro ao acusado **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**, o maior beneficiado.

É de salientar, mais uma vez que o fazendeiro **ANTENOR SANTOS SALVES JÚNIOR**, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo Ministério do Trabalho, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação

trabalhista aos mais de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores ali encontrados (a relação encontra-se às fls.47/75 PR/MT)

Foram lavrados diversos autos de infração pela fiscalização trabalhista, sendo:

AI 00379020-7 – “Por não fornecer EPI adequado aos trabalhadores”;

AI 00379023-1 – “Por armazenar produtos químicos em condições irregulares”;

AI 00379021-5 – “Por não destruir e nem enterrar as embalagens vazias”;

AI 00348797-1 – “Por não realizar exames médicos admissionais”;

AI 00348795-4 – “Por não oferecer aos empregados condições de conforto e higiene às refeições”;

AI 00348799-7 – “Manter trabalhador sem o respectivo registro em Livro, Ficha ou sistema eletrônico competente”;

AI 00348794-6 - “Por não fornecer para cada frente de trabalho material necessário para prestação de primeiros socorros”;

AI 00348796-2 – “Por não ter como parte integrante do alojamento instalações sanitárias”;

AI 00348788-1 – “Por não ter bebedouro nos alojamentos”;

AI 00456873-7 – “Deixar de exhibir, ao Agente da Inspeção, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”;

AI 00265310-9 – “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições das autoridades competentes”.

Por tudo o que foi exposto e com base nas provas colhidas pela fiscalização do GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel - na

Fazenda Maringá, resta evidente a prática de todos os crimes acima descritos. Tudo em função da ganância pelo lucro, fazendo o enriquecimento à custa da exploração de mão-de-obra alheia, num sistema de submissão e espoliação de trabalhadores rurais.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

As condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, conseqüentemente, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três acusados praticaram os delitos supracitados.

Eis o que motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais !

Dessa forma as condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR: ao aliciar trabalhadores de várias cidades de Mato Grosso, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; ao reduzir à condição análoga à de escravo 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149, *caput* do CP; ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c inciso I, II do CP; ao expor a vida e a saúde dos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA: ao aliciar trabalhadores de várias cidades de Mato Grosso, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; ao reduzir à condição análoga à de escravo 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149, *caput* do CP; ao expor a vida e a saúde dos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA: ao aliciar trabalhadores de várias cidades de Mato Grosso, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; ao reduzir à condição análoga à de escravo 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149, *caput* do CP; ao expor a vida e a saúde dos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

AUTORIA E A MATERIALIDADE:

A autoria e a materialidade dos delitos encontram-se sobejamente comprovadas através da farta documentação existentes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelos trabalhadores rurais, pelo

Relatório de Fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelos Autos de Infrações lavrados, juntamente com fotografias do local, demonstrando a justa causa para ação penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça, e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá, 20 de Fevereiro de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Cláudia Márcia Ribeiro Brito
Auditora Fiscal do Trabalho - Matrícula – Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho - Av. Agamenon Magalhães, nº 2.000
Espinheiro – Recife/PE - CEP: 52.021-170;
2. Paulo César Lima
Auditor Fiscal – Matrícula 025000-6 – Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho Av. Frei Serafim, 1860 Centro - 64.001-020
Teresina – PI;
3. Virna Soraya Damasceno
Auditora Fiscal do Trabalho - Matrícula 252371 - Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho – Av. Duque de Caxias nº 80 Ribeiro CEP:
59.010-200 - Rio Grande do Norte;
4. Antonio Barbosa da Silva
Trabalhador Rural
Rua Papa Leão XIII, 1271, Rondonópolis/MT;
5. Francisco Passos Mourão
Trabalhador Rural
Rua Chipre, s/n, Jardim Europa, Rondonópolis/MT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ 306/04

Processo 200436000022934

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto dos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-306/04, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

VALDIR DAROIT, brasileiro, casado, comerciante, filho de Nair Carlot Daroit, inscrito no CPF sob o n.º 332.784.079-20, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, 135, Nobre, Sorriso-MT;

ELIRIO DAROIT, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Nair Carlot inscrito no CPF sob n.º 061.110.769-49, residente e domiciliado na Av Brasil, Nobre, Sorriso/MT;

ELPIDIO DAROIT, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob n.º 213.530.509-04, filho de Nair Carlot, residente e domiciliado na Rua da Videiras, 60, Jardim Alvorada, Sorriso/MT;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

DOS FATOS:

Com o objetivo de apurar denúncia feita por trabalhadores à presidência do TST, quanto à existência de trabalho escravo e diversos ilícitos contra a organização do trabalho, praticado na cidade de Sorriso/MT, no período de **08/02/2003 a 12/02/2003**, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e Emprego – **GERTRAF**, juntamente com uma equipe de policiais federais, uma escrivã e um delegado, deslocaram-se até a **Fazenda Poranga**.

Nesse local, a equipe da fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou **49 (quarenta e nove) trabalhadores**, capinando algodão, em situação irregular e reduzidos a condição análoga à de escravos, conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel, anexo, à época, sob a subordinação dos denunciados **VALDIR DAROIT**, **ELIRIO DAROIT**, **ELPIDIO DAROIT**, proprietários da AGROPECUÁRIA DAROIT LTDA (fls. 14/34;36- foto n.º 1; 77/78; 79 PR/MT).

Essa operação realizou diversas diligências, colhendo provas das irregularidades; lavrando Autos de Infração; realizando anotação nas

Carteiras de Trabalho e Previdência Social com as rescisões trabalhistas, obrigando o empregador a pagar o que era devido aos trabalhadores e, promovendo, por último, a retirada dos mesmos da propriedade rural para que pudessem retornar à localidade de origem. Ao final dos trabalhos, reuniram-se todas as provas no procedimento administrativo, anexo, o qual serviu de base para o oferecimento da presente a denúncia.

Restou apurado que esses trabalhadores foram trazidos do Estado do Maranhão, Goiás e Alagoas por supostos “gatos” e logo que chegaram à fazenda, foram agrupados em turmas e espalhados em alojamentos no meio da mata, deparando-se com uma realidade completamente diversa da que lhes fora prometida (fls. 53; 54 PR/MT).

O GERTRAF verificou que esse contingente de pessoas iniciou as atividades em janeiro de 2003 e até a data da fiscalização estava sendo submetido à diversas atrocidades: trabalhavam sem qualquer equipamento de segurança; todos estavam abrigados em tendas cobertas com lona plástica preta; dormiam disputando espaço em tarimbadas - (camas improvisadas com troncos finos de árvores, onde servia de colchão pedaços de papelão ou espumas velhas e rasgadas); não havia local para higiene pessoal; inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos; não havia água potável junto ao alojamento, sendo utilizada água de córrego próximo aos barracos, que servia para lavar roupa, tomar banho, preparar a comida, lavar roupas, pratos, talheres e para beber; o transporte até o local de trabalho era precário; estavam expostos às intempéries, à ação de animais da floresta e aos acidentes de trabalho; não havia assistência médica, entre outras irregularidades que serão apontadas a seguir.

Nota-se, perfeitamente, a precariedade dessa realidade através das fotografias de fls. 36/38 PR/MT, anexas.

Constatou-se, também, que esses trabalhadores laboravam em jornadas superiores à permitida em lei, não haviam recebido salário

e também, havia um grupo que não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Além de todo constrangimento acima, os trabalhadores, tiveram, ainda, a liberdade cerceada em razão da falta de liberdade de contratar e dispor da vontade para exigir condições melhores de trabalho, não obstante a falta de liberdade de ir e vir, em razão da falta de salários que não eram pagos que os obrigava a permanecer na fazenda e ali adquirir produtos do referentes à alimentação, higiene e equipamentos no armazém, associado, também, à falta de transporte para saírem da fazenda.

Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos, sem ao menos lhes serem informados os respectivos valores. Tudo seria "acertado" quando houvesse o pagamento dos salários. Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo de salário aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores. Essa prática consiste no sistema denominado "barracão" ou "cantina".

Soma-se à gravidade de toda a situação o fato de que os denunciados VALDIR DAROIT, ELIRIO DAROIT, ELPIDIO DAROIT expuseram a vida desses **49 (quarenta e nove)** trabalhadores ao perigo e risco de à contaminação através do contato com agrotóxicos que eram jogados na plantação enquanto trabalhavam e, também, em razão da falta de equipamento adequado de trabalho no campo e de transporte regular, tudo sem a devida assistência médica. Ressalta-se que alguns empregados sofreram acidente de trabalho e não houve nenhuma assistência prestada pelos denunciados, ocorrendo, portanto, omissão de socorro.

Constam, anexos, depoimentos de alguns trabalhadores que reafirmam todas as práticas criminosas descritas, em especial às fls. 43;53; 54; 55 PR/MT.

Foram lavrados 17 (dezessete) autos de infração pela fiscalização trabalhista em razão das irregularidades encontradas (fls.57/75 PR/MT).

Ao final da fiscalização, todos os trabalhadores foram recambiados à cidade de origem, com as carteiras de trabalho assinadas e com o saldo da rescisão do contrato de trabalho (fls. 39; 106/154 PR/MT).

Pelo exposto e com base nas provas colhidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Fazenda Poranga, resta evidente a prática de todos os delitos acima descritos. Os trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pelas dívidas e falta de salário, sendo, ainda expostos à doenças e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Nestes termos, tem-se que as condutas acima narradas praticadas pelos denunciados encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

VALDIR DAROIT, ELIRIO DAROIT e ELPIDIO DAROIT: ao reduzirem a condição análoga à de escravo 49 (quarenta e nove) trabalhadores, praticaram o crime previsto no art. 149 do CP; ao frustrarem direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 49 (quarenta e nove) trabalhadores, praticaram o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I do

CP; ao aliciarem 49 (quarenta e nove) trabalhadores de cidades do Estado do Maranhão, Goiás, Bahia, praticaram o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; ao omitirem dados em Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos 49 (quarenta e nove) trabalhadores, praticaram o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; ao sonegarem contribuição previdenciária dos também 49 (quarenta e nove) trabalhadores, praticaram o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; ao exporem a vida e a saúde dos 49 (quarenta e nove) trabalhadores a perigo, praticaram o crime previsto no art. 132, *caput c/c* § único do CP; ao omitirem socorro aos trabalhadores feridos, praticaram o crime previsto no art. 135, *caput* do CP; todos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 15 de Março de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ÁGUEDA APARECIDA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Paulo José Mendes de Oliveira – Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF
2. Marcos José Mariano Toledo – Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;
3. Ricciotti Piana Filho – Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;
4. Elierci da Cunha Buzin - Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;
5. Péricles Romero Santana de Albuquerque – Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ 407/04

2004.36.00.002066-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto dos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-407/04, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

CLÓVIS PATRIOTA, filho de Ana Bezerra da Silva Patriota, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF sob o n.º 003.659.209-91, residente na Av. Presidente Joao Goulart, 1458, apto 201, Vila Aurora, Rondonópolis/MT;

ALAEELSON JOSÉ MINZON, filho de José Ferraz Minzon e Antônia Maria Ferreira Minzon, brasileiro, visto pela última vez na Vila Tatuapé, localizada na Zona Rural de Pedra Preta/MT, e na Fazenda Prata, na Rodovia BR 364, Km 70, a aproximadamente 25 km à esquerda da rodovia;

EDILSON PEREIRA NETO, filho de Ursilino Pereira Neto e Amélia de Almeida, inscrito no CPF sob o n.º 361.837.921-87, residente na Rua Cuiabá, 218, Centro, São Pedro da Cipa/MT, visto pela última vez na Vila Tatuapé, localizada na Zona Rural de Pedra Preta/MT, e na Fazenda Prata, na Rodovia BR 364, Km 70, a aproximadamente 25 km à esquerda da rodovia;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203, §1º, I,II do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132, *caput*, c/c § único do CP), **omissão de socorro** (art. 135 do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais de várias cidades do Estado de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Bahia para posteriormente reduzi-los a condição análoga à de escravos.

DOS FATOS:

No período compreendido entre os dias 07 (sete) e 21 (vinte e um) de março de 2002, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e Emprego – **GERTRAF**, juntamente com uma equipe de policiais federais, sob o comando do Delegado Marcos Aurélio, realizando atividades de verificação de trabalho escravo e diversos ilícitos

contra a organização do trabalho na região de Pedra Preta/MT e Itiquira/MT, encontraram, alojados numa vila, **193 (cento e noventa e três) trabalhadores** rurais em situação irregular e desumana, incluindo três menores, que estavam trabalhando na **Fazenda Prata**, na zona rural de Pedra Preta/MT, de propriedade do denunciado **CLÓVIS PATRIOTA**.

Conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel, anexo, esses trabalhadores foram aliciados através do empreiteiro **ALAEELSON JOSÉ MINZON**, o “gato”, de diversas localidades, incluindo cidades de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Alagoas, Bahia, para trabalharem no cultivo de algodão.

A equipe estava se dirigindo para outra fazenda do proprietário (Fazenda Cafezal), quando se deparou com esse contingente de pessoas amontoadas no povoado denominado Tatuapé, lá colocadas a mando do proprietário e do “empreiteiro” com o intuito de fugir da fiscalização, que poderia ir até a fazenda.

Não obstante, o artifício utilizado não logrou êxito e o GERTRAF assim que teve contato com os trabalhadores procurou o denunciado **CLÓVIS PATRIOTA** dono da **Fazenda Prata** e do Grupo “Da Serra Sementes”(fl. 20), para regularizar a situação daquelas pessoas.

A operação dos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego realizou diversas diligências em favor dos trabalhadores, colhendo provas das irregularidades; lavrando Autos de Infração; promovendo as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (que estavam em poder do empregador) com as devidas rescisões trabalhistas, obrigando o denunciado **CLÓVIS PATRIOTA**, que muito relutou, a pagar o que lhes eram devido e promovendo, também, o retorno dessas pessoas à localidade de origem. Ao final dos trabalhos, reuniram-se todas as provas no procedimento administrativo, anexo, o qual serve de base para o oferecimento da presente denúncia.

ALAEELSON JOSÉ MINZON, não só aliciava o contingente de pessoas, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS, como também cuidava dos meios para eles desenvolvessem o trabalho na propriedade do denunciado **CLÓVIS PATRIOTA**, tratando da instalação, alimentação e da fiscalização do trabalho realizado no campo.

ALAEELSON JOSÉ MINZON, também contou a ajuda do ajudante do “gato” **EDILSON PEREIRA NETO**, que da condição de empregado do proprietário da fazenda, passou a ser auxiliar do gato, tratando da fiscalização dos trabalhadores. **EDILSON** passou, posteriormente, à condição de “gato”, tendo aceito o negócio em razão da fuga de **ALAEELSON JOSÉ MINZON**, quando ficou sabendo da fiscalização, conforme relata o declaração prestada à fl.85/85v..

O grupo de trabalhadores ficou alojado num local distante da fazenda, deparando-se com uma realidade completamente diversa da que lhes fora prometida. Conforme narra o relatório à fl. 27 PR/MT: ...*“Quanto às condições físicas e sanitárias do alojamento, o mesmo estava ainda em construção e possuía capacidade para cerca de sessenta pessoas, abrigando mais de 130, amontoados. Alguns dormiam ao relento, junto a fossa e esgoto descobertos, com mau cheiro insuportável, deitados no chão, em pedaços de espuma. Outros dormiam sobre tábuas do beliche (os que tiveram a sorte de ficar num quarto), caso contrário, teriam que pagar pelo colchão R\$ 30,00 (trinta reais).”*

O GERTRAF verificou que o grupo iniciou o trabalho no campo em janeiro/fevereiro de 2002 e até a data da fiscalização estava sendo submetido à diversas atrocidades: trabalhavam sem qualquer equipamento de segurança; todos estavam abrigados em condições desumanas; não havia local adequado para a higiene pessoal; ingeriam comida estragada fornecida pelo “gato”; não havia água potável junto ao alojamento; o transporte até o local de

trabalho era realizado por um ônibus muito precário; no campo estavam expostos às intempéries e aos acidentes de trabalho; não havia assistência médica no local, entre outras irregularidades que serão apontadas a seguir.

Constatou-se, também, que esses trabalhadores laboravam em jornadas superiores à permitida em lei, não haviam recebido salário e também não estavam com a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, ficando, assim, à margem da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Através das ações do “gato” **ALAEISON JOSÉ MINZON**, do “ajudante do gato”, **EDILSON PEREIRA NETO** e do proprietário **CLÓVIS PATRIOTA**, os trabalhadores, além de todo o sofrimento acima, tiveram, individualmente, a liberdade cerceada, vez que eram obrigados a permanecer no local de trabalho pela falta de dinheiro, pois os salários não eram pagos, ficando à mercê do transporte, que lhes era oferecido somente para o trabalho, sendo obrigados, ainda, a adquirir os produtos de alimentação, higiene e equipamentos de trabalho que o “gato” lhes vendia.

Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos para serem descontados quando houvesse o pagamento dos salários.

Entre os produtos adquiridos podemos citar: rede, sabão, fumo, isqueiro, pinga, pilha, sandálias, remédios, comida, botinas utilizadas para o próprio trabalho, colchões, entre outros.

Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo de salário aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores. Essa tipo de prática consiste no sistema denominado “barracão” ou “cantina”.

Nesse contexto, a participação de todos os denunciados foi de crucial importância para que o sistema da escravidão branca fosse efetivo.

O proprietário **CLÓVIS PATRIOTA** confessou a contratação dos trabalhadores (fl. 103 PR/MT), mas passou a utilizar vários artifícios para embaraçar a fiscalização, recusando-se, inicialmente a efetuar o pagamento das verbas rescisórias. Todas as negociações foram feitas através da Delegacia do Trabalho e da Justiça do Trabalho de Rondonópolis/MT.

Soma-se à gravidade de toda a situação o fato de que muitos dos trabalhadores sofreram acidentes de trabalho e não tiveram a devida assistência médica; tiveram contato com os agrotóxicos que foram lançados diretamente no campo enquanto trabalhavam e também com os que ficavam guardados no alojamento, o que lhes causou muitos problemas de pele, conforme narra o relatório (fl. 29), restando notório a exposição de suas vidas à contaminação, aos acidentes de trabalho por falta de equipamento adequado, bem como pela falta de transporte adequado, em desacordo com as normas legais, com a omissão de socorro, posteriormente.

Foram lavrados 11 (treze) autos de infração pela fiscalização trabalhista em razão das irregularidades encontradas (fls.65/79 PR/MT).

Ao final da fiscalização, todos os trabalhadores reunidos pelo “gato” foram recambiados à cidade de origem, com as carteiras de trabalho assinadas pelo fazendeiro, com as respectivas rescisões .

Salienta-se que a imprensa teve papel importante na regularização de toda a situação, tanto a televisiva, como a escrita, havendo a cobertura da Rede Matogrossense de Televisão e de jornais locais de Rondonópolis/MT (fls. 42; 53 PR/MT).

O Relatório da Coordenadora da Fiscalização (fls. 21/32 PR/MT) explica, passo a passo, o início e o final dessa operação, instruído com fotografias (fls. 34/63 PR/MT) e depoimentos de muitos trabalhadores, em especial às fls. 84 e 86 PR/MT, que demonstram, indubitavelmente, a prática dos crimes descritos na denúncia.

Os trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pelas dívidas e falta de salário, sendo, ainda expostos às doenças e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Nestes termos, tem-se que as condutas acima narradas praticadas pelos denunciados encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

CLÓVIS PATRIOTA: ao reduzir a condição análoga à de escravo 193 (cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei** trabalhista a estes mesmos 193 (cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I, II e § 2º do CP; **ao aliciar 193 (cento e noventa e três) trabalhadores** de diversas cidades Estado de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Bahia , praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c §1.º e §2º do CP; **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** dos 193

(cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também **193 (cento e noventa e três)** trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo 193 (cento e noventa e três)** trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132, *caput* c/c § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos e doentes pelo contato com agrotóxicos, praticou o crime previsto no art. 135 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

ALAEELSON JOSÉ MINZON: ao reduzir a condição análoga à de escravo 193 (cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao aliciar 193 (cento e noventa e três) trabalhadores** de diversas cidades Estado de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Bahia , praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c §1.º e §2º do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo 193 (cento e noventa e três)** trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132, *caput* c/c § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos e doentes pelo contato com agrotóxicos, praticou o crime previsto no art. 135 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

EDILSON PEREIRA NETO: ao reduzir a condição análoga à de escravo 193 (cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo 193 (cento e noventa e três)** trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132, *caput* c/c § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos e doentes pelo contato com agrotóxicos, praticou o crime previsto no art. 135 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que,

recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 12 de Março de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ÁGUEDA APARECIDA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Marinalva Cardoso Dantas (fls.32 PR/MT)
Auditora Fiscal do Trabalho –Matrícula 252333 - DRT/RN;
2. Ed Wanderley Andrade (fls. 32 PR/MT)
Fiscal do trabalho – DRT/SE;
3. Glauber Freitas de Moura (fls. 32 PR/MT)
Auditor Fiscal do Trabalho - Matrícula 258688–DRT/RN;
4. Rodrigo Carvalho (fls. 32 PR/MT)
Auditor Fiscal do Trabalho – DRT/ES;
5. Hugo Tallon Filho (fls. 32 PR/MT)
Auditor Fiscal do Trabalho – DRT/ES;
6. Hilderone de Souza Correia (fls. 32 PR/MT)
Auditor Fiscal do Trabalho – DRT/DF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE MARABÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República em Marabá, por sua titular infra-assinada, vem à presença de V.Ex.^a oferecer **DENÚNCIA** contra:

FAUSTO RIBEIRO MARQUEZ, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 17/09/23, natural de Monte Alegre/MG, portador de C.I. RG nº 735.234 - SSP/GO, residente e domiciliado à Rua 9, nº 101 Aptº 701 - Setor Oeste - Goiânia/GO;

MARCUS RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 16/04/46, natural de Uberlândia/MG, portador de C.I. RG nº 497.544 - SSP/GO (2ª via), residente e domiciliado à Av. B, nº 830 Aptº 501 - Setor Oeste - Goiânia /GO; e

MÁRCIO CARVALHO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, pecuarista, nascido aos 14/05/50, natural de Uberlândia/MG, portador de C.I. RG nº 864.034 - SSP/GO (2ª via), residente e domiciliado à Rua 3, nº 623 Aptº 1201 - Centro - Goiânia/GO,

pelos fatos criminosos a seguir expostos:

11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

Os agentes do Ministério do Trabalho, face a notícia da prática na "Fazenda Primavera" de crimes de redução a condição análoga à de escravo e contra a organização do trabalho, transmitida por ligação anônima à Delegacia de Polícia Federal/Marabá (registro de ocorrência a fls.12), fiscalizaram nos dias 22, 26 e 28 de abril do corrente ano a respectiva propriedade. Nesta, é exercido o objeto social da empresa AGROPECUÁRIA CARAJÁS LTDA., cujos sócios são os ora denunciados, conforme a cópia do contrato social de fls. 98/105.

Durante a fiscalização, os agentes constataram a veracidade da **notícia criminis**. Na respectiva fazenda, situada no município de Curionópolis, os trabalhadores contratados para o corte da juquira são alojados em barracões de plástico e palha, sem piso ou parede, de acordo com as fotos de fls. 03/05. A empresa não fornece água potável, sendo inclusive de qualidade duvidosa a que é consumida, pois utilizada tanto para consumo como para a higiene pessoal, conforme se depreende da foto de fls. 06. A alimentação é fornecida pelo sistema de barracão, ou seja, adquiridos no armazém da própria fazenda administrado pelo gerente geral desta, a preços exorbitantes, assim como, a carne, fornecida, também, pela fazenda no açougue Carajás, com preços acima do mercado local, por exemplo, na cidade de Xinguara, o Kg da carne custa R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), e na fazenda é vendido por R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), conforme notas de fls. 20/37. Os trabalhadores são obrigados a comprar as ferramentas de trabalho bem como chapéus e botas, de acordo com o relatório de fls. 94 e 96. Observando-se as fotos de fls. 07, verifica-se a moto-serra utilizada pelos trabalhadores, que segundo a fiscalização, não recebem qualquer treinamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

para seu uso, sujeitam-se, assim, aos riscos de um acidente de trabalho. O "salário" para o qual são contratados somente é pago ao final do serviço independente do tempo que trabalhem, e como são descontados a alimentação e os instrumentos de trabalho nunca há saldo a receber, muito pelo contrário, estão sempre endividados. Antes de quitarem suas dívidas, não podem sair da fazenda, trabalham meses sem nada receber, conforme as declarações constantes das fls. 13/18. Enquanto isso, os proprietários da fazenda, os ora denunciados, lucram ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado, trabalhando em troca de comida e de um teto, se é que as barracas das fotos de fls. 03/05 podem ser consideradas como "teto".

A fiscalização encontrou 166 (cento e sessenta e seis) trabalhadores sem registro ou CTPS anotada, entre eles um menor de 13 (treze) anos, foram expedidas as CTPS (fotos de fls. 08/09) e lavrados os autos de infração de fls. 10/11, 39/90. O autuado é a sociedade AGROPECUÁRIA CARAJÁS LTDA., cujos sócios, os denunciados são cientes do que ocorre na sua propriedade porque receberam os autos de infração. Esclarece-se que não se pode atribuir aos "gatos" citados às fls. 13 e 15, Gilson e José de Souza Pereira, que recrutam os trabalhadores, a responsabilidade de observância das condições mínimas de habitação, higiene e alimentação, além dos direitos trabalhistas, cuja obrigação era de seus empregadores, ora denunciados.

As declarações dos trabalhadores e as fotos anexas demonstram claramente as condições de trabalho subumanas a que os mesmos são submetidos, agravadas pela impossibilidade implícita de

✓



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

deixarem o local de trabalho face o eterno endividamento.

Diante do exposto, caracterizada a prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo e de frustração, mediante fraude, dos direitos trabalhistas, o Ministério Público Federal **denuncia** Fausto Ribeiro Marquez, Marcus Ribeiro de Carvalho e Márcio Carvalho Ribeiro, como incurso nas penas dos artigos 149 e 203 do Código Penal brasileiro.

Requer o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para comparecerem à audiência que vier a ser designada para suas qualificações e interrogatórios, de tudo dando-se ciência a este Órgão; e indica, para a oitiva, o rol de testemunhas arroladas em anexo.

Termos em que,
p. deferimento.

Marabá, 08 de agosto de 1997.


NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora da República



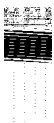
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.

PROCESSO: 2003.36.00.009842-0
CLASSE: 15600 - INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO: SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA E OUTROS



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infra-firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o Artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Policial em anexo, oferecer

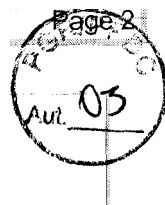


DENÚNCIA

em desfavor de:

SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA, vulgo "Chapéu Preto", brasileiro, casado, fazendeiro, portador do CIC n.º 031.427.361-15 e do documento de identidade civil n.º 236040/SSP-GO, residente e domiciliado na sede da Fazenda Recanto, município de Novo Mundo/MT;

Rua Osório Duque Estrada n.º 107 3º andar Ed. Capital - bairro Araés Fone: (065) 612.5070 Fax: (065) 612.5005 -
[e-mail: osvaldo@prmt.mpf.gov.br](mailto:osvaldo@prmt.mpf.gov.br) - Cuiabá/MT



RAIMUNDA ABREU MACIEL, brasileira, convivente, fazendeira, nascida no dia 01/04/1963, filha de Antônio Rodrigues Maciel e Odelícia Abreu Maciel, portadora do documento de identidade civil n.º 1069028-0 SSP/MT, com residência na sede da Fazenda Recanto, município de Novo Mundo/MT;

LUIZ CARLOS MACHADO, vulgo "LUIZ BANG", brasileiro, separado judicialmente, fazendeiro, nascido no dia 19/07/1955, natural de Ceres/GO, filho de João Machado e Vilma Marcendes da Silva, portador do documento de identidade civil n.º 497.632 SSP/MT, residente e domiciliado na rua Valdir Rabelo, s/n.º centro, município de Porto Alegre do Norte/MT;

PAULO NONATO DE .OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, nascido no dia 30/07/1968, natural de Brejo do Cruz/PB, filho de Raimundo Nonato de Oliveira e Raimunda Rocivalda de Oliveira, portador do documento de identidade civil n.º 1.107.829 SSP/PI, residente e domiciliado na rua São Judas Tadeu, bairro São Domingo, n.º 154, Sorriso/MT, e;

MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA, brasileira, separada, comerciante, nascida no dia 03/06/1951, natural de Guanabara/MA, filha de Manoel Felipe Araújo e Maria Francisca Araújo, portadora do documento de identidade civil n.º 817.476 SSP/MT, com residência na rua Alegria, qd. 03, lote 05, Sorriso/MT

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas.

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria de fls. 02, com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **aliciamento de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3

trabalhadores (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 7.º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **lesão corporal** (art. 129 do CP) e **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais da região do Maranhão e do próprio Estado de Mato Grosso, para posteriormente reduzi-los à condição análoga à de escravos, entre outros crimes.

OS FATOS:

Na data de 25 de abril do corrente ano, o Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (Grupo de Fiscalização Móvel), juntamente com o Departamento da Polícia Federal, por meio da Divisão de Combate ao Trabalho Forçado e Segurança de Dignitários - DETESD, deslocaram-se para o norte do Estado de Mato Grosso, mais precisamente para o Município de Novo Mundo/MT, a fim de verificar denúncias quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, "empreiteiros" e "gatos", em razão do aliciamento de trabalhadores rurais de regiões diversas, inclusive do próprio Estado, e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, e pela Polícia Federal, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do "trabalho escravo", verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte deste Estado, foram iniciados a partir de "visitas" levadas a termo nas Fazendas conhecidas como **Recanto e Cinco Estrela**, de propriedade dos acusados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, vulgo "**CHAPÉU PRETO**" e **RAIMUNDA ABREU MACIEL**, localizadas na cidade de Novo Mundo/MT, quando então foram identificados na segunda Fazenda **139 (cento e quarenta)**

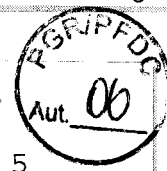
trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, conforme Relatório de Fiscalização na Fazenda Cinco Estrela levado à cabo pela Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso, serviço de fiscalização do trabalho, apenso n.º 02.

Segundo restou apurado, a arregimentação de parte dos "trabalhadores" era feita pelo "gato" chamado **WASHINGTON SOUZA SILVA**, que recrutava e trazia os trabalhadores do Estado do Maranhão até o município de Sorriso/MT, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS. Quando estes trabalhadores chegavam ao município de Sorriso/MT, eram hospedados na pensão da "Teresa da Panelada", de propriedade da Acusada **MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA**, onde posteriormente eram transportados pelo próprio **WASHINGTON** até a fazenda Cinco Estrela.

Outros trabalhadores foram arregimentados na própria cidade de Sorriso/MT e também levados pelo "gato" **WASHINGTON** até a Fazenda Cinco Estrela, conforme se extrai do depoimento do trabalhador Máximo da Silva de Jesus, fls. 04/06.

O Acusado **LUIZ CARLOS MACHADO**, vulgo "**LUIZ BANG**", também era encarregado do aliciamento de trabalhadores no interior do Estado de Mato Grosso, principalmente do município de Peixoto de Azevedo/MT, bem como cabia a ele o encargo de fiscalizar o trabalho, cuidar para que os trabalhadores não fugissem e aplicar as reprimendas necessárias para aqueles que desistissem do trabalho.

A Acusada **MARIA DO SOCORRO**, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial confirma que manteve vários contatos com o Demandado **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, bem como afirmou que ficava responsável pelo encaminhamento de trabalhadores desqualificados à Fazenda Cinco Estrela, juntamente com o Acusado **PAULO NONATO DE OLIVEIRA** (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1031104).

Pelo que foi apurado, o acusado **PAULO NONATO DE OLIVEIRA** também era um dos contratados pelo imputado **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, com a função de aliciar, arregimentar e transportar os trabalhadores que seriam escravizados. Tanto é assim, que em determinado trecho do depoimento da Acusada **MARIA DO SOCORRO**, esta afirmou, in verbis: *"Que a interrogada ouviu quando PAULO disse a CHAPÉU PRETO que naquele momento ele, PAULO, somente teria condições de fornecer cerca de 40 (quarenta) trabalhadores, o que foi aceito por CHAPÉU PRETO; Que desse grupo arregimentado por PAULO, cerca de 25 (vinte e cinco) trabalhadores alimentaram-se na pensão da interrogada, sendo que essa despesa também foi paga por CHAPÉU PRETO e que salvo engano girou em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); Que PAULO então arranhou transporte e seguiu em direção à Fazenda CINCO ESTRELA.*

Quando esses trabalhadores chegavam na Fazenda **Cinco Estrela** eram agrupados em turmas e espalhados pela mata em alojamentos próximos à suas frentes de trabalho. Conforme restou verificado pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (apenso 02), todos estavam trabalhando sem quaisquer equipamentos de segurança, não tinham recipientes para guardar água potável, estavam abrigados em tendas cobertas com lona plástica preta, em galpões de madeira, não havia local para higiene pessoal, inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos, entre outras irregularidades apontadas.

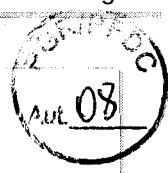
Não bastasse estes fatos, os Demandados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA, RAIMUNDA ABREU MACIEL e LUIZ CARLOS MACHADO**, usando de agressões físicas e ameaças, forçava os trabalhadores a ficarem laborando na Fazenda **Cinco Estrela**, com preços estipulados pelo próprio **SEBASTIÃO NEVES**.

Contudo, por mais que os trabalhadores laborassem o serviço não lhes rendia nenhum saldo, haja vista que todos os gastos de hospedagem na pousada da "Tereza da Panelada", transporte, alimentação, materiais para construção dos barracos, ferramentas, vestuário era vendido por preços elevados na "cantina da fazenda" e posteriormente descontados dos "salários" dos trabalhadores, através da anotação das despesas em cadernetas preenchidas pelo responsável pela cantina. (apensos n.ºs 03 e 04).

Os trabalhadores, tendo em vista os altos valores cobrados, jamais conseguiam saldar suas "dívidas", sendo impedidos de deixarem a propriedade, sob pena de agressão física e até morte aos desistentes. Os que descumpriam a ordem do denunciado **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, eram espancados e reconduzidos imediatamente ao serviço.

Dessa forma, verifica-se que esses trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos por ameaças armadas de sair do local de trabalho, e ainda expostos a riscos de doença e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

Restou apurado, por consequência, que além da redução à condição análoga à de escravo, os acusados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, **RAIMUNDA ABREU MACIEL** praticaram os crimes de **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 7.º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **lesão corporal** (art. 129 do CP) e **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), estes três últimos em co-autoria com o demandado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7

LUIZ CARLOS MACHADO.

Não obstante a condição análoga à de escravo em que os trabalhadores estavam submetidos, restou comprovado no Inquérito Policial que vários trabalhadores foram agredidos fisicamente pelos acusados SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS MACHADO, com a anuência da também Acusada RAIMUNDA ABREU MACIEL, conforme verifica-se dos laudos de lesão corporais de fls. 67/75

Ademais, verifica-se que em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o cidadão VAGNER MARTINS DOS SANTOS (fls. 21/24), afirmou, *in verbis*: "Que estava prestando serviço na Fazenda Cinco Estrela no município de Novo Mundo/MT, como roçador, para onde foi levado juntamente com mais 07 (sete) companheiros pela pessoa conhecida como LUIZ BANG, que o proprietário dessa fazenda é a pessoa conhecida como "CHAPÉU PRETO", cujo desconhece; (...) que começou a trabalhar nesse serviço na data de 03/04/2003 até o dia 19/04/2003, posto que não foi possível continuar o serviço nos moldes em que LUIZ BANG e CHAPÉU PRETO queriam; que o preço combinado com LUIZ BANG para a realização do serviço de roço foi de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) o alqueire roçado (...); que esse serviço seria prestado de forma CATIVA, ou seja, a alimentação, o transporte, o material de trabalho, até a lona usada na construção dos barracos no meio do mato seriam descontados dos mesmos; que sua turma era composta por 08 (oito) pessoas incluindo o próprio; que roçou juntamente com sua turma cerca de 10 (dez) alqueires até aquela data, e nada receberam por aquele serviço a não ser a alimentação que era descontada no valor do serviço contratado, ou seja, trabalhavam somente para pagarem o rancho; (...) que falaram para LUIZ BANG e CHAPÉU PRETO que iriam embora, mas, quando estavam se retirando daquela fazenda, foram surpreendidos por CHAPÉU PRETO e sua mulher que estavam em uma caminhonete D-20, cuja cor, salvo engano era vinho, bem como LUIZ BANG,

estando este com um facão em suas mãos, que o mesmo desferiu-lhe uma "facãozada do tipo pranchada" nas suas costas; que CHAPÉU PRETO logo foi descendo daquele veículo esbravejando e desferindo paulada no mesmo, no Brabinho, no NEGO FACA, e no ZÉ GRANDE; (...) que nenhum trabalhador poderia deixar as dependências daquela fazenda sem autorização de CHAPÉU PRETO, o qual dizia a todos mais ou menos nesses termos "quem tentar sair daqui eu passo fogo "; que LUIZ BANG dizia assim: em cada picada tem um guacheba (pistoleiro) vigiando vocês e também em suas residências, aquele que tentar fugir irá desaparecer que nem a família ficará sabendo..."

Tal depoimento também foi corroborado, acrescido com alguns detalhes, por **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA** (fis. 29/32), **JOSÉ WILSON DE ASSIS** (fis. 25/28), **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** (fis. 22/24), **DOMINGO DELDA COSTA BARROS** (fis. 15/17), **RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA** (fis. 12/14), **LUIZ LOURA DA SILVA** (fis. 31/33), **CARLITO FERREIRA DA SILVA** (fis. 07/09) e **MÁXIMO DA SILVA DE JESUS** (fis. 04/06).

O Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (Grupo de Fiscalização Móvel), por sua vez, colheu diversas declarações de trabalhadores que reafirmaram as praticas acima descritas (apenso n.º 02).

Dessa forma, restou evidenciado que para levar a termo a abertura de novas pastagens na Fazenda **Cinco Estrela**, foi necessário a constituição de um grande contingente de trabalhadores para o trabalho braçal. Para conseguir este contingente de trabalhadores, foi necessário montar grupo de pessoas dispostas a consumir e reiterar a prática dos crimes então mencionados.

Conforme se verifica da farta documentação anexa, a articulação e a execução dessas atividades ilícitas levada à cabo pela quadrilha liderada pelo Acusado **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, deu-se pela

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

constituição e operacionalização em dois momentos distintos, os quais se articularam necessário e suficiente à consecução dos ilícitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 7.º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **lesão corporal** (art. 129 do CP) e **formação de quadrilha** (art. 288 do CP) .

No primeiro momento, os Denunciados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA e RAIMUNDA ABREU MACIEL**, foram os responsáveis pelas funções de contratação e o agenciamento dos "gatos" **LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO NONATO DE OLIVEIRA e WASNINGTON SOUZA SILVA**. Assim, eram estes que detinham o controle de toda atividade ilícita, sendo seus principais beneficiados.

Estes, também respondiam pelas atividades de segurança do grupo, mediante a prática de ordens, ameaças, intimidações, coação dos trabalhadores, praticas de maus tratos, lesões corporais e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado.

No segundo momento, o eixo foi provido pelos Demandados **LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO NONATO DE OLIVEIRA e WASNINGTON SOUZA SILVA**, o qual desempenhavam a função de prover a contratação de mão-de-obra a ser escravizada, aliciá-la, transportá-la até o local de trabalho

Cabia ainda ao acusado **LUIZ CARLOS MACHADO**, instituir, comandar e coordenar o sistema de "barracão" e das "cantina", quando então, era utilizado o sistema de "caderneta" para o controle do endividamento dos trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

10

Assim, a atuação deste segundo eixo foi pautada pela necessidade de garantir a execução do "serviço" de modo que o exercício contínuo da atividade de roçado e desmatamento na Fazenda **Cinco Estrela** se processassem sem nenhum custo financeiro aos acusados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA e RAIMUNDA ARRELI MACIEL**

Vale salientar que neste momento, os imputados **LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO NONATO DE OLIVEIRA e WASNINGTON SOUZA SILVA**, contavam com a ajuda da Acusada **MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA**, que recebia os trabalhadores em sua pousada e depois os encaminhavam a Fazenda **Cinco Estrela**

Deste modo, resta evidente o vínculo associativo e permanente dos Autores para prática criminosa, devidamente caracterizado pela estabilidade e permanência.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

As condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

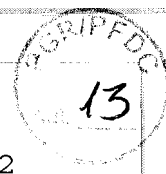
SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA: ao reduzir à condição análoga à de escravo, 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203 do CP, ao aliciar trabalhadores do Estado do Maranhão, praticou o crime previsto no art. 207, § 1.º do CP, ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 7.º do CP, ao sonegar contribuição previdenciária dos também 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A do CP, ao expor a vida e



a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, ao praticar lesão corporal em vários trabalhadores submetidos ao trabalho escravo em sua propriedade, praticou o crime previsto no art. 129 do CP e por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

RAIMUNDA ABREU MACIEL, ao reduzir à condição análoga à de escravo, 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203 do CP, ao aliciar trabalhadores do Estado do Maranhão, praticou o crime previsto no art. 207, § 1.º do CP, ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 7.º do CP, ao sonegar contribuição previdenciária dos também 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A do CP, ao expor a vida e a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, ao praticar lesão corporal em vários trabalhadores submetidos ao trabalho escravo em sua propriedade, praticou o crime previsto no art. 129 do CP e por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

LUIZ CARLOS MACHADO, ao reduzir à condição análoga à de escravo, 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, ao aliciar trabalhadores do Estado do Maranhão, praticou o crime previsto no art. 207, § 1.º do CP, ao expor a vida e a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, ao praticar lesão corporal em vários trabalhadores submetidos ao trabalho escravo na propriedade dos acusados SEBASTIÃO



NEVES DE ALMEIDA e RAIMUNDA ABREU MACIEL, praticou o crime previsto no art. 129 do CP e **por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes**, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

PAULO NONATO DE OLIVEIRA, ao reduzir à condição análoga à de escravo, **139 (cento e trinta e nove) trabalhadores**, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, **ao expor a vida e a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132 do CP e **por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes**, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA, ao reduzir à condição análoga à de escravo, **139 (cento e trinta e nove) trabalhadores**, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, **ao aliciar trabalhadores do Estado do Maranhão**, praticou o crime previsto no art. 207, § 1.º do CP, **ao expor a vida e a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, e **por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes**, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

A AUTORIA E A MATERIALIDADE:

A autoria e a materialidade dos delitos encontram-se sobejamente comprovadas através da farta documentação existentes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelos trabalhadores rurais, pelo Relatório de Fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (apenso n.º 02), pelos Laudos de Lesões Corporais acostados às fls. 68/75, e pelos próprios depoimentos dos acusados **RAIMUNDA ABREU MACIEL, LUIZ CARLOS MACHADO e MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA**.

**DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, comprovada a materialidade das condutas delituosas acima narradas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência seja recebida e autuada a presente **DENÚNCIA** contra **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA, RAIMUNDA ABREU MACIEL, LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO NONATO DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA**, instaurando-se, por consequência, a competente Ação Penal, citando-os para o interrogatório e demais termos do processo, inclusive para o sagrado direito de defesa, até final sentença condenatória, que de logo aguardase, ouvindo-se as testemunhas a seguir declinadas, de tudo ciente este órgão Ministerial.

Cuiabá, 02 de junho de 2003.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Vagner Martins dos Santos, fls. 21/24; 2. Máximo da Silva de Jesus, fls. 04/06; 3. Sebastião Perreira da Silva, fls. 29/32; 4. Valdiney Antonio de Arruda, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 03076-7 5. Luis Alberto Fontes Rondon, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 3158-5 6. Carlito Ferreira da Silva, fls. 07/09;
7. Luiz Loura da Silva, fis. 10/11, e;
8. Luiz Carlos Pereira da Silva, fls. 80/84.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 2003.39.01.000497-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face

AUGUSTO FARIAS, brasileiro, casado, empresário, co-proprietário da SANTA ANA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A (FAZENDA SANTA ANA- CNPJ nº 05.157.482/0001-01), documento de identidade OAB/AL 2492, residente em Maceió – Alagoas, na Rua Avenida Roberto Kenedy, 2.727 – ap. 304;

ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO, brasileira, casada, empresária e médica, CPF nº 373.107.984-49, RG n. 422.442 SSP/AL, com endereço à Av. Sílvio Viana, 2615 – ap. 102 – Ponta Verde – Maceió – AL, CEP 57.035-160 ;

FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, brasileiro, solteiro, zootecnista, documento de identidade RG M 7.147.500 – SSP/MG, com residencia na Av. Oscar Thompson Filho, 60 – sala 11 – Galeria Milênio – Centro – Redenção – Pará, CEP 68.552-110, gerente da Fazenda Santa Ana, situada no Município de Cumaru do Norte-PA;

ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS, brasileiro, separado judicialmente, gerente administrativo-financeiro,

documento de identidade n. 1.640.835 – DF, residente na SQS 311, Bloco A, apto. 401 – Brasília - DF;

HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, documento de identidade n. 2249837 SSP/PA, residente e domiciliado no Povoado de Alto Lindo, município de Goiatins, Tocantins;

PEDRO SILVIO BENTO FREIRE, brasileiro, solteiro, capataz, documento de identidade RG 9112055 SSP/MG, residente e domiciliado na Fazenda Santa Ana – Est. Dos Associados do Vale do Rio Fresco - Município de Cumaru do Norte, Pará;

JAIRO SOARES LIMA, brasileiro, casado, Administrador de Fazenda, documento de identidade 4499074 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Eugênio Vargas, n.º 99, centro, Redenção, Pará;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se ao município de Cumaru do Norte, no Pará, a fim de verificar denúncias do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redenção e da Comissão Pastoral da Terra (de Marabá e Xinguara) quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, “empreiteiros”, “gatos”, e “pistoleiros”, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais em regiões diversas do País e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel tiveram início no dia 07 de fevereiro último, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho foi iniciada com o auxílio de agentes da Polícia Federal, após inspeção preliminar levada a termo na Fazenda Santa Ana, quando, então, foram identificados atos e fatos relacionados à prática de uma série de crimes¹.

¹ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel que anotou: “Adentramos juntamente com a equipe da Polícia Federal, ao final da tarde, do dia 07/02/2003, na Fazenda Santa Ana, Município de

Diante dessa situação, o Grupo de Fiscalização Móvel encaminhou peças de informação² ao Ministério Público Federal, o qual, após

Cumaru do Norte-PA. Nosso primeiro contato deu-se com uma turma de trabalhadores que estava saindo da fazenda, transportados por caminhão, que se dirigiam para a cidade de Redenção, há cerca de 300 km da fazenda. De imediato, houve a determinação para o retorno destes trabalhadores, num total de 36 trabalhadores. Ainda no campo, entrevistamos os mesmos que informaram tratar-se de propriedade do Sr. Augusto Farias (...) Também fomos informados que o gerente da fazenda, Flávio Mendonça Santana e o assessor do proprietário, Roberto, estavam alojados na casa-sede. Diante desta informação, dirigimo-nos até a sede da Fazenda para manter contato com os representantes do empreendimento, porém não os encontramos (...) Mantivemos contato com os trabalhadores que se encontravam na sede que nos informaram que toda a administração havia, propositadamente, abandonado o local. No dia seguinte, 08/02/2003, iniciamos a inspeção nos diversos locais da prestação laboral. Constatamos tratar-se de grande área de desmatamento e roçada em que os obreiros foram mantidos alojados em barracos cobertos por plástico preto em diversos pontos da fazenda, em locais de difícil acesso e distantes da sede do estabelecimento. As condições encontradas são contrárias as condições de proteção ao trabalho e expunham a saúde e integridade física destes trabalhadores. Também em decorrência das diversas entrevistas com os trabalhadores da fazenda, fomos informados que grande maioria dos trabalhadores da fazenda foram retirados às pressas, pelo fato de ter havido um boato que a fiscalização do trabalho estaria iniciando uma fiscalização naquele local. Tudo isto, nos fez concluir pela recente ocupação daquela área por número significativo de trabalhadores (...) Alguns trabalhadores remanescentes do grupo total informaram a equipe de Auditores-fiscais em entrevistas que foram trazidos por dois “gatos” chamados César e Jairo. O trabalho consistia em roçado que seria remunerado a uma base de R\$ 80,00 a 130,00 o alqueire, dependendo da dificuldade do serviço (...)

² Além o Relatório da Auditora-Fiscal do Ministério do Trabalho que coordena a atuação do grupo móvel e sintetiza os fatos e as providências adotadas, também foram encaminhados os seguintes autos de infração, que, em resumo, afirmam o descumprimento de todas as obrigações trabalhistas e, em conjunto com os depoimentos colhidos dos 102 trabalhadores remanescentes, evidencia que foram submetidos à condição análoga à de escravos. Os autos lavrados foram os seguintes: 01. **AI nº 005557852** - admitir empregado que não possua CTPS, art. 13 da CLT; 02. **AI nº 005557861** - deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contado do seu recebimento. Art. 29 da CLT; 03. reter por mais de 48 horas a CTPS recebida para anotação. Art. 53 da CLT; 04. **AI nº 006073450** - manter o trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Art. 41 da CLT; 05. **AI nº 007628462** - coagir ou induzir empregado no sentido de utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa. Art. 462 da CLT; 06. **AI nº 007075898** - manter empregado trabalhando sob condições contrárias as disposições de proteção ao trabalho, as convenções coletivas e as decisões das autoridades competentes. Art. 444 da CLT; 07. **AI nº 007828454** - deixar de prestar, ao Agente da Inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições. Art. 630 da CLT; 08. **AI nº 007301936** - por não oferecer aos trabalhadores, que residem no local de trabalho, alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias. Art. 157 da CLT - NR 21; 09. **AI nº 007301944** - por não promover, a todos os operadores de motosserra, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária e conteúdo programático previsto no anexo I da NR 12, Art. 157 da CLT - NR 12; 10. **AI nº 006445195** - por não fornecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas. Art. 157 da CLT - NR 24; 11. **AI nº 006445217 e 007301952** - por não assegurar que a manipulação, preparo e aplicação de agrotóxicos e afins seja feita somente por pessoas previamente treinadas. Art. 13 da Lei 5889 - NRR 5; 12. **AI nº 006445209** - por não assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições. Art. 157, I, da CLT - NR 24, Port. 3214/78; 13. **AI nº 007301961** - por não afastar imediatamente das atividades e encaminhar a atendimento médico o trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação. Art. 13 da Lei 5889/73 - NRR 5; 14. **AI nº 007301987** - por não exigir o uso de equipamento de proteção individual adequado ao risco. Art 166 e Art. 157, I, da CLT - NR 6; 15. **AI nº 007301979** - por não haver instalações sanitárias no alojamento, como parte integrante ou localizada a uma distância máxima de 50 m do mesmo. Art. 157, da CLT - NR 24; 16. **AI nº ilegível** - por promover a moradia coletiva de família. Art. 157, I, CLT -NR 21; 17. **AI nº 007301995** - por não assegurar a realização obrigatória de exames médicos admissionais. Art. 168 da CLT - NR 7; 18. **AI nº 006445179** - não fornecer E.P.I. Art. 13 da L. 5889/73 - NRR 4; 19. **AI nº 006445187** - não fornecer materiais de primeiros socorros nas frentes de trabalho. Art. 13 da L. 5889/73 - NRR 2.

analisar toda a documentação e concluir pela gravidade dos fatos³, solicitou a decretação da prisão temporária dos envolvidos para fins de investigação criminal.

Foi, a seguir, aberto o inquérito policial de n.º 124/03, tendo a Autoridade Policial promovido a colheita de novos elementos de prova e indiciado os envolvidos, ora denunciados

II – Da Organização e das Atividades da Quadrilha

Para levar a termo as atividades de ocupação e abertura de novas fronteiras agrícolas no sul do Pará, e, em especial, na fazenda Santa Ana, os denunciados associaram-se em grupo, de forma estável e permanente, para o fim de tornar possível a consumação de uma série de ilícitos⁴, os quais se revelaram o suficiente e necessários à maximização de lucros quando da produção agropecuária.

A articulação e a execução das atividades ilícitas do agrupamento criminoso, na fazenda Santa Ana, deu-se pela constituição e operacionalização de 3 (três) eixos de atuação, os quais se articularam para a consecução dos ilícitos de quadrilha, de aliciamento de trabalhadores, redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado em lei trabalhista, constrangimento ilegal, exposição de terceiros a perigo direto, falsificação de documento público, sonegação de contribuição previdenciária, crimes ambientais, lesão corporal⁵ etc.

³ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel: “(...)Diante desta situação de incerteza, estes trabalhadores, de tanto esperar o pagamento de suas verbas trabalhistas se reuniram através do Sindicato de Trabalhadores Rurais e estão reivindicando pagamento de suas verbas rescisórias. Em conjunto, solicitaram a presença do Grupo Móvel de Fiscalização. Em resposta, os Auditores Fiscais do Trabalho compareceram à sede do Sindicato e entrevistaram um a um os empregados envolvidos, levantando o nome deles e confeccionando uma lista com estes nomes. Ao todo, somam 102 empregados dispensados sem o devido pagamento das verbas rescisórias, cujos nomes ora se apensa ao presente relatório. Como resultado desta entrevista, restou comprovada a situação análoga a de escravo vivida pelos empregados abandonados na cidade de Redenção pelo empregador. Viviam isolados nos alojamentos fiscalizados pelo grupo de auditores; 18 foram acometidos com malária e não tiveram assistência médica para superar tal enfermidade. Dois com dengue, igualmente desassistidos de cuidados médicos; um caso de perfuração no olho tendo perdido a visão; febres, diarreias e outras patologias menos graves foram verificadas, enfrentadas por cada um dos trabalhadores a sua maneira, sempre sem orientação ou cuidados médicos.”

⁴ Cf. O relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel é conclusivo quanto à existência de indícios da ocorrência de trabalho escravo na fazenda Santa Ana, fato evidenciado pelas condições de aliciamento dos trabalhadores e da execução e remuneração dos serviços. A propósito consta: “(...) como resultado desta entrevista, restou comprovada a situação análoga à de escravo abandonados na cidade de Redenção pelo empregador. Viviam isolados nos alojamentos fiscalizados pelo grupo de auditores (...)”.

⁵ Cf. Depoimento de Valdeci Lopes Fontoura: “(...) estava roçando nesta fazenda citada roçando (...) acidentou-se no dia 20/11/2002, com traumatismo e perfuração do globo ocular esquerdo (...) imediatamente perdeu a visão (...) permaneceu 3 a 4 dias na barraca de plástico localizada no meio do

O primeiro eixo de atuação foi provido pelos proprietários rurais e/ou seus representantes **AUGUSTO FARIAS⁶**, **ELEUSA CAVALCANTE FARIAS⁷**, **ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS⁸** e **FLÁVIO MENDONÇA SANTANA⁹**, os quais são responsáveis, no agrupamento criminoso, pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais eixos do crime, quais sejam, dos “gatos”, “pistoleiros”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas, etc. Isto é, são as pessoas que detêm o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém

mato, aguardando remédio (...) após 6 dias do acidente o “gato” Jairo lhe colocou em um caminhão para ter atendimento em Redenção (...).”

⁶ O próprio Augusto Farias admite sua responsabilização nas contratações de trabalhadores rurais o que vislumbra pelos termos de seu depoimento: (...) Que sua irmã ELEUSA MARIA CAVALCANTE FARIAS possui o poder jurídico de contratar empregados e delegar competências; Que, na verdade, quem faz a contratação de fato é o interrogado; Que foi contratado o gerente administrativo financeiro da empresa, o senhor ROBERTO CARLOS MACIEL; Que o gerente de campo é o senhor FLAVIO MENDONÇA DE SANTANA; Que o gerente de escritório em Redenção/PA é o Dr. Gerardi, responsável pela assinatura de CTPS, em conjunto com FLÁVIO MENDONÇA DE SANTANA; Que os três citados gerentes são responsáveis pela contratação de pessoal e compras pertinentes às necessidades da Fazenda(...). O relatório do Delegado de Polícia Federal é conclusivo em afirmar que “Augusto César Cavalcante Farias, interrogado às fls. 24/25 dos autos, confirma que tinha pleno conhecimento de que a contratação da mão-de-obra utilizada na Fazenda Santa Ana era feita de forma terceirizada, ou seja, os indiciados Jairo Soares Lima e Hilton César Rodrigues da Silva promoviam o recrutamento da mão-de-obra laboral fora do local da execuções sem, contudo, garantir o retorno dos trabalhadores às suas cidade de origem.”

⁷ Os indícios de que Augusto Farias, Eleusa Cavalcante Farias Leoncio, Roberto Carlos Maciel de Barros e Flávio Mendonça Santana agem e interagem de modo a levar a termo a prática de diversos ilícitos penais, para a exploração de mão-de-obra escrava e ocupação de terras e/ou deflorestamento da floresta amazônica, fica claro a partir da leitura dos autos do relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho “(...) Constatamos tratar-se de grande área de desmatamento e roçada (...)”. Da leitura do termo de declaração de Flávio Mendonça Santana fica claro que a investigada Eleusa era quem dirigia a contratação dos “capatazes, um deles o próprio Flávio Mendonça Santana: “(...) contratado por telefone pela Dra. Eleusa para administrar a Fazenda Santa Ana com o salário de R\$ 1.200,00 mensais, com direito a alimentação e habitação livres. Não recebeu até hoje sequer uma carta de preposto” (...). O relatório do Delegado de Polícia Federal é conclusivo em afirmar que: “a indiciada Eleusa Maria Cavalcante Farias Leôncio, inquirida às fls. 31/32, afirma, em síntese, que se apresenta como pessoa responsável pelos atos da empresa, mas que, na verdade, funciona como testa-de-ferro do seu irmão Augusto César Cavalcante Farias que não podia aparecer como empreendedor. Acrescenta, também, que assinou duas procurações para possibilitar os atos da empresa nas pessoas de Flávio Mendonça de Santana e Roberto Carlos Maciel de Barros”.

⁸ Cf. Termo de Declaração de José Neto de Sousa e Silva, o qual confirma a presença de Roberto como agente responsável pelo desenvolvimento das atividades ilícitas: “(...) que o Sr. Augusto Farias se encontrava aqui, hoje, junto com Flávio, gerente, e Roberto seu assessor (...)” Cf. ainda Relatório do Grupo de Fiscalização Móvel. Observe-se, a propósito, que Roberto Carlos foi anteriormente proprietário da fazenda Santa Ana. O relatório do inquérito policial também, a propósito, diz: “Qualificado e interrogado às fls. 45/46, Roberto Carlos Maciel de Barros esclarece que é o responsável pela administração das despesas da Fazenda Santa Ana e que as contratações dos serviços de roço de pasto são feitas pelas pessoas de Jairo Soares e Hilton César”

⁹ Cf. o relatório do inquérito policial que afirma: “Flávio Mendonça Santana, interrogado às fls. 39/40 dos autos, confirma que é Gerente da Fazenda Santa Ana e que acompanha todas as atividades desenvolvidas na área da fazenda. Outrossim, que para os serviços de roço de pasto são contratados empregados de forma terceirizada, de responsabilidade dos empreiteiros Hilton César e Jairo Soares Lima.”

do devido destas; pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, sanitária, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris.

O segundo eixo de atuação da quadrilha deu-se pelo provimento e constituição de um nível intermediário de pessoas, o qual desempenha a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Os integrantes desse eixo também instituem, comandam e coordenam o sistema de “barracão”¹⁰ e das “cantinas”¹¹, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores. Assim, a atuação desse eixo é pautada pela necessidade de “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro.

É, portanto, a esse eixo do agrupamento que cabe realizar a contabilidade do ilícito, efetuar pagamentos de “abonos” e “gratificações”, contratar pensões e meios de transporte necessários e suficientes ao êxito e eficácia do trabalho forçado, provendo e maximizando o lucro próprio e a quem mais servem, isto é, os fazendeiros e/ou gerentes da Fazenda Santa Ana.

Dão provimento a esse eixo do grupo criminoso, na Fazenda Santa Ana, os investigados **HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA**¹² e **JAIR SOARES LIMA**¹³, que, segundo registros do Grupo Móvel de

¹⁰ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. *In*, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

¹¹ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. A propósito do da utilização da cantina como forma de endividamento dos trabalhadores, conferir o Termo de Declaração do trabalhador José Ribamar Pereira do Nascimento: “(...) que foi contratado pelo “gato” Jairo em Redenção para a derrubada de madeira (...) que foi alojado de imediato em um barraco coberto de plástico, sem proteção lateral, sem instalações sanitárias e sem fornecimento de água potável (...) que os gêneros que necessitava era obrigado a retirar na cantina do “gato”.

¹² Cf. Termo de Depoimento colhido pelo Grupo Móvel de Fiscalização de Hilton César Rodrigues da Silva, onde fica claro sua atuação, em conjunto com os proprietários e/ou administradores da Fazenda Santa Ana, no sentido de aliciar e “contratar” mão-de-obra posteriormente reduzida a condição análoga à de escravo. Extrai-se, ainda, a existência de relações estáveis entre o agrupamento ilícito: “(...) que desde 18/12/2001 trabalha nesta fazenda, sendo sempre contactado pelo gerente que se chama Flávio ou pelo escritório em Redenção (...) que trabalha por empreitada (...) que o responsável pela equipe que vem fazer

Fiscalização e termos de depoimento, agem e interagem de maneira permanente com os demais eixos da quadrilha, para o fim de prover a cúpula de mão-de-obra escrava.

Foi necessário ao agrupamento criminoso a constituição de um terceiro eixo de atuação, ao qual cabe as tarefas de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças¹⁴, intimidação¹⁵, coação¹⁶ dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado. Quase sempre este eixo atua mediante ordens e/ou interferência do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos”

Tal eixo é provido pelo “capataz” **PEDRO SILVIO BENTO FREIRE**¹⁷ que responde pelas atividades de segurança¹⁸ do grupo, mediante

o trabalho, que são trazidos do povoado de Alto Lindo Tocantins, onde reside (...) que no momento trouxe 14 homens, que vieram de van alugada e paga pela fazenda (...) que recebe do Sr. Flávio que posteriormente paga aos trabalhadores (...).”

¹³ Em depoimento prestado junto ao Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, Jairo Soares Lima admitiu a sua participação no crime e sua habitualidade: “(...) declara que desde agosto levou a primeira turma de trabalhadores, aproximadamente cerca de 12 (doze) trabalhadores (...) trabalha há cinco anos neste tipo de atividade” (...) “Que fornecia mantimentos para os trabalhadores a preço de mercado, entregando-os no próprio onde seria realizado o serviço de roço, anotando o consumo de cada trabalhador em um caderno; Que ao final do mês descontava do salário o valor consumido em alimentação pelos trabalhadores; Que arrematava os trabalhadores rurais nas cidades de Redenção e Santana do Araguaia e os levava até a FAZENDA SANTA ANA em caminhão próprio da Fazenda; (...) Que não assina as Carteiras de Trabalho do trabalhadores rurais que prestam serviço no roço; Que presta serviço de intermediação de mão-de-obra de roço e manutenção de fazenda há cerca de três anos; Que nunca assinou a carteira de trabalho de seus empregados; Que não foi feito exame médico nos trabalhadores rurais que prestaram serviço de roço na FAZENDA SANTA ANA (...). O Departamento e Polícia Federal anotou em relatório que: “Às fls. 57/58, o indiciado Jairo Soares Lima confirma que no mês de outubro de 2002 ajustou com o Gerente Flávio Mendonça a execução de serviços de roço no pasto da Fazenda Santa Ana pelo preço de R\$ 300,00 por alqueire.”

¹⁴ Cf. depoimento do trabalhador José Maria dos Santos: “(...) que o depoente soube que o Jairo estava falando na cidade que ia matar ele ou outro cara “o Edilson” ou quem desse parte da fazenda para a federal (...)”

¹⁵ Cf. depoimento do trabalhador de Adilson de Jesus Almeida Barros: “(...) o Jairo estava com uma arma na cintura e disse que não iria receber o serviço (...) na cidade foi até a casa do Jairo para receber seu dinheiro, digo, soube que o Jairo estava dizendo que ele tinha chamado a federal, e que ia matar ele ou mandar uma pessoa matar (...)”.

¹⁶ Cf. termo de Declaração do trabalhador Edivan Rodrigues de Sousa que diz: “(...) que na fazenda presenciou o gerente Flávio ameaçando o trabalhador José Maria caso ele contasse algo a fiscalização; o Flávio disse que acabaria com ele se ele denunciasse (...)”

¹⁷ Cf. Termo de Declaração de Edivan Rodrigues de Sousa que afirma a existência no grupo do “capataz” Pedro. Leia-se: “(...) que após isso o “capataz” Pedro compareceu e/ou convenceu a saírem, quando já saíam encontraram com o gerente “Flávio” que os mandou esconder tambores de gasolina, 2 de 200 l. e 1 de 100 l. para moto-serra no mato (...)”.

¹⁸ Cf. Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização que afirma “(...) o clima de insegurança para os trabalhadores se agrava a cada momento, haja vista que mesmo com a presença do grupo móvel na área de fiscalização da fazenda trabalhadores continuam a receber ameaças e sofrer chantagens por capatazes e outros ligados ao gerente (...). E, ainda, o Termo de Declaração do trabalhador Edivan Rodrigues de Sousa, também do Grupo Móvel de Fiscalização.

atitudes e práticas de ordens, ameaças¹⁹, intimidação²⁰, coação²¹ dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado. Quase sempre este eixo atua mediante ordens e/ou interferência do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos” **JAIRO SOARES LIMA**²² e **HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA**²³.

Esse terceiro eixo da quadrilha – que não poucas vezes se confunde com o eixo formado pelos “gatos” – é que permite a eficiência e o funcionamento das atividades ilícitas, operando a vigilância dos trabalhadores e garantindo a ocultação dos crimes e a impunidade de todos os envolvidos.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

O conjunto de elementos de prova reunidos pelo Departamento de Polícia Federal revelou que os denunciados, agregados em quadrilha, promoveram, em janeiro de 2003, o aliciamento de 133 (cento e trinta e três) trabalhadores rurais de localidades diversas²⁴ daquelas onde prestam trabalho, isto é, a fazenda Santa Ana, para fins de reduzi-los a condição análoga à de escravo²⁵.

¹⁹ Cf. depoimento do trabalhador José Maria dos Santos: “(...) que o depoente soube que o Jairo estava falando na cidade que ia matar ele ou outro cara “o Edilson” ou quem desse parte da fazenda para a federal (...)”

²⁰ Cf. depoimento do trabalhador de Adilson de Jesus Almeida Barros: “(...) o Jairo estava com uma arma na cintura e disse que não iria receber o serviço (...) na cidade foi até a casa do Jairo para receber seu dinheiro, digo, soube que o Jairo estava dizendo que ele tinha chamado a federal, e que ia matar ele ou mandar uma pessoa matar (...)”.

²¹ Cf. termo de Declaração do trabalhador Edivan Rodrigues de Sousa que diz: “(...) que na fazenda presenciou o gerente Flávio ameaçando o trabalhador José Maria caso ele contasse algo a fiscalização; o Flávio disse que acabaria com ele se ele denunciasse (...)”

²² Cf. termos de declaração de José Maria dos Santos e de Adilson Jesus Almeida Barros, produzidos pelo Grupo Móvel de Fiscalização.

²³ Cf. Termo de Declaração de Edivan Rodrigues de Sousa, do Grupo Móvel de Fiscalização.

²⁴ Termos de depoimentos de diversos trabalhadores demonstram que estes foram aliciados de locais distantes da fazenda Santa Ana, conforme a leitura dos seguintes termos de depoimentos dos seguintes trabalhadores: Sebastião Coelho da Silva que afirma: “... que encontrou o capataz Pedro em Redenção que disse que tinha um serviço aqui na fazenda ...”; Paulo de Sousa Andrade disse que: “... soube em Redenção que tinha serviço e veio em um grupo de 14 pessoas da mesma cidade e vieram trazidos no caminhão da mesma fazenda.”; José Erlene de Sousa Pires afirmou que: “... o Senhor César foi pegá-los no município de Itacajá, estado do Tocantins. O Senhor César é um dos encarregados da fazenda e que ele é o responsável pelo transporte dos trabalhadores...”

²⁵ Cf. Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho onde constam inúmeros declarações de trabalhadores rurais.

A redução a condição análoga à de escravo restou evidenciada nos seguintes pontos, todos objetos de anotação do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Departamento de Polícia Federal²⁶:

- Submissão dos trabalhadores aos “gatos” e/ou “capataz”, **HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA** e **JAIR SOARES LIMA** e **PEDRO SILVIO BENTO FREIRE**, de maneira tal que estes tinham suprimida a liberdade de ir e vir, de contratar e/ou romper as perversas relações de trabalho aos quais estavam coagidos;
- Fraude, ameaça²⁷ e retenção de salários no período em que os trabalhadores estavam sujeitos ao trabalho forçado, mas também às vésperas da ação do Ministério do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal²⁸;
- Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga a de escravo, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas²⁹ das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do

²⁶ Cf. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constante da documentação que acompanha a presente denúncia.

²⁷ Cf. Termo de Declaração de Valderez Maria Monte Rodrigues, onde consta: “Que durante a permanência da fiscalização, trabalhadores procuravam para relatar ameaças, chantagens, por parte do “gato” e existiam um clima de termo.

²⁸ Cf. o Relatório do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e, em especial, termos de declarações dos trabalhadores rurais. O trabalhador rural Adalberto Lopes Silva disserta: “comunica que estava trabalhando na Fazenda Santa Ana, contratado pelo gato de prenome Jairo, trabalhou no período de 03/11/02 até 28/janeiro/03, oportunidade que de lá saiu juntamente com outros companheiro, a pedido do gerente Flávio e do Gato Jairo, os quais tomaram conhecimento que a Polícia Federal iria checar informação de trabalho escravo na mencionada Fazenda, nessa oportunidade ambos falaram que pagariam a importância de quinhentos reais a cada um se saíssem imediatamente na mesma noite, para evitar o flagrante. Todos vieram para a rua e até o presente momento ninguém recebeu dinheiro. No dia de hoje, seu companheiro Bento foi no escritório para tentar receber seus proventos quando escutou um diálogo entre Flávio e Jairo diziam que iriam matar o relator e João Pereira Miranda, por suspeitarem que ambos teria feito denúncia junto à Polícia Federal”. No mesmo sentido: João Pereira de Miranda: “comunica nesta Depol, que na data e hora mencionada, foi ameaçado de morte pelo individuo de prenome Flávio, gerente da Fazenda Santa Ana, localizada no município de Santana do Araguaia/Pa; que o relator estava trabalhando na citada fazenda desde o mês de novembro/2002 e que no dia 02.02.03, saiu da fazenda porque o proprietário da ficou sabendo que a fiscalização da policia federal iria entrar na área; que, o relator foi dispensado, e não lhe pagaram os serviços, e o “gato” da fazenda de prenome Jairo, falou se o relator denunciasse iria morrer; que, nos dias 09 e 10/02 do corrente Flávio foi até a sua casa e falou com sua esposa dizendo, que quando a policia federal fosse embora da cidade, ia lhe matar.”

²⁹ A fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou diversos autos de infração por violação à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 5.889/73 (que trata do trabalhador rural), em razão de: a) admissão de empregados que não possuem CTPS nas localidades em que estas não são emitidas sem fornecer documento comprobatório da relação empregatícia; b) deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contados do seu recebimento; c) não efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil

Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança. No entanto, o que se viu, foi a completa submissão dos trabalhadores, pelos denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados agiram, praticaram e levaram adiante atos de coação dos trabalhadores – mediante ameaças à integridade física – para que estes adquirissem mercadorias da cantina, impossibilitando-os de se desligarem do serviço, sempre mediante a contração e perpetuação de dívidas.

A série de crimes levados a efeito pelos denunciados foi também identificada pelo Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que o denunciados **AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS** e **ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEÔNIO**, na condição de Diretor-Superintendente e Diretor-Presidente, no período de 30/04/2001 a 25/02/2002 e 25/02/2002 a 11/04/2003, deixaram de incluir nas folhas de pagamentos os segurados diretores, membros do conselho administrativo e trabalhadores autônomos que lhes prestaram serviços³⁰.

Mais recente são os crimes identificados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao não repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos segurados empregados³¹, de que são autores os denunciados **AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI FARIAS** e **ELEUZA MARIA CAVALCANTE FARIAS LEÔNIO**. Novamente, restou evidenciado a reiteração de omissões da folha de pagamento e não declaração dos segurados na GFIP, para fins de supressão de contribuição social previdenciária³².

subsequente ao vencido; d) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; e) coagir ou induzir empregado no sentido de que este utilizasse de armazém ou de serviços mantidos pela empresa; f) manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes; g) por não assegurar a realização obrigatória do exame médico admissional; h) por não oferecer aos trabalhadores que residem no local do trabalho, alojamento que apresente adequadas condições sanitárias; i) por não oferecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas; e j) manter adolescente trabalhando em atividade e operações insalubres e perigosas constantes de quadro e regulamentação aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

³⁰ Em decorrência dos fatos acima mencionados, o Instituto Nacional do Seguro Social emitiu os Autos de Infração – AI nº 35.580.791-2, de 10/04/2003, por descumprimento do artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS e o AI aprovado pelo Decreto 3.048/99 e o AI nº 35.580.814-5.

³¹ Aproximadamente 140 (cento e quarenta) trabalhadores foram identificados pelo INSS em situação irregular, estando a quase totalidade sem constar das folhas de pagamento e livros de registro de empregados.

³² O INSS lavrou auto de infração, lançado a contribuição social devida no importe de R\$ 30.723,07.

O Instituto Nacional do Seguro Social identificou que 117 (cento e dezessete) trabalhadores que foram registrados e tiveram suas respectivas rescisões de contrato de trabalho efetuadas em 28/02/2003. Na oportunidade, ficaram consignadas as remunerações e datas de admissão, as quais variaram, conforme o empregado, entre 13/03/2002 a 30/01/2003. Entretanto, mesmo após os devidos registros e rescisões, os denunciados **AUGUSTO FARIAS** e **ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO** deixaram de preparar as folhas de pagamento de tais segurados e de informá-las na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em GFIP), não tendo, portanto, efetuado o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados³³.

Para manter os trabalhadores na Fazenda Santa Ana, os “gatos”, gerentes e capataz utilizavam-se de ameaça, coação e intimidação, o que só era possível com a utilização de armas de fogo. Eis as declarações do trabalhador Adilson de Jesus Almeida Barros:

Em concretude à série de ilícitos penais, **AUGUSTO FARIAS, ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO, ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS**, em conjunto e unidade de atuação com **FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, PEDRO SILVIO BENTO FREIRE, JAIRO SOARES LIMA**, expuseram os 133 (cento e trinta e três) trabalhadores identificados pela fiscalização do trabalho a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios).

A brutalidade e frieza com que se conduziram os denunciados **AUGUSTO FARIAS, ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO, ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS, FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, PEDRO SILVIO BENTO FREIRE** e **JAIRO SOARES LIMA**, adiante da administração e das práticas de execução e/ou gerenciamento de tarefas impostas aos trabalhadores da Fazenda Santa Ana, também se traduziu na ausência de quaisquer assistência aos trabalhadores acometidos de acidente de trabalho³⁴ e doenças, sendo que, um deles, inclusive, permaneceu na Fazenda Santa Ana com visceramento do olho esquerdo³⁵.

³³ Cf. auto de infração lavrado pelo INSS lavrado de números 35.580.797-1 e 35.580.813-7.

³⁴ Cf. Relatório do Ministério do Trabalho onde consta extensa lista de trabalhadores acidentados e doentes e que não mereceram quaisquer tratamentos médicos. Ademais, Termo de Depoimento do trabalhador Manoel Abreu Valadares onde consta: “... que acidentou-se em 2001 com motoserra, na fazenda Santa Ana, tendo corte e perda de substância do 2º e 3º dedos da mão esquerda; que não teve assistência médica imediata; que foi atendido pelo médico do serviço público; que teve de pagar ao gato Jairo a medicação prescrita pelo médico...”

³⁵ Cf. Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego o qual afirma a existência de 41 (quarenta e um) trabalhadores doentes, acidentados, sem assistência médica ou qualquer outra providência tomada pelo empregador.

Quando da realização da ação fiscal do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, levaram a termo procedimento de fiscalização para fins de verificar a regularidade ambiental da fazenda Santa Ana.

Naquela ocasião restou identificado que os denunciados **AUGUSTO FARIAS, ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO, ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS, FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, PEDRO SILVIO BENTO FREIRE e JAIRO SOARES LIMA** efetivaram a ocorrência de vasta área de vegetação primária de floresta amazônica desmatada.

Posteriormente, o núcleo de sensoriamento remoto do órgão ambiental de meio ambiente, ao interpretar imagens do satélite Landsat 5 e 7 TM e ETM+ (passagens 2000, 2001 e 2002), constatou que a área desmatada foi de 1.936 ha (um mil novecentos e trinta e seis hectares), para formação de pastagens, sempre mediante a utilização de motosserra e queimadas, com infringência às normas de proteção.

Verificou-se, ademais, que as atividades desenvolvidas pelos denunciados, para a formação de pastagens, implicou no uso sistemático do fogo, causando poluição de forma a destruir significativamente a flora do local.

IV - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

AUGUSTO CESAR FARIAS; membro da quadrilha; foi responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; agia e interagiu com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc. Ao lado de **ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS, FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, PEDRO SILVIO BENTO FREIRE, JAIRO SOARES LIMA**, promoveu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída

ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris. Encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEÔNCIO; membro de quadrilha; foi co-responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; assumiu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo beneficiária das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS; membro de quadrilha; foi co-responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; tinha o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo o principal beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em

áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

FLÁVIO MENDONÇA SANTANA; membro de quadrilha; foi responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” de fazendas etc.; tinha o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo o principal beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

JAIRO SOARES DE LIMA; pertence ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comandava e coordenava o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo

(art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA; pertencia ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comandava e coordenava o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; respondia ainda pelas atividades de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado; quase sempre esse eixo atua mediante ordens ou interferência do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle do “gato” **JOÃO BATISTA SOUZA**; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

PEDRO SILVIO BENTO FREIRE; membro da quadrilha; em campo atuava conjuntamente com **FLAVIO MENDONÇA SANTANA**; respondia pelas atividades de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado; atuava mediante ordens ou interferência do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos”; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. Recebimento desta denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá, 26 de abril de 2003.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão-
Adjunta

Eloísa Helena Machado
Procuradora da República

Mário Lúcio de Avelar
Procurador da República

Sérgio Gardenghi Suiama
Procurador da República

Juraci Guimarães Júnior
Procurador da República

Rodolfo Alves Silva
Procurador da República

Osvaldo Soweck Júnior
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **VALDEREZ M. MONTE RODRIGUEZ**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. **VALÉRIA MENDES GUERRAS**, médica do trabalho, auditora fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. **CLÓVIS GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO**, auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho.
4. **SERGIO LUIS DE PAULA**, auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho.
5. **SEBASTIÃO COELHO DA SILVA**, trabalhador rural, Rua Itapirapé, s/n.º, Morada da Paz, Redenção/PA.
6. **JOSÉ HERLENE DE SOUZA PIRES**, trabalhador rural, Avenida Presidente Dutra 214, Itacajá/TO.
7. **VALDECI LOPES FONTOURA**, trabalhador rural, Setor Campos Altos, Rua São Pedro, 183, Redenção/PA.
8. **EDIVAN RODRIGUES DE SOUSA**, trabalhador rural, Fazenda Lagoa das Antas, Canãa dos Carajás/PA.
9. **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, trabalhador rural, Rua Venceslau Braliz, 389, Serrinha/BA.
10. **ADILSON DE JESUS ALMEIDA BARROS**, trabalhador rural, Hotel Primavera, Redenção/PA.
11. **FRANCISCO BARREIRA BARBOSA**, trabalhador rural, domiciliado no pé da serra de Recursolândia/TO.
12. **JOÃO PEREIRA DE MIRANDA**, trabalhador rural, Rua 21 de Abril, 606, Redenção/PA.
13. **JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO**, trabalhador rural, Rua Pedro Luiz, s/n.º, Pau d’Arco/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA – PORTO VELHO**

Distribuição aos autos n. 2003.41.00.003384-1

Denunciantes: Ministério Público do Trabalho

Ministério Público Federal

Denunciados: Roberto Demario Caldas

Valdir de Melo

Jari Bispo Gusmão

O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO* e o *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA*, por seus **Procuradores infra-assinados**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esboço nos arts. 127 e 129, I, da Constituição da República, c/c art. 24 do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), oferecer a presente

DENÚNCIA-CRIME, em face de:

- 1) **ROBERTO DEMARIO CALDAS**, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador do CPF n. 276.566.089-15, filho de Carmem Demario Caldas, residente na Av. Deputado Emílio Carlos, n. 1581, Santa Terezinha, Carapicuíba/SP, CEP 06310-160, telefone 4182-8600, com telefone profissional n. 69 3222020;
- 2) **VALDIR DE MELO**, brasileiro, solteiro, empreiteiro, portador do RG 299.487 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 1710, Cerejeiras – Rondônia;
- 3) **JARI BISPO GUSMÃO**, brasileiro, casado, empreiteiro, possui inscrição no CNPJ sob n. 03.935.368/0001-30, portador do CPF n. 179.040.561-00, podendo ser encontrado na Rua José Jacinto em Açorizal – Mato Grosso;

com base na prova carreada em anexo e pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a elencar:

I – DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS

1. Com fundamento nos autos de infração e interdição do Ministério do Trabalho e Emprego e nos termos de declarações colhidos na fazenda de propriedade

do primeiro acusado, o *Parquet* da União requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, com os seguintes argumentos:

"(...) no dia 29 de maio de 2003, pela manhã e tarde, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo, composta pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada no sul do Estado, mais precisamente entre os Municípios de Corumbiara e Chupinguaia, em propriedade vizinha à Fazenda Mequens, denominada “Fazenda São Joaquim”, encontrou centenas de trabalhadores (mais de quatrocentos) sendo explorados em condições desumanas, seja de alojamento, alimentação, assistência e trabalho.

2. Conforme relatos colhidos, os trabalhadores foram arregimentados pelos “gatos” (empreiteiros), Valdir da Silva e Jari Bispo Gusmão, ora requeridos, contratados pelo primeiro requerido, Roberto Demario Caldas, que mantinha “fiscais” no local, para roçado e derrubada de mais de 3.000 (três mil) alqueires de mata nativa, sem, no entanto, que suas CTPS’s fossem assinadas, que lhes fosse fornecida moradia condigna, água potável, equipamentos de proteção coletiva e individual, etc.

As irregularidades são incontáveis, variando desde o não pagamento de salários até a completa falta de higiene e acomodação nos alojamentos.

3. Eminente Magistrado, a senzala moderna é o barraco de lona, e o feitor dos tempos de hoje é o “gato”, mandatário do proprietário ou fazendeiro que auferir lucros e benefícios da mão-de-obra barata ou gratuita na formação da fazenda, já que no sistema ali encontrado, a servidão por dívida, o trabalhador é aliciado em localidades diferentes da propriedade, e chega já devendo pelo hotel em que o acomodam até o deslocamento à fazenda, pelo barraco e pelos produtos entregues para o consumo, saindo, no mais das vezes, “com uma mão na frente e outra atrás”, já que não chega a ver a cor do dinheiro, diluído nas “dívidas” pelos víveres e gêneros usados no alojamento e no trabalho.

São sintomas da escravidão moderna:

- falta de pagamento de salários;
- alojamentos em condições subumanas (barracos de lona);
- inexistência de acomodações indevidadas para homens, mulheres e crianças;
- inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- falta de água potável;
- precárias condições de higiene;
- aliciamento de uma para outra localidade do território nacional;
- *truck-system* (“barracão” ou servidão por dívida);
- manutenção de “cantina” para venda de artigos aos trabalhadores, mantidos em regime de trabalho forçado, em decorrência de dívidas ilegais contraídas na fazenda;
- inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores;

- ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.);
- coação moral (servidão por dívida);
- cerceio à liberdade de ir e vir (dificuldade pela distância e precariedade de acesso);
- falta de assistência médica;
- alimentação parca;
- vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- ausência de registro em CTPS;
- falta de material de primeiros socorros;
- etc.

No local foram apreendidos os seguintes itens:

- a) Caderno de anotação de dívidas contraídas pelos trabalhadores;
- b) Armas de fogo;
- c) Munição;
- d) Motosserras (sem registro).

Os fatos supra são ainda agravados pelo fato dos acusados terem aliciado e mantido na fazenda, no trabalho, estrangeiros (bolivianos) e menores (mais de dez). Ainda, houve aliciamento de um Estado para outro, já que os trabalhadores arregimentados por Jari, o foram no Estado do Mato Grosso (Várzea Grande, Barra do Bugre, Jangada, Cuiabá).

Negado o registro em carteira, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e, se chegar a sofrer um acidente (o que é costumeiro), além de ter de mendigar pela assistência ao gato e ao fazendeiro, ficará entregue à própria sorte, sem qualquer cobertura, muito menos aos seus familiares.

4. Por assim ser, os acusados praticaram, em tese, crime contra a liberdade individual, mediante ato comissivo de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB); crimes contra a organização do trabalho – frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CPB); aliciamento (art. 207); como também crimes contra a fé pública, mediante ato de omissão de registro de contrato na CTPS (art. 297, § 4º), ensejando **GRAVÍSSIMA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, à direitos humanos**, sendo certo que a garantia da instrução processual pode ficar comprometida se os acusados não forem recolhidos e postos à disposição da Justiça, do Ministério Público e da Polícia (seja judiciária – PF, ou administrativa – MTE).

Até porquê, essa coletividade de trabalhadores precisa ser paga, o que não será possível acontecer se os acusados se evadirem.

Configurados estão os requisitos para o decreto de segregação:

- garantia da ordem pública: a exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, na forma aqui relatada, é uma gravíssima violação de direitos humanos, da paz social, da ordem e da segurança públicas, ato repugnante e incompatível com o atual estágio de civilização humana;
- conveniência da instrução criminal: a permanecerem soltos os acusados, o fazendeiro pode continuar a exploração, valendo-se de outras pessoas, enquanto que o “gato” pode continuar aliciando trabalhadores para a mesma ou outra fazenda, tornando-se, na última hipótese, difícil localizá-lo novamente;

- e para assegurar a aplicação da lei penal, necessária se faz a prisão imediata dos acusados, sob pena do tempo apagar os vestígios e a enorme dívida social gerada por sua conduta.

A prova da existência do crime vem configurada nos relatos e fotos inclusas (que falam por si mesmas), bem assim nos autos lavrados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que já demonstram, também, indícios suficientes da autoria pelos acusados."

2. Portanto, conforme a fiscalização realizada *in loco* pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, o fazendeiro **Roberto Demario Caldas**, em conluio com os outros dois acusados, **Valdir de Melo** e **Jari Bispo Gusmão**, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo MTE, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos mais de 400 (quatrocentos) trabalhadores ali encontrados (a relação encontra-se com o Grupo Móvel do MTE), sendo que alguns menores de idade e outros estrangeiros (bolivianos – infração ao Estatuto do Estrangeiro, na forma do art. 125, VII, da Lei 6815/80).

Consistem os ilícitos, pois, em diversas condutas, presentes na Fazenda São Joaquim, e praticadas pelos acusados:

1º - no aliciamento dos trabalhadores de uma para outra localidade, com o intuito de criar embaraços para um futuro exercício do direito de ação, desnortear o trabalhador na sua localização e dificultar o acesso aos órgãos públicos;

2º - no ardil da dívida – é realizado um "adiantamento" para o trabalhador, mas desde o momento do aliciamento, começam as despesas: pelo transporte, pela hospedagem, pelo barraco de lona, pelos mantimentos, pelos gêneros consumidos, pelas motosserras e suas peças, pela comida, por remédio, etc., tudo com ágio;

3º - pela não colocação de transporte: adoecendo, os trabalhadores dependem da vontade do "gato" para sair da fazenda; se insatisfeitos, ou têm de voltar a pé e sem acerto de direitos ou aceitam o que o "gato" lhes disser;

4º - pela vigilância de fiscais (da fazenda ou "reta-gatos"), que, embora não necessariamente portem ostensivamente armas, fazem saber possuí-las, exigindo sempre mais serviço;

5º - pela total falta de assistência e pela dispersão dos trabalhadores em áreas remotas, com distância entre os barracos;

6º - pela manutenção do "barracão" ou "cantina", onde são vendidos os gêneros aos trabalhadores com ágio;
etc.

3. Portanto, há, no comportamento dos acusados, diversos ilícitos penais:

- art. 132, *caput*, do CPB:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

As vítimas ficaram expostas às intempéries do meio, jogadas que foram no meio da selva, sujeitas a picadas de animais peçonhentos e acometimento de doenças tropicais, como malária, dengue e viroses diversas, sendo comum trabalhadores adoecerem no local, inexistindo observância às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho (NR's), motivo pelo qual restou óbvia a periclituação de sua saúde.

- art. 207, *caput*, c/ c §§ 1º e 2º, do CPB:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

Como se colhe dos relatos dos trabalhadores, todos foram aliciados de alguma localidade para a Fazenda São Joaquim, mediante fraude (contrato de empreita/diária), tendo havido cobrança de despesas de hospedagem, bem assim não foram asseguradas condições de retorno ao local de origem. Havia vítimas menores de dezoito anos.

- art. 203, *caput*, c/ c § 1º, I e II, e § 2º, do CPB:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. **(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 1º Na mesma pena incorre quem: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

A conduta dos acusados enquadra-se perfeitamente neste dispositivo, ante a existência do truck-system, com o sistema de "barracão" ou "cantina", gerando a servidão por dívida, impeditiva da saída dos trabalhadores, cabendo ainda a aplicação do disposto no § 2º, devido à exploração também de menores de dezoito anos.

- art. 337-A, I, II e III do CPB:

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – (VETADO) **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ***(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

Houve nítida omissão, no comportamento dos acusados, no recolhimento das verbas previdenciárias devidas, com a falta de lançamento dos dados expostos no tipo, suprimindo as contribuições sociais cabíveis e fraudando o sistema previdenciário, com os trabalhadores a descoberto no caso de contingência.

- art. 149 do CPB:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Todas as condutas dos acusados praticadas na Fazenda e supra-descritas deixam clara a redução das vítimas a condição análoga à de escravo, conforme doutrina citada e fundamentação do pedido de prisão preventiva.

- art. 297, § 4º, do CPB:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; ***(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Com a omissão de anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores-vítimas, por obrigação do empregador de realizar logo nas primeiras quarenta e oito horas após a contratação, os acusados restaram incurso também neste tipo.

Sobre os tipos penais dos arts. 149 e 203 do CPB, ensinam Alberto Silva Franco *et alli*¹:

"...Soler, IV/38, esclarece que a ação consiste aqui em apoderar-se de um homem para reduzi-lo à condição de coisa: comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo, **sem consultar para nada sua vontade**, servir-se dele, sem lhe reconhecer direitos correlativos às suas prestações. ...

(g.n.)

Para a caracterização do crime não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, que fique enclausurada ou que lhe sejam infligidos maus tratos. **A conduta pode ser praticada por violência, ameaça, fraude, retenção de salários, etc.** ... (g. n.)

Lembre-se a propósito, a lição de Magalhães Noronha, *in verbis*: 'Reduzido à condição análoga à de escravo, a situação da vítima será, nas mais das vezes, de verdadeiro seqüestrado: por exemplo, não sair da fazenda onde trabalha, da plantação.... .. O crime, entretanto, existe, mesmo sem essa restrição especial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessária, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligência de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (*in Direito Penal*, II, 1960, n. 406, p. 201)' (TJSP – AC – Rel. Álvaro Lazzarini – *RJTJSP* 39/286)'

Art. 203 –

'Da fraude já tratamos longamente nos ns. 593 e ss., mostrando que é forma de criminalidade evolutiva; falando sobre fraude civil e a penal; distinguindo o ardid do artifício; lembrando ela dispensa a *mise-en-scène*, a ponto da simples mentira corporificá-la; ponderando que o próprio silêncio pode

¹ In *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 5.ed., São Paulo: RT, pp. 1832-3 e 2368-9.

constituí-la etc. De modo amplo, podemos conceituá-la como o expediente que induz ou mantém alguém em erro. É o enliço, engodo ou embuste que dá ao enganado falsa aparência da realidade."

Não é outro o entendimento de Celso Delmanto¹:

"A conduta consiste em submeter alguém à *sujeição absoluta*, reduzindo-o à condição *análoga* (semelhante, comparável) à *de escravo*. Para a tipificação, não se exige que haja uma verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência. Infelizmente, ainda hoje, há prática desse crime em fazendas ou plantações, até mesmo no Estado de São Paulo."

4. **No caso particular, salta aos olhos que, na ganância pelo lucro, acertaram entre si os acusados enriquecer-se à custa da exploração de mão-de-obra alheia. Assim, o fazendeiro e os "gatos" engendraram perverso sistema de submissão e espoliação das vítimas, primeiramente arregimentando-os em diversas localidades (Pimenteiras/RO, Cerejeiras/RO, Colorado d'Oeste/RO, Vilhena/RO, Barra do Bugre/MT, Jangada/MT, Várzea Grande/MT e Cuiabá/MT); segundo, jogando-os, de forma dispersa, no meio da selva, sem assistência e sem transporte regular; terceiro, iludindo-os com promessas vãs de pagamento que, no final, seriam compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos com ágio, gerando pouco ou nada a receber.**

O objetivo é óbvio: a formação de fazenda a custo baixíssimo, lucrando apenas os "gatos" (aliciadores) e o fazendeiro, beneficiário direto da prestação de serviços.

Saliente, pois, a exploração de mão-de-obra das vítimas sem observância das normas trabalhistas, sem pagamento de salários, bem como de trabalho infanto-juvenil, e de estrangeiros, de forma irregular, fatos estes por si mesmos gravíssimos, ante o aproveitamento, por parte dos acusados, da inocência e humildade destas pessoas, usando de artifícios para elidir os salários (na famosa contratação por "empreita" ou "diária"), com a prática do famigerado *truck system*, impondo horários desumanos de trabalho, de sol a sol, com moradia coletiva (proibida por lei), sem as menores condições de higiene.

¹ In *Código Penal Comentado*, 6.ed.atual. e amp., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 320.

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Ademais, não foi observada nenhuma norma pertinente à segurança, medicina e higiene do trabalho, como são exemplos as violações aos arts. 162, 166, 167 e 200, VII, da CLT, regulamentados, respectivamente, pelas NR's 04, 06 e 24, estabelecendo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, etc.

A violação ao art. 9º da Lei 5889/73, que regulamenta o desconto sobre o salário do empregado rural, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, e mediante prévia autorização do obreiro é um dos exemplos das odiosas práticas dos acusados.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, *per viam consequentiae*, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três acusados praticaram os delitos supracitados.

Eis o que motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais !

II – DO ENQUADRAMENTO

5. Assim agindo, **ROBERTO DEMARIO CALDAS, VALDIR DE MELO e JARI BISPO GUSMÃO**, praticaram, em conjunto, os delitos previstos no art. 207, *caput*, c/c §§ 1º e 2º; no art. 337-A, I, II e III; no art. 132, *caput*, e no art. 203, *caput*, c/c § 1º, I e II, e § 2º, todos do Código Penal, de forma continuada, durante o tempo de permanência dos trabalhadores-vítimas na Fazenda (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego), bem como em concurso material (art. 69) por serem quase quatrocentas vítimas diferentes (*idem*); e nos arts. 149 e 297, § 4º, do Código Penal por quase quatrocentas vezes, em concurso material (art. 69), haja vista

serem quatrocentas pessoas diferentes (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego).

III – DO REQUERIMENTO

6. As práticas aqui repudiadas levam à completa frustração de garantias dos trabalhadores, de forma inavaliavelmente nefasta, cuja exposição ora adotada figura exemplificativamente.

Negado o registro, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e para as vantagens decorrentes do FGTS. Frustrado estará o descanso no justo tempo de sua aposentadoria, remetendo-o a engrossar as fileiras dos desempregados.

Da mesma forma, sabe-se que os montantes dos depósitos do FGTS, cuja arrecadação somente é viabilizada através do registro, destinam-se à habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 7º, III, da lei 8036/90), inclusive mediante orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação a recursos (art. 6º, III). A lesão à sua fonte de financiamento e, portanto, a inviabilidade de seu cumprimento, transcendem a restrita margem dos interesses interpessoais entre empregados e empregadores individualmente considerados, atingindo, portanto, direitos difusos.

É cristalino que cada povo merece ter seus costumes preservados e seu espaço cultural garantido. Entretanto, no bojo de discursos ideológicos falaciosos, de uma sociedade de homens brancos não tocados pelo sentimento de miséria social, etc., exsurtem fazendeiros destituídos de escrúpulo e educação para a cidadania.

O resultado deste contexto é a impiedosa exploração dos humildes, a imposição do poder econômico, o fim do espaço para o exercício da cidadania, o desprezo pela dignidade humana e o remetimento destas pessoas aos bolsões de miséria que compõem o contingente de “bóias-frias” atuantes em condições subumanas.

Dado o caráter irreversível dos ilícitos provocados, não se vislumbra outra solução senão a **CONDENAÇÃO** dos acusados, pois não é possível admitir-se o total descaso com as mais fundamentais normas trabalhistas e que os direitos humanos sejam acintosa e descaradamente violados.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais

atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Francisco Marinho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 2. Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 3. José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
- 4. Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
- 5. Luis Carlos de França**, filho de Tereza Gercina de França, residente na Rua "O", Quadra 22, Lote 23, Bairro Mapinha, em Várzea Grande – MT;
- 6. Gilmar Siqueira de Melo**, brasileiro, menor, filho de Iracema Siqueira de Melo, nascido em 03.11.1985, residente na Rua Amapá, 1534, em Cerejeiras – RO;
- 7. Denis Heltón Martinowski**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Rosilene Aparecida Andrade Martinowski e Antônio Celson Martinowski, nascido em 23.07.1985, residente na Rua Deputado Jossato, 3109, Cerejeiras – RO;
- 8. Manoel Virgínio da Silva**, brasileiro, solteiro, portador da CI n. 683.664 – SSP/MT e do CPF n. 326.151.751-49, residente na Av. Tancredo Neves, 1297, Bairro Maracanã, Barra do Bugre – MT;
- 9. Ernande Ferreira da Silva**, brasileiro, filho de Sebastiana Ferreira da Silva, portador da CI n. 552.062 – SSP/AL e do CPF n. 049.457.368-63, residente na Rua Bororó, casa 73, Bairro Maracanã, em Barra dos Bugres – MT;
- 10. Márcio Gregório dos Passos**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Marta Gregório dos Passos e Aldivino dos Passos, nascido em 22.08.1987, residente na Rua Robson Ferreira, 2700, em Cerejeiras – RO;
- 11. Adriano Brum dos Reis**, brasileiro, solteiro, filho de Marilene Brum de Jesus e Valteir Miguel dos Reis, nascido em 16.08.1985, residente na Rua Natal, 2182, em Cerejeiras – RO.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Silvio Amorim Filho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
2. **Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
3. **José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
4. **Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
5. **Luis Carlos de França**, filho de Tereza Gercina de França, residente na Rua "O", Quadra 22, Lote 23, Bairro Mapinha, em Várzea Grande – MT;
6. **Gilmar Siqueira de Melo**, brasileiro, menor, filho de Iracema Siqueira de Melo, nascido em 03.11.1985, residente na Rua Amapá, 1534, em Cerejeiras – RO;
7. **Denis Heltón Martinowski**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Rosilene Aparecida Andrade Martinowski e Antônio Celson Martinowski, nascido em 23.07.1985, residente na Rua Deputado Jossato, 3109, Cerejeiras – RO;
8. **Manoel Virgínio da Silva**, brasileiro, solteiro, portador da CI n. 683.664 – SSP/MT e do CPF n. 326.151.751-49, residente na Av. Tancredo Neves, 1297, Bairro Maracanã, Barra do Bugre – MT;
9. **Ernande Ferreira da Silva**, brasileiro, filho de Sebastiana Ferreira da Silva, portador da CI n. 552.062 – SSP/AL e do CPF n. 049.457.368-63, residente na Rua Bororó, casa 73, Bairro Maracanã, em Barra dos Bugres – MT;
10. **Márcio Gregório dos Passos**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Marta Gregório dos Passos e Aldivino dos Passos, nascido em 22.08.1987, residente na Rua Robson Ferreira, 2700, em Cerejeiras – RO;
11. **Adriano Brum dos Reis**, brasileiro, solteiro, filho de Marilene Brum de Jesus e Valteir Miguel dos Reis, nascido em 16.08.1985, residente na Rua Natal, 2182, em Cerejeiras – RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ 385/04

2004.36.00.002031-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto dos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-385/04, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

LUIZ VIERO TREVISAN, filho de Sueli Maria Viero Trevisan, inscrito no CPF sob o n.º 436.802.759-00, residente e domiciliado na Rua Estevão de Mendonça - Ed Monreale, 1021, apto 501, Quilombo, Cuiabá/MT;

EVANDRO VIERO TREVISAN, filho de Sueli Maria Viero Trevisan, portador do CPF 436-802.759-00, domiciliado na Av. Filinto Müller, 1905, Ed Viareggio, Apto 902, Quilombo, Cuiabá/MT;

AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN, filho de Maria Dalcol Trevisan, inscrito no CPF sob o n.º 010.502.659-04, domiciliado na Rua José de Alencar, 18, Lote 18 Quadra 30, Jd Santa Cruz, Cuiabá/MT;

JAMIL ADÃO DOS ANJOS, filho de Osvaldina Maria dos Anjos, inscrito no CPF sob o n.º 571.605.541-91, residente na Rua Das Seringueiras, Qd 22, Lt 01,1, Bela Vista, Nova Mutum/MT, sendo visto pela última vez na Fazenda São Pedro, localizada na Zona Rural do Município de Santa Rita do Trivelato/MT, situada na Estrada Rio Novo, s/n, Rodovia MT 140, KM 200;

DACY JOÃO DE DEUS, inscrito no CPF sob n.º 433.067.131-04, residente na Av Moacir Parzianello, s/n, Centro, Nobres/MT, sendo visto pela última vez na Fazenda São Pedro, localizada na Zona Rural do Município de Santa Rita do Trivelato/MT, situada na Estrada Rio Novo, s/n, Rodovia MT 140, KM 200;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203, §1º, I,II do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **omissão de socorro** (art. 135 do CP), **constrangimento ao exercício do trabalho** (art. 197 *caput* c/c inciso I do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais de

várias cidades do Estado de Mato Grosso para posteriormente reduzi-los a condição análoga à de escravos, entre outros crimes.

DOS FATOS:

No período de **27/07/2003** a **01/08/2003**, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e Emprego – **GERTRAF**, juntamente com uma equipe de policiais federais, sob o comando do Delegado Ramon Almeida da Silva, deslocaram-se até a **Fazenda São Pedro**, a cerca de 65 (sessenta e cinco) quilômetros da cidade de Santa Rita do Trivelato/MT, a fim de verificar uma denúncia narrada no Boletim de Ocorrência n.º 298/2003, realizado na Delegacia de Nova Mutum/MT (fls. 37/38 PR/MT), quanto à existência de diversos ilícitos contra a organização do trabalho, de que seriam autores os proprietários e os intermediadores da contratação da mão-de-obra, denominados “gatos”, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais de regiões do Estado de Mato Grosso e a submissão destes a condição análoga à de escravo.

Na fazenda da Agropecuária São Pedro (fl. 208 PR/MT), constatada, à época, ser de propriedade dos denunciados **LUIZ VIERO TREVISAN**, **EVANDRO VIERO TREVISAN** e **AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN** (fls. 27/28 PR/MT), a equipe da fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou **73 (setenta e três) trabalhadores** em situação irregular e reduzidos a condição análoga à de escravos, conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel, anexo (fls.19/34 PR/MT).

Essa operação realizou diversas diligências, colhendo provas das irregularidades; lavrando Autos de Infração; realizando emissão e anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social com as rescisões trabalhistas, obrigando o empregador a pagar o que era de direito aos trabalhadores e, promovendo, por último, a retirada dos mesmos da propriedade

rural para que pudessem retornar à localidade de origem. Ao final dos trabalhos, reuniram-se todas as provas no procedimento administrativo, anexo, o qual serviu de base para o oferecimento da presente denúncia.

Restou apurado que esses trabalhadores foram recrutados por **JAMIL ADÃO DOS ANJOS**, também conhecido como **“Gato Jamil”**, que agiu a pedido dos proprietários - **LUIZ VIERO TREVISAN**, **EVANDRO VIERO TREVISAN** e **AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN**, trazendo a mão-de-obra das cidades de Rosário Oeste, Nobres, Sorriso e Nova Mutum, todas localizadas no Estado de Mato Grosso, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS, para que pudessem trabalhar na atividade do desmatamento e limpeza de raízes de soja.

Os proprietários, **LUIZ VIERO TREVISAN**, **EVANDRO VIERO TREVISAN** e **AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN**, necessitavam desse contingente de empregados porque se comprometeram a providenciar o desmate e a limpeza das terras para entregá-las, posteriormente, aos arrendatários Valdeir Veríssimo de Oliveira, Ataíde Bizinotto Filho e Leandro Gomes Cândido, citados no relatório à fl. 28 PR/MT e conforme narram os depoimentos de fls. 75; 76; 85/86 PR/MT.

Logo que esses contratados chegaram à fazenda, foram agrupados em turmas e espalhados em alojamentos no meio da mata, deparando-se com uma realidade completamente diversa da que lhes fora prometida.

Alguns deles trouxeram as famílias, havendo, inclusive, a presença de menores.

O GERTRAF verificou que esse contingente de pessoas iniciou as atividades em maio de 2003 e até a data da fiscalização estava sendo submetido à diversas atrocidades: trabalhavam sem qualquer equipamento de

segurança; todos estavam abrigados em tendas cobertas com lona plástica preta; dormiam disputando espaço em tarimbas “(*camas improvisadas com troncos finos de árvores, onde servia de colchão pedaços de papelão ou espumas velhas e rasgadas*)” (fls.28/29); não havia local para higiene pessoal; inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos; ingeriam comida estragada fornecida pelo “gato”; não havia água potável junto ao alojamento, sendo utilizada água de córrego próximo aos barracos, que servia para lavar roupa, tomar banho, preparar a comida, lavar vasilhas e para beber; o transporte até o local de trabalho era precário; estavam expostos às intempéries, à ação de animais da floresta e aos acidentes de trabalho; não havia assistência médica, entre outras irregularidades que serão apontadas a seguir.

Nota-se, perfeitamente, a precariedade dessa realidade através das fotografias de fls. 208/222, anexas.

Constatou-se, também, que esses trabalhadores laboravam em jornadas superiores à permitida em lei, não haviam recebido salário e também não possuíam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Através das ações do “gato”, **JAMIL ADÃO DOS ANJOS** e dos proprietários **LUIZ VIERO TREVISAN**, **EVANDRO VIERO TREVISAN** e **AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN**, os trabalhadores, além do constrangimento acima, tiveram, individualmente, a liberdade cerceada, pois os salários não eram pagos e não havia meio de transporte para que pudessem sair da propriedade, distante a cerca de 65 (sessenta e cinco) quilômetros da cidade, sendo obrigados, em razão disso, a adquirir os produtos de alimentação, higiene e equipamentos de trabalho no barracão do “gato”.

Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos, sem ao menos lhes serem informados os respectivos valores. Tudo seria “acertado” quando houvesse o pagamento dos salários.

Entre os produtos adquiridos podemos citar: rede, sabão, fumo, isqueiro, pilha, sandálias, remédios, comida, botinas utilizadas para o próprio trabalho, entre outros. Assim demonstram os documentos apreendidos pela fiscalização (fls. 200/206 PR/MT).

Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo de salário aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores. Essa prática consiste no sistema denominado "barracão" ou "cantina".

A par do contexto, a participação do denunciado **DACY JOÃO DE DEUS** também foi importante para a efetivação do sistema da escravidão branca. O GERTRAF o identificou como sendo o responsável pela fiscalização dos trabalhadores, quando o “gato”, **JAMIL ADÃO DOS ANJOS**, ausentava-se da fazenda, o que fazia com frequência (fl. 56). Era uma espécie de “gerente” do “gato” (fl.24; PR/MT).

A Polícia Federal chegou a dar voz de prisão ao denunciado **DACY JOÃO DE DEUS**, conduzindo-o à cidade de Nova MutumMT, onde também foi preso o “gato” **JAMIL ADÃO DOS ANJOS**.

Soma-se à gravidade de toda a situação o fato de que muitos dos trabalhadores sempre reclamavam de dores em razão de contaminação através da comida estragada fornecida pelo gato, sem houvesse o devido atendimento médico (fls. 60/61; 62/63;66/67 PR/MT).

Constam, anexos, depoimentos de muitos trabalhadores que reafirmam todas as práticas criminosas descritas, em especial às fls. 54/55; 56; 60/61; 62/63; 66/67; 68; 70/71 PR/MT.

Foram lavrados 13 (treze) autos de infração pela fiscalização trabalhista em razão das irregularidades encontradas (fls.168/199 PR/MT).

Ao final da fiscalização, todos os trabalhadores reunidos pelo “gato” foram recambiados à cidade de origem, com as carteiras de trabalho emitidas e assinadas, com as respectivas rescisões (fls. 33; 94/167; 218/221 PR/MT).

Salienta-se que a imprensa teve papel importante na regularização de toda a situação, tanto a televisiva, como a escrita, havendo a cobertura da TV Centro América e do jornal Diário de Cuiabá (fls.215; 25 PR/MT).

Pelo exposto e com base nas provas colhidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Fazenda São Pedro, resta evidente a prática de todos os delitos acima descritos. Os trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pelas dívidas e falta de salário, sendo, ainda expostos à doenças e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Nestes termos, tem-se que as condutas acima narradas praticadas pelos denunciados encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

LUIZ VIERO TREVISAN: **ao reduzir a condição análoga à de escravo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei** trabalhista a estes mesmos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I do CP; **ao aliciar 73(setenta e três) trabalhadores de cidades do Estado de Mato Grosso**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** dos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também 73 (setenta e três) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

EVANDRO VIERO TREVISAN: **ao reduzir a condição análoga à de escravo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei** trabalhista a estes mesmos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I do CP; **ao aliciar 73(setenta e três) trabalhadores de cidades do Estado de Mato Grosso**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** dos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também 73 (setenta e três) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN: **ao reduzir a condição análoga à de escravo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o

crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei** trabalhista a estes mesmos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I do CP; **ao aliciar 73(setenta e três) trabalhadores de cidades do Estado de Mato Grosso**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** dos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também 73 (setenta e três) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

JAMIL ADÃO DOS ANJOS: ao reduzir a condição análoga à de escravo 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao aliciar 73(setenta e três) trabalhadores de cidades do Estado de Mato Grosso**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DACY JOÃO DE DEUS: ao reduzir a condição análoga à de escravo 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que,

recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 10 de Março de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ÁGUEDA APARECIDA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Maria Lusângela Pessoa Bravo (fls.22)
Fiscal do Trabalho – CIF 02504 - DRT/PE;
2. Palmério Silva Queiroz (fls. 22)
Fiscal do trabalho – Matrícula 1202122 – DRT/DF;
3. Joélho Ferreiro de Oliveira (fls. 22)
Auditor Fiscal do Trabalho - Matrícula 252.285 –DRT/RN;
4. Lie Tjiap Liung (fls. 22)
Auditor Fiscal do Trabalho - Matrícula 258668 – DRT/SP;
5. Antônio José Alves dos Santos (vítima – fls. 56 PR/MT);
6. Edemil de Figueiredo (vítima – fls. 62 PR/MT);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA
DA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO
PARÁ

Processo n.º 2003.39.01.000539-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria de n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

ANTÔNIO LUCENA DE BARROS, vulgo “Maranhense”, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jataí, n.º 59, Ed. Castanheira, apto. n.º 900, Redenção, Pará;

ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Jataí, 59, apt.10, edifício castanheira, Redenção, Pará;

ÊNIO LUIZ TECHIE, brasileiro, casado, gerente da Fazenda São Roberto, residente e domiciliado na Av. Maria Ribeiro, nº. 253, centro, Redenção, Pará;

ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na Av. Comandante Vicente de Paula, Setor Bela Vista, casa 1313, Redenção, Pará;

ARNALDO DE TAL, vulgo “GRANDE”, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, município de Redenção, Pará;

CLEBER DE TAL, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, município de Redenção, Pará;

IRON MARTINS CARDOSO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Setor Independência, próximo ao Café Passarinho, Redenção, Pará;

DINO DE TAL, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, município de Redenção, Pará; e

CANETÃO, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, município de Redenção, Pará;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – Dos Fatos em Geral

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se ao município de Redenção, Estado do Pará, para proceder a fiscalização quanto às condições de trabalho rural na Fazenda São Roberto (Agropecuária São Roberto S/A-CNPJ 46.991.295/0001-06), em decorrência de notícias encaminhadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redenção e pela Comissão Pastoral da Terra (de Marabá e Xinguara) quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, “empreiteiros”, “gatos” e “pistoleiros”, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais em regiões diversas do País e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foram realizados nos dias 05 a 20 de abril de 2002, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”(GERTRAF) verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte

do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na fazenda São Roberto teve início em 05 de abril de 2002, com o auxílio de agentes de Polícia Federal. Na ocasião foram identificados atos e fatos atinentes a uma série de crimes¹, em razão do que foram encaminhadas peças de informação ao Ministério Público Federal.

II – Da Organização e das Atividades da Quadrilha

Para levar a termo as atividades de ocupação e abertura de novas fronteiras agrícolas no sul do Pará, e, em especial, na fazenda São Roberto, os denunciados associaram-se em grupo, de forma estável e permanente, para o fim de tornar possível a consumação de uma série de ilícitos, os quais se revelaram o suficiente e necessários à maximização de lucros quando da produção agropecuária naquela localidade.

Isto é, a ocupação e o exercício das atividades ilícitas na fazenda São Roberto, dentre elas, a redução de 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores a condição análoga à de escravo, dentre outros ilícitos, somente foi possível a partir da constituição e provimento de uma quadrilha.

Referida quadrilha, ou melhor, associação estável e permanente para o fim de praticar crimes, demandou a constituição e formalização de 3 (três) núcleos principais – todos necessários e imprescindíveis ao exercício das atividades ilícitas.

O primeiro núcleo de atuação foi provido pelos proprietários rurais e/ou gerentes de fazenda **ANTÔNIO LUCENA DE BARROS**², **CLEBER DE TAL**³ e **ÊNIO LUIZ TECHIE**⁴, os quais

¹ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel.

² Os indícios de que Antônio Lucena de Barros comanda quadrilha, formada e estabelecida para fins da prática de diversos ilícitos penais, para a exploração de mão-de-obra escrava e ocupação de terras e/ou deflorestamento da floresta amazônica, fica claro a partir da leitura dos autos do relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho de abril de 2002. Do referido relatório consta que Antônio Lucena de Barros é proprietário da fazenda São Roberto (PA) e que “... A situação na fazenda São Roberto deixa muito claro os indícios de trabalho escravo, assim como omissão de socorro de doentes e acidentados. O cerceamento do direito de ir e vir é patente visto que os trabalhadores são alojados em locais de difícil acesso, distante da sede, que fica a uns cem quilômetros e em estrada de terra até a rodovia asfaltada que liga a Redenção...” “...O aliciamento de trabalhadores no Maranhão, resta comprovado pelas declarações do próprio Alacides que os recrutava ...”

assumiram, no grupo, a responsabilidade pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais integrantes, quais sejam, dos “gatos”, “pistoleiros”, “prepostos” e “empreiteiros” de fazendas etc. Isto é, é esta pessoa que detêm o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; seja pelo pagamento a quem do devido destas; seja pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; seja pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual, de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, salubridade, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava; seja pelo “apossamento” de madeira nobre⁵ extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris.⁶

A organização da quadrilha demandou a instrumentalização de um segundo núcleo, isto é, de um nível intermediário de pessoas responsáveis pela função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Os integrantes desse eixo também, instituem, comandam e coordenam o sistema de “barracão”⁷ e das “cantinas”⁸, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores. Assim, a atuação desse eixo é

³ De acordo com o relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, o Sr. Cleber é um dos administradores da Fazenda São Roberto.

⁴ De acordo com o relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, o Sr. Ênio é um dos administradores da Fazenda São Roberto, tendo recebido a equipe.

⁵ O investigado Antônio Lucena de Barros encontra-se denunciado pela prática de extração ilegal de mogno na reserva indígena Caiapó, conforme autos de n.º 2001.39.01.001142-0, da Seção Judiciária do Pará.

⁶ Cf. auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA de n.º 132970, o qual testifica o desmatamento irregular de 3.132 ha (três mil cento e trinta e dois) hectares e correspondente incorporação às atividades produtivas.

⁷ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. In, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

⁸ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc.

pautada pela necessidade de “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro.

É, portanto, a esse eixo do grupo criminoso que cabe realizar a contabilidade do ilícito, efetuar pagamentos de “abonos” e “gratificações”, contratar pensões e meios de transporte necessários e suficientes ao êxito e eficácia do trabalho forçado, provendo e maximizando o lucro próprio e a quem mais servem, isto é, os fazendeiros e/ou gerentes da Fazenda São Roberto.

Dão provimento a esse segundo eixo do grupo criminoso, na Fazenda São Roberto, os investigados **ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, IRON MARTINS CARDOSO** e **ARNALDO DE TAL**⁹, que, segundo registros do Grupo Móvel de Fiscalização, agem e interagem de maneira permanente com os demais eixos da quadrilha, para o fim de prover a cúpula com mão de obra escrava.

A quadrilha, para garantir a eficácia e eficiência de suas atividades, constituiu um terceiro núcleo do agrupamento criminoso, ao qual cabe as tarefas de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças¹⁰, intimidação, coação dos trabalhadores, de forma que as atividades do trabalho forçado fosse sempre levado adiante sem qualquer resistência dos trabalhadores e/ou fuga das testemunhas. Esse núcleo, via de regra, sempre operou sob as ordens e/ou interferências do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos”.

Provê a atuação desse núcleo da quadrilha os denunciados **DINO DE TAL** e **CANETÃO**¹¹, aos quais, basicamente, cabiam a função de manter a segurança das atividades ilícitas, vigiar os trabalhadores e, enfim, garantir a impunidade e a ocultação dos demais integrantes.

⁹ Cf. Relatório de Diligências em Redenção-PA elaborado pelo Procurador do Trabalho Dr. Sebastião Vieira Caixeta que assim descreve: “No dia 12/4/2002, procedi a oitiva de alguns trabalhadores e dos Srs. **ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ** E **IRON MARTINS CARDOSO**, confirmando a situação descrita pelos Auditores Fiscais do Trabalho e constatando a ocorrência de aliciamento de trabalhadores, inclusive menores de idade, no Maranhão para trabalharem na Fazenda Agropecuária São Roberto.”

¹⁰ Cf. declaração de Agnaldo Jesus de Sousa e Valmir Araújo da Silva: “...ficamos trabalhando na juquirá e um fiscal da fazenda corrigia o serviço usando uma espingarda 20” e Termo de declarações de Evandro Ferreira de Oliveira: “O fiscal Dino andava armado com uma espingarda e era muito abusado. Ficava no pé da gente direto, pressionando o trabalho”.

¹¹ De acordo com os termos de declaração de João Batista Azevedo da Silva: “...Que o gato Alecir sempre andou armado com um 36, e os fiscais, um tal de “Canetão” e “Dino”, também andavam armados

Ambos encontram-se subordinados ao “gato”
ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

A básica atividade da quadrilha consiste na promoção e o aliciamento de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover o desmatamento de floresta primária da amazônia brasileira e a manutenção de pastos na Fazenda São Roberto.

Tanto é assim que a diligência do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, em abril de 2002, identificou a presença de 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores aliciados de pontos e localidades diversas do território nacional¹² para o fim de, coagidos, serem submetidos a condição análoga a de escravo¹³.

Nesse sentido é do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego que anota:

- Submissão dos trabalhadores aos “gatos” e/ou “fiscais”, **ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, IRON MARTINS CARDOSO, ARNALDO DE TAL, DINO DE TAL e CANETÃO**, de maneira tal que estes tinham suprimida não somente a liberdade de manter ou não a relação de trabalho quanto a liberdade de locomoção, isto é, de trafegar para fora da fazenda;
- A permanente fraude, ameaça e retenção de salários, de forma a coagir a presença do trabalhador na fazenda e o exercício contínuo das atividades de desmatamento e roçagem de pasto;
- Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de

¹² Cf. Termos de Depoimento de Jurandir de Souza Marinho; Josimar Francisco ribeiro, Abidoral Borges Carneiro, Paulo Pereira de Freitas, Demerval Oliveira dos Santos e João Batista Azevedo da Silva atribuindo-se tais condutas aos denunciados Alacides Nogueira de Queiroz, Iron Marins Cardoso e Arnaldo de Tal.. Tais documentos dão conta de que os trabalhadores estavam sendo aliciados do município de outros Estados e outras localidades para a fazenda São Roberto, situada no município de Redenção/PA e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que identifica a presença de trabalhadores aliciados em outros Estados e localidades para a fazenda objeto de trabalho escravo.

¹³ Cf. termos da leitura dos depoimentos de trabalhadores o aliciamento e as condições de trabalho;

equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga à de escravo, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas¹⁴ das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários justos, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança. No entanto, os trabalhadores rurais foram submetidos, pelos empregadores e demais denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados **DINO e CANETÃO**, mediante ordens de **ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, IRON MARTINS CARDOSO e ARNALDO DE TAL**, a serviço do proprietário e/ou gerentes **ANTÔNIO LUCENA BARROS, ENIO LUIZ TCHIE e CLEBER DE TAL**, praticaram atos de coação dos citados trabalhadores¹⁵ – mediante ameaças à integridade física – de modo que estes sempre se viram impossibilitados de se desligarem do serviço e da fazenda.

A série de crimes levadas a efeito pelos denunciados foi também identificada pelo Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que os denunciados **ANTÔNIO LUCENA BARROS e ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS**, na qualidade de empregadores rurais, no período de abril de 2000 a abril de 2003, deixaram de incluir nas folhas de pagamentos os segurados empregados que lhes prestaram serviços, bem como deixaram de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

¹⁴ A fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou diversos autos de infração por violação à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 5.889/73 (que trata do trabalhador rural), em razão de: a) admissão de empregados que não possuem CTPS nas localidades em que estas não são emitidas sem fornecer documento comprobatório da relação empregatícia; b) deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contados do seu recebimento; c) não efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil subsequente ao vencido; d) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; e) coagir ou induzir empregado no sentido de que este utilizasse de armazém ou de serviços mantidos pela empresa; f) manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes; g) por não assegurar a realização obrigatória do exame médico admissional; h) por não oferecer aos trabalhadores que residem no local do trabalho, alojamento que apresente adequadas condições sanitárias; i) por não oferecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas; e j) manter adolescente trabalhando em atividade e operações insalubres e perigosas constantes de quadro e regulamentação aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

¹⁵ Cf termo de declarações dos trabalhadores.

Previdência Social (em GFIP) segurados obrigatórios da Previdência Social, para o fim de suprimir a contribuição social previdenciária¹⁶.

E mais. Quando das diligências de ação fiscal empreendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi também possível anotar que, após rescisões de contrato de trabalho, ocorridas em 16/04/2002, ficaram consignadas as remunerações e datas de admissão, as quais variaram, conforme o empregado, entre janeiro de 2002/fevereiro e março de 2002. Entretanto, mesmo após os devidos registros e rescisões, os denunciados **ANTÔNIO LUCENA BARROS e ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS** deixaram de preparar as folhas de pagamento de tais segurados e de informá-las na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em GFIP), não tendo, portanto, efetuado o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados.

Operou-se então a consumação do crime de apropriação indébita previdenciária¹⁷ (art. 168-A do CP).

Ainda, **ANTÔNIO LUCENA BARROS e ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada, omitiu, da carteira de trabalho, de cada um dos 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores as anotações devidas, em ofensa à lei penal¹⁸ (art. 297, § 4º).

¹⁶ A Representação Fiscal Para Fins Penais do INSS consignou: “No mês de abril de 2002 a empresa sofreu fiscal de combate ao trabalho escravo promovido pelo Ministério do Trabalho em conjunto com o Ministério Público Federal, INSS e IBAMA. Nesta ação foram identificados diversos trabalhadores em situação irregular, sem constar das folhas de pagamento e livros de registros de empregados, dentre outras irregularidades. Os trabalhadores, através da fiscalização móvel do MTB, foram registrados e tiveram suas respectivas rescisões de contrato de trabalho efetuadas. O INSS consignou: “omitir da folha de pagamento da empresa ou de GFIP empregados que lhe prestem serviços constituem, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária contra a seguridade social, conforme definido no art. 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07/12/1940 – Código Penal (acrescentado pela Lei n.º 9.983/00). Pela não elaboração das folhas de pagamento e pela não declaração dos segurados na GFIP foram lavrados os autos de infração n.º 35.580.800-5 e 35.580.803-0, respectivamente. O crédito previdenciário foi constituído pela NFLD 35.580.808-0, respectivamente. O crédito previdenciário foi constituído pela NFLD 35.580.808-0, abrangendo os seguintes fatos geradores: contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, remuneração dos segurados autônomos e comercialização sobre produção rural.” Esse crédito é do valor de R\$ 102.743,70.

¹⁷ A Representação Fiscal Para Fins Penais do INSS consignou: nas rescisões contratuais, emitidas em 16/04/02, foram estabelecidas as remunerações e datas de admissão, variando conforme o empregado. Verificou-se que, mesmo após os devidos registros e rescisões, a empresa deixou de preparar as folhas de pagamento de tais segurados, deixando de informá-las na GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e, ainda, não efetuou o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados. Foi então constituído o crédito previdenciário referente às contribuições descontadas dos empregados, consignado na NFLD n.º 35.580.807-2, consolidada em 11/04/2003. O valor do crédito é de R\$ 8.921,03.

¹⁸ Cf. a Representação Fiscal Para Fins Penais.

ANTÔNIO LUCENA BARROS e os demais acusados, em unidade de atuação, expuseram os 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores – todos identificados pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho – a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios)¹⁹.

A brutalidade e frieza com que se conduziram os denunciados **JOSÉ SILVA BARROS** e **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, adiante da administração da Fazenda São Roberto, também se traduziu na ausência de quaisquer assistência aos trabalhadores doentes, muitos dos quais com malária. Tal situação expôs inúmeros deles a verdadeira situação de risco de vida²⁰.

À sua parte, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que também fiscalizaram a Fazenda São Roberto, identificaram a ocorrência de ampla devastação de floresta amazônica, mata primária (objeto de especial preservação legal), numa extensão de 3.132 (três mil, cento e trinta e dois) hectares e sem autorização da autoridade florestal.

IV - Da Individualização e da Tipificação das Condutas

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

ANTÔNIO LUCENA DE BARROS; membro da quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; age e interage com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”,

¹⁹ Cf. Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego onde consta: “A situação na Fazenda São Roberto deixa muito claro os indícios de trabalho escravo, assim como omissão de socorro a doentes e acidentados.” Os termos de declaração dos trabalhadores fica muito explícito a existência de péssimas condições de trabalho, alimentação, alojamento e exposição a riscos de contágio de doenças. Também resta clara a falta de equipamentos de saúde e segurança do trabalho. Cf. auto de infração de n.º 006294260.

²⁰ Cf. termo de declarações dos trabalhadores Pedro Junho Vieira Chaves, Raimundo Nonato Pereira e outros.

“prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; ao lado de **ÊNIO LUIZ TECHIE, CLEBER DE TAL, ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, ARNALDO DE TAL, IRON MARTINS CARDOSO, DINO DE TAL e CANETÃO**, promove o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris. Encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS; pela omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sonegação de contribuição previdenciária e apropriação desta encontra-se incurso nas penas dos arts. 337-A, 297, § 4º, e 168-A, do Código Penal, todos c/c. os arts. 29 e 69, também do mesmo estatuto;

ÊNIO LUIZ TECHIE e CLEBER DE TAL; membro de quadrilha; é responsável pelas funções de gerenciamento da fazenda e agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros”; possui o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente

(art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROS, ARNALDO DE TAL e IRON MARTINS CARDOSO; pertencem ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comanda e coordena o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

DINO DE TAL e CANETÃO; pertencem ao núcleo terciário do crime, cabendo-lhes as atribuições de velar pela segurança e promover a coação sob os trabalhadores; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

V - Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. A realização de perícia ambiental na fazenda Vale do Rio Fresco para fins de localização e plotagem das áreas de preservação permanente;

V. Recebimento desta denúncia;

VI. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VIII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá, 26 de abril de 2003.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do
Cidadão-Adjunta

Eloísa Helena Machado
Procuradora da República

Mário Lúcio de Avelar
Procurador da República

Sérgio Gardenghi Suiama
Procurador da República

Juraci Guimarães Júnior
Procurador da República

Rodolfo Alves Silva
Procurador da República

Osvaldo Soweck Júnior
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rol de Testemunhas

1. **Valderez M. Monte Rodriguez**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF;
2. **Junia Bechelany Dutra Gouveia**, médica do trabalho, auditora fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF;
3. **Aginaldo Jesus de Sousa**, brasileiro, trabalhador rural, carteira de identidade N. 4400500, residente na cidade de Redenção/PA;
4. **Valmir Araújo da Silva**, brasileiro, trabalhador rural, residente na cidade de redenção/PA;
5. **Manoel O. Rodrigues**, auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF;
6. **Sueko Cecília Uski**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF;
7. **Nilton Ambrozio dos Santos**, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente na Rua Campos Altos, s/nº, centro, Redenção/PA;
8. **Pedro Junho Vieira**, brasileiro, trabalhador rural, residente na Rua Guilhermino Carneiro vaz, nº 02, Redenção/PA;
9. **Edmilso Rodrigues da Silva**, brasileiro, trabalhador rural, residente na Rua Rosene Pires, n. 14, São Raimundo das Mangabeiras/MA; e
10. **Luis Gima da Silva**, brasileiro, trabalhador rural, residente na Rua laranja, n. 336, Setor Auto Paraná, redenção/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA

Justiça Federal: Marabá/PA 002290 17/MAR/04 18:07

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem propor

DENÚNCIA

em desfavor de

MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Divino Cândido de Oliveira e Lázara Ribeiro de Oliveira, nascido em 27.01.1965, na Fazenda Nova/GO, portador da Carteira de Identidade RG nº 1531812-6534716 SSP/GO, CPF nº 331.462.761-00, 1º grau de escolaridade, residente e domiciliado à Rua Castanheira, nº 876, Centro, Xinguara – PA, telefone p/ contato: nº (094) 426-1456;

ELTON JOÃO ZIMMERMANN, brasileiro, casado, filho de Lybio Zimmermann e Else Theresie Zimmermann, *inf.*



nascido em 29.09.1953, em Panambi/RS, portador da Carteira de Identidade RG nº 1751732 SSP/PA, CPF nº 272.532.440-87, profissão: Geólogo, residente e domiciliado à Rua 7, nº 370, Centro, Rio Maria – PA, telefone p/ contato: nº (094) 428-1130 e (094) 9974-3179;

JOÃO CALIXTO, primo do 1º denunciado, residente e domiciliado em Goiânia/GO,

pelos fatos e fundamentos que se passa a expender:

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Ação de Fiscalização Móvel, conforme o Termo de Cooperação firmado em 1994), deslocou-se até a Fazenda Sossego e ao Garimpo Corta-Goela, situada na Zona Rural, Povoado de Racha Placa, no município de Canaã dos Carajás/PA, para proceder à fiscalização quanto às condições de trabalho nos referidos locais.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Rural da DRT/PA foram realizados no período de 19/05/2003 a 30/05/2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que se prolifera nos dias de hoje na região norte do País (*in casu*, destaca-se o SUL E SUDESTE DO PARÁ), estimulada pela ausência efetiva do Poder Estatal e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na Fazenda Sossego e no Garimpo Corta-Goela teve início em 20 de maio de 2003, com o auxílio de agentes da Polícia Federal, quando foram identificados atos e fatos atinentes à prática de uma série de crimes.

Destaca-se que a fazenda é de propriedade da genitora do



primeiro acusado e o garimpo é de propriedade do terceiro acusado, estando o terreno arrendado para o Sr. MILTON que possui uma sociedade de fato (em relação à exploração no garimpo) com o segundo denunciado.

Em decorrência de tais fatos, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego lavrou 10 (dez) Autos de Infração, 01 (um) Auto de Apresentação e Apreensão de explosivos, e, ainda, emitiu o Termo de Interdição Total do Garimpo nº 30106008/03.

II – DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

a) GARIMPO CORTA-GOELA

O conjunto de elementos de prova reunidos revelou que a ação dos 2 (dois) primeiros denunciados consiste na contratação de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover a exploração do garimpo, auferindo, de forma irregular, lucros provenientes da extração de cobre. Possibilita-se, dessa forma, a concretização dos objetivos dos denunciados, que se resumem tão somente em obter o mínimo de dispêndio com mão-de-obra, auferindo maiores lucros em suas atividades empresariais, apropriando-se da mão-de-obra desses trabalhadores, em total desatenção à legislação, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas ou pelo pagamento aquém do devido; pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, higiene, assistência de saúde, etc; seja pelo apossamento puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava.

Na ocasião da aludida fiscalização foram encontrados no Garimpo 32 (trinta e dois) trabalhadores em situação irregular, que haviam sido contratados para prestar serviços de extração de minérios (principalmente cobre). Esses trabalhadores tinham jornadas diárias superiores a 8 (oito) horas, ou melhor, em turnos de trabalhos que poderiam chegar a até 24 (vinte e quatro) horas. Essas situações são confirmadas, inclusive, pelo Sr. Milton, quando do seu depoimento à Autoridade Policial.

Consta, ainda, que os sócios MILTON E ELTON (que tinham participações de 50% dos lucros e despesas cada um) armazenavam e 



utilizavam, clandestinamente, e sem autorização da Autoridade Competente, explosivos para a quebra de rochas e formação de mina subterrânea. Uma das consequências da fiscalização foi a apreensão, pela Autoridade Policial, de cerca de meia tonelada de explosivos.

Os trabalhadores, por sua vez, além de terem acesso a tais explosivos, guardavam seus pertences e dormiam no depósito onde eram armazenados.

Os trabalhadores não possuíam treinamento específico para o manuseio dos explosivos. Assim, tinham suas vidas submetidas a perigo concreto, uma vez que tanto na quebra da rocha, como na extração do minério propriamente dita, não detinham condições adequadas e seguras, pois não utilizam o mínimo necessário de equipamentos de segurança (conforme fls. 08 do Processo Administrativo n.º 1.00.000.005941/2003-35).

As condições de trabalho eram degradantes e subumanas, prova inequívoca disto, foi a lavratura de um Termo de Interdição Total do Estabelecimento (decorrência de precárias condições de segurança e saúde).

O vínculo empregatício dos trabalhadores está amplamente demonstrado, inclusive pelos próprios depoimentos dos sócios.

Foi averiguado também que dentre os trabalhadores havia um adolecente, o que é proibido para o tipo de atividade, conforme portaria de nº 20 de 13 de setembro de 2001, nos itens 17, 30 e 31 de seu anexo.

Os fatos acima narrados são agravados em razão de que direitos trabalhistas elementares, consolidados em nossa legislação, foram flagrantemente desrespeitados. Dessa forma, os trabalhadores não tinham descanso semanal, não recebiam férias, 13.º salário, FGTS e aviso prévio, haja vista que inexistia qualquer registro dos funcionários empregados. E mais: os garimpeiros percebiam seus salários com atraso, pois somente após um período de trabalho (que poderia chegar a 3 meses) é que se deslocavam até o município para se encontrarem com o Sr. Elton e receberem o valor referente a sua produção individual. Observando-se que: se nada



produzissem, nada recebiam, pois o salário independia do desforço dissipado no garimpo.

Restou comprovado que os denunciados não assinaram as CTPS dos trabalhadores e, conseqüentemente, não recolhiam as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo empregador em razão da prestação continuada de serviços, causando em vista disso, prejuízo à Previdência Social.

A redução dos citados trabalhadores flagrados em condição análoga à de escravo ficou evidenciada, uma vez que suas condições de trabalho eram degradantes (havendo, ainda, a retenção dos salários) e se sujeitavam à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

A autoria e a materialidade das condutas delituosas restam perfeitamente demonstradas e comprovadas nas peças de informações, bem como pela confissão (depoimentos) dos dois primeiros denunciados.

Apurou-se, ainda, a ocorrência de um acidente de trabalho no garimpo, no dia 13/05/2003, envolvendo o Sr. Antônio Marcos dos Santos, e que os empregadores se omitiram em prestar os primeiros socorros, conforme termo de declarações de fls. 82 do relatório da Ação Fiscal/ Sul do Pará/ Maio 2003.

Ressalta-se que o terceiro denunciado recebia *royalte* pela produção do garimpo, estando, assim, auferindo lucros decorrentes dos ilícitos acima descritos.

b) FAZENDA SOSSEGO

Nessa fazenda havia a exploração da pecuária e de culturas diversas, como banana e milho, sendo contínua ao citado garimpo, porém explorada apenas pelo primeiro denunciado.

Um dos frutos da aludida fiscalização foi a constatação de que 15 (quinze) pessoas trabalhavam, na área da fazenda, em situação irregular, prestando serviços na agricultura e na pecuária.



As condições de trabalho eram idênticas às do garimpo, pois os trabalhadores tinham que adquirir os equipamentos para a execução dos trabalhos na Fazenda, bem como alimentos para sua própria subsistência. Tinham, ainda, seus direitos e benefícios trabalhistas cerceados, já que também não possuíam suas CTPS anotadas.

Os obreiros eram alojados em barracões que não possuíam instalações sanitárias e a água consumida e usada para a higiene diária era proveniente de um córrego, onde havia pegadas de animais (fls. 38 do P.A.).

III - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA – arrendatário do terreno, onde funciona o garimpo Corta-Goela e administrador da Fazenda Sossego. Submetia os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos, sendo beneficiário direto das atividades ilícitas ora descritas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo "apossamento" puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pela extração de recursos minerais sem a competente autorização.

Encontra-se incursos nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º, do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **extração de recursos minerais sem a competente autorização** (art. 55 da Lei n.º 9.605/98); **possuir e empregar artefato explosivo sem autorização** (art. 10, § 3º, III da Lei n.º 9.437/97); **omissão de socorro** (art. 135 do CP); todos c/c. os arts. 29



e 69, também do Código Penal.

ELTON JOÃO ZIMMERMANN – sócio de fato do primeiro denunciado. Submetia os trabalhadores a condição análoga à de escravos, sendo beneficiário direto das atividades ilícitas ora descritas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava (muito “barata”), seja pela extração de recursos minerais sem a competente autorização.

Encontra-se incursos nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º, do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **extração de recursos minerais sem a competente autorização** (art. 55 da Lei n.º 9.605/98); **possuir e empregar artefato explosivo sem autorização** (art. 10, § 3º, III da Lei n.º 9.437/97); **omissão de socorro** (art. 135 do CP); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal.

JOÃO CALIXTO – dono do terreno, onde funcionava o garimpo, tendo ciência e voluntária colaboração, já que recebia valores referentes a produção do referido local.

Encontra-se incurso nas penas dos crimes de: **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º, do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **extração de recursos minerais sem a competente autorização** (art. 55 da Lei n.º 9.605/98); **possuir e empregar artefato explosivo sem autorização** (art. 10, § 3º, III da Lei n.º 9.437/97); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal.





III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

III. A requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

IV. Recebimento desta denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo, sob pena de revelia;

VI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

VII. A requisição à Chefia Executiva da Polícia Federal e Delegacia Regional do Trabalho, deste município, para informarem o domicílio das testemunhas abaixo arroladas, para que, por conseguinte, possam ser ouvidas.

Marabá-PA, 17 de março de 2004.


ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – PORTO VELHO

Distribuição aos autos n. 2003.41.00.003385-5

Denunciantes: Ministério Público do Trabalho

Ministério Público Federal

Denunciados: José Carlos de Souza Barbeiro

Lídio dos Santos Braga

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, por seus Procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esboço nos arts. 127 e 129, I, da Constituição da República, c/c art. 24 do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), oferecer a presente

DENÚNCIA-CRIME, em face de:

- 1) **JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO**, brasileiro, estado civil desconhecido, fazendeiro, portador do CPF n. 041.188.988-53, podendo ser encontrado na Av. Major Amarantes, 3695 – Sala 02, Centro, ou na Rua Ricardo Cunha, 331 (ao lado do Hospital Bom Jesus), em Vilhena – RO, CEP 78995000, telefones 069 3223639 (Vilhena) e 3211340 (Corumbiara);
- 2) **LIDIO DOS SANTOS BRAGA**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Euripedes Rodrigues Braga e de Maria Lopes dos Santos, nascido em 10.10.1953, em Medeiros Neto – BA, portador da CI n. 197761/SSP/PA, residente na Rua José Rodrigues, 1329, centro, Município de Primavera – RO, telefone 069 4461099;

com base na prova carreada em anexo e pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a elencar:

I – DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS

1. Com fundamento no auto de infração do Ministério do Trabalho e Emprego e nos termos de declarações colhidos na fazenda de propriedade do primeiro

acusado, o *Parquet* da União requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, com os seguintes argumentos:

"(...) no dia 28 de maio de 2003, pela tarde, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo, composta pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada no sul do Estado, mais precisamente entre os Municípios de Corumbiara e Chupinguaia, em propriedade denominada "JB Fazenda Tapyratynga" (Gleba Corumbiara, Setor 10, Zona Rural, Corumbiara – RO, insc. est. n. 303.69718-4), encontrou cerca de cinquenta trabalhadores sendo explorados em condições desumanas, seja de alojamento, alimentação, assistência e trabalho.

2. Conforme relatos colhidos, os trabalhadores foram arregimentados pelo "gato" (empreiteiro), Lídio dos Santos Braga, contratado pelo primeiro requerido, José Carlos de Souza Barbeiro, para roçado e derrubada de mata nativa, sem, no entanto, que suas CTPS's fossem assinadas, que lhes fosse fornecida moradia condigna, água potável, equipamentos de proteção coletiva e individual, etc.

As irregularidades são incontáveis, variando desde o não pagamento de salários até a completa falta de higiene e acomodação nos alojamentos.

3. Eminentemente Magistrado, a senzala moderna é o barraco de lona, e o feitor dos tempos de hoje é o "gato", mandatário do proprietário ou fazendeiro que auferir lucros e benefícios da mão-de-obra barata ou gratuita na formação da fazenda, já que no sistema ali encontrado, a servidão por dívida, o trabalhador é aliciado em localidades diferentes da propriedade, e chega já devendo pelo hotel em que o acomodam até o deslocamento à fazenda, pelo barraco e pelos produtos entregues para o consumo, saindo, no mais das vezes, "com uma mão na frente e outra atrás", já que não chega a ver a cor do dinheiro, diluído nas "dívidas" pelos víveres e gêneros usados no alojamento e no trabalho.

São sintomas da escravidão moderna:

- falta de pagamento de salários;
- alojamentos em condições subumanas (barracos de lona);
- inexistência de acomodações indevidadas para homens, mulheres e crianças;
- inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- falta de água potável;
- precárias condições de higiene;
- aliciamento de uma para outra localidade do território nacional;
- *truck-system* ("barracão" ou servidão por dívida);

- manutenção de “cantina” para venda de artigos aos trabalhadores, mantidos em regime de trabalho forçado, em decorrência de dívidas ilegais contraídas na fazenda;
- inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores;
- ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.);
- coação moral (servidão por dívida);
- cerceio à liberdade de ir e vir (dificuldade pela distância e precariedade de acesso);
- falta de assistência médica;
- alimentação parca;
- vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- ausência de registro em CTPS;
- falta de material de primeiros socorros;
- etc.
-

Os fatos supra são ainda agravados pelo fato do primeiro acusado ter sido alvo de outras denúncias de trabalho escravo (cópias inclusas), tendo recebido auto de infração em 29.06.2000 (*ut* cópia em anexo).

Negado o registro em carteira, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e, se chegar a sofrer um acidente (o que é costumeiro), além de ter de mendigar pela assistência ao gato e ao fazendeiro, ficará entregue à própria sorte, sem qualquer cobertura, muito menos aos seus familiares.

4. Por assim ser, os acusados praticaram, em tese, crime contra a liberdade individual, mediante ato comissivo de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB); crimes contra a organização do trabalho – frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CPB); aliciamento (art. 207); como também crimes contra a fé pública, mediante ato de omissão de registro de contrato na CTPS (art. 297, § 4º), ensejando **GRAVÍSSIMA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, à direitos humanos**, sendo certo que a garantia da instrução processual pode ficar comprometida se os acusados não forem recolhidos e postos à disposição da Justiça, do Ministério Público e da Polícia (seja judiciária – PF, ou administrativa – MTE).

Até porquê, essa coletividade de trabalhadores precisa ser paga, o que não será possível acontecer se os acusados se evadirem.

Configurados estão os requisitos para o decreto de segregação:

- garantia da ordem pública: a exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, na forma aqui relatada, é uma gravíssima violação de direitos humanos, da paz social, da ordem e da segurança públicas, ato repugnante e incompatível com o atual estágio de civilização humana;

- conveniência da instrução criminal: a permanecerem soltos os acusados, o fazendeiro pode continuar a exploração, valendo-se de outras pessoas, enquanto que o “gato” pode continuar aliciando trabalhadores para a mesma ou outra fazenda, tornando-se, na última hipótese, difícil localizá-lo novamente;
- e para assegurar a aplicação da lei penal, necessária se faz a prisão imediata dos acusados, sob pena do tempo apagar os vestígios e a enorme dívida social gerada por suas condutas.

A prova da existência do crime vem configurada nos relatos e fotos inclusas (que falam por si mesmas), bem assim nos autos lavrados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que já demonstram, também, indícios suficientes da autoria pelos acusados."

2. Portanto, conforme a fiscalização realizada *in loco* pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, o fazendeiro **José Carlos de Souza Barbeiro**, em conluio com o outro acusado, **Lídio dos Santos Braga**, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo MTE, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos mais de 40 (quarenta) trabalhadores ali encontrados (a relação encontra-se com o Grupo Móvel do MTE). Fato agravado pela existência de denúncias desde 1995 e ante o auto de infração do MTE lavrado em junho/2000, demonstrando que os delitos ora narrados constituem prática comum na referida fazenda.

Consistem os ilícitos, pois, em diversas condutas, presentes na Fazenda Tapyratynga, e praticadas pelos acusados:

- 1º - no aliciamento dos trabalhadores de uma para outra localidade, com o intuito de criar embaraços para um futuro exercício do direito de ação, desnortear o trabalhador na sua localização e dificultar o acesso aos órgãos públicos;
 - 2º - no ardil da dívida – é realizado um "adiantamento" para o trabalhador, mas desde o momento do aliciamento, começam as despesas: pelo transporte, pela hospedagem, pelo barraco de lona, pelos mantimentos, pelos gêneros consumidos, pelas motosserras e suas peças, pela comida, por remédio, etc., tudo com ágio;
 - 3º - pela não colocação de transporte: adoecendo, os trabalhadores dependem da vontade do "gato" para sair da fazenda; se insatisfeitos, ou têm de voltar a pé e sem acerto de direitos ou aceitam o que o "gato" lhes disser;
 - 4º - pela vigilância de fiscais (da fazenda ou "reta-gatos"), que, embora não necessariamente portem ostensivamente armas, fazem saber possuí-las, exigindo sempre mais serviço;
 - 5º - pela total falta de assistência e pela dispersão dos trabalhadores em áreas remotas, com distância entre os barracos;
 - 6º - pela manutenção do "barracão" ou "cantina", onde são vendidos os gêneros aos trabalhadores com ágio;
- etc.

3. Portanto, há, no comportamento dos acusados, diversos ilícitos penais:

- art. 132, *caput*, do CPB:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)***

As vítimas ficaram expostas às intempéries do meio, jogadas que foram no meio da selva, sujeitas a picadas de animais peçonhentos e acometimento de doenças tropicais, como malária, dengue e viroses diversas, sendo comum trabalhadores adoecerem no local, inexistindo observância às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho (NR's), motivo pelo qual restou óbvia a periclituação de sua saúde.

- art. 207, *caput*, c/ c §§ 1º e 2º, do CPB:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. ***(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)***

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)***

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)***

Como se colhe dos relatos dos trabalhadores, todos foram aliciados de alguma localidade para a Fazenda Tapyiratunga, mediante fraude (contrato de empreita/diária), tendo havido cobrança de despesas de hospedagem, bem assim não foram asseguradas condições de retorno ao local de origem. Havia vítimas menores de dezoito anos.

- art. 203, *caput*, c/ c § 1º, I e II, e § 2º, do CPB:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. **(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 1º Na mesma pena incorre quem: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

A conduta dos acusados enquadra-se perfeitamente neste dispositivo, ante a existência do *truck-system*, com o sistema de "barracão" ou "cantina", gerando a servidão por dívida, impeditiva da saída dos trabalhadores, cabendo ainda a aplicação do disposto no § 2º, devido à exploração também de menores de dezoito anos.

- art. 337-A, I, II e III do CPB:

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – (VETADO) **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Houve nítida omissão, no comportamento dos acusados, no recolhimento das verbas previdenciárias devidas, com a falta de lançamento dos dados expostos no tipo, suprimindo as contribuições sociais cabíveis e fraudando o sistema previdenciário, com os trabalhadores a descoberto no caso de contingência.

- art. 149 do CPB:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Todas as condutas dos acusados praticadas na Fazenda e supra-descritas deixam clara a redução das vítimas a condição análoga à de escravo, conforme doutrina citada e fundamentação do pedido de prisão preventiva.

- art. 297, § 4º, do CPB:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Com a omissão de anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores-vítimas, por obrigação do empregador de realizar logo nas primeiras quarenta e oito horas após a contratação, os acusados restaram incursos também neste tipo.

Sobre os tipos penais dos arts. 149 e 203 do CPB, ensinam Alberto Silva Franco *et alli*¹:

"...Soler, IV/38, esclarece que a ação consiste aqui em apoderar-se de um homem para reduzi-lo à condição de coisa: comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo, **sem consultar para nada sua vontade**, servir-se dele, sem lhe reconhecer direitos correlativos às suas prestações. ...

(g.n.)

Para a caracterização do crime não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, que fique enclausurada ou que lhe sejam infligidos maus tratos. **A conduta pode ser praticada por violência, ameaça, fraude, retenção de salários, etc.** ... (g. n.)

Lembre-se a propósito, a lição de Magalhães Noronha, *in verbis*: 'Reduzido à condição análoga à de escravo, a situação da vítima será, nas mais das vezes, de verdadeiro seqüestrado: por exemplo, não sair da fazenda onde trabalha, da plantação O crime, entretanto, existe, mesmo sem essa restrição especial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessária, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligência de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (*in Direito Penal*, II, 1960, n. 406, p. 201)' (TJSP – AC – Rel. Álvaro Lazzarini – RJTJSP 39/286)'

Art. 203 –

¹ In *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 5.ed., São Paulo: RT, pp. 1832-3 e 2368-9.

'Da fraude já tratamos longamente nos ns. 593 e ss., mostrando que é forma de criminalidade evolutiva; falando sobre fraude civil e a penal; distinguindo o ardil do artifício; lembrando ela dispensa a *mise-en-scène*, a ponto da simples mentira corporificá-la; ponderando que o próprio silêncio pode constituí-la etc. De modo amplo, podemos conceituá-la como o expediente que induz ou mantém alguém em erro. É o enliço, engodo ou embuste que dá ao enganado falsa aparência da realidade.'

Não é outro o entendimento de Celso Delmanto¹:

"A conduta consiste em submeter alguém à *sujeição absoluta*, reduzindo-o à condição *análoga* (semelhante, comparável) à *de escravo*. Para a tipificação, não se exige que haja uma verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência. Infelizmente, ainda hoje, há prática desse crime em fazendas ou plantações, até mesmo no Estado de São Paulo."

4. **No caso particular, salta aos olhos que, na ganância pelo lucro, acertaram entre si os acusados enriquecer-se à custa da exploração de mão-de-obra alheia. Assim, o fazendeiro e o "gato" (agenciador ou empreiteiro) engendraram perverso sistema de submissão e espoliação das vítimas, primeiramente arregimentando-os em diversas localidades (Primavera/RO, Pimenta Bueno/RO, Rolim de Moura/RO, Vilhena/RO); segundo, jogando-os, de forma dispersa, no meio da selva, sem assistência e sem transporte regular; terceiro, iludindo-os com promessas vãs de pagamento que, no final, seriam compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos com ágio, gerando pouco ou nada a receber.**

O objetivo é óbvio: a formação de fazenda a custo baixíssimo, lucrando apenas os "gatos" (aliciadores) e o fazendeiro, beneficiário direto da prestação de serviços.

Saliente, pois, a exploração de mão-de-obra das vítimas sem observância das normas trabalhistas, sem pagamento de salários, fatos estes por si mesmos gravíssimos, ante o aproveitamento, por parte dos acusados, da inocência e humildade destas pessoas, usando de artifícios para elidir os salários (na famosa contratação por "empreita" ou "diária"), com a prática do famigerado *truck system*, impondo horários desumanos de trabalho, de sol a sol, com moradia coletiva (proibida por lei), sem as menores condições de higiene.

¹ In Código Penal Comentado, 6.ed.atual. e amp., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 320.

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Ademais, não foi observada nenhuma norma pertinente à segurança, medicina e higiene do trabalho, como são exemplos as violações aos arts. 162, 166, 167 e 200, VII, da CLT, regulamentados, respectivamente, pelas NR's 04, 06 e 24, estabelecendo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, etc.

A violação ao art. 9º da Lei 5889/73, que regulamenta o desconto sobre o salário do empregado rural, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, e mediante prévia autorização do obreiro é um dos exemplos das odiosas práticas dos acusados.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, *per viam consequentiae*, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três acusados praticaram os delitos supracitados.

Eis o que motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais !

II – DO ENQUADRAMENTO

5. Assim agindo, JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO e LÍDIO DOS SANTOS BRAGA, praticaram, em conjunto, os delitos previstos no art. 207, *caput*, c/c §§ 1º e 2º; no art. 337-A, I, II e III; no art. 132, *caput*, e no art. 203, *caput*, c/c § 1º, I e II, e § 2º, todos do Código Penal, de forma continuada, durante o tempo de permanência dos trabalhadores-vítimas na Fazenda (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego), bem como em concurso material (art. 69) por serem mais de quarenta vítimas diferentes (*idem*); e nos arts. 149 e 297, § 4º, do Código Penal por mais de quarenta vezes, em concurso material (art. 69), haja vista serem quarenta pessoas

diferentes (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego).

III – DO REQUERIMENTO

6. As práticas aqui repudiadas levam à completa frustração de garantias dos trabalhadores, de forma inavaliavelmente nefasta, cuja exposição ora adotada figura exemplificativamente.

Negado o registro, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e para as vantagens decorrentes do FGTS. Frustrado estará o descanso no justo tempo de sua aposentadoria, remetendo-o a engrossar as fileiras dos desempregados.

Da mesma forma, sabe-se que os montantes dos depósitos do FGTS, cuja arrecadação somente é viabilizada através do registro, destinam-se à habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 7º, III, da lei 8036/90), inclusive mediante orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação a recursos (art. 6º, III). A lesão à sua fonte de financiamento e, portanto, a inviabilidade de seu cumprimento, transcendem a restrita margem dos interesses interpessoais entre empregados e empregadores individualmente considerados, atingindo, portanto, direitos difusos.

É cristalino que cada povo merece ter seus costumes preservados e seu espaço cultural garantido. Entretanto, no bojo de discursos ideológicos falaciosos, de uma sociedade de homens brancos não tocados pelo sentimento de miséria social, etc., exsurtem fazendeiros destituídos de escrúpulo e educação para a cidadania.

O resultado deste contexto é a impiedosa exploração dos humildes, a imposição do poder econômico, o fim do espaço para o exercício da cidadania, o desprezo pela dignidade humana e o remetimento destas pessoas aos bolsões de miséria que compõem o contingente de “bóias-frias” atuantes em condições subumanas.

Dado o caráter irreversível dos ilícitos provocados, não se vislumbra outra solução senão a **CONDENAÇÃO** dos acusados, pois não é possível admitir-se o total descaso com as mais fundamentais normas trabalhistas e que os direitos humanos sejam acintosa e descaradamente violados.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais

atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Francisco Marinho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 2. Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 3. Virna Soraya Damasceno**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
- 4. José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
- 5. Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
- 6. Manoel Ferreira de Sousa Neto**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 3151, lotado na CGOPS/DPJ/DF;
- 7. Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno – RO;
- 8. Jovelino Soares de Oliveira Neto**, brasileiro, solteiro, ajudante geral de propriedade rural, sem documento de identificação, residente na Gleba Corumbiara, lote 135, S.09, L 51,52,61,62,63^A e 63B, na zona rural do Município de Corumbiara – RO;
- 9. Argeu Lauvers**, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG n. 315.226 SSP/RO, residente na Rua Maceió, 1918, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno – RO;
- 10. Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, casado, auxiliar de operador de motoserra, RG n. 296.988 SSP/RO, residente na Rua 05 de agosto, 741, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura – RO;
- 11. José Aparecido Rosa**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, CPF n. 842.374.302-00, residente na Rua Ermínio Vieira, 829, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno – RO.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Silvio Amorim Filho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
2. **Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
3. **Virna Soraya Damasceno**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
4. **José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
5. **Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
6. **Manoel Ferreira de Sousa Neto**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 3151, lotado na CGOPS/DPJ/DF;
7. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno – RO;
8. **Jovelino Soares de Oliveira Neto**, brasileiro, solteiro, ajudante geral de propriedade rural, sem documento de identificação, residente na Gleba Corumbiara, lote 135, S.09, L 51,52,61,62,63^A e 63B, na zona rural do Município de Corumbiara – RO;
9. **Argeu Lauvers**, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG n. 315.226 SSP/RO, residente na Rua Maceió, 1918, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno – RO;
10. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, casado, auxiliar de operador de motosserra, RG n. 296.988 SSP/RO, residente na Rua 05 de agosto, 741, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura – RO;
11. **José Aparecido Rosa**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, CPF n. 842.374.302-00, residente na Rua Ermínio Vieira, 829, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno – RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARABÁ/PA**

Processo n.º 2003.39.01.001405-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

MARIA DE LOURDES MIRANDA ALVES, brasileira, viúva, comerciante, portador da carteira de identidade nº 158750 SSP/GO, CPF 466.647.771-34, domiciliada na Rua 9, nº 821, Aptº 801, Ed. Vinson, Setor Oeste, Goiânia/GO;

DONIZETE DE MIRANDA ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 441.802 SSP/GO, CPF 189.310.571-72, domiciliado na Rua 9, nº 1000, Aptº 302, Ed. Guarup, setor oeste, Goiânia/GO;

RICARDO DE MIRANDA ALVES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade nº 1.382.070 SSP/GO, CPF 370.466.831-15, domiciliado na Rua 09, nº 821, Aptº 801, Ed. Vinson, setor oeste, Goiânia/GO;

DAYSE UMBELINA ALVES, brasileiro, separada judicialmente, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 432.600 SSP/GO, CPF 282.415.251-68, domiciliada na Rua 1128, nº 644, Aptº 201, setor marista, Goiânia/GO;

EDMILSON DANTAS DE SANTANA, brasileiro, portador da C.I. nº 1.063.283/PA, CPF 245.934.271-34, domiciliado na

Rua Itaipava, nº 15, Setor Paulista, no Município de Redenção.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se ao município de Redenção no Estado do Pará, para proceder a fiscalização quanto às condições de trabalho rural na Fazenda Guarapará/Santa Rosa, em decorrência de representação encaminhada pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, que notícia a existência de trabalhadores mortos na Fazenda Guarapará localizada no Município de Redenção/PA.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foram realizados nos primeiros dias do mês de janeiro de 2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na fazenda Guarapará/Santa Rosa teve início em 1º de janeiro de 2003, com o auxílio de agentes da Polícia Federal, quando foram identificados atos e fatos atinentes à prática de uma série de crimes.

II – DAS DIVERSAS ATIVIDADES ILÍCITAS

O conjunto de elementos de prova reunidos revelou que a ação dos denunciados consiste na promoção e o aliciamento de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover o desmatamento de floresta primária da Amazônia brasileira e a manutenção de pastos na fazenda Agropal, conhecida como Táxi Aéreo.

Ato contínuo ao aliciamento de trabalhadores, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança.

Por ocasião da aludida fiscalização foram encontrados na fazenda Guarapará/Santa Rosa 49 (quarenta e nove) trabalhadores em situação irregular, que haviam sido contratados para prestar serviços na Fazenda conhecida como Táxi Aéreo, localizada no Município de Santana do Araguaia/PA, de propriedade da Empresa Agropecuária Palmeiras Ltda. Apesar de não terem iniciado efetivamente a execução das tarefas naquela propriedade, encontravam-se à disposição do empregador, consoante relatório do grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (fls. 10/24).

Em decorrência de tais fatos o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho lavrou os autos de infração de nºs. 005628920; 014656 e 303658.

De acordo com as diligências realizadas, o denunciado **Edmilson Dantas Santana** foi contratado pelo acusado, **Ricardo Miranda** para aliciar trabalhadores da região, com o intuito de levá-los a prestar serviço braçal no imóvel rural de sua propriedade conhecida como Fazenda Táxi Aéreo.

Os denunciados, enquanto proprietários rurais, são responsáveis pela contratação do “gato”, o qual atua diretamente com os trabalhadores quando da contratação destes. Possibilita-se assim a concretização dos objetivos daqueles, que se resume tão somente em obter o mínimo dispêndio com mão-de-obra, auferindo maiores lucros em suas atividades empresariais, apropriando-se da mão-de-obra destes trabalhadores, em total desatenção à legislação, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas ou pelo seu pagamento aquém do devido; pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; pela não

disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava.

Constata-se que os 49 (quarenta e nove) trabalhadores braçais foram aliciados pelo gato Edmilson, no Município de Redenção e imediações para executar atividades de derrubada e roço, na fazenda de propriedade dos denunciados sob promessa de salários atrativos, tendo, porém, seus direitos trabalhistas¹ frustrados, mediante fraude, causando ainda manifesto prejuízo ao Instituto Nacional da Previdência Social.

O Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que os denunciados, na condição de empregadores rurais, efetuaram os descontos e deixaram de recolher contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, o que constitui em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CPB.

Identificou-se, ainda, a existência de omissão de fatos geradores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, período 01/99 a 03/03, referente ao pró labore do sócio gerente Ricardo de Miranda Alves. Pelo exame da contabilidade da empresa foi confirmado que foram efetuados pagamentos de pró labore a sócios gerentes em todo o período fiscalizado 01/1993 a 03/2003. No entanto estes pagamentos deixaram de ser incluídos na folha de pagamento, sendo que a empresa sequer prepara recibos de pagamento, atos estes que configuram os delitos de falsificação de documento público (art. 297,§3º, III e § 4º e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I do CPB).

¹ Em decorrência das irregularidades acima a equipe de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho lavrou auto de infração por manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; manter em serviço empregado com idade menor de 18 anos em trabalho de roço e por deixar de realizar exames médicos admissionais antes que os trabalhadores assumam as funções.

Apurou-se também durante a fiscalização previdenciária que os denunciados não declararam os valores das receitas auferidas com a venda de gado bovino apurado pelas notas fiscais de saída de mercadorias e lançamentos contábeis (art. 337-A, III, do CPB).

Os denunciados, também, deixaram de contabilizar as folhas de pagamento dos empregados das competências 11/2002 e 01/2003 referente a 49 (quarenta e nove) empregados registrados por ocasião da fiscalização do Ministério do Trabalho com emissão das rescisões em 08/01/2003. Nos meses em que as folhas estão contabilizadas não há discriminação das parcelas tributáveis, ou seja, não há discriminação das contribuições descontadas dos segurados empregados, tudo constatado por meio de análise dos livros Diário e Razão constituindo tais ações os tipos previsto nos arts. 297 e 337-A do CPB.

Constata-se que os denunciados declararam informação falsa, lançando a menor a remuneração dos segurados empregados nos meses 02/2002, 03/2000, 05/2000 e 05/2002; omitiram a Carteira de Trabalho e Previdência Social, omitindo também na folha de pagamento a remuneração dos segurados empregados registrados na Ação Fiscal do Ministério do Trabalho, período 11/2002 a 03/2003, constituindo o tipo previsto no art. 297, § 3º, II e § 4º do CPB.

Assim sendo, e em razão das ações ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia:

EDMILSON DANTAS DE SANTANA como incurso no art. 207 do Código Penal Brasileiro.

MARIA DE LOURDES MIRANDA ALVES, DONIZETE DE MIRANDA ALVES, RICARDO DE MIRANDA ALVES, DAYSE UBELINA ALVES e JÚLIO CESAR LOURENÇO como incursos nas penas dos artigos 207 **alicciamento de trabalhadores**; 168-A **apropriação indébita previdenciária**; 297 **falsificação de documento público**; 337-A, **sonegação de contribuição**

previdenciária e art. 203 frustração de direito assegurado por Lei trabalhista c/c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. Recebimento desta denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá (PA), 16 de outubro de 2003.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, CIF 01366-8, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º Andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
2. **PAULA MARIA N. MAZULHO**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
3. **JOÃO LUIZ DE QUEIROZ**, auditor fiscal da Previdência Social, MATRICULA 0953655.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA
DA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO
PARÁ

Processo n.º 2003.39.01.000498-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria de n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

ANTÔNIO LUCENA DE BARROS, vulgo “Maranhense”, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jataí, n.º 59, Ed. Castanheira, apto. n.º 900, Redenção, Pará;

JOSÉ SILVA BARROS, vulgo “Zé da Dina”, brasileiro, casado, portador da C. I. sob n.º 242.5794, SSP/PA e CPF sob n.º 095.399.582-00, residente e domiciliado na Rua Henrique Timóteo n.º 383, Centro, Redenção, Pará;

MARCELO LESSA, brasileiro, fazendeiro, residente e domiciliado na Av. Antônio Brandão, n.º 333, Ed. Word Center, sala 08, Farol, Maceió, Alagoas; pode ser encontrado também na Fazenda Vale do Rio Fresco, município de Cumaru do Norte, Pará;

JOSUÉ MESSIAS FILHO, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Bolivar Rosa, n.º 387, Centro-Oeste, Rendenção, Pará;

EDUARDO COELHO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, eletricitista, residente e domiciliado na Rua Ametista de Souza Lopes, n.º 166, Bairro Rodoviária, Santana Araguaia, Pará;

JOÃO BATISTA DE SOUSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Rafael Zolino, n.º 255, Bairro Treze Casas, Santana do Araguaia, Pará;

NELSON FÉLIX DE PAIVA, brasileiro, residente e domiciliado em Santana do Araguaia, Pará;

VANICE ALVES DA SILVA, vulgo “Neguinha”, brasileira, residente e domiciliada na cidade de Araguaia, Maranhão; e

ODILON DE TAL, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda Vale do Rio Fresco, município de Cumaru do Norte, Pará,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – Dos Fatos em Geral

O Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, deslocou-se ao município de Rendenção, Estado do Pará, a fim de verificar denúncias do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rendenção e da Comissão Pastoral da Terra (de Marabá e Xinguara) quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, empreiteiros, “gatos” e pistoleiros, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais em regiões diversas do País e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel tiveram início no dia 11 de fevereiro de 2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social

que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho foi iniciada com o auxílio de agentes da Polícia Federal, após primeira “visita” levada a termo na fazenda Vale do Rio Fresco, quando, então, foram identificados atos e fatos relacionados à prática de uma série de crimes¹.

Diante dessa situação, o Grupo de Fiscalização Móvel encaminhou peças de informação ao Ministério Público Federal, o qual, após analisar toda a documentação e concluir pela gravidade dos fatos², solicitou a decretação da prisão temporária dos envolvidos para fins de investigação criminal.

Foi, a seguir, aberto o inquérito policial de n.º 123/2003-DPF.B/MBA/PA, tendo a Autoridade Policial promovido a colheita de novos elementos de prova e indiciado os envolvidos, ora denunciados.

II – Da Organização e das Atividades da Quadrilha

Para levar a termo as atividades de ocupação e abertura de novas fronteiras agrícolas no sul do Pará, e, em especial, na fazenda Vale do Rio Fresco, os denunciados associaram-se em grupo, de forma estável e permanente, para o fim tornar possível a consumação de uma série de ilícitos, os quais se revelaram suficientes e necessários à maximização de lucros quando da produção agropecuária.

¹ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel que anotou: “trata-se de fazenda para futura criação de bovinos, em fase de preparo de pastos, na qual foram encontrados 264 trabalhadores laborando do roço de mata. Dentre esses havia 2 menores de 16 anos, ambas na função de cozinheiras e 3 menores de 18 anos, no trabalho braçal de roço com foice, serviço esse proibido pela portaria n.º 20 em decorrência de riscos (cortes), envolvendo instrumento de trabalho utilizado e demais (risco de acidentes com animais peçonhentos; riscos ergonômicos – excesso de peso e de esforço físico e posturas forçadas e viciosas; exposição a radiação ultravioleta e umidade – sol e chuva; etc.).

² Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel: “... Decorrente deste quadro descrito, verificou-se a presença de diversos trabalhadores doentes, com necessidade de internação hospitalar de nove deles, após a retirada da fazenda. Dentre os vários quadros nosológicos encontrados, cita-se malária, abscessos atingindo membros inferiores e superiores, abscessos dentários, diarreia infecciosa, dengue, cirrose epática, escabiose, ferimentos diversos com infecção, etc. ...”

A articulação criminosa operou-se, em suma, pelo provimento de 3 (três) eixos principais de atuação, cada qual com objetivos e atividades específicos, todos necessários a consumação de diversos ilícitos.

O primeiro eixo de atuação foi provido pelos proprietários rurais e/ou gerentes de fazenda **JOSÉ SILVA BARROS**³, **MARCELO LESSA**⁴, **ANTÔNIO LUCENA DE BARROS**⁵ e **JOSUÉ MESSIAS FILHO**⁶, que são responsáveis, no grupo criminoso, pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais eixos do grupo, quais sejam, dos “gatos”, “pistoleiros”, “prepostos” e “empreiteiros” de fazendas etc. Isto é, são estas pessoas que detêm o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; seja pelo pagamento aquém do devido destas; seja pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; seja pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual, de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, salubridade, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava; seja pelo “apossamento” de madeira nobre⁷ extraída

³ Aparece como proprietário da Fazenda Vale do Rio Fresco, administrando-a em conjunto com seu filho Antônio Lucena de Barros.

⁴ Marcelo Lessa é apontado pelo Ministério do Trabalho como “detentor” de uma área de 431 (quatrocentos e trinta e um) alqueires na Fazenda Vale do Rio Fresco, de um total de 2500 (dois mil e quinhentos) hectares que estariam sendo formados por José da Silva Barros (Zé da Dina) e Antônio Lucena de Barros.

⁵ Os indícios de que Antônio Lucena de Barros comanda quadrilha, formada e estabelecida para fins da prática de diversos ilícitos penais, para a exploração de mão-de-obra escrava e ocupação de terras e/ou deflorestamento da floresta amazônica, fica claro a partir da leitura dos autos do relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho de abril de 2002. Do referido relatório consta que Antônio Lucena de Barros é proprietário da fazenda São Roberto (PA) e que “... A situação na fazenda São Roberto deixa muito claro os indícios de trabalho escravo, assim como omissão de socorro de doentes e acidentados. O cerceamento do direito de ir e vir é patente visto que os trabalhadores são alojados em locais de difícil acesso, distante da sede, que fica a uns cem quilômetros e em estrada de terra até a rodovia asfaltada que liga a Redenção...” “...O aliciamento de trabalhadores no Maranhão, resta comprovado pelas declarações do próprio Alacides que os recrutava ...”

⁶ O Ministério do Trabalho e Emprego Josué Messias Filho é gerente de parte da Fazenda Vale do Rio Fresco, quando foi anotado que: (...) “Segundo as informações do Sr. Josué, a área em desmatamento é do Zé da Dina, mas percebemos que ali era a própria sede da fazenda que é onde tem toda a estrutura, barracões, casa boa com rádio para comunicação, caminhão, trator... Segundo o mesmo Josué, os barracões existentes próximos a sede, serviam de base de apoio para os Lucenas e seus “gatos”. Para lá eram levados os trabalhadores arregimentados, e onde ficavam, até que o trator os levasse para a cantina do “Gato” João Batista, o principal no interior da área contígua e local do desmatamento. Na cantina eram divididos em times e designavam em que lote cada um deveria trabalhar” (...).

⁷ O investigado Antônio Lucena de Barros encontra-se denunciado pela prática de extração ilegal de mogno na reserva indígena Caiapó, conforme autos de n.º 2001.39.01.001142-0, da Seção Judiciária do Pará.

ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris.⁸

As investigações levadas a termo evidenciaram que os 264 (duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores escravizados, libertados na referida operação do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, foram vítimas das ordens determinadas pela cúpula da quadrilha e cumpridas pelos demais eixos dessa relativamente a todas as condutas anteriormente descritas.

O segundo eixo de atuação da quadrilha deu-se pelo provimento e constituição de um nível intermediário de pessoas, o qual desempenha a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviço dos proprietários da fazenda. Os integrantes desse eixo também instituem, comandam e coordenam o sistema de “barracão”⁹ e das “cantinas”¹⁰, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores. Assim, a atuação desse eixo é pautada pela necessidade de “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro.

É, portanto, a esse eixo do grupo criminoso que cabe realizar a contabilidade do ilícito, efetuar pagamentos de “abonos” e “gratificações”, contratar pensões e meios de transporte necessários e suficientes ao êxito e eficácia do trabalho forçado, provendo e maximizando o lucro próprio e a quem mais servem, isto é, os fazendeiros e/ou gerentes da Fazenda Vale do Rio Fresco.

Dão provimento a esse segundo eixo do grupo criminoso, na Fazenda Vale do Rio Fresco, os investigados **JOÃO**

⁸ Cf. auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA de n.º 149265, o qual testifica o desmatamento irregular de 960 (novecentos e sessenta) hectares e correspondente incorporação às atividades produtivas.

⁹ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. In, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

¹⁰ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc.

BATISTA SOUZA, NELSON FÉLIX DE PAIVA e ODILON DE TAL¹¹, que, segundo registros do Grupo Móvel de Fiscalização, agem e interagem de maneira permanente com os demais eixos da quadrilha, para o fim de prover a cúpula com mão de obra escrava.¹²

Foi necessário ao agrupamento criminoso a constituição de um terceiro eixo de atuação ao qual cabe as tarefas de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças¹³, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado¹⁴. Quase sempre esse eixo atuou mediante ordens e/ou interferências do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos”.

Tal eixo é provido por **EDUARDO COELHO ARAÚJO e NELSON FÉLIX DE PAIVA e VANICE ALVES DA SILVA**¹⁵, sendo que estes atuam mediante ordens e/ou interferência direta do “gato” **JOÃO BATISTA SOUZA**.¹⁶

¹¹ Cf. bilhete acostado no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual há pedido de João Batista para que Odilon fizesse um apanhado dos peões que estavam sob seu controle, quantidade de cada viagem, abono e descriminação daqueles que lhes foram enviados pelo Nelson e Neguinha. Além disso, consta que Odilon deveira colocar R\$ 400,00 na conta dos peões da Neguinha. Cf. termo de declaração do trabalhador Elenel João (ou Julião) que diz: (...) “que a cantina na fazenda, que pertence a João Batista e é controlada pelo Odilon, onde comprou botina, foice e lima” (...). Cf. nota fiscal n.º 1591, emitida pelo Supermercado Farturão, de Santana do Araguaia. Cf. bilhete da Neuza para Odilon, que lhe envia 7 homens e os valores a serem de cada um.

¹² Cf. O relatório do Grupo Móvel de Fiscalização assim descreve a sua atuação: “Vale ressaltar que João Batista é um aliciador contumaz, que alicia trabalhadores para serviços do “Marenhense”, Antônio Lucena de Barros que, na realidade, pode ser o dono da Vale do Rio Fresco e é filho de José Silva Barros.”

¹³ Cf. depoimento de Valdeci Pereira da Silva: “... que já ouvi falar que o Sr. Nelson agrediu com faca um trabalhador para amedrontar.”

¹⁴ Cf. depoimento de José Benedito Garcia da Silva: (...) “não sabiam o preço das mercadorias compradas, que diziam que somente poderiam ir embora após terminarem pelo menos dois lotes, um trabalhador de nome César, fugiu ‘o gato o trouxe de volta e novamente ele fugiu e eles não souberam mais dele, que após a primeira tentativa o gato trocou de turma o trabalhador César e eles o perderam de vista, que ficaram sabendo que o Batista mandou prender em Santana dois trabalhadores que deviam na cantina”(...).

¹⁵ De acordo com os termos de declaração de Raimundo Nonato Silva Araújo consta: (...) “Neguinha que prometeu serviço bom e fácil de ganhar dinheiro trazendo 37 homens daquela cidade vieram de a pé e por fim de caminhão até a fazenda, levaram 2 dias para se deslocarem e receberam apenas R\$ 110,00 para alimentação” (...). Cf. termo de declaração do trabalhador Adão Pereira de Miranda.

¹⁶ Cf. depoimento de Paulo Edson Cabral da Silva: “Foi contratado pelo Nelson em Santana do Araguaia, para serviço de roço e depois derrubada, veio porque já devia algum dinheiro para o Batista, veio para quitar a dívida com serviço de sua motosserra que nem chegou a trabalhar como motoqueiro pois o Nelson o colocou no roço primeiro para depois fazer a derrubada, sua motosserra foi apreendida pois estava guardada esperando a hora do início da derrubada. Na cantina do gato não sabe o quanto deve (...) já que o acerto é feito somente no término do serviço e também porque não era informado o preço das mercadorias compradas, o barraco era coberto por plástico comprado na cantina assim como a foice, lima, botina e comestíveis, o gato proibia a ida de trabalhadores em dia de semana na cantina somente

Esse eixo da quadrilha – que não poucas vezes se confunde com o eixo provido pelos “gatos” – é que permitia a eficiência e o funcionamento das atividades ilícitas, operando a vigilância dos trabalhadores e garantindo a ocultação dos crimes e a impunidade de todos os envolvidos.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

O conjunto de elementos de prova reunidos pelo Departamento de Polícia Federal revelou que todos denunciados, agregados em co-autoria, promoveram, em janeiro de 2003, o aliciamento dos 264 (duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores rurais listados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho de locais distantes dos locais de trabalho¹⁷, isto é, a fazenda Vale do Rio Fresco, para fins de reduzi-los à condição análoga à de escravo¹⁸.

A redução, por todos os denunciados, dos citados trabalhadores flagrados em condição análoga à de escravo restou evidenciada, pela prática dos seguintes atos, dentre outros, todos objetos de anotação do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Departamento de Polícia Federal¹⁹:

➤ **ANTÔNIO LUCENA BARROS e JOSÉ SILVA BARROS** submeteram os trabalhadores aos “gatos” e/ou “fiscais”, **JOÃO BATISTA SOUZA e NELSON FÉLIX DE PAIVA**, de maneira tal que estes tinham

permitida aos sábia (sic), digo, domingos, para buscar a carne um trabalhador tentou sair, ir em embora, o gato o trouxe de volta obrigado depois de dois dias o trabalhador fugiu à noite.”

¹⁷ Cf. docs. de fls. 147/172, termos de interrogatório de fls. 103/105, 109/111 e 115/117, atribuíam-se tais condutas aos denunciados Eduardo Coelho Araújo, Nelson Félix de Paiva, João Batista de Souza e José Silva Barros. Tais documentos dão conta de que os trabalhadores estavam sendo aliciados do município de Santana do Araguaia e outras localidades para a fazenda Vale do Rio Fresco, situada no município de Cumaru do Norte/PA. Cf. Ata da Reunião Realizada em 12 de fevereiro de 2003, entre o representante legal da Fazenda Vale do Rio Fresco e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que identifica a presença de trabalhadores (aproximadamente 40) aliciados do interior do Maranhão para a fazenda objeto de trabalho escravo.

¹⁸ Cf. termos da leitura das planilhas de cálculo de rescisão de contrato de trabalho constantes do relatório do Ministério do Trabalho. Diversos depoimentos de trabalhadores também enunciam o mês de janeiro de 2003 como a referência do período de aliciamento.

¹⁹ Cf. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constante da documentação que acompanha a presente denúncia.

suprimida a liberdade de ir e vir, sempre a mando dos integrantes do primeiro eixo da quadrilha;

- Também promoveram fraude, ameaça e retenção de salários, sobre aqueles trabalhadores;
- Ofereceram condições de trabalho degradantes e sujeitaram os trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo na cantina da própria fazenda, a preços descontados de seus salários.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga à de escravo, os denunciados em co-autoria levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas²⁰ dos resgatados pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício. **ANTÔNIO LUCENA BARROS, JOSÉ SILVA BARROS, MARCELO LESSA e JOSUÉ MESSIAS FILHO**, em co-autoria, fizeram àqueles trabalhadores falsa promessa de pagamento de salários justos, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança. No entanto, os trabalhadores rurais foram submetidos, pelos empregadores e demais denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados **EDUARDO COELHO ARAÚJO e NELSON FÉLIX DE PAIVA**, mediante ordens de **JOÃO BATISTA SOUZA**, a serviços dos proprietário e/ou gerentes **ANTÔNIO LUCENA BARROS, JOSÉ SILVA BARROS, MARCELO LESSA e JOSUÉ MESSIAS FILHO**, levaram, agiram, praticaram atos de coação dos citados trabalhadores²¹ – mediante ameaças à integridade

²⁰ A fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou diversos autos de infração por violação à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 5.889/73 (que trata do trabalhador rural), em razão de: a) admissão de empregados que não possuem CTPS nas localidades em que estas não são emitidas sem fornecer documento comprobatório da relação empregatícia; b) deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contados do seu recebimento; c) não efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil subsequente ao vencido; d) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; e) coagir ou induzir empregado no sentido de que este utilizasse de armazém ou de serviços mantidos pela empresa; f) manter empregado trabalhando sob condições contrárias as disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e as decisões das autoridades competentes; g) por não assegurar a realização obrigatória do exame médico admissional; h) por não oferecer aos trabalhadores que residem no local do trabalho, alojamento que apresente adequadas condições sanitárias; i) por não oferecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas; e j) manter adolescente trabalhando em atividade e operações insalubres e perigosas constantes de quadro e regulamentação aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

²¹ Dentre os trabalhadores subjugados pelas diversas atividades ilícitas encontram-se diversos menores de 18 (dezoito) anos, conforme atesta o auto de infração de n.º AI006445233.

física – para que estes adquirissem mercadorias da cantina, impossibilitando-os de se desligarem do serviço e da fazenda, sempre mediante a contração e perpetuação de dívidas.

A série de crimes levadas a efeito pelos denunciados foi também identificada pelo Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que o denunciado **JOSÉ SILVA BARROS**, na qualidade de empregador rural, no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2003, deixou de incluir na folha de pagamentos os segurados empregados que lhe prestaram serviços, bem como deixou de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em GFIP) segurados obrigatórios da Previdência Social²².

E mais. Quando das diligências de ação fiscal empreendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi também possível anotar que, após rescisões de contrato de trabalho, ocorridas em 22/02/2003 e 23/02/2003, ficaram consignadas as remunerações e datas de admissão, as quais variaram, conforme o empregado, entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2003. Entretanto, mesmo após os devidos registros e rescisões, o denunciado **JOSÉ SILVA BARROS** deixou de preparar as folhas de pagamento de tais segurados e de informá-las na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em GFIP), não tendo, portanto, efetuado o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados²³.

A autuação, em razão da ação fiscal conduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, não se limitou a identificar a existência do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).

De efeito, foi possível identificar, igualmente, que o denunciado **JOSÉ SILVA BARROS** suprimiu contribuição social previdenciária dos trabalhadores rurais, mediante omissão da folha

²² Em decorrência dos fatos acima mencionados, o Instituto Nacional do Seguro Social emitiu os Autos de Infração – AI nº 35,850.805-6, de 11/04/2003, por descumprimento do artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS e o AI aprovado pelo Decreto 3.048/99 e o AI nº 35,580,804-8, por infringir do art. 32, IV, parágrafo 4º. da Lei 8.212/91 c/c art. 284, I e III, parág. 1 do RPS.

²³ Cf. Representação Fiscal Para fins Penais onde consta: “a empresa deixou de fazer o recolhimento em tempo hábil, ou seja, até o dia 2 do mês subsequente da competência do crédito ou pagamento da remuneração dos segurados empregados, fato que ocorreu somente no dia 11 de abril de 2003, conforme GPS – guia da previdência social apresentada a esta fiscalização”. O INSS constituiu o crédito previdenciário, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.561.806-0 no valor de R\$ 3.037,82 (consolidado em 11/04/2003), referente as contribuições previdenciárias referentes referente ao segurado Cassimiro Borges de Sousa calculados por aferição e a outras entidades (Salário Educação e SENAR)

de pagamento da Fazenda Vale do Rio Fresco e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos segurados empregados²⁴, o que, também, encontra relevância penal (art. 337-A).

Ainda, **JOSÉ SILVA BARROS**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada, omitiu, da carteira de trabalho, de cada um dos 264 (duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores as anotações devidas, em ofensa à lei penal (art. 297, § 4º).

Em concretude à série de ilícitos penais, **JOSÉ SILVA BARROS** e **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, em conjunto e unidade de atuação com **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, **NELSON FÉLIX DE PAIVA** e **EDUARDO COELHO ARAÚJO** expuseram os 264 (duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores identificados pela fiscalização do trabalho a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios).

A brutalidade e frieza com que se conduziram os denunciados **JOSÉ SILVA BARROS** e **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, adiante da administração da Fazenda Vale do Rio Fresco, também se traduziu na ausência de quaisquer assistência aos trabalhadores acometidos de acidente de trabalho, sendo que, um deles, inclusive, permaneceu na Fazenda Vale do Rio Fresco com a perna quebrada²⁵.

À sua parte, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que também fiscalizaram a Fazenda Vale do Rio Fresco, identificaram a ocorrência de ampla devastação de floresta amazônica, mata primária (objeto de especial preservação legal), numa extensão de 960,00 (novecentos e sessenta) hectares e sem autorização da autoridade florestal. Na mesma ocasião, foi apreendido uma motosserra Husquarna 2888

²⁴ Em Representação Fiscal Para Fins Penais, o INSS consignou que o denunciado José Silva Barros omitiu “da folha de pagamento da empresa e da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os segurados empregados que lhe prestem serviços configura, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária contra a Seguridade Social, conforme definido no artigo 337-A do mesmo dispositivo legal citado no item anterior”. Isto é, o denunciado José Silva Barros não consignou na folha de pagamento da empresa e nos documentos de informação da legislação previdenciária as informações relativas aos 230 (duzentos e trinta) trabalhadores encontrados em situação irregular durante a ação fiscal do Ministério do Trabalho.

²⁵ Cf. foto integrante de relatório do Ministério do Trabalho e Emprego.

XP.²⁶, utilizada sem registro e/ou autorização da autoridade competente.

IV - Da Individualização e da Tipificação das Condutas

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

ANTÔNIO LUCENA DE BARROS; membro da quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; age e interage com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; ao lado de **JOSÉ SILVA BARROS**, **MARCELO LESSA** e **JOSUÉ MESSIAS FILHO** promove o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris. Encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

²⁶ Cf. autos de infração, apreensão e embargo constante dos autos.

JOSÉ SILVA BARROS; membro de quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; assumiu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

MARCELO LESSA; membro de quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; possui o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo o principal beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135

do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

JOSUÉ MESSIAS FILHO; membro de quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; possui “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo o principal beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento a quem do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

JOÃO BATISTA DE SOUSA; pertence ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comanda e coordena o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art.

297, § 4º, do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

NELSON FÉLIX DE PAIVA; pertence ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comanda e coordena o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; responde ainda pelas atividades de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado. Quase sempre age mediante ordens e/ou o controle do “gato” **JOÃO BATISTA SOUZA**; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

EDUARDO COELHO ARAÚJO; membro da quadrilha; em campo atua conjuntamente com **NELSON FÉLIX DE PAIVA**, quanto, então, responde pelas atividades de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado. Quase sempre age mediante ordens e/ou o controle do “gato” **JOÃO BATISTA SOUZA**; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação

permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

VANICE ALVES DA SILVA; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal; e

ODILON DE TAL; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal.

V - Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. A realização de perícia ambiental na fazenda Vale do Rio Fresco para fins de localização e plotagem das áreas de preservação permanente;

V. Recebimento desta denúncia;

VI. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VIII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá, 26 de abril de 2003.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do
Cidadão-Adjunta

Eloísa Helena Machado
Procuradora da República

Mário Lúcio de Avelar
Procurador da República

Sérgio Gardenghi Suiama
Procurador da República

Juraci Guimarães Júnior
Procurador da República

Rodolfo Alves Silva
Procurador da República

Osvaldo Soweck Júnior
Procurador da República

Rol de Testemunhas

1 – **Cassimiro Borges de Souza**, trabalhador rural, Rua Avenida JK 572, Entroncamento, Redenção/PA.

2 – **Wilson Correia Alves**, trabalhador rural, Rua Frei Barbosa 499, Redenção/PA.

3 – **Raimundo Amorim de Lima**, trabalhador rural, Rua Carlos Ribeiro Gomes 549, Baixada, Caseara/TO.

4 – **Raimundo Nonato Silva Araújo**, trabalhador rural, Rua Rui Barbosa 917, Araguaia/MA.

5 – **Wanderley Alencar de Carvalho**, trabalhador rural, Setor 13 Casas, 46, Santana do Araguaia/PA.

6 – **Gilvanes Celestino da Silva**, trabalhadora rural, Rua Carlos Ribeiro, 891, Caseara/TO.

7 – **Jovenilson Lima Damaceno**, trabalhador rural, Salvanópolis, Casa da Tábuas, Santa Maria das Barreiras/PA.

8 - **Valderez M. Monte Rodriguez**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF.

9 **Valéria Mendes Guerras**, médica do trabalho,.auditora fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF.

10 – **João Batista Gomes da Silva**, auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-307/04

PROCESSO 200436000022948

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto dos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o Artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

JOSÉ FRANCISCO DE MORAES, filho de Selma Pinto de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 243.637.070-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Ferrer, 1408, Santa Cruz, Rondonópolis/MT;

AGENOR DOS SANTOS PEREIRA, filho de Isabel Rosa dos Santos, inscrito no CPF sob n.º 083.300.935-49, domiciliado na Rua Roraima, 8, São Lourenço, Campo Verde/MT;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

OS FATOS:

Com o objetivo de apurar denúncia recebida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região feita por um trabalhador (fls. 51/52 PR/MT), quanto à existência de trabalho escravo e diversos ilícitos contra a organização do trabalho, praticado na **Fazenda Vó Gercy**, de propriedade do primeiro denunciado, **JOSÉ FRANCISCO DE MORAES**, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e Emprego – GERTRAF, juntamente com uma equipe de policiais federais, deslocaram-se até a propriedade rural, no município de Campo Verde/MT, entre o período de 19/06/2002 a 29/06/2002.

Nesse local, a equipe da fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou **15 (quinze) trabalhadores**, em situação irregular e reduzidos a condição análoga à de escravos, conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel (fls.13/23 PR/MT), anexo, trabalhando na atividade de desmatamento – cata de raízes para plantio de soja, que foram aliciados pelos segundo denunciado, **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA**, a pedido do proprietário **JOSÉ FRANCISCO DE MORAES**.

Essa operação realizou diversas diligências, colhendo provas das irregularidades; lavrando Autos de Infração; realizando anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social com as rescisões trabalhistas, bem como emitindo as Carteiras de Trabalho para aqueles que

não as possuíam, obrigando o empregador a pagar o que era devido aos trabalhadores e, promovendo, por último, a retirada dos mesmos da propriedade rural para que pudessem retornar à localidade de origem. Ao final dos trabalhos, reuniram-se todas as provas no procedimento administrativo, anexo, o qual serviu de base para o oferecimento da presente denúncia.

Restou apurado que esses trabalhadores foram trazidos de outras localidades, muitos vindos da cidade Campo Verde/MT, pelo “gato”, **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA** (fls. 39; 67/68 PR/MT) e, logo que chegaram à fazenda, foram agrupados em turmas e espalhados em alojamentos no meio da mata, deparando-se com uma realidade subumana.

O “gato”, **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA**, não só aliciava os trabalhadores, como também estava encarregado de instalá-los nos barracões e fiscalizar toda atividade que exerciam no campo.

O GERTRAF verificou que esse contingente de pessoas iniciou as atividades em abril de 2002 e até a data da fiscalização estava sendo submetidas à diversas atrocidades: trabalhavam sem qualquer equipamento de segurança; todos estavam abrigados em tendas cobertas com lona plástica preta; dormiam disputando espaço em tarimbais - (camas improvisadas com troncos finos de árvores, onde servia de colchão pedaços de papelão ou espumas velhas e rasgadas) e redes; não havia local para higiene pessoal; inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos; não havia água potável junto ao alojamento, sendo utilizada água de córrego próximo aos barracos, que servia para lavar roupa, tomar banho, preparar a comida, lavar utensílios domésticos e para beber; o transporte até o local de trabalho era precário; estavam expostos às intempéries, à ação de animais, como cobras e carrapatos e aos acidentes de trabalho; não havia assistência médica, entre outras irregularidades que serão apontadas a seguir.

Nota-se, perfeitamente, a precariedade dessa realidade através das fotografias de fls. 25/50 PR/MT, anexas.

Constatou-se, também, que esses trabalhadores laboravam em jornadas superiores às permitidas em lei, não haviam recebido salário e também não estavam com a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, ficando, assim, à margem da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observa-se que a fiscalização apreendeu diversos recibos assinados em branco (fls. 70/93), em poder do denunciado **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA** e o que indica a prática da fraude contra essas pessoas.

Não obstante todas essas irregularidades, todos eles tiveram, ainda, a liberdade cerceada em razão da dependência econômica gerada pela falta de salários, que não eram pagos, e que, conseqüentemente, obrigava-os a permanecer na fazenda e, também, a ali adquirir produtos referentes à alimentação, higiene e equipamentos de trabalho no armazém do “gato”, **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA**.

Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos (fls.103/116 PR/MT), sem ao menos lhes serem informados os respectivos valores. Tudo seria “acertado” quando houvesse o suposto pagamento dos salários. Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores, no sistema denominado “barracão” ou “cantina”.

Alia-se à gravidade de toda a situação o fato de que os denunciados **JOSÉ FRANCISCO DE MORAES** e **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA** expuseram a vida desses **15 (quinze)** trabalhadores ao perigo uma

vez que estavam expostos às intempéries e trabalhavam sem equipamento de trabalho. Alguns empregados sofreram acidente de trabalho sem que houvesse nenhuma assistência prestada pelos denunciados, ocorrendo, portanto, omissão de socorro, conforme relata a fiscalização (fls. 17/18 PR/MT).

Foram lavrados 10 (dez) autos de infração pela fiscalização trabalhista em razão das irregularidades encontradas (fls. 55/65 PR/MT).

Ao final da fiscalização, todos os trabalhadores foram recambiados às cidades de origem, com as Carteiras de Trabalho assinadas e com o saldo da rescisão do contrato de trabalho em mãos.

Pelo exposto e com base nas provas colhidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Fazenda Vó Gercy, resta evidente a prática de todos os delitos acima descritos. Os trabalhadores foram submetidos pelos denunciados a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, dependentes economicamente pelas dívidas e falta de salário, sendo, ainda expostos à doenças e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Nestes termos, tem-se que as condutas acima narradas praticadas pelos denunciados encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

JOSÉ FRANCISCO DE MORAES: ao reduzir a condição análoga à de escravo 15 (quinze) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista** a estes 15 (quinze) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I do CP; **ao aliciar 15 (quinze) trabalhadores de outras localidades**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; **ao omitir dados em Carteiras de Trabalho e Previdência Social** dos 15 (quinze) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também 15 (quinze) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde de 15 (quinze) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132, *caput* c/c § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos, praticou crime previsto no art. 135, *caput* do CP; todos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal;

AGENOR DOS SANTOS PEREIRA: ao reduzir a condição análoga à de escravo 15 (quinze) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista** a estes 15 (quinze) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, §1º, inciso I do CP; **ao aliciar 15 (quinze) trabalhadores de outras localidades**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; **ao expor a vida e a saúde de 15 (quinze) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132, *caput* c/c § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos, praticou crime previsto no art. 135, *caput* do CP; todos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 18 de Março de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ÁGUEDA APARECIDA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. **Marinalva Cardoso Dantas** – Coordenadora da Fiscalização Móvel (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

2. **Elierci Cunha Buzin** – Auditor Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

3. Celso Roberto Cavalcante Dantas - Auditor Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

4. Joel Adonias Dantas Neto - Auditor Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

5. Hugo Tallon Filho – Auditor Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

6. Maria Dolores Brito Jardim – Auditora Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF.